



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 17/2014 – São Paulo, sexta-feira, 24 de janeiro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4048**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000630-79.2014.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA FEDERAL E JEF CIVEL ADJUNTO DE BLUMENAU - SC X WEG TRANSFORMADORES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Expeça-se mandado de intimação como deprecado.

**Expediente Nº 4256**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004208-21.2012.403.6100** - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se certidão como requerido à fl.167, para retirada em 5 dias. A caixa cumpriu a obrigação de forma espontânea às fls.134 e 164. Assim, não há que se falar em descumprimento de fls.172/173. Homologo os valores referentes ao cumprimento da obrigação em relação à CEF e determino a expedição de alvará dos valores pagos pela CEF à parte autora e extingo a execução nos termos do art.794, I do CPC. Após, cumpra-se a decisão de fls.130 em seu parágrafo final.

**Expediente Nº 4677**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0978171-14.1987.403.6100 (00.0978171-4)** - RIVALDO ABELHA PUPO X ANTONIO DE ANDRADE X BENEDITO MANOEL ROBERTO X CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE

TEIXEIRA X JOSE VALMARIO DA SILVA X MANOEL BENTO PEREIRA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X GERALDA FERREIRA DOS SANTOS X ORACINA CAMPOS DOS SANTOS X WALDEMAR DO NASCIMENTO X MARIA SIOMARA BRASILICIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Em face da decisão de fl.472, e da decisão de fls.322/369, ratifico os atos praticados até o momento a fim de evitar prejuízos. Aguarde-se decisão do agravo de fls.457/467.

#### **Expediente Nº 5036**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005390-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005390-9)** - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Informe a parte autora quais contas e depósitos serão objeto de levantamento, no prazo de 5 dias, para posterior expedição de alvará.

**0007392-82.2012.403.6100** - ASSOCIACAO DE SAUDE DA FAMILIA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que o documento de fls. 141/142 se refere ao deferimento do pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, requerido pela autora ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Sendo certo que o Auto de Infração de fl. 214 abrange obrigação acessória relativa a exercícios anteriores à data de validade do CEBAS indicado à fl. 142, traga a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, concedido em 05/07/2002, e todas as posteriores renovações, incluindo o certificado que se encontra atualmente em vigor, de acordo com o indicado nos extratos de fls. 239/240. Sobrevindo a documentação supra, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Após, ultimadas as diligências supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5131**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0035626-94.2000.403.6100 (2000.61.00.035626-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-48.1970.403.6100 (00.0000111-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X DIMAS FERREIRA(SP054049 - MIGUEL EDISON IORIO E SP028772 - CECILIA SOARES IORIO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5146**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093693-33.1992.403.6100 (92.0093693-8)** - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X CONSTANCIA APARECIDA MARQUES SALES X ODETE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO X SUZELY ESPADONI X ZENIR BERTOZZI DE PAIVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Em face da decisão do agravo, requeiram os autores o que de direito no prazo legal.

#### **Expediente Nº 5147**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751990-91.1986.403.6100 (00.0751990-7)** - SINGER DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0080312-55.1992.403.6100 (92.0080312-1)** - BENEDITA MARTINS(SP078223 - WAGNER CYPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0012664-48.1998.403.6100 (98.0012664-3)** - 14. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0032402-46.2003.403.6100 (2003.61.00.032402-6)** - ANTONIO CLAUDINER GALERA X JANETE GEROMEL GALERA(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009363-59.1999.403.6100 (1999.61.00.009363-1)** - FCA - FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0055512-55.1995.403.6100 (95.0055512-3)** - MENTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A X TREUASSISTENZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4022**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014231-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

## IVERALDO CESARIO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Hildo Santiago, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo HINDAI, MODELO HR - HDB - HDB, cor Branca, chassi nº 95PZBNPBB026169, ANO 2010, MODELO 2011, PLACA EQX 7485/SP, RENAVAL 255611323, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, sob o nº 2102551490000095-84, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 24/09/2011, perdurando até 24/08/2016. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 17/06/2012 do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/38. Custas recolhidas na fl. 37. A liminar foi deferida às fls. 40, verso e cumprida às fls. 50/52. Apesar de regularmente citado (fl. 50/52), o réu deixou decorrer o prazo para contestar, conforme certidão de fls. 53. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão estão previstas no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciário. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 23/25. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Nos autos, está demonstrado que o réu não tem condições de arcar com os custos processuais, motivo pelo qual lhe defiro de ofício os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, devendo a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Por não se tratar de mero incidente processual, mas de pleito de natureza satisfativa, e, ainda, com fundamento no princípio da causalidade, visto que deu causa ao ajuizamento da ação, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios na quadra desta demanda, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Valor que apenas pode ser cobrado e executado nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas ex lege. P.R.I.

## 0009656-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HILDO SANTIAGO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Hildo Santiago, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo VW, SANTANA, 2.0, CINZA, CHASSI Nº 9BWAC13X5YPO19579, ANO 2000, MODELO 2000, PLACA CVT-0328, RENAVAL 734667310, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, sob o nº 21.3243.149.000006-36, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 10/12/2008, perdurando até 10/12/2012. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 08/09/2010, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/41. Custas recolhidas na fl. 39. A liminar foi deferida às fls. 43/43, verso e cumprida às fls. 47/49. Apesar de regularmente citado (fl. 47/49), o réu deixou decorrer o prazo para contestar, conforme certidão de fls. 50. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciário. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 17. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Nos autos, está demonstrado que o réu não tem condições de arcar com os custos processuais, motivo pelo qual lhe defiro de ofício os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, devendo a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Por não se tratar de mero incidente processual, mas de pleito de natureza satisfativa, e, ainda, com fundamento no princípio da causalidade, visto que deu causa ao ajuizamento da ação, condeno o réu ao pagamento

de honorários advocatícios na quadra desta demanda, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Valor que apenas pode ser cobrado e executado nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0011948-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO HENRIQUE SANTOS**

Recebo a conclusão em 21/01/2014. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Hildo Santiago, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo HONDA, MODELO CG 150, cor Amarela, chassi nº 9C2K1660BR523678, ANO 2011, MODELO 2011, PLACA EXD 5816, RENAVAL 327938676, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, sob o nº 000045222340, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 19/06/2011, perdurando até 19/05/2015. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 19/06/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Custas recolhidas na fl. 20. A liminar foi deferida às fls. 23, verso e cumprida às fls. 26/29. Apesar de regularmente citado (fl. 27/29), o réu deixou decorrer o prazo para contestar, conforme certidão de fls. 30. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciário. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 16/18. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Nos autos, está demonstrado que o réu não tem condições de arcar com os custos processuais, motivo pelo qual lhe defiro de ofício os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, devendo a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Por não se tratar de mero incidente processual, mas de pleito de natureza satisfativa, e, ainda, com fundamento no princípio da causalidade, visto que deu causa ao ajuizamento da ação, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios na quadra desta demanda, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Valor que apenas pode ser cobrado e executado nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas ex lege. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041259-28.1996.403.6100 (96.0041259-6) - JOAO MARTIN JACINTO X MERCEDES DOS SANTOS BARBOZA X DALVA CONCEICAO DOS SANTOS(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, referente aos juros progressivos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Dalva Conceição Santos Mercedes dos Santos Barboza As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a inexistência de extratos em relação ao coautor João Martin Jacinto às fls. 259. João Martin Jacinto Esse, devidamente intimado, informou a impossibilidade de trazer os documentos. Às fls. 282 Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0000860-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000860-1) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP209584 -**

TATIANE BURGARDT DA SILVA E PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA Recebo a conclusão em 16.01.2014. Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação dos débitos tributários a título de contribuição ao PIS consubstanciados no Processo Administrativo sob n.º 10865.001795/2008-12, sob o argumento de que estariam fulminados pela prescrição. Sucessivamente, superada a questão da prescrição, pretende o reconhecimento da imunidade, com a consequente anulação dos referidos débitos, conforme disposto no artigo 195, 7º da Constituição Federal. A autora relata em sua petição inicial que obteve em sentença provimento favorável nos autos da Ação Ordinária sob n.º 98.0042002-9 (que tramitou perante a 17ª Vara Federal Cível) para autorizar a compensação dos créditos recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas do próprio PIS e, desse modo, teria procedido à compensação de Maio/1997 a Março de 2002. Sustenta, todavia, que em 2008 teria recebido a intimação SECAT n.º 580/2008 da Receita Federal do Brasil, referente aos autos do Processo Administrativo n.º 10865.001795/2008-12, com a cobrança dos valores outrora compensados no montante de R\$469.628,68 (quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos vinte e oito reais e sessenta e oito centavos) referente ao período de Março de 1999 a Fevereiro de 2002, por concluir o Fisco pelo não pagamento dos valores declarados em DCTF como constando esses como suspensos por ação judicial. Afirma que apresentou impugnação à referida cobrança, a qual foi parcialmente acolhida restando um saldo no total de R\$170.473,61 (cento e setenta mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), tendo em vista o entendimento da Receita Federal que convalidou apenas as compensações efetuadas até 01/2001, com base no art. 170-A do CTN, glosando as compensações realizadas entre Fevereiro de 2001 e Março de 2002. Segundo narra, a alegação de prescrição não teria sido apreciada na via administrativa. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal para a cobrança dos créditos tributários, uma vez que a constituição do crédito teria ocorrido com a entrega das DCTFs (quatro trimestres de 2001 e primeiro trimestre de 2002), sendo que o Fisco teria até abril de 2006 para promover a cobrança judicial, com base no artigo 174, do CTN, bem como ante o teor da Súmula Vinculante n.º 08/2008. Tece argumentos sobre a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN no caso concreto, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2445 e 2449/88 pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução do Senado Federal n.º 49/95, sendo os créditos líquidos e certos e, dessa forma, seria ilegal o ato da administração. Alternativamente, aduz a imunidade tributária quanto ao recolhimento do PIS, por se tratar de entidade beneficente sem fins lucrativos, sob o argumento de que tal questão é unânime na jurisprudência, de acordo com o 7º, do art. 195, da Constituição Federal, bem como nos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado em plantão judicial, ocasião em que foi postergada a análise para após a vinda aos autos da contestação (fls. 184/185). Às fls. 186/195, em cumprimento à r. determinação de fl. 189, a parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais, bem como promoveu ao depósito judicial do valor discutido no feito, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito e obter certidão de regularidade fiscal. Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, em suma, pugnou pela improcedência do pedido afirmando que não teria havido a prescrição. Salientou a presunção de legitimidade do ato administrativo e a legalidade da cobrança (fls. 206/228). Réplica às fls. 244/250. Os autos foram apensados aos autos da ação ordinária sob n.º 0014228-08.2011.403.6100, os quais foram distribuídos por dependência a este feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição para cobrança dos débitos No caso em tela, entendo que não assiste razão à autora quanto à alegação de prescrição. Isso porque o Código Tributário Nacional em seus artigos 173 e 174 tratando acerca da prescrição dispõem da seguinte maneira: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Grifos nossos. A autora afirma a prescrição para cobrança dos débitos constantes no processo administrativo sob n.º 10865.001795/2008-12, formalizada pela carta de cobrança SECAT n.º 08/2008, tendo em vista que teria informado a compensação dos débitos com os créditos reconhecidos em ação ordinária sob n.º 98.0042002-9, em DCTFs entregues em 14.05.2001, 15.05.2001, 07.08.2001, 14.11.2008 e 15.02.2002. Note-se que apesar de as compensações terem sido realizadas com base em decisão judicial, à época das entregas das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, não houve ainda o trânsito em julgado da decisão, vez que pende de apreciação de decisão definitiva na Instância Superior. Em verdade, por estar sub judice tal questão, a

exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa (art. 151, inciso V do CTN) e, somente começaria a fluir o prazo prescricional, com o trânsito em julgado nos autos da ação ordinária sob n.º 98.0042008-9, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Isso porque qualquer análise pelo Fisco baseada em decisão não transitada em julgado seria precária. Dessa forma, somente após transitada em julgada a decisão é que haveria elementos definitivos para o efetivo encontro de contas. Nesse sentido trago à colação os arestos exemplificativos abaixo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. IPTU. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário referente a IPTU dos exercícios de 1997, 1998; (b) os débitos foram constituídos em 1º de janeiro de 1997 e 1º de janeiro de 1998; (c) foi lavrado termo de confissão de dívida em 29 de dezembro de 1999; e (e) a citação do devedor no executivo fiscal ocorreu em 24.11.2004. 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, a lavratura da confissão de dívida em 29.12.1999, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 11. Desta sorte, dessume-se a não ocorrência da prescrição do crédito tributário em tela. 12.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1266077/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 30/06/2010) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - CPC, ARTIGO 515 - DÉBITOS COMPENSADOS SOB AUTORIZAÇÃO DE SENTENÇA EM MANDAMUS, POSTERIORMENTE ALTERADA EM PARTE NO ACÓRDÃO, AINDA PENDENTE DE RECURSO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE APENAS DE PARTE DO CRÉDITO FISCAL IMPUGNADO - CADIN E CPD-EN - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Trata-se de mandado de segurança em que se postulou o cancelamento dos créditos fiscais de PIS e COFINS (que foram tidos como indevidamente compensados no pedido administrativo) em face da decadência ou da prescrição ou, alternativamente, a suspensão da exigência em face da decisão judicial que reconheceu o indébito e autorizou a compensação deste, bem como, a exclusão do nome da impetrante do CADIN e a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPD-EN). II - Conforme o procedimento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação pelo contribuinte tem o efeito de constituição do crédito fiscal, por isso já não se falando em prazo decadencial, sendo que o crédito declarado e compensado pelo contribuinte permanece extinto sob condição resolutória enquanto a autoridade fiscal analisa o pedido de compensação, neste período não correndo prazo prescricional (porque o crédito está, na dicção da lei, extinto - ainda que sob condição resolutória -, por isso não havendo exigibilidade que pudesse ser objeto de prescrição), sendo que, uma vez inadmitido ou indeferido o pedido de compensação, a manifestação de inconformidade e o recurso interposto contra tais decisões têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do artigo 151, III, do CTN, somente correndo a prescrição quando transita em julgado a decisão do processo administrativo. III - Da documentação juntada se extrai o seguinte: a - a impetrante já havia impetrado um mandado de segurança em 30.08.1999, tendo por objeto apenas o reconhecimento do direito de compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, cuja sentença de primeira instância, proferida aos 14.01.2000, assegurou tal direito (compensação do indébito de PIS com débitos de PIS, COFINS e quaisquer tributos administrados pela SRF), dispondo que sua efetivação deveria ser veiculada no âmbito administrativo, tendo sido em razão desta tutela mandamental que a impetrante formalizou sua pretensão de restituição/compensação no âmbito administrativo a partir do mês seguinte (02/2000), pedindo a compensação com débitos de PIS e de COFINS dos meses de 01/2000, 02/2000 e 03/2000, vencidos em 15.02.2000, 15.03.2000 e 15.04.2000; b - os pedidos foram conjuntamente indeferidos no PAD nº 13888.000129/00-50 (aos argumentos, em síntese, de que o ajuizamento de ação para reconhecer o direito de compensação daquele indébito de PIS importava em renúncia à instância administrativa com o mesmo objeto e, de outro lado, que a decisão do processo judicial não se referia à questão da semestralidade na apuração do PIS pelas regras da LC 7/70, uma vez afastados os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, por isso não apurando saldo credor a ser repetido pela impetrante e, ainda, que a decisão de 1ª instância que havia autorizado a compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF havia sido reformada pelo TRF para autorizar apenas a compensação com o próprio PIS). A decisão foi comunicada à impetrante aos 10.09.2004, anotando-se expressamente não caber qualquer recurso em face da fundamentação do decisum, mas contra a qual a impetrante apresentou uma impugnação, a qual foi considerada pela autoridade fiscal como uma manifestação de inconformismo que, todavia, teve negado seu seguimento em decisão proferida aos 16.11.2004; seguiu-se a apresentação de pedidos de reconsideração da referida decisão, também rejeitados; c - as Cartas para cobrança dos débitos de PIS e COFINS tidos como indevidamente compensados foram emitidas em 05/2006, enquanto que o presente mandamus foi impetrado aos 18.07.2006. IV - Da análise dos autos conclui-se que: 1º - a decisão administrativa, embora tenha feito considerações quanto ao mérito da pretensão, na verdade foi calcada na tese da renúncia à instância administrativa em face do ajuizamento de ação com o mesmo objeto, pois somente este fundamento autorizaria a posição de que aquela decisão de indeferimento não comportaria qualquer recurso; 2º - a sentença acolheu o pedido principal da impetração ao reconhecer que teria ocorrido a prescrição do crédito fiscal, mas, nesse ponto, deve ser reformada, porque, à vista da fundamentação supra exposta (a respeito do procedimento da compensação pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96), bem como do posicionamento adotado na esfera administrativa no referido despacho decisório (no sentido de que se tratava de decisão irrecorrível na esfera administrativa), o pedido administrativo de compensação teria sido extinto definitivamente aos 10.09.2004 (quando da intimação daquele despacho decisório pelo documento de fls. 62/66), sendo que a partir desta data não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, seja até a inscrição dos créditos em Dívida Ativa aos 10.04.2006, seja até a expedição em 05/2006 das Cartas para cobrança da impetrante de seus débitos de PIS e COFINS tidos como indevidamente compensados, ou ainda, até a impetração do presente mandamus aos 18.07.2006; 3º - o pedido alternativo formulado na inicial (para suspensão da exigência fiscal ora impugnada em razão da decisão proferida no anterior MS nº 1999.61.09.004042-6) deve ser diretamente conhecido por este Tribunal, na forma do artigo 515 do Código de Processo Civil, o qual merece parcial acolhimento porque, ao contrário do que se concluiu na esfera administrativa, as pretensões têm objeto diverso e, de outro lado, deixou de haver autorização mandamental para compensar os débitos de COFINS. 4º - Com efeito, o referido mandamus não tem por objeto a apuração dos créditos fiscais a serem restituídos e a serem compensados, apuração esta que ficou reservada ao processo administrativo por força da própria sentença daquele mandado de segurança. Por isso, à falta da



identidade de objetos, não há que se falar em renúncia à instância administrativa em face do ajuizamento da ação.

5º - De outro lado, em razão dos efeitos imediatos da tutela mandamental concedida na sentença, ainda que pendente de recurso, competia à autoridade administrativa apenas apurar os créditos do contribuinte a serem compensados e, havendo necessidade de se aguardar a decisão final do mandamus para se definir alguns dos critérios dos cálculos a serem feitos nesta compensação (como a aplicação da regra da semestralidade na apuração do PIS segundo a LC nº 7/70, os critérios de juros e correção monetária aplicáveis e mesmo a eventual prescrição de qualquer parcela do indébito), à vista da supremacia da decisão judicial frente à decisão administrativa, competia à autoridade apenas formalizar o procedimento e suspender a exigência dos tributos compensados pelo contribuinte até o término daquela ação mandamental, salvo se houvesse alguma alteração quanto aos tributos compensáveis no reexame da sentença na instância recursal, o que no caso ocorreu porque esta Corte reformou parcialmente a sentença para autorizar a compensação apenas com os débitos da própria contribuição PIS, assim revogando a autorização para compensar os débitos de COFINS (como inicialmente fora autorizado na sentença), deixando de existir a partir de então qualquer causa suspensiva da exigibilidade no que se refere a esta contribuição, pelo que se mostra legítima a imediata inscrição em dívida ativa e cobrança nesta parte.

V - Portanto, em conclusão, a cobrança dos débitos de PIS (Inscrição nº 80.7.06.018359-26 - fl. 48) deve permanecer suspensa no aguardo da decisão definitiva do MS nº 1999.61.09.004042-6, visto que depende de questões a serem lá decididas para a apuração dos valores a serem compensados, mas, de outro lado, uma vez afastada a causa legal suspensiva da exigibilidade dos débitos de COFINS (Inscrição nº 80.6.06.052938-53 -fl. 46) pelo acórdão deste TRF, deve-se ter por legítima a conclusão de que a compensação passou a ser desde então indevida e correta a imediata cobrança administrativa e judicial.

VI - À vista da causa suspensiva da exigibilidade apenas quanto à Inscrição nº 80.7.06.018359-26 (PIS), também deve ser acolhida a pretensão de que tal crédito não seja inscrito em CADIN e nem impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa -CPD-EN do art. 206 do Código Tributário Nacional.

VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para o fim de reformar a sentença e conceder apenas em parte a segurança. (AMS 00043171820064036109, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 341 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Neste diapasão, a despeito de estar correta ou não a cobrança, tem-se que não houve a prescrição da pretensão da ré em exigir os créditos tributários em discussão. Assim, quanto a esse pleito não assiste razão à parte autora.

Da imunidade tributária Sucessivamente, a parte autora sustenta a imunidade para a contribuição ao PIS, por se tratar de entidade educacional e beneficente de assistência social. Vejamos: A Constituição Federal, no parágrafo 7º do artigo 195, preceitua a isenção de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Tal dispositivo legal, teve a sua regulamentação efetuada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, o qual foi revogado com a edição da Lei nº 12.101/2009. Observe-se, todavia, que à época dos fatos, o regramento em vigor era o então art. 55 da Lei nº 8.212/91. Vejamos os dispositivos citados: Constituição Federal Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Lei nº 8.212/1991 Art. 55 Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008). I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 5º Considera-se também de assistência

social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 6o A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3o do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) 3o Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) 4o O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) 5o Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) 6o A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3o do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) Para obter o direito à concessão da imunidade, deve a autora preencher cumulativamente os requisitos supramencionados e se enquadrar no conceito de entidade beneficente delineada pela mesma legislação. No caso concreto, entendo que a autora preenche os requisitos legais, uma vez que: a) apresentou as declarações de utilidade pública federal, estadual e municipal e o certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 65/80); b) conforme o estatuto é entidade não lucrativa, não distribui lucros e aplica integralmente suas rendas no país, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (fls. 40 - artigos 7, 11 e 12); c) apresentou balanços patrimoniais nos anos de 2001 e 2002 (fls. 78/80). Portanto, entendo preenchidos os requisitos legais, fazendo jus a instituição autora ao benefício da imunidade, de modo que os débitos cobrados no bojo do Processo Administrativo em questão deve ser cancelados. Acolho, o pedido sucessivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO sucessivo e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para reconhecer a imunidade da contribuição ao PIS da entidade autora, determinando a anulação dos débitos descritos no Processo Administrativo sob n.º 10865.001795/2008-12. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, determino o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora (fls. 187/191). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011412-87.2010.403.6100 - LUBANZADIO KAMALANDUA MICHAEL(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)**

Recebo a conclusão em 17.01.2014. Trata-se de ação ordinária proposta por LUBANZADIO KAMALANDUA MICHAEL em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação do ato administrativo - despacho n.º 485 de 28.12.2009, exarado pelo Ministro Tarso Genro e, conseqüentemente, obter a declaração da condição de refugiado político. O autor relata em sua petição inicial que é nascido na República Democrática do Congo, um país que está em transição política e enfrenta diversos conflitos políticos internos. Sustenta que vivia numa província do Baixo-Congo e foi confundido com um membro da igreja Bundu Dia Kongo-BDK que faz oposição

ao governo e, mesmo afirmando que não fazia parte da referida organização, foi julgado e condenado à prisão por um tribunal de Banzagungu em 20.05.2008. Informa que com a ajuda de familiares conseguiu fugir da prisão e embarcar para o Brasil, ingressando por meio marítimo em solo brasileiro na data de 12.04.2009, onde conseguiu trabalho como servente de obra. Prossegue relatando que protocolizou pedido junto ao CONARE para obter refúgio, sendo sua pretensão indeferida em 28.12.2009, sob o argumento de que as condições do autor eram incompatíveis com os critérios estabelecidos pela Lei n.º 9.474/97. Afirma fazer jus à concessão de asilo, diante da situação de conflitos existentes em seu país, principalmente, os conflitos aqueles relacionados à igreja BDK, diante dos protestos contra o governo Informa o grande número de refugiados dadas as perseguições políticas, relatando a ocorrência de prisões e mortes, já relatados pela Organização das Nações Unidas. Juntou documentos (fls.12/87). Houve o deferimento de justiça gratuita (fl. 90). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 91/92). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 101/106) e, preliminarmente, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito pugnou pela improcedência do pedido, na medida em que a negativa do pedido de refúgio estaria albergada pela lei, não havendo comprovação nos autos que venha a elidir a presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pela Administração. A ré colacionou aos autos documentos enviados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e pela Secretaria Nacional de Justiça (fls. 107/121). Réplica às fls. 123/128. Informações complementares apresentadas pelo autor às fls. 1130/133. Instados acerca da produção de provas, as partes informaram não terem provas a produzir. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal Cível, nos termos do Provimento n.º 349 de 21.08.2012, do Conselho da Justiça que alterou a competência da 20ª Vara Federal Cível. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares arguidas e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença. O autor pretende a anulação do ato administrativo que indeferiu o seu pedido de refúgio político. A ré, por seu turno, alega a improcedência do pedido, haja vista que tais atos teriam sido emanados em cumprimento às determinações legais. No mérito o pedido do autor é improcedente. O cerne da questão pauta-se na possibilidade de conceder ou não ao estrangeiro, autor nos autos, a condição de refugiado político. Sobre esse assunto a Lei n.º 9.474/97, Estatuto dos Refugiados, em seu artigo 1º disciplina o seguinte: Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. A referida lei também criou o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE e lhe atribuiu competência para analisar e reconhecer os pedidos acerca da condição de refugiado (artigos 11 e 12 da Lei n.º 9.474/97). Nesse diapasão o autor ingressou com pedido administrativo juntou ao CONARE, o qual ao ser apreciado pelo Grupo de Estudos Prévios daquele órgão restou indeferido por ausência dos critérios de elegibilidade previstos legalmente, inclusive em instância recursal (fls. 38/39, 44/45 e 56/57). A pretensão posta busca a anulação de um ato administrativo, e como tal, dotado da presunção de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário. Assim, ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito do ato administrativo, ressalvadas as hipóteses em que se discute a legalidade ou inconstitucionalidade do próprio ato, como se propõe. No que tange à regularidade do procedimento administrativo, de acordo com a documentação acostada, anoto que foi observado o devido processo legal, na medida em que se comprova a válida notificação acerca do indeferimento, o que lhe oportunizou, inclusive, a interposição de recurso. A esse respeito, também, notificado validamente. Com efeito, a documentação juntada aos autos não tiveram o condão de elidir a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo. Oportunizada a produção de outras provas, o autor informou não ter provas a produzir. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no ato emanado pelo CONARE, haja vista que se pautou no princípio da estrita legalidade, sendo um ato dotado de discricionariedade. Por fim, em que pese o meu entendimento pessoal acerca do tema, curvo-me ao posicionamento firmado na jurisprudência, no sentido de impossibilidade de revisão judicial do ato emanado do Poder Executivo que versa sobre política pública de migração e relações exteriores, conforme arestos exemplificativos abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO. REQUERIMENTO INDEFERIDO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS DE MIGRAÇÃO E RELAÇÕES EXTERIORES. I. A entrada, a permanência e a saída compulsória de estrangeiro são matérias cometidas à autoridade do Poder Executivo com elevado grau de discricionariedade. O controle de quem são os estrangeiros autorizados a sentar pé no território nacional é inerente à idéia de Estado, intrinsecamente inserido em seus fundamentos, e exercício típico de soberania. Como manifestação direta e muito próxima dessa soberania, peculiar à matéria que esteja submetida à conveniência da autoridade: daí o alto grau de discricionariedade. II. Nessa linha de pensamento, a concessão de refúgio é ato eminentemente político do estado Brasileiro e os atos políticos não são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, sob pena de restar violado o princípio da separação dos poderes. III. Agravo Interno improvido. (AG 201202010082539, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:18/09/2012 - Página.:232.)EMENTA: Extradição: Colômbia: crimes

relacionados à participação do extraditando - então sacerdote da Igreja Católica - em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Questão de ordem. Reconhecimento do status de refugiado do extraditando, por decisão do comitê nacional para refugiados - CONARE: pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/97, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. 1. De acordo com o art. 33 da L. 9474/97, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento. 2. É válida a lei que reserva ao Poder Executivo - a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado - o poder privativo de conceder asilo ou refúgio. 3. A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder - desde que compreendido na esfera de sua competência - não significa invasão da área do Poder Judiciário. 4. Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando. 5. Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (Ext. 493). (Ext 1008, GILMAR MENDES, STF.)..EMEN: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITO COMPARADO. REFÚGIO POR PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA. CONFLITO ISRAEL-PALESTINA. CONDIÇÕES. IMIGRAÇÃO DISFARÇADA. CONARE. REQUERIMENTO INDEFERIDO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS DE MIGRAÇÃO E RELAÇÕES EXTERIORES. 1. In casu, cidadão israelense ingressa no Brasil com visto para turismo, mas solicita permanência como refugiado, ao argumento de sofrer perseguição religiosa. Após se esgotarem as instâncias administrativas no Conare, entra com ação ordinária sob o fundamento de que o conflito armado naquele país, por ser notória, enseja automática concessão de status de refugiado. 2. O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos elencados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, III, e 38, V, da Lei 9.474/97. 3. A concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é infensa a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. 4. Em regra, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 5. Em casos que envolvem políticas públicas de migração e relações exteriores, mostra-se inadequado ao Judiciário, tirante situações excepcionais, adentrar as razões que motivam o ato de admissão de estrangeiros no território nacional, mormente quando o Estado deu ensejo à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal a estrangeiro cujo pedido foi regularmente apreciado por órgão formado por representantes do Departamento de Polícia Federal; do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur) e dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde, da Educação e do Desporto, nos termos do art. 14 da Lei 9.474/1997. Precedentes do STJ e do STF. 6. A tendência mundial é no sentido da restrição do papel do Poder Judiciário no que tange à análise das condições para concessão de asilo. Precedentes do Direito Comparado. 7. No Direito Internacional Público, o instituto jurídico do refúgio constitui exceção ao exercício ordinário do controle territorial das nações, uma das mais importantes prerrogativas de um Estado soberano. Cuida de concessão ad cautelam e precária de parcela da soberania nacional, pois o Estado-parte cede temporariamente seu território para ocupação por não súdito, sem juízo de conveniência ou oportunidade no momento da entrada, pois se motiva em situação delicada, em que urgem medidas de proteção imediatas e acordadas no plano supranacional. 8. O refúgio, por ser medida protetiva condicionada à permanência da situação que justificou sua concessão, merece cautelosa interpretação, justamente porque envolve a regra internacional do respeito aos limites territoriais, expressão máxima da soberania dos Estados, conforme orienta a hermenêutica do Direito Internacional dos Tratados. Exegese conjunta dos arts. 1º, alínea c, item 5, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e 31, item 3, alínea c, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. 9. Não se trata de fechar as portas do País para a imigração - mesmo pelo fato notório de que os estrangeiros sempre foram bem-vindos no Brasil -, mas apenas de pontuar o procedimento correto quando a hipótese caracterizar intuito de imigração, e não de refúgio. 10. Recurso Especial provido para denegar a Segurança. ..EMEN: (RESP 200902487335, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2012 ..DTPB:.) grifos nossos. Diante do exposto, improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 90). Com o transitio em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012393-19.2010.403.6100** - RICARDO JOSE VICENTE X ELIANE RIBAS VICENTE(SP169816 - CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL Recebo a conclusão em 17.01.2014. Trata-se de ação ordinária proposta pelo RICARDO JOSÉ VICENTE e ELIANA RIBAS VICENTE em face da UNIÃO FEDERAL, em que os autores pretendem lhes sejam estendidos os efeitos da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº. 363.852/MG, determinando-se que a ré se abstenha de

exigir direta ou indiretamente o FUNRURAL incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural auferida por pessoa física, conforme estabelecido no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, em razão da sua manifesta inconstitucionalidade. Os autores informam que: (a) exercem atividade rural e vêm recolhendo, nos últimos anos, o FUNRURAL; (b) a inconstitucionalidade da norma de regência, ratificada nos termos do julgado do STF, no RE 363.852/MG, que decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.340/92, sob o pressuposto de que as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, relativa aos produtores rurais pessoa física, criou nova fonte de custeio para a seguridade social, em violação ao art. 150, II, da CF; c) o prazo para compensação é decenal. Com a inicial vieram procurações (fl. 31 e 191) e documentos (fls. 32/189 e 192/687). Custas recolhidas (fl. 688). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 693/694. Agravada às fls. 705/735. Deferido o efeito suspensivo ao agravo (fls. 778/781). Ao final, o recurso foi parcialmente conhecido e na parte conhecida foi dado provimento (fls. 784/787). A União contestou às fls. 736/762 sem alegação de preliminares e no mérito arguiu: - que o artigo 25 da Lei 8.212/91, não representa afronta aos princípios da isonomia e da equidade na forma de participação no custeio; - a inexistência de inconstitucionalidade nos termos apontados pela inicial, diante da norma veiculada em 2001 (Lei 10.256/2001), no artigo 25 da Lei 8.212/91; 3.- a inaplicabilidade dos fundamentos adotados no julgamento do RE 363.852 ao caso dos autos; tampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, - a aplicação do prazo quinquenal para compensação. ante o descompasso na espécie. Réplica às fls. 764/776. neffício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, Vieram os autos conclusos para sentença. que a versar sobre matéria tributária. É o relatório. Passo a decidir. te o associado a conhecer do quanto recolheu e II.

**FUNDAMENTAÇÃO** Antes de se adentrar na análise da decisão do STF no RE 363.852, e de focar, em consequência, julgamentos mais recentes provenientes dos Tribunais Regionais das 3ª, 4ª e 5ª Regiões, ainda que brevemente, passo à análise das origens da contribuição do empregador rural pessoa física, para sua averiguação mais acertada, dentro de nosso sistema tributário.

**DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento central deste se assenta na decisão proferida pelo STF, no RE 363.852/MS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual se reputou inconstitucional a contribuição mencionada - FUNRURAL, instituída pela Lei nº 8.540/92, cuja alíquota era de 2,1% sobre a receita bruta proveniente das vendas efetuadas pelos produtores rurais, vinculadas à atividade agrícola ou pecuária. A Suprema Corte entendeu, nesse julgado, que a incidência do FUNRURAL sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, implicou: 1) bitributação; 2) ofensa ao princípio da isonomia e 3) criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, esta última ponderação feita, ao seu tempo, por referência histórica legislativa anterior à introdução em nosso sistema da EC 20/98. o correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como a questão invocada pode ser mais bem entendida com a leitura de trecho da decisão do Relator, Ministro Marco Aurélio, do qual lanço mão como razões de decidir, na íntegra: [ ] Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido ao duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. [ ] Assim, considerando configurada a 1) bitributação e reconhecendo, em seguida, a 2) violação ao princípio da isonomia e 3) criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. A análise do julgado aponta, portanto, três fundamentos como determinantes às conclusões do STF, considerando, por obviedade, o contexto tributário constitucional anterior ao advento da EC 20/98, quais sejam: a) necessidade de lei complementar para instituição da contribuição, à luz do art. 195, 4º, da Constituição; b) configuração de bis in idem, porquanto haveria duas contribuições incidentes sobre a base econômica prevista na alínea b do inciso I do art. 195 da CRFB (receita ou faturamento); e c) violação ao princípio da isonomia, quando comparada a situação do produtor rural pessoa física empregador e a do segurado especial (produtor rural sem empregados - art. 195, 8º, CRFB/88). Muito bem, ao contrário do que comumente se repete em diversos julgamentos sobre o tema, tal contribuição não se destina ao FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural -, o qual, desde a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, não mais subsiste. Como se nota, com a efetiva regulamentação do Regime Geral de Previdência Social pelas Leis 8.212 e 8.213, a contribuição ao FUNRURAL, programa de previdência e assistência rural, foi extinta, dando cumprimento ao inciso II do parágrafo único do art. 194 da Constituição de 1988, que previu a uniformidade do regime de previdência do empregador rural e urbano. Na redação original da Lei 8.212/91, apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar foi instituída contribuição semelhante à destinada ao FUNRURAL, ou seja, incidente sobre os valores obtidos com a comercialização da produção rural. Importante notar que, até a entrada em vigor da CRFB/88, o ordenamento pátrio tratava,

indistintamente, todos os produtores rurais. Apenas a partir da edição da Lei 8.212/91 é que se passou a diferenciar três categorias, quais sejam, o produtor rural pessoa física com empregados, aquele que trabalha em regime de economia familiar e o produtor rural pessoa jurídica. No ano seguinte, em 1992, foi editada a Lei 8.540, alterando-se o artigo 25 da Lei 8.212/91. O dispositivo modificou a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, substituindo as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento por aquela incidente sobre a comercialização da produção rural. Justamente essa Lei - 8.540/92 - foi objeto da decisão proferida no RE 363.852/MG, tendo decidido o Supremo Tribunal Federal pela sua inconstitucionalidade. Ocorre que o Tribunal, tendo em vista que o mandado de segurança objeto do Recurso Extraordinário se referia a contribuições cobradas até o final da década de 90, não se pronunciou sobre a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91 (após a promulgação da Lei 10.256/01) a qual, hodiernamente, dá suporte para a cobrança da contribuição, como se observará no seguimento dessa fundamentação. Aliás, é bom que se ressalte de forma flagrante que o próprio Min. Marco Aurélio nos Embargos de Declaração interpostos da decisão de inconstitucionalidade tida no RE 363.852/MG, dispôs claramente em seu voto que o direito de não recolhimento do tributo em tela somente se manteria hígido até que legislação nova baseada na EC 20/98 venha a instituir contribuição. Portanto, atualmente, a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física é recolhida com base na redação do art. 25 da Lei 8.212 conferida pela Lei 10.256/01 - cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo STF, ao contrário do que, por vezes, chega a considerar a jurisprudência. Pois bem, conforme já se adiantou em referência anteriormente estabelecida, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852 declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que modificara a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, afastando, no caso concreto, a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. O primeiro e principal argumento adotado pelo eminente relator, Ministro Marco Aurélio, para a pronúncia da nulidade do texto legal em razão da sua inconstitucionalidade, foi de que seria necessário lei complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Tal exigência decorreria do art. 195, 4º, da CRFB, uma vez que se entendeu que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei Ordinária 8.540/92 (redação original do texto constitucional, anterior à EC nº. 20/98). Sendo assim, por se tratar de exercício da competência tributária residual da União, imprescindível a utilização de lei complementar para instituição da contribuição previdenciária. Especificamente, aduziu-se que o texto constitucional, vigente à época (e até a edição da Emenda Constitucional nº 20 de 1998), não previa a receita como base tributável, existindo tão somente a alusão ao faturamento, lucro e folha de salários no inciso I do art. 195. Portanto, como a Lei 8.540/92, alterando o disposto no art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei do Custeio), fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, teria havido afronta ao texto constitucional, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. O fundamento jurídico adotado pelo Relator demonstra que apenas foi abordado no julgamento a constitucionalidade da redação do art. 25 da Lei 8.212/91 conferida pela Lei 8.540/92. Como no caso concreto se tratava de impetração ocorrida no final da década de noventa, não houve a apreciação da constitucionalidade da redação atual do art. 25 da Lei de Custeio, conferida pela Lei 10.256/01. Levando-se isso em consideração, o que se deve concluir é que se entende que a inconstitucionalidade apontada pelo Relator não mais subsiste, pois, conforme consignado pelo próprio Ministro Aurélio, a superveniência de lei ordinária, posterior à EC 20 de 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física (ao menos quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição). Com a edição da Lei 10.256, no ano de 2001, sanou-se o referido vício. Nesse sentido, confira-se decisão mais recente dos Egrégios Tribunais Regionais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, proferida posteriormente ao julgamento do RE 363.852:AC 200951040002689 AC - APELAÇÃO CIVEL - 462261 Relator(a) Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte - E-DJF2R - Data::24/01/2012 - Página::134135 - Decisão - A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. EMPRESA ADQUIRENTE. SUBROGAÇÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25, I e II DA LEI 8.212/1991 E ALTERAÇÕES. INCONSTITUCIONADE DECLARADA. EC 20/98. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. 1 - O Supremo Tribunal Federal declarou ser inexigível a contribuição previdenciária denominada FUNRURAL, com alíquota incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, até o advento de lei que a instituisse com base na Emenda Constitucional nº 20/98 (RE 363.852/MG). 2 - Reconhecida a legitimidade ativa ad causam da Impetrante, na qualidade de responsável tributário e adquirente de produto agrícola, que retem a contribuição incidente sobre sua comercialização. Pode, assim, postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio da produção rural, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 3 - Reconhecida a ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição quando o produtor rural é empregador, além da necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social, conforme se vê do RE 596.177, em análise de repercussão geral e de acordo com o art.

543-B do Código de Processo Civil. 4 - A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as retenções devidas por produtores rurais, pessoas naturais e obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. 5 - É devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da Lei nº 10.256/2001, editada após a EC 20/98, porquanto a hipótese de incidência nela prevista tem fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal. 6 - Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada. AMS 00031400720104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331682 Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF. I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra b. III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei n 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei n 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional. IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF. V - Recurso de apelação improvido. AI 201003000334835AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422903 Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 165. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ALCANÇOU A LEI 10.256/01. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. 2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. 7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98. 8. Eventual

nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo, conforme jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo de instrumento improvido. O segundo argumento adotado no voto condutor afasta a constitucionalidade da contribuição por considerar configurada no caso, bis in idem, ou seja, dupla instituição de uma mesma espécie tributária, por um mesmo ente federativo, sobre uma mesma hipótese de incidência (já no caso da bitributação, entes políticos diversos são responsáveis pela dupla tributação). Afirmou o Ministro Marco Aurélio que a instituição da contribuição teria feito com que o empregador rural pessoa física fosse submetido ao recolhimento de duas contribuições, ambas instituídas por lei ordinária, com base na mesma alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição da República: a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e a COFINS. A propósito, asseverou o ilustre Ministro em seu voto que apenas a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição, a exemplo do ocorrido com o PIS, previsto no art. 239 da CRFB/88, e com as contribuições destinadas a terceiros (sistemas S - SESI, SESC, etc.), previstas no art. 240. Contudo, esse argumento utilizado, data venia, deve ser ventilado com bastante cautela. É que, ao contrário do que foi concebido jurisprudencialmente após o posicionamento do STF, o empregador rural pessoa física não se sujeita ao recolhimento da COFINS, não havendo que se falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência. A equiparação do produtor rural à empresa, trazida no artigo 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91, é restrita ao âmbito de aplicação da própria Lei de Custeio, não expandindo sua ficção jurídica aos demais tributos. Destarte, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da LC 70/91, somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou as a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Também sobre o ponto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se debruçou, tendo afastado a alegação da dupla tributação pelos motivos acima expostos, veja-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. COFINS. DUPLA TRIBUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. Para o produtor rural pessoa física empregador e o consórcio simplificado de produtores rurais, a contribuição sobre a comercialização da produção rural é indevida apenas de 25 de julho de 1991 (extinção do PRORURAL) até 22 de março de 1993 (prazo nonagesimal da Lei n.º 8.540/92, que recriou a contribuição). 3. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, elementos da hipótese de incidência previstos nas Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.540/92. 4. O art. 25 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 8.540/92, prevê a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Tal base ajusta-se ao conceito de faturamento definido para a COFINS no RE 346084, pois o resultado da comercialização da produção rural é, evidentemente, a venda das mercadorias, a atividade desenvolvida pelo produtor rural. A discussão que se travou quanto ao conceito de faturamento diz respeito à inclusão de outras receitas, como receitas financeiras, royalties, aluguéis, entre outros. Note-se que, a título de receita bruta proveniente da comercialização da produção rural jamais se cogitou de tributar referidas outras receitas do produtor rural pessoa física empregador, mas somente a venda das mercadorias agropecuárias. 5. Ausência de dupla tributação sobre o mesmo fato, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. 6. Limitada a pretensão ressarcitória aos fatos geradores ocorridos desde julho de 1993 e sendo a contribuição devida desde março de 1993, nada há a ser repetido. (TRF4, AC 2003.71.00.039228-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/06/2011) (grifou-se) Por fim, decidiu o STF pela violação ao princípio constitucional da isonomia, que, segundo o Ministro Marco Aurélio, decorreria do bis in idem acima mencionado. Segundo o raciocínio, enquanto o produtor rural sem empregados apenas recolheria contribuição incidente sobre a comercialização da produção, aquele que tem empregados recolheria sobre a folha de salários e sobre o faturamento/receita - COFINS. Portanto, não se poderia exigir que estes contribuíssem sobre o resultado da comercialização da produção. Por oportuno, cumpre ressaltar que o produtor rural sem empregados mencionado é o conhecido segurado especial - produtor rural em regime familiar -, o qual teve tratamento constitucional no 8º do art. 195 da Constituição. O fundamento de violação da isonomia também não mais prospera, uma vez que a redação atual do art. 25 da Lei 8.212/91, conferida pela lei 10.256/01, afasta expressamente a obrigação de recolhimento da contribuição sobre folha de pagamentos do empregador rural pessoa física, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Portanto, o que se tem é a mera substituição da contribuição incidente sobre a folha de salários por aquela incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação



tributária idêntica àquela exigida do segurado especial (195,8°, CRFB).A única diferença de tributação entre o produtor pessoa física com regime de produção familiar e aquele com empregados decorre da necessidade de este último também recolher como contribuinte individual para a seguridade social. Todavia, não há neste fato qualquer violação ao princípio da isonomia, pois enquanto a contribuição sobre a comercialização é instituída em substituição à incidente sobre folha de salários, para custeio da previdência dos empregados, a contribuição como contribuinte individual destina-se ao custeio da própria previdência do empregador rural pessoa física.Reconheço que com a redação atual do art. 25 da Lei 8.212/91, ao menos a partir da edição da Lei 10.256/01, houve a revogação parcial da contribuição incidente sobre a folha de salários, a qual foi substituída pela incidente sobre a produção rural em relação ao produtor pessoa física, de onde conclui-se que deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, que conferiu ao dispositivo sua atual redação.Considerando o meu entendimento acima, resta prejudicado qualquer manifestação sobre o prazo prescricional a ser aplicado.III. DISPOSITIVO Tendo em vista o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito deste processo com fulcro no artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020567-17.2010.403.6100 - JOSE EDUARDO DIAS SOARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Recebo a conclusão em 20.01.2014.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ EDUARDO DIAS SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, em que o autor pretende lhe sejam estendidos os efeitos da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº. 363.852/MG, determinando-se que a ré se abstenha de exigir direta ou indiretamente o FUNRURAL incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural auferida por pessoa física, conforme estabelecido no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, em razão da sua manifesta inconstitucionalidade. O autor informa: (a) que exerce atividade rural como pessoa e empregador, e vem recolhendo, nos últimos anos, o FUNRURAL; (b) a inconstitucionalidade da norma de regência, ratificada nos termos do julgado do STF, no RE 363.852/MG, que decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.340/92, sob o pressuposto de que as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, relativa aos produtores rurais pessoa física, criou nova fonte de custeio para a seguridade social, em violação ao art. 150, II, da CF.Com a inicial veio procuração e documentos (fls. 30/301). Custas recolhidas (fl. 302).Concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 306/307. Dessa decisão, a ré agravou (fls. 316/335), tendo sido dado provimento ao recurso (fls. 345/348).A parte autora opôs embargos de declaração da decisão de fls. 306/307, que foram acolhidos (fls. 342/342-verso).A União contestou às fls. 350/397. Alegou preliminares de ausência de documentos essenciais a instruir a petição inicial e de ilegitimidade ativa do autor por tratar-se de segurado especial e não de produtor rural pessoa física com empregados permanentes, em regime de economia não-familiar. No mérito, arguiu:- que ocorreu a prescrição quinquenal em face da retroatividade da Lei Complementar nº 118/05;- ausência de prova do indébito;- a inexistência de inconstitucionalidade nos termos apontados pela inicial, diante da norma veiculada em 2001 (Lei 10.256/2001), no artigo 25 da Lei 8.212/91;- a inaplicabilidade dos fundamentos adotados no julgamento do RE 363.852 ao caso dos autos;Réplica às fls. 407/415.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.II. PRELIMINARESInicialmente, afasto as preliminares arguidas pela ré, vez que os documentos juntados pelo autor, especialmente as notas fiscais (fls. 42/301) comprovam que se trata de pessoa física que explora atividade agropecuária, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.212/91.III. FUNDAMENTAÇÃOAntes de se adentrar na análise da decisão do STF no RE 363.852, e de enfocar, em consequência, julgamentos mais recentes provenientes dos Tribunais Regionais das 3ª, 4ª e 5ª Regiões, passo à análise das origens da contribuição do empregador rural pessoa física, para sua averiguação mais acertada, dentro de nosso sistema tributário.O fundamento central deste processo se assenta na decisão proferida pelo STF, no RE 363.852/MS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual se reputou inconstitucional a contribuição mencionada - FUNRURAL, instituída pela Lei nº 8.540/92, cuja alíquota era de 2,1% sobre a receita bruta proveniente das vendas efetuadas pelos produtores rurais, vinculadas à atividade agrícola ou pecuária. A Suprema Corte entendeu, nesse julgado, que a incidência do FUNRURAL sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, implicou: 1) bitributação; 2) ofensa ao princípio da isonomia e 3) criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, esta última ponderação feita, ao seu tempo, por referência histórico legislativa anterior à introdução em nosso sistema da EC 20/98. A questão invocada pode ser mais bem entendida com a leitura de trecho da decisão do Relator, Ministro Marco Aurélio, do qual lanço mão como razões de decidir, na íntegra:[] Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido ao duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de

comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. [Assim, considerando configurada a 1) bitributação e reconhecendo, em seguida, a 2) violação ao princípio da isonomia e 3) criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. A análise do julgado aponta, portanto, três fundamentos como determinantes às conclusões do STF, considerando, por obviedade, o contexto tributário constitucional anterior ao advento da EC 20/98, quais sejam: a) necessidade de lei complementar para instituição da contribuição, à luz do art. 195, 4º, da Constituição; b) configuração de bis in idem, porquanto haveria duas contribuições incidentes sobre a base econômica prevista na alínea b do inciso I do art. 195 da CRFB (receita ou faturamento); e c) violação ao princípio da isonomia, quando comparada a situação do produtor rural pessoa física empregador e a do segurado especial (produtor rural sem empregados - art. 195, 8º, CRFB/88). Muito bem, ao contrário do que comumente se repete em diversos julgamentos sobre o tema, tal contribuição não se destina ao FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural -, o qual, desde a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, não mais subsiste. Como se nota, com a efetiva regulamentação do Regime Geral de Previdência Social pelas Leis 8.212 e 8.213, a contribuição ao FUNRURAL, programa de previdência e assistência rural, foi extinta, dando cumprimento ao inciso II do parágrafo único do art. 194 da Constituição de 1988, que previu a uniformidade do regime de previdência do empregador rural e urbano. Na redação original da Lei 8.212/91, apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar foi instituída contribuição semelhante à destinada ao FUNRURAL, ou seja, incidente sobre os valores obtidos com a comercialização da produção rural. Importante notar que, até a entrada em vigor da CRFB/88, o ordenamento pátrio tratava, indistintamente, todos os produtores rurais. Apenas a partir da edição da Lei 8.212/91 é que se passou a diferenciar três categorias, quais sejam, o produtor rural pessoa física com empregados, aquele que trabalha em regime de economia familiar e o produtor rural pessoa jurídica. No ano seguinte, em 1992, foi editada a Lei 8.540, alterando-se o artigo 25 da Lei 8.212/91. O dispositivo modificou a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, substituindo as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento por aquela incidente sobre a comercialização da produção rural. Justamente essa Lei - 8.540/92 - foi objeto da decisão proferida no RE 363.852/MG, tendo decidido o Supremo Tribunal Federal pela sua inconstitucionalidade. Ocorre que o Tribunal, tendo em vista que o mandado de segurança objeto do Recurso Extraordinário se referia a contribuições cobradas até o final da década de 90, não se pronunciou sobre a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91 (após a promulgação da Lei 10.256/01) a qual, hodiernamente, dá suporte para a cobrança da contribuição, como se observará no seguimento dessa fundamentação. Aliás, é bom que se ressalte de forma flagrante que o próprio Min. Marco Aurélio nos Embargos de Declaração interpostos da decisão de inconstitucionalidade tida no RE 363.852/MG, dispôs claramente em seu voto que o direito de não recolhimento do tributo em tela somente se manteria hígido até que legislação nova baseada na EC 20/98 venha a instituir contribuição. Portanto, atualmente, a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física é recolhida com base na redação do art. 25 da Lei 8.212 conferida pela Lei 10.256/01 - cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo STF, ao contrário do que, por vezes, chega a considerar a jurisprudência. Pois bem, conforme já se adiantou em referência anteriormente estabelecida, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852 declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que modificara a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, afastando, no caso concreto, a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. O primeiro e principal argumento adotado pelo eminente relator, Ministro Marco Aurélio, para a pronúncia da nulidade do texto legal em razão da sua inconstitucionalidade, foi de que seria necessário lei complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Tal exigência decorreria do art. 195, 4º, da CRFB, uma vez que se entendeu que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei Ordinária 8.540/92 (redação original do texto constitucional, anterior à EC nº. 20/98). Sendo assim, por se tratar de exercício da competência tributária residual da União, imprescindível a utilização de lei complementar para instituição da contribuição previdenciária. Especificamente, aduziu-se que o texto constitucional, vigente à época (e até a edição da Emenda Constitucional nº 20 de 1998), não previa a receita como base tributável, existindo tão somente a alusão ao faturamento, lucro e folha de salários no inciso I do art. 195. Portanto, como a Lei 8.540/92, alterando o disposto no art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei do Custeio), fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, teria havido afronta ao texto constitucional, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. O fundamento jurídico adotado pelo Relator demonstra que apenas foi abordado no julgamento a constitucionalidade da redação do art. 25 da Lei 8.212/91 conferida pela Lei 8.540/92. Como no caso concreto se tratava de impetração ocorrida no final da década de noventa, não houve a apreciação da constitucionalidade da redação atual do art. 25 da Lei de Custeio, conferida pela Lei 10.256/01. Levando-se isso

em consideração, o que se deve concluir é que se entende que a inconstitucionalidade apontada pelo Relator não mais subsiste, pois, conforme consignado pelo próprio Ministro Aurélio, a superveniência de lei ordinária, posterior à EC 20 de 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física (ao menos quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição). Com a edição da Lei 10.256, no ano de 2001, sanou-se o referido vício. Nesse sentido, confira-se decisão mais recente dos Egrégios Tribunais Regionais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, proferida posteriormente ao julgamento do RE 363.852:AC 200951040002689 AC - APELAÇÃO CIVEL - 462261 Relator(a) Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte - E-DJF2R - Data::24/01/2012 - Página::134135 - Decisão - A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. EMPRESA ADQUIRENTE. SUBROGAÇÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25, I e II DA LEI 8.212/1991 E ALTERAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. EC 20/98. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. 1 - O Supremo Tribunal Federal declarou ser inexigível a contribuição previdenciária denominada FUNRURAL, com alíquota incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, até o advento de lei que a instituisse com base na Emenda Constitucional nº 20/98 (RE 363.852/MG). 2 - Reconhecida a legitimidade ativa ad causam da Impetrante, na qualidade de responsável tributário e adquirente de produto agrícola, que retem a contribuição incidente sobre sua comercialização. Pode, assim, postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio da produção rural, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 3 - Reconhecida a ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição quando o produtor rural é empregador, além da necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social, conforme se vê do RE 596.177, em análise de repercussão geral e de acordo com o art. 543-B do Código de Processo Civil. 4 - A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as retenções devidas por produtores rurais, pessoas naturais e obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. 5 - É devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da Lei nº 10.256/2001, editada após a EC 20/98, porquanto a hipótese de incidência nela prevista tem fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal. 6 - Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada. AMS 00031400720104036100 AMS - APELAÇÃO CIVEL - 331682 Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF. I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra b. III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional. IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF. V - Recurso de apelação improvido. AI 201003000334835AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422903 Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 165. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ALCANÇOU A LEI 10.256/01. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária,

independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. 2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base de cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. 7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98. 8. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo, conforme jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo de instrumento improvido. O segundo argumento adotado no voto condutor afasta a constitucionalidade da contribuição por considerar configurada no caso, bis in idem, ou seja, dupla instituição de uma mesma espécie tributária, por um mesmo ente federativo, sobre uma mesma hipótese de incidência (já no caso da bitributação, entes políticos diversos são responsáveis pela dupla tributação). Afirmou o Ministro Marco Aurélio que a instituição da contribuição teria feito com que o empregador rural pessoa física fosse submetido ao recolhimento de duas contribuições, ambas instituídas por lei ordinária, com base na mesma alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição da República: a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e a COFINS. A propósito, asseverou o ilustre Ministro em seu voto que apenas a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição, a exemplo do ocorrido com o PIS, previsto no art. 239 da CRFB/88, e com as contribuições destinadas a terceiros (sistemas S - SESI, SESC, etc.), previstas no art. 240. Contudo, esse argumento utilizado, data venia, deve ser ventilado com bastante cautela. É que, ao contrário do que foi concebido jurisprudencialmente após o posicionamento do STF, o empregador rural pessoa física não se sujeita ao recolhimento da COFINS, não havendo que se falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência. A equiparação do produtor rural à empresa, trazida no artigo 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91, é restrita ao âmbito de aplicação da própria Lei de Custeio, não expandindo sua ficção jurídica aos demais tributos. Destarte, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da LC 70/91, somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou as a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Também sobre o ponto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se debruçou, tendo afastado a alegação da dupla tributação pelos motivos acima expostos, veja-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. COFINS. DUPLA TRIBUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. Para o produtor rural pessoa física empregador e o consórcio simplificado de produtores rurais, a contribuição sobre a comercialização da produção rural é indevida apenas de 25 de julho de 1991 (extinção do PRORURAL) até 22 de março de 1993 (prazo nonagesimal da Lei n.º 8.540/92, que recriou a contribuição). 3. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, elementos da hipótese de incidência previstos nas Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.540/92. 4. O art. 25 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 8.540/92, prevê a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Tal base ajusta-se ao conceito de faturamento definido para a COFINS no RE

346084, pois o resultado da comercialização da produção rural é, evidentemente, a venda das mercadorias, a atividade desenvolvida pelo produtor rural. A discussão que se travou quanto ao conceito de faturamento diz respeito à inclusão de outras receitas, como receitas financeiras, royalties, aluguéis, entre outros. Note-se que, a título de receita bruta proveniente da comercialização da produção rural jamais se cogitou de tributar referidas outras receitas do produtor rural pessoa física empregador, mas somente a venda das mercadorias agropecuárias.

5. Ausência de dupla tributação sobre o mesmo fato, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. 6. Limitada a pretensão ressarcitória aos fatos geradores ocorridos desde julho de 1993 e sendo a contribuição devida desde março de 1993, nada há a ser repetido. (TRF4, AC 2003.71.00.039228-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/06/2011) (grifou-Se) Por fim, decidiu o STF pela violação ao princípio constitucional da isonomia, que, segundo o Ministro Marco Aurélio, decorreria do bis in idem acima mencionado. Segundo o raciocínio, enquanto o produtor rural sem empregados apenas recolheria contribuição incidente sobre a comercialização da produção, aquele que tem empregados recolheria sobre a folha de salários e sobre o faturamento/receita - COFINS. Portanto, não se poderia exigir que estes contribuíssem sobre o resultado da comercialização da produção. Por oportuno, cumpre ressaltar que o produtor rural sem empregados mencionado é o conhecido segurado especial - produtor rural em regime familiar - , o qual teve tratamento constitucional no 8º do art. 195 da Constituição. O fundamento de violação da isonomia também não mais prospera, uma vez que a redação atual do art. 25 da Lei 8.212/91, conferida pela lei 10.256/01, afasta expressamente a obrigação de recolhimento da contribuição sobre folha de pagamentos do empregador rural pessoa física, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Portanto, o que se tem é a mera substituição da contribuição incidente sobre a folha de salários por aquela incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária idêntica àquela exigida do segurado especial (195,8º, CRFB). A única diferença de tributação entre o produtor pessoa física com regime de produção familiar e aquele com empregados decorre da necessidade de este último também recolher como contribuinte individual para a seguridade social. Todavia, não há neste fato qualquer violação ao princípio da isonomia, pois enquanto a contribuição sobre a comercialização é instituída em substituição à incidente sobre folha de salários, para custeio da previdência dos empregados, a contribuição como contribuinte individual destina-se ao custeio da própria previdência do empregador rural pessoa física. Reconheço que com a redação atual do art. 25 da Lei 8.212/91, ao menos a partir da edição da Lei 10.256/01, houve a revogação parcial da contribuição incidente sobre a folha de salários, a qual foi substituída pela incidente sobre a produção rural em relação ao produtor pessoa física, de onde conclui-se que deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, que conferiu ao dispositivo sua atual redação. Considerando o meu entendimento acima, resta prejudicada qualquer manifestação sobre o prazo prescricional a ser aplicado. III. DISPOSITIVO Tendo em vista o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito deste processo com fulcro no artigo 269, I, CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014228-08.2011.403.6100 - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO (PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)** SENTENÇA Recebo a conclusão em 16.01.2014. Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação dos débitos tributários a título de contribuição ao PIS consubstanciados no Processo Administrativo sob n.º 10865-000398/2011-29, sob o argumento de que estariam fulminados pela prescrição. Acaso não seja acolhida a alegação de prescrição, pretende obter a declaração de ilegalidade da cobrança, com a convalidação das compensações efetuadas entre abril de 1999 a março de 2001, efetuadas com base na Lei n.º 8.383/91, em decorrência da sentença proferida nos autos da ação sob n.º 98.0042002-9. Sucessivamente, superadas as alegações anteriores requer o reconhecimento da imunidade, conforme disposto no artigo 195, 7º da Constituição Federal, com a consequente anulação dos referidos débitos. A autora relata em sua petição inicial que obteve em sentença provimento favorável nos autos da Ação Ordinária sob n.º 98.0042002-9 (que tramitou perante a 17ª Vara Federal Cível) para autorizar a compensação dos créditos recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas do próprio PIS, nos períodos de outubro de 1986 a setembro de 1995 e, desse modo, teria procedido à compensação de Maio/1997 a Março de 2002, com base na Lei n.º 8.383/91 que autorizava a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, independentemente de autorização da Administração Pública. Sustenta, todavia, que a Receita Federal deu início à cobrança de débitos por intermédio do Processo Administrativo n.º 10865.001795/2008-12 e que em informações naqueles autos teria consignado que havia débitos pendentes de pagamento em decorrência do reconhecimento da prescrição quinquenal nos autos da Ação Ordinária em que

havia sido reconhecido o direito à compensação. Por tais razões, alega teria sido formalizado o processo administrativo sob n.º 10865.000.398/2011-29, intimação SECAT n.º 0190/2011 para a cobrança das competências entre abril de 1999 a março de 2011, uma vez que prevaleceu o entendimento de que o pagamento não teria sido suficiente para extinção do tributo, remanescendo o débito em seu desfavor. Outrossim, aduz que não obstante tenha apresentado impugnação administrativa, não teria havido sequer despacho suspendendo a exigibilidade da cobrança. Tece argumentos sobre a interposição de recurso especial em face do acórdão proferido pelo Eg. TRF-3ª Região (ação ordinária n.º 98.0042002-9), bem como o entendimento que vem se firmando perante os Tribunais Superiores no sentido de abarcar a tese da prescrição decenal, como no caso dos autos. Afirma que a Secretaria da Receita Federal nos autos do Processo Administrativo 10865.001795/2008-12, ao exigir os valores de fevereiro de 2001 a março de 2002, teria convalidado a compensação realizada entre abril de 1999 a janeiro de 2001. Sucessivamente, aduz a imunidade tributária quanto ao recolhimento do PIS, por se tratar de entidade beneficente sem fins lucrativos, sob o argumento de que tal questão é unânime na jurisprudência, de acordo com o 7º, do art. 195, da Constituição Federal, bem como nos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 8ª Vara Federal Cível, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela foi deferido determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fls. 639/643). Dessa decisão a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 1658/1667). Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, em suma, pugnou pela improcedência do pedido afirmando a inocorrência da prescrição. Saliu impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado e afirmou que não obstante possa haver a imunidade da entidade filantrópica é devido o PIS sobre a folha de salários, sendo totalmente imunes somente aquelas entidades que não tenham empregados. Juntou documentos (fls. 680/1.577). Às fls. 1.582/1.588, a ré apresentou manifestação sustentando a conexão desta ação com a ação ordinária n.º 0000860-63.2010.403.6100 e, assim, sobreveio decisão de fls. 1.625/1.627 do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, determinando a distribuição por prevenção, em razão da ocorrência de conexão dos feitos. Com a redistribuição, a presente ação foi apensada aos autos de 2010, sendo ratificado os atos anteriormente praticados. Réplica às fls. 1.645/1.650. Instados acerca da produção de provas, a parte autora juntou documento às fls. 1.652/1.653 e a ré informou não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição para cobrança dos débitos Quanto à alegada prescrição reporto-me às razões de decidir já apresentadas nos autos da ação ordinária em apenso sob n.º 0000860-63.2010.403.6100. Assim, conforme já delineado nos atos em apenso, tem-se que não houve a prescrição da pretensão da ré em exigir os créditos tributários em discussão. Assim, quanto a esse pleito não assiste razão à parte autora. Da imunidade tributária Sucessivamente, a parte autora sustenta a imunidade para a contribuição ao PIS, por se tratar de entidade educacional e beneficente de assistência social. A questão acerca da imunidade, em sede de antecipação de tutela tal questão foi apreciada brilhantemente determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos, devendo ser confirmada em sentença. Note-se que, inclusive, em sede de agravo de instrumento, a questão restou apreciada e confirmada pelo Eg. TRF-3ª Região, consoante se infere às fls. 1.658/1.667 dos autos. Insta, também, consignar que nesse mesmo sentido foi entendimento já exarado nos autos da ação ordinária sob n.º 0000860-63.2010.403.6100 em apenso, cujas razões de decidir também adoto nos presentes autos, por entender que a parte autora faz jus à imunidade tributária, em razão do preenchimento de todos os requisitos legais para tanto, diante de toda a documentação juntada aos autos (fls. 183/195). Portanto, os débitos cobrados no bojo do Processo Administrativo em questão deve ser cancelados. Portanto, acolho o pedido sucessivo. Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO sucessiva e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para reconhecer a imunidade da contribuição ao PIS da entidade autora, determinando a anulação dos débitos descritos no Processo Administrativo sob n.º 10865 000398/2011-29. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015401-67.2011.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EDITORA GLOBO S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X DIEGO ESCOSTEGUY(RJ070262 - INÊS GUILHON DE ARAÚJO)**

Indefiro o pedido de prova documental suplementar, na medida em que se trata de providência que poderia ter sido adotada pela parte. Por ora, designo audiência de oitiva para o dia 15 de abril de 2014, às 14:00 horas, devendo a(s) parte(s) apresentar(em) o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP, etc), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. Se em termos, ato contínuo, intimem-se as testemunhas arroladas, pessoalmente. As partes serão intimadas por seus respectivos patronos. Abra-se vista à autora (PRF. 3ª Região). Intimem-se.

**0005706-55.2012.403.6100 - JOSE ZANETTI JUNIOR X JOSE ZANETTI - ESPOLIO X ROSA MARIA DE LUNA ZANETTI(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Recebo a conclusão em 21.01.2014. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE ZANETTI JUNIOR E ESPÓLIO DE JOSÉ ZANETTI em face da UNIÃO FEDERAL, em que o autor pretende lhe sejam estendidos os efeitos da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº. 363.852/MG, determinando-se que a ré se abstenha de exigir direta ou indiretamente o FUNRURAL incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural auferida por pessoa física, conforme estabelecido no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, em razão da sua manifesta inconstitucionalidade. A parte autora informa: (a) que exerce atividade rural como pessoa e empregador, e vem recolhendo, nos últimos anos, o FUNRURAL; (b) a inconstitucionalidade da norma de regência, ratificada nos termos do julgado do STF, no RE 363.852/MG, que decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.340/92, sob o pressuposto de que as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, relativa aos produtores rurais pessoa física, criou nova fonte de custeio para a seguridade social, em violação ao art. 150, II, da CF. Com a inicial vieram procurações (fls. 21/22) e documentos (fls. 23/156). Custas recolhidas (fl. 157). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 160/161. Dessa decisão, a ré agravou (fls. 180/195), tendo sido deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 198/200). A União contestou às fls. 167/179, sem alegação de preliminares. No mérito, arguiu a inexistência de inconstitucionalidade nos termos apontados pela inicial, diante da norma veiculada em 2001 (Lei 10.256/2001), no artigo 25 da Lei 8.212/91, batendo-se pela improcedência. Réplica às fls. 201/210. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Antes de se adentrar na análise da decisão do STF no RE 363.852, e de focar, em consequência, julgamentos mais recentes provenientes dos Tribunais Regionais das 3ª, 4ª e 5ª Regiões, passo à análise das origens da contribuição do empregador rural pessoa física, para sua averiguação mais acertada, dentro de nosso sistema tributário. O fundamento central deste processo se assenta na decisão proferida pelo STF, no RE 363.852/MS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual se reputou inconstitucional a contribuição mencionada - FUNRURAL, instituída pela Lei nº 8.540/92, cuja alíquota era de 2,1% sobre a receita bruta proveniente das vendas efetuadas pelos produtores rurais, vinculadas à atividade agrícola ou pecuária. A Suprema Corte entendeu, nesse julgado, que a incidência do FUNRURAL sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, implicou: 1) bitributação; 2) ofensa ao princípio da isonomia e 3) criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, esta última ponderação feita, ao seu tempo, por referência histórica legislativa anterior à introdução em nosso sistema da EC 20/98. A questão invocada pode ser mais bem entendida com a leitura de trecho da decisão do Relator, Ministro Marco Aurélio, do qual lanço mão como razões de decidir, na íntegra: [ ] Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido ao duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. [ ] Assim, considerando configurada a 1) bitributação e reconhecendo, em seguida, a 2) violação ao princípio da isonomia e 3) criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. A análise do julgado aponta, portanto, três fundamentos como determinantes às conclusões do STF, considerando, por obviedade, o contexto tributário constitucional anterior ao advento da EC 20/98, quais sejam: a) necessidade de lei complementar para instituição da contribuição, à luz do art. 195, 4º, da Constituição; b) configuração de bis in idem, porquanto haveria duas contribuições incidentes sobre a base econômica prevista na alínea b do inciso I do art. 195 da CRFB (receita ou faturamento); e c) violação ao princípio da isonomia, quando comparada a situação do produtor rural pessoa física empregador e a do segurado especial (produtor rural sem empregados - art. 195, 8º, CRFB/88). Muito bem, ao contrário do que comumente se repete em diversos julgamentos sobre o tema, tal contribuição não se destina ao FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural -, o qual, desde a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, não mais subsiste. Como se nota, com a efetiva regulamentação do Regime Geral de Previdência Social pelas Leis 8.212 e 8.213, a contribuição ao FUNRURAL, programa de previdência e assistência rural, foi extinta, dando cumprimento ao inciso II do parágrafo único do art. 194 da Constituição de 1988, que previu a uniformidade do regime de previdência do empregador rural e urbano. Na redação original da Lei 8.212/91, apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar foi instituída contribuição semelhante à destinada ao FUNRURAL, ou seja, incidente sobre os valores obtidos com a comercialização da

produção rural. Importante notar que, até a entrada em vigor da CRFB/88, o ordenamento pátrio tratava, indistintamente, todos os produtores rurais. Apenas a partir da edição da Lei 8.212/91 é que se passou a diferenciar três categorias, quais sejam, o produtor rural pessoa física com empregados, aquele que trabalha em regime de economia familiar e o produtor rural pessoa jurídica. No ano seguinte, em 1992, foi editada a Lei 8.540, alterando-se o artigo 25 da Lei 8.212/91. O dispositivo modificou a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, substituindo as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento por aquela incidente sobre a comercialização da produção rural. Justamente essa Lei - 8.540/92 - foi objeto da decisão proferida no RE 363.852/MG, tendo decidido o Supremo Tribunal Federal pela sua inconstitucionalidade. Ocorre que o Tribunal, tendo em vista que o mandado de segurança objeto do Recurso Extraordinário se referia a contribuições cobradas até o final da década de 90, não se pronunciou sobre a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91 (após a promulgação da Lei 10.256/01) a qual, hodiernamente, dá suporte para a cobrança da contribuição, como se observará no seguimento dessa fundamentação. Aliás, é bom que se ressalte de forma flagrante que o próprio Min. Marco Aurélio nos Embargos de Declaração interpostos da decisão de inconstitucionalidade tida no RE 363.852/MG, dispôs claramente em seu voto que o direito de não recolhimento do tributo em tela somente se manteria hígido até que legislação nova baseada na EC 20/98 venha a instituir contribuição. Portanto, atualmente, a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física é recolhida com base na redação do art. 25 da Lei 8.212 conferida pela Lei 10.256/01 - cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo STF, ao contrário do que, por vezes, chega a considerar a jurisprudência. Pois bem, conforme já se adiantou em referência anteriormente estabelecida, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852 declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que modificara a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, afastando, no caso concreto, a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. O primeiro e principal argumento adotado pelo eminente relator, Ministro Marco Aurélio, para a pronúncia da nulidade do texto legal em razão da sua inconstitucionalidade, foi de que seria necessário lei complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Tal exigência decorreria do art. 195, 4º, da CRFB, uma vez que se entendeu que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei Ordinária 8.540/92 (redação original do texto constitucional, anterior à EC nº. 20/98). Sendo assim, por se tratar de exercício da competência tributária residual da União, imprescindível a utilização de lei complementar para instituição da contribuição previdenciária. Especificamente, aduziu-se que o texto constitucional, vigente à época (e até a edição da Emenda Constitucional nº 20 de 1998), não previa a receita como base tributável, existindo tão somente a alusão ao faturamento, lucro e folha de salários no inciso I do art. 195. Portanto, como a Lei 8.540/92, alterando o disposto no art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei do Custeio), fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, teria havido afronta ao texto constitucional, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. O fundamento jurídico adotado pelo Relator demonstra que apenas foi abordado no julgamento a constitucionalidade da redação do art. 25 da Lei 8.212/91 conferida pela Lei 8.540/92. Como no caso concreto se tratava de impetração ocorrida no final da década de noventa, não houve a apreciação da constitucionalidade da redação atual do art. 25 da Lei de Custeio, conferida pela Lei 10.256/01. Levando-se isso em consideração, o que se deve concluir é que se entende que a inconstitucionalidade apontada pelo Relator não mais subsiste, pois, conforme consignado pelo próprio Ministro Aurélio, a superveniência de lei ordinária, posterior à EC 20 de 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física (ao menos quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição). Com a edição da Lei 10.256, no ano de 2001, sanou-se o referido vício. Nesse sentido, confira-se decisão mais recente dos Egrégios Tribunais Regionais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, proferida posteriormente ao julgamento do RE 363.852: AC 200951040002689 AC - APELAÇÃO CIVEL - 462261 Relator(a) Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte - E-DJF2R - Data::24/01/2012 - Página::134135 - Decisão - A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. EMPRESA ADQUIRENTE. SUBROGAÇÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25, I e II DA LEI 8.212/1991 E ALTERAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. EC 20/98. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. 1 - O Supremo Tribunal Federal declarou ser inexigível a contribuição previdenciária denominada FUNRURAL, com alíquota incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, até o advento de lei que a instituisse com base na Emenda Constitucional nº 20/98 (RE 363.852/MG). 2 - Reconhecida a legitimidade ativa ad causam da Impetrante, na qualidade de responsável tributário e adquirente de produto agrícola, que retém a contribuição incidente sobre sua comercialização. Pode, assim, postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio da produção rural, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 3 - Reconhecida a ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição quando o produtor rural é empregador, além da necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio



para a seguridade social, conforme se vê do RE 596.177, em análise de repercussão geral e de acordo com o art. 543-B do Código de Processo Civil. 4 - A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as retenções devidas por produtores rurais, pessoas naturais e obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. 5 - É devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da Lei nº 10.256/2001, editada após a EC 20/98, porquanto a hipótese de incidência nela prevista tem fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal. 6 - Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada. AMS 00031400720104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331682 Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF. I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra b. III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei n 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei n 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional. IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF. V - Recurso de apelação improvido. AI 201003000334835AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422903 Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 165. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ALCANÇOU A LEI 10.256/01. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. 2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. 7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à

Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98. 8. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo, conforme jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo de instrumento improvido. O segundo argumento adotado no voto condutor afasta a constitucionalidade da contribuição por considerar configurada no caso, bis in idem, ou seja, dupla instituição de uma mesma espécie tributária, por um mesmo ente federativo, sobre uma mesma hipótese de incidência (já no caso da bitributação, entes políticos diversos são responsáveis pela dupla tributação). Afirmou o Ministro Marco Aurélio que a instituição da contribuição teria feito com que o empregador rural pessoa física fosse submetido ao recolhimento de duas contribuições, ambas instituídas por lei ordinária, com base na mesma alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição da República: a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e a COFINS. A propósito, asseverou o ilustre Ministro em seu voto que apenas a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição, a exemplo do ocorrido com o PIS, previsto no art. 239 da CRFB/88, e com as contribuições destinadas a terceiros (sistemas S - SESI, SESC, etc.), previstas no art. 240. Contudo, esse argumento utilizado, data venia, deve ser ventilado com bastante cautela. É que, ao contrário do que foi concebido jurisprudencialmente após o posicionamento do STF, o empregador rural pessoa física não se sujeita ao recolhimento da COFINS, não havendo que se falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência. A equiparação do produtor rural à empresa, trazida no artigo 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91, é restrita ao âmbito de aplicação da própria Lei de Custeio, não expandindo sua ficção jurídica aos demais tributos. Destarte, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da LC 70/91, somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou as a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Também sobre o ponto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se debruçou, tendo afastado a alegação da dupla tributação pelos motivos acima expostos, veja-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. COFINS. DUPLA TRIBUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. Para o produtor rural pessoa física empregador e o consórcio simplificado de produtores rurais, a contribuição sobre a comercialização da produção rural é indevida apenas de 25 de julho de 1991 (extinção do PRORURAL) até 22 de março de 1993 (prazo nonagesimal da Lei n.º 8.540/92, que recriou a contribuição). 3. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, elementos da hipótese de incidência previstos nas Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.540/92. 4. O art. 25 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 8.540/92, prevê a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Tal base ajusta-se ao conceito de faturamento definido para a COFINS no RE 346084, pois o resultado da comercialização da produção rural é, evidentemente, a venda das mercadorias, a atividade desenvolvida pelo produtor rural. A discussão que se travou quanto ao conceito de faturamento diz respeito à inclusão de outras receitas, como receitas financeiras, royalties, aluguéis, entre outros. Note-se que, a título de receita bruta proveniente da comercialização da produção rural jamais se cogitou de tributar referidas outras receitas do produtor rural pessoa física empregador, mas somente a venda das mercadorias agropecuárias. 5. Ausência de dupla tributação sobre o mesmo fato, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. 6. Limitada a pretensão ressarcitória aos fatos geradores ocorridos desde julho de 1993 e sendo a contribuição devida desde março de 1993, nada há a ser repetido. (TRF4, AC 2003.71.00.039228-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/06/2011) (grifou-se) Por fim, decidiu o STF pela violação ao princípio constitucional da isonomia, que, segundo o Ministro Marco Aurélio, decorreria do bis in idem acima mencionado. Segundo o raciocínio, enquanto o produtor rural sem empregados apenas recolheria contribuição incidente sobre a comercialização da produção, aquele que tem empregados recolheria sobre a folha de salários e sobre o faturamento/receita - COFINS. Portanto, não se poderia exigir que estes contribuíssem sobre o resultado da comercialização da produção. Por oportuno, cumpre ressaltar que o produtor rural sem empregados mencionado é o conhecido segurado especial - produtor rural em regime familiar -, o qual teve tratamento constitucional no 8º do art. 195 da Constituição. O fundamento de violação da isonomia também não mais prospera, uma vez que a redação atual do art. 25 da Lei 8.212/91, conferida pela lei 10.256/01, afasta expressamente a obrigação de recolhimento da contribuição sobre folha de pagamentos do empregador rural pessoa física, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Portanto, o que se tem é a mera substituição da contribuição

incidente sobre a folha de salários por aquela incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária idêntica àquela exigida do segurado especial (195,8°, CRFB). A única diferença de tributação entre o produtor pessoa física com regime de produção familiar e aquele com empregados decorre da necessidade de este último também recolher como contribuinte individual para a seguridade social. Todavia, não há neste fato qualquer violação ao princípio da isonomia, pois enquanto a contribuição sobre a comercialização é instituída em substituição à incidente sobre folha de salários, para custeio da previdência dos empregados, a contribuição como contribuinte individual destina-se ao custeio da própria previdência do empregador rural pessoa física. Reconheço que com a redação atual do art. 25 da Lei 8.212/91, ao menos a partir da edição da Lei 10.256/01, houve a revogação parcial da contribuição incidente sobre a folha de salários, a qual foi substituída pela incidente sobre a produção rural em relação ao produtor pessoa física, de onde conclui-se que deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, que conferiu ao dispositivo sua atual redação. III. DISPOSITIVO Tendo em vista o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito deste processo com fulcro no artigo 269, I, CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 00155128120124030000 a prolação desta decisão (Eg. Primeira Turma). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009787-47.2012.403.6100 - MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA (SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão em 21.01.2014. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL, em que o autor pretende lhe sejam estendidos os efeitos da decisão do STF no Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, determinando-se que a ré se abstenha de exigir direta ou indiretamente o FUNRURAL incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural auferida por pessoa física, conforme estabelecido no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, em razão da sua manifesta inconstitucionalidade. Pretende, ainda, a repetição do indébito. A parte autora informa: (a) que exerce atividade rural como pessoa física e empregador, e vem recolhendo, nos últimos anos, o FUNRURAL; (b) a inconstitucionalidade da norma de regência, ratificada nos termos do julgado do STF, no RE 363.852/MG, que decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.340/92, sob o pressuposto de que as modificações introduzidas no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, relativa aos produtores rurais pessoa física, criou nova fonte de custeio para a seguridade social, em violação ao art. 150, II, da CF. Com a inicial veio procuração e substabelecimento (fls. 11/12) e documentos (fls. 13/97). Custas recolhidas (fl. 103). Foi postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda aos autos da contestação (fl. 104). A União contestou às fls. 109/159. Alegou preliminar de ausência de documentos essenciais a instruir a petição inicial. No mérito, arguiu: - a inexistência de inconstitucionalidade nos termos apontados pela inicial, diante da norma veiculada em 2001 (Lei 10.256/2001), no artigo 25 da Lei 8.212/91; - a inaplicabilidade dos fundamentos adotados no julgamento do RE 363.852 ao caso dos autos; Réplica às fls. 161/168. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 198/199). Agravada às fls. 205/230. Deferido o efeito suspensivo ao agravo (fls. 231/233) e ao final, dado provimento ao recurso (fls. 235/240). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II. PRELIMINARA condição de produtor rural empregador da parte autora está demonstrada por meio da juntada dos documentos de fls. 49/97, o que por si só é suficiente para o prosseguimento do feito e análise do mérito. Preliminar afastada. II. FUNDAMENTAÇÃO Antes de se adentrar na análise da decisão do STF no RE 363.852, e de focar, em consequência, julgamentos mais recentes provenientes dos Tribunais Regionais das 3ª, 4ª e 5ª Regiões, passo à análise das origens da contribuição do empregador rural pessoa física, para sua averiguação mais acertada, dentro de nosso sistema tributário. O fundamento central deste processo se assenta na decisão proferida pelo STF, no RE 363.852/MS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual se reputou inconstitucional a contribuição mencionada - FUNRURAL, instituída pela Lei n.º 8.540/92, cuja alíquota era de 2,1% sobre a receita bruta proveniente das vendas efetuadas pelos produtores rurais, vinculadas à atividade agrícola ou pecuária. A Suprema Corte entendeu, nesse julgado, que a incidência do FUNRURAL sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, implicou: 1) bitributação; 2) ofensa ao princípio da isonomia e 3) criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, esta última ponderação feita, ao seu tempo, por referência histórico legislativa anterior à introdução em nosso sistema da EC 20/98. A questão invocada pode ser mais bem entendida com a leitura de trecho da decisão do Relator, Ministro Marco Aurélio, do qual lanço mão como razões de decidir, na íntegra: [] Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido ao duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que

exercçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. [Assim, considerando configurada a 1) bitributação e reconhecendo, em seguida, a 2) violação ao princípio da isonomia e 3) criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. A análise do julgado aponta, portanto, três fundamentos como determinantes às conclusões do STF, considerando, por obviedade, o contexto tributário constitucional anterior ao advento da EC 20/98, quais sejam: a) necessidade de lei complementar para instituição da contribuição, à luz do art. 195, 4º, da Constituição; b) configuração de bis in idem, porquanto haveria duas contribuições incidentes sobre a base econômica prevista na alínea b do inciso I do art. 195 da CRFB (receita ou faturamento); e c) violação ao princípio da isonomia, quando comparada a situação do produtor rural pessoa física empregador e a do segurado especial (produtor rural sem empregados - art. 195, 8º, CRFB/88). Muito bem, ao contrário do que comumente se repete em diversos julgamentos sobre o tema, tal contribuição não se destina ao FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural -, o qual, desde a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, não mais subsiste. Como se nota, com a efetiva regulamentação do Regime Geral de Previdência Social pelas Leis 8.212 e 8.213, a contribuição ao FUNRURAL, programa de previdência e assistência rural, foi extinta, dando cumprimento ao inciso II do parágrafo único do art. 194 da Constituição de 1988, que previu a uniformidade do regime de previdência do empregador rural e urbano. Na redação original da Lei 8.212/91, apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar foi instituída contribuição semelhante à destinada ao FUNRURAL, ou seja, incidente sobre os valores obtidos com a comercialização da produção rural. Importante notar que, até a entrada em vigor da CRFB/88, o ordenamento pátrio tratava, indistintamente, todos os produtores rurais. Apenas a partir da edição da Lei 8.212/91 é que se passou a diferenciar três categorias, quais sejam, o produtor rural pessoa física com empregados, aquele que trabalha em regime de economia familiar e o produtor rural pessoa jurídica. No ano seguinte, em 1992, foi editada a Lei 8.540, alterando-se o artigo 25 da Lei 8.212/91. O dispositivo modificou a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, substituindo as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento por aquela incidente sobre a comercialização da produção rural. Justamente essa Lei - 8.540/92 - foi objeto da decisão proferida no RE 363.852/MG, tendo decidido o Supremo Tribunal Federal pela sua inconstitucionalidade. Ocorre que o Tribunal, tendo em vista que o mandado de segurança objeto do Recurso Extraordinário se referia a contribuições cobradas até o final da década de 90, não se pronunciou sobre a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91 (após a promulgação da Lei 10.256/01) a qual, hodiernamente, dá suporte para a cobrança da contribuição, como se observará no seguimento dessa fundamentação. Aliás, é bom que se ressalte de forma flagrante que o próprio Min. Marco Aurélio nos Embargos de Declaração interpostos da decisão de inconstitucionalidade tida no RE 363.852/MG, dispôs claramente em seu voto que o direito de não recolhimento do tributo em tela somente se manteria hígido até que legislação nova baseada na EC 20/98 venha a instituir contribuição. Portanto, atualmente, a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física é recolhida com base na redação do art. 25 da Lei 8.212 conferida pela Lei 10.256/01 - cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo STF, ao contrário do que, por vezes, chega a considerar a jurisprudência. Pois bem, conforme já se adiantou em referência anteriormente estabelecida, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852 declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que modificara a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, afastando, no caso concreto, a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. O primeiro e principal argumento adotado pelo eminente relator, Ministro Marco Aurélio, para a pronúncia da nulidade do texto legal em razão da sua inconstitucionalidade, foi de que seria necessário lei complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Tal exigência decorreria do art. 195, 4º, da CRFB, uma vez que se entendeu que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei Ordinária 8.540/92 (redação original do texto constitucional, anterior à EC nº. 20/98). Sendo assim, por se tratar de exercício da competência tributária residual da União, imprescindível a utilização de lei complementar para instituição da contribuição previdenciária. Especificamente, aduziu-se que o texto constitucional, vigente à época (e até a edição da Emenda Constitucional nº 20 de 1998), não previa a receita como base tributável, existindo tão somente a alusão ao faturamento, lucro e folha de salários no inciso I do art. 195. Portanto, como a Lei 8.540/92, alterando o disposto no art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei do Custeio), fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, teria havido afronta ao texto constitucional, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. O fundamento jurídico adotado pelo Relator demonstra que apenas foi abordado no julgamento a constitucionalidade da redação do art. 25 da Lei 8.212/91 conferida pela Lei 8.540/92. Como no caso concreto se tratava de impetração ocorrida no final da década de noventa, não houve a apreciação da constitucionalidade da redação atual do art. 25 da Lei de Custeio, conferida pela Lei 10.256/01. Levando-se isso em consideração, o que se deve concluir é que se entende que a inconstitucionalidade apontada pelo Relator não mais subsiste, pois, conforme consignado pelo próprio Ministro Aurélio, a superveniência de lei ordinária,

posterior à EC 20 de 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física (ao menos quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição). Com a edição da Lei 10.256, no ano de 2001, sanou-se o referido vício. Nesse sentido, confira-se decisão mais recente dos Egrégios Tribunais Regionais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, proferida posteriormente ao julgamento do RE 363.852:AC 200951040002689 AC - APELAÇÃO CIVEL - 462261 Relator(a) Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte - E-DJF2R - Data::24/01/2012 - Página::134135 - Decisão - A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. EMPRESA ADQUIRENTE. SUBROGAÇÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25, I e II DA LEI 8.212/1991 E ALTERAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. EC 20/98. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. 1 - O Supremo Tribunal Federal declarou ser inexigível a contribuição previdenciária denominada FUNRURAL, com alíquota incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, até o advento de lei que a instituisse com base na Emenda Constitucional nº 20/98 (RE 363.852/MG). 2 - Reconhecida a legitimidade ativa ad causam da Impetrante, na qualidade de responsável tributário e adquirente de produto agrícola, que retem a contribuição incidente sobre sua comercialização. Pode, assim, postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio da produção rural, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 3 - Reconhecida a ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição quando o produtor rural é empregador, além da necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social, conforme se vê do RE 596.177, em análise de repercussão geral e de acordo com o art. 543-B do Código de Processo Civil. 4 - A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as retenções devidas por produtores rurais, pessoas naturais e obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. 5 - É devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da Lei nº 10.256/2001, editada após a EC 20/98, porquanto a hipótese de incidência nela prevista tem fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal. 6 - Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada. AMS 00031400720104036100 AMS - APELAÇÃO CIVEL - 331682 Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF. I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra b. III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional. IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF. V - Recurso de apelação improvido. AI 201003000334835AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422903 Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 165. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ALCANÇOU A LEI 10.256/01. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes

não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. 2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base de cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. 7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98. 8. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo, conforme jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo de instrumento improvido. O segundo argumento adotado no voto condutor afasta a constitucionalidade da contribuição por considerar configurada no caso, bis in idem, ou seja, dupla instituição de uma mesma espécie tributária, por um mesmo ente federativo, sobre uma mesma hipótese de incidência (já no caso da bitributação, entes políticos diversos são responsáveis pela dupla tributação). Afirmou o Ministro Marco Aurélio que a instituição da contribuição teria feito com que o empregador rural pessoa física fosse submetido ao recolhimento de duas contribuições, ambas instituídas por lei ordinária, com base na mesma alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição da República: a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e a COFINS. A propósito, asseverou o ilustre Ministro em seu voto que apenas a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição, a exemplo do ocorrido com o PIS, previsto no art. 239 da CRFB/88, e com as contribuições destinadas a terceiros (sistemas S - SESI, SESC, etc.), previstas no art. 240. Contudo, esse argumento utilizado, data venia, deve ser ventilado com bastante cautela. É que, ao contrário do que foi concebido jurisprudencialmente após o posicionamento do STF, o empregador rural pessoa física não se sujeita ao recolhimento da COFINS, não havendo que se falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência. A equiparação do produtor rural à empresa, trazida no artigo 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91, é restrita ao âmbito de aplicação da própria Lei de Custeio, não expandindo sua ficção jurídica aos demais tributos. Destarte, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da LC 70/91, somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou as a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Também sobre o ponto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se debruçou, tendo afastado a alegação da dupla tributação pelos motivos acima expostos, veja-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. COFINS. DUPLA TRIBUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. Para o produtor rural pessoa física empregador e o consórcio simplificado de produtores rurais, a contribuição sobre a comercialização da produção rural é indevida apenas de 25 de julho de 1991 (extinção do PRORURAL) até 22 de março de 1993 (prazo nonagesimal da Lei n.º 8.540/92, que recriou a contribuição). 3. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, elementos da hipótese de incidência previstos nas Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.540/92. 4. O art. 25 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 8.540/92, prevê a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Tal base ajusta-se ao conceito de faturamento definido para a COFINS no RE 346084, pois o resultado da comercialização da produção rural é, evidentemente, a venda das mercadorias, a atividade desenvolvida pelo produtor rural. A discussão que se travou quanto ao conceito de faturamento diz

respeito à inclusão de outras receitas, como receitas financeiras, royalties, aluguéis, entre outros. Note-se que, a título de receita bruta proveniente da comercialização da produção rural jamais se cogitou de tributar referidas outras receitas do produtor rural pessoa física empregador, mas somente a venda das mercadorias agropecuárias.

5. Ausência de dupla tributação sobre o mesmo fato, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. 6. Limitada a pretensão ressarcitória aos fatos geradores ocorridos desde julho de 1993 e sendo a contribuição devida desde março de 1993, nada há a ser repetido. (TRF4, AC 2003.71.00.039228-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/06/2011) (grifou-Se) Por fim, decidiu o STF pela violação ao princípio constitucional da isonomia, que, segundo o Ministro Marco Aurélio, decorreria do bis in idem acima mencionado. Segundo o raciocínio, enquanto o produtor rural sem empregados apenas recolheria contribuição incidente sobre a comercialização da produção, aquele que tem empregados recolheria sobre a folha de salários e sobre o faturamento/receita - COFINS. Portanto, não se poderia exigir que estes contribuíssem sobre o resultado da comercialização da produção. Por oportuno, cumpre ressaltar que o produtor rural sem empregados mencionado é o conhecido segurado especial - produtor rural em regime familiar - , o qual teve tratamento constitucional no 8º do art. 195 da Constituição. O fundamento de violação da isonomia também não mais prospera, uma vez que a redação atual do art. 25 da Lei 8.212/91, conferida pela lei 10.256/01, afasta expressamente a obrigação de recolhimento da contribuição sobre folha de pagamentos do empregador rural pessoa física, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Portanto, o que se tem é a mera substituição da contribuição incidente sobre a folha de salários por aquela incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária idêntica àquela exigida do segurado especial (195,8º, CRFB). A única diferença de tributação entre o produtor pessoa física com regime de produção familiar e aquele com empregados decorre da necessidade de este último também recolher como contribuinte individual para a seguridade social. Todavia, não há neste fato qualquer violação ao princípio da isonomia, pois enquanto a contribuição sobre a comercialização é instituída em substituição à incidente sobre folha de salários, para custeio da previdência dos empregados, a contribuição como contribuinte individual destina-se ao custeio da própria previdência do empregador rural pessoa física. Reconheço que com a redação atual do art. 25 da Lei 8.212/91, ao menos a partir da edição da Lei 10.256/01, houve a revogação parcial da contribuição incidente sobre a folha de salários, a qual foi substituída pela incidente sobre a produção rural em relação ao produtor pessoa física, de onde conclui-se que deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, que conferiu ao dispositivo sua atual redação. III. DISPOSITIVO Tendo em vista o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito deste processo com fulcro no artigo 269, I, CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020051-26.2012.403.6100 - JOSE LINS GUGLIELMI (SP109351 - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E PR049123 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão em 21.01.2014. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LINS GUGLIELMI em face da UNIÃO FEDERAL, em que o autor pretende lhe sejam estendidos os efeitos da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº. 363.852/MG, determinando-se que a ré se abstenha de exigir direta ou indiretamente o FUNRURAL incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural auferida por pessoa física, conforme estabelecido no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, em razão da sua manifesta inconstitucionalidade. Pretende, ainda, a repetição do indébito. O autor informa: (a) que exerce atividade rural como pessoa e empregador, e vem recolhendo, nos últimos anos, o FUNRURAL; (b) a inconstitucionalidade da norma de regência, ratificada nos termos do julgado do STF, no RE 363.852/MG, que decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.340/92, sob o pressuposto de que as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, relativa aos produtores rurais pessoa física, criou nova fonte de custeio para a seguridade social, em violação ao art. 150, II, da CF. Com a inicial veio procuração e documentos (fls. 27/250 e 281/297). Custas recolhidas (fl. 252 e 280). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 298/299. Citada e intimada da decisão de fls. 298/299, a União não se manifestou, conforme certificado a fls. 303. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO A ré, citada e intimada da decisão que concedeu Inicialmente, deixou de decretar a revelia por se tratar de discussão acerca de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Não obstante, antes de se adentrar na análise da decisão do STF no RE 363.852, e de enfocar, em consequência, julgamentos mais recentes provenientes dos Tribunais Regionais das 3ª, 4ª e 5ª Regiões, passo à análise das origens da contribuição do empregador rural pessoa física, para sua averiguação mais acertada, dentro de nosso sistema tributário. O fundamento central deste processo se assenta na decisão proferida pelo STF, no RE 363.852/MS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual se reputou inconstitucional a contribuição mencionada - FUNRURAL, instituída pela Lei n.º 8.540/92, cuja alíquota era de 2,1% sobre a receita

bruta proveniente das vendas efetuadas pelos produtores rurais, vinculadas à atividade agrícola ou pecuária. A Suprema Corte entendeu, nesse julgado, que a incidência do FUNRURAL sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, implicou: 1) bitributação; 2) ofensa ao princípio da isonomia e 3) criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, esta última ponderação feita, ao seu tempo, por referência histórico legislativa anterior à introdução em nosso sistema da EC 20/98. A questão invocada pode ser mais bem entendida com a leitura de trecho da decisão do Relator, Ministro Marco Aurélio, do qual lanço mão como razões de decidir, na íntegra:[] Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido ao duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. []Assim, considerando configurada a 1)bitributação e reconhecendo, em seguida, a 2) violação ao princípio da isonomia e 3) criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.A análise do julgado aponta, portanto, três fundamentos como determinantes às conclusões do STF, considerando, por obviedade, o contexto tributário constitucional anterior ao advento da EC 20/98, quais sejam: a) necessidade de lei complementar para instituição da contribuição, à luz do art. 195, 4º, da Constituição; b) configuração de bis in idem, porquanto haveria duas contribuições incidentes sobre a base econômica prevista na alínea b do inciso I do art. 195 da CRFB (receita ou faturamento); e c) violação ao princípio da isonomia, quando comparada a situação do produtor rural pessoa física empregador e a do segurado especial (produtor rural sem empregados - art. 195, 8º, CRFB/88).Muito bem, ao contrário do que comumente se repete em diversos julgamentos sobre o tema, tal contribuição não se destina ao FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural -, o qual, desde a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, não mais subsiste.Como se nota, com a efetiva regulamentação do Regime Geral de Previdência Social pelas Leis 8.212 e 8.213, a contribuição ao FUNRURAL, programa de previdência e assistência rural, foi extinta, dando cumprimento ao inciso II do parágrafo único do art. 194 da Constituição de 1988, que previu a uniformidade do regime de previdência do empregador rural e urbano.Na redação original da Lei 8.212/91, apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar foi instituída contribuição semelhante à destinada ao FUNRURAL, ou seja, incidente sobre os valores obtidos com a comercialização da produção rural.Importante notar que, até a entrada em vigor da CRFB/88, o ordenamento pátrio tratava, indistintamente, todos os produtores rurais. Apenas a partir da edição da Lei 8.212/91 é que se passou a diferenciar três categorias, quais sejam, o produtor rural pessoa física com empregados, aquele que trabalha em regime de economia familiar e o produtor rural pessoa jurídica.No ano seguinte, em 1992, foi editada a Lei 8.540, alterando-se o artigo 25 da Lei 8.212/91. O dispositivo modificou a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, substituindo as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento por aquela incidente sobre a comercialização da produção rural.Justamente essa Lei - 8.540/92 - foi objeto da decisão proferida no RE 363.852/MG, tendo decidido o Supremo Tribunal Federal pela sua inconstitucionalidade. Ocorre que o Tribunal, tendo em vista que o mandado de segurança objeto do Recurso Extraordinário se referia a contribuições cobradas até o final da década de 90, não se pronunciou sobre a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91 (após a promulgação da Lei 10.256/01) a qual, hodiernamente, dá suporte para a cobrança da contribuição, como se observará no seguimento dessa fundamentação. Aliás, é bom que se ressalte de forma flagrante que o próprio Min. Marco Aurélio nos Embargos de Declaração interpostos da decisão de inconstitucionalidade tida no RE 363.852/MG, dispôs claramente em seu voto que o direito de não recolhimento do tributo em tela somente se manteria hígido até que legislação nova baseada na EC 20/98 venha a instituir contribuição. Portanto, atualmente, a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física é recolhida com base na redação do art. 25 da Lei 8.212 conferida pela Lei 10.256/01 - cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo STF, ao contrário do que, por vezes, chega a considerar a jurisprudência. Pois bem, conforme já se adiantou em referência anteriormente estabelecida, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852 declarou a inconstitucionalidade do art. 1ª da Lei 8.540/92, que modificara a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, afastando, no caso concreto, a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física.O primeiro e principal argumento adotado pelo eminente relator, Ministro Marco Aurélio, para a pronúncia da nulidade do texto legal em razão da sua inconstitucionalidade, foi de que seria necessário lei complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Tal exigência decorreria do art. 195, 4º, da CRFB, uma vez que se entendeu que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei Ordinária 8.540/92 (redação



original do texto constitucional, anterior à EC nº. 20/98). Sendo assim, por se tratar de exercício da competência tributária residual da União, imprescindível a utilização de lei complementar para instituição da contribuição previdenciária. Especificamente, aduziu-se que o texto constitucional, vigente à época (e até a edição da Emenda Constitucional nº 20 de 1998), não previa a receita como base tributável, existindo tão somente a alusão ao faturamento, lucro e folha de salários no inciso I do art. 195. Portanto, como a Lei 8.540/92, alterando o disposto no art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei do Custeio), fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, teria havido afronta ao texto constitucional, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. O fundamento jurídico adotado pelo Relator demonstra que apenas foi abordado no julgamento a constitucionalidade da redação do art. 25 da Lei 8.212/91 conferida pela Lei 8.540/92. Como no caso concreto se tratava de impetração ocorrida no final da década de noventa, não houve a apreciação da constitucionalidade da redação atual do art. 25 da Lei de Custeio, conferida pela Lei 10.256/01. Levando-se isso em consideração, o que se deve concluir é que se entende que a inconstitucionalidade apontada pelo Relator não mais subsiste, pois, conforme consignado pelo próprio Ministro Aurélio, a superveniência de lei ordinária, posterior à EC 20 de 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física (ao menos quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição). Com a edição da Lei 10.256, no ano de 2001, sanou-se o referido vício. Nesse sentido, confira-se decisão mais recente dos Egrégios Tribunais Regionais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, proferida posteriormente ao julgamento do RE 363.852:AC 200951040002689 AC - APELAÇÃO CIVEL - 462261 Relator(a) Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte - E-DJF2R - Data: 24/01/2012 - Página: 134135 - Decisão - A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. EMPRESA ADQUIRENTE. SUBROGAÇÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25, I e II DA LEI 8.212/1991 E ALTERAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. EC 20/98. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. 1 - O Supremo Tribunal Federal declarou ser inexigível a contribuição previdenciária denominada FUNRURAL, com alíquota incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, até o advento de lei que a instituisse com base na Emenda Constitucional nº 20/98 (RE 363.852/MG). 2 - Reconhecida a legitimidade ativa ad causam da Impetrante, na qualidade de responsável tributário e adquirente de produto agrícola, que retem a contribuição incidente sobre sua comercialização. Pode, assim, postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio da produção rural, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 3 - Reconhecida a ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição quando o produtor rural é empregador, além da necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social, conforme se vê do RE 596.177, em análise de repercussão geral e de acordo com o art. 543-B do Código de Processo Civil. 4 - A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as retenções devidas por produtores rurais, pessoas naturais e obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. 5 - É devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da Lei nº 10.256/2001, editada após a EC 20/98, porquanto a hipótese de incidência nela prevista tem fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal. 6 - Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada. AMS 00031400720104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331682 Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2012 . FONTE PUBLICAÇÃO: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF. I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra b. III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo

raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei n 8.212/91.

Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional. IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF. V - Recurso de apelação improvido. AI 201003000334835AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422903 Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 165. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ALCANÇOU A LEI 10.256/01. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. 2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolar a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. 7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98. 8. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo, conforme jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo de instrumento improvido. O segundo argumento adotado no voto condutor afasta a constitucionalidade da contribuição por considerar configurada no caso, bis in idem, ou seja, dupla instituição de uma mesma espécie tributária, por um mesmo ente federativo, sobre uma mesma hipótese de incidência (já no caso da bitributação, entes políticos diversos são responsáveis pela dupla tributação). Afirmou o Ministro Marco Aurélio que a instituição da contribuição teria feito com que o empregador rural pessoa física fosse submetido ao recolhimento de duas contribuições, ambas instituídas por lei ordinária, com base na mesma alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição da República: a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e a COFINS. A propósito, asseverou o ilustre Ministro em seu voto que apenas a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição, a exemplo do ocorrido com o PIS, previsto no art. 239 da CRFB/88, e com as contribuições destinadas a terceiros (sistemas S - SESI, SESC, etc.), previstas no art. 240. Contudo, esse argumento utilizado, data venia, deve ser ventilado com bastante cautela. É que, ao contrário do que foi concebido jurisprudencialmente após o posicionamento do STF, o empregador rural pessoa física não se sujeita ao recolhimento da COFINS, não havendo que se falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência. A equiparação do produtor rural à empresa, trazida no artigo 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91, é restrita ao âmbito de aplicação da própria Lei de Custeio, não expandindo sua ficção jurídica aos demais tributos. Destarte, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da LC 70/91, somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou as a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Também sobre o ponto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se debruçou, tendo afastado a alegação da dupla tributação pelos motivos acima expostos, veja-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. COFINS. DUPLA

TRIBUAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. Para o produtor rural pessoa física empregador e o consórcio simplificado de produtores rurais, a contribuição sobre a comercialização da produção rural é indevida apenas de 25 de julho de 1991 (extinção do PRORURAL) até 22 de março de 1993 (prazo nonagesimal da Lei n.º 8.540/92, que recriou a contribuição). 3. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, elementos da hipótese de incidência previstos nas Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.540/92. 4. O art. 25 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 8.540/92, prevê a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Tal base ajusta-se ao conceito de faturamento definido para a COFINS no RE 346084, pois o resultado da comercialização da produção rural é, evidentemente, a venda das mercadorias, a atividade desenvolvida pelo produtor rural. A discussão que se travou quanto ao conceito de faturamento diz respeito à inclusão de outras receitas, como receitas financeiras, royalties, alugueis, entre outros. Note-se que, a título de receita bruta proveniente da comercialização da produção rural jamais se cogitou de tributar referidas outras receitas do produtor rural pessoa física empregador, mas somente a venda das mercadorias agropecuárias. 5. Ausência de dupla tributação sobre o mesmo fato, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. 6. Limitada a pretensão ressarcitória aos fatos geradores ocorridos desde julho de 1993 e sendo a contribuição devida desde março de 1993, nada há a ser repetido. (TRF4, AC 2003.71.00.039228-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/06/2011) (grifou-Se) Por fim, decidiu o STF pela violação ao princípio constitucional da isonomia, que, segundo o Ministro Marco Aurélio, decorreria do bis in idem acima mencionado. Segundo o raciocínio, enquanto o produtor rural sem empregados apenas recolheria contribuição incidente sobre a comercialização da produção, aquele que tem empregados recolheria sobre a folha de salários e sobre o faturamento/receita - COFINS. Portanto, não se poderia exigir que estes contribuíssem sobre o resultado da comercialização da produção. Por oportuno, cumpre ressaltar que o produtor rural sem empregados mencionado é o conhecido segurado especial - produtor rural em regime familiar -, o qual teve tratamento constitucional no 8º do art. 195 da Constituição. O fundamento de violação da isonomia também não mais prospera, uma vez que a redação atual do art. 25 da Lei 8.212/91, conferida pela lei 10.256/01, afasta expressamente a obrigação de recolhimento da contribuição sobre folha de pagamentos do empregador rural pessoa física, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Portanto, o que se tem é a mera substituição da contribuição incidente sobre a folha de salários por aquela incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária idêntica àquela exigida do segurado especial (195,8º, CRFB). A única diferença de tributação entre o produtor pessoa física com regime de produção familiar e aquele com empregados decorre da necessidade de este último também recolher como contribuinte individual para a seguridade social. Todavia, não há neste fato qualquer violação ao princípio da isonomia, pois enquanto a contribuição sobre a comercialização é instituída em substituição à incidente sobre folha de salários, para custeio da previdência dos empregados, a contribuição como contribuinte individual destina-se ao custeio da própria previdência do empregador rural pessoa física. Reconheço que com a redação atual do art. 25 da Lei 8.212/91, ao menos a partir da edição da Lei 10.256/01, houve a revogação parcial da contribuição incidente sobre a folha de salários, a qual foi substituída pela incidente sobre a produção rural em relação ao produtor pessoa física, de onde conclui-se que deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, que conferiu ao dispositivo sua atual redação. III. DISPOSITIVO Tendo em vista o exposto, revogo a tutela concedida às fls. 298/299 e JULGO IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito deste processo com fulcro no artigo 269, I, CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005022-33.2012.403.6100** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a conclusão em 20.01.2014. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, em que se pretende o reconhecimento do direito líquido e certo em efetuar a inclusão dos débitos elencados na inicial no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Relata o impetrante em sua petição inicial que aderiu

ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, para inclusão de diversos débitos dentre eles os seguintes processos administrativos: 10168.002791/84-07, 10183.008933/2009-44, 10880.720253/2009-35, 10880.720.263/2010-12 e 016810.348/79. Todavia, ressalta que quando da consolidação os referidos débitos não foram incluídos no parcelamento e, por tal motivo, ingressou com pedido de revisão da consolidação. Aduz que a não apreciação de revisão da consolidação estaria causando prejuízos, tendo em vista o prosseguimento da cobrança, inclusive com ajuizamento da ação de execução fiscal e a impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Requer a inclusão dos débitos no parcelamento especial com o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o cancelamento da cobrança dos débitos que ocorreram após novembro de 2009. O pedido liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações. Notificadas, as autoridades prestaram as informações, a saber: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 89/94) requereu a denegação da segurança, tendo em vista que os débitos apontados na inicial não estariam em termos para inclusão no parcelamento, conforme despacho proferido pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - Dicit (fls. 91/94). Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 98/183): ressaltou que o único débito inscrito em dívida ativa que seria de sua competência teria sido cancelado pela Receita Federal e, dessa maneira, não persistiria o ato coator em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União. Requereu a extinção por ausência de interesse superveniente (art. 267, VI, do CPC). O pedido liminar foi indeferido (fls. 195/196). Às fls. 202/280, o impetrado Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional apresentou informações complementares. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 285/286 em que não adentrou no mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, denota-se que, em relação ao processo administrativo sob n.º 10880.720.263/2010-12, a impetrante já obteve a inclusão no parcelamento, conforme mencionado em sua petição de fls. 189/194, bem como informado pelas autoridades apontadas como coatoras. Assim, em relação a tal débito tem-se que houve a perda superveniente do interesse processual, devendo a pretensão da impetrante ser extinta sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). No mais, não havendo outras preliminares aventadas, passo ao exame do mérito em si: A impetrante pretende obter a inclusão dos débitos apontados na inicial no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, bem como obstar o prosseguimento da cobrança e o cancelamento da inscrição em dívida ativa. A questão trazida aos autos foi apreciada em sede liminar, sendo indeferido o pedido do impetrante. Com efeito, não vislumbro nos autos qualquer outra informação que modifique o entendimento desse Juízo acerca do provimento final no presente mandamus, devendo ser seguido o posicionamento já adotado em caráter liminar. Isso porque da análise que se faz da documentação acostada aos autos, verifica-se o seguinte: Processo Administrativo n.º 10183.008933/2009-44 - ITR: a não inclusão foi devido à vedação legal que permite tão somente débitos com vencimento até 30.11.2008, sendo que o débito teve vencimento em 30.11.2009. Processo Administrativo n.º 10880.720253/2009-35: a não inclusão ocorreu, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, diante da não comprovação da desistência da manifestação de inconformidade na via administrativa, requisito esse exigido legalmente. Em relação aos processos administrativos sob n.ºs: 10168.002791/84-07 e 016810.348/79, entendo que não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado, ou seja, não há comprovação de plano do direito líquido e certo de que tais débitos estariam aptos a serem incluídos no parcelamento. Isso porque sequer constam no relatório de apoio para emissão de certidão de fls. 110/183. Especificamente, em relação a tais débitos não há como aferir se os valores depositados judicialmente de fato são ou não suficientes para a quitação à vista, com a utilização dos benefícios legais, uma vez que a documentação carreada aos autos não logrou êxito em comprovar tal situação (fls. 17/23 e 31/36). No mais, não há comprovação de que as demais etapas necessárias à consolidação tenham sido validamente respeitadas. Nessa esteira, resalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessária a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005). Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo

prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Desse modo, não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende como devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não me parece que o(s) ato(s) das autoridades coatoras, ora questionados, padeçam de ilegalidade, pois o regramento legal é válido para todos indistintamente e de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica e o princípio da isonomia, os quais são pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência *mutatis mutandi* (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. É consabido que o mandado de segurança é medida

manejada para a defesa de direito líquido e certo do particular contra ato praticado por autoridade competente, de modo que a prova do alegado deve ser pré-constituída. Não houve comprovação de qualquer ilegalidade no tocante a não inclusão dos débitos no parcelamento, ressalve-se o débito consubstanciado no Processo Administrativo n.º, ao qual a autoridade independentemente de qualquer determinação judicial nesse sentido, procedeu à inclusão no referido débito no parcelamento. Por fim, da análise dos autos ficou evidenciado que os débitos não foram incluídos no parcelamento por qualquer ato ilegal ou inconstitucional por parte das impetradas. Ante o exposto, em relação ao débito consubstanciado no processo administrativo n.º 10880.720.263/2010-12, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a fundamentação supra. Em relação à inclusão dos demais débitos descrito na inicial no parcelamento, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0012613-12.2013.403.6100 - RODRIGO FABIAN BERTHOLDE(SC016696 - MURILO JOSE ZIPPERER DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DEPARTAMENTO DE CONCURSOS DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Rodrigo Fabian Bertholde, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a suspender ato do Diretor Presidente do Departamento de Concursos da Fundação Carlos Chagas. Relata o impetrante que se inscreveu para participar de concurso público, para ingresso no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme edital nº 01/2013, tendo optado para o cargo de analista judiciário, sendo um dos concorrentes à vaga destinada para portadores de deficiência. A impetrada divulgou no dia 11/07/2013 os locais de prova, com data para o dia 21 do mesmo mês. Sendo informado no cartão do impetrante o cadastro de não inscrito como candidato com deficiência, ante a falta de laudo médico, fato este suprido com o reenvio dos dados requisitados em tempo hábil. O impetrante propôs o presente mandamus para assegurar o direito líquido e certo de prestar prova no referido concurso às vagas reservadas para candidatos com deficiência, em conformidade com sua inscrição. Contudo o patrono do impetrante propôs a presente ação sem opor sua assinatura na petição inicial, bem como apresentou cópia reprográfica da procuração ad judicium e não apresentou contrafé. Instado a regularizar os itens mencionados, o impetrante os regularizou e requereu prazo suplementar, pois havia realizado a prova, mas não tinha a certeza de estar inscrito a uma das vagas destinada aos portadores de deficiência, cujo resultado estava previsto para 24/09/2013. Ultrapassado o prazo requerido, o impetrante requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, haja vista a divulgação do resultado do concurso do TRT/12ª Região, onde constou seu nome na listagem geral de candidatos e da listagem de candidatos portadores de deficiência, com a perda de objeto nesta ação (fl. 56). É o breve relatório. Decido. Ante as alegações apresentadas pelo impetrante constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, consoante requerimento acostado pela própria parte (fl. 56). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, em face dos dizeres da Súmula nº 512, do E. STF e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0013941-74.2013.403.6100 - BARTIRA KIO KAMYA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP**

Recebo a conclusão em 22.1.2014. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a sua nomeação e posse assim que surja uma nova vaga para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, decorrente do concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP mediante o Edital n 146, de 31/05/2012. Afirma o impetrante que se candidatou ao cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, de nível intermediário, concorrendo a 2 (duas) vagas, bem como as que surgirem até o término da validade do concurso, conforme Anexo I do referido edital. Alega que para a o ingresso em tal cargo consta do Anexo II do edital como exigência de formação e habilitação para o cargo o Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica. Sustenta que foi aprovada e classificada em 3 lugar, sendo nomeada na data de 02/05/2013. Alega que em 29/05/2013 compareceu na Coordenadoria de Recursos Humanos da IFSP para tratar de sua posse, tendo entregue toda a documentação exigida. Aduz, todavia, que foi surpreendida com o recebimento do Ofício n 324/2013, datado de 04/06/2013, por meio do qual foi comunicada pelo Diretor de Recursos Humanos da Gerência de Recursos Humanos do IFSP a impossibilidade de posse e exercício no cargo em que fora aprovada, tendo em vista que sua formação era de Técnico de Telecomunicações, titulação essa que não atenderia ao solicitado no edital. Sustenta que na data de

11/06/2013 foi publicada no DOU a decisão que tornou sem efeito a sua nomeação. Alega que a decisão que anulou sua nomeação é fruto de interpretação errônea do edital por parte da autoridade impetrada, uma vez que é evidente que os candidatos deveriam ter formação em Ensino médio profissionalizante, conforme restou comprovado com a entrega de seu diploma de Técnico de Telecomunicações ou médio completo mais curso técnico de informática ou eletrônica, não sendo cabível o argumento da autoridade impetrada de que o a redação do edital teria sido mal feita e que o intuito era de que o ensino médio profissionalizante deveria ser nas áreas de informática ou eletrônica. Salienta ainda que, uma vez confrontado seu histórico escolar de formação de Técnico em Telecomunicações com o de outro colega da mesma instituição de ensino (Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo) com formação de Técnico em Eletrônica, os componentes curriculares são muito semelhantes, sendo comuns 13 das 15 disciplinas técnicas. Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que não promova a nomeação ou posse de qualquer candidato aprovado para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação em colocação inferior à sua. Juntou procuração (fl. 08) e documentos (fls. 09/29). Às fls. 32/33 foi deferida a liminar. Agravada (fls. 52/68). Deferido efeito suspensivo ao agravo (fls. 71/73). As informações foram prestadas às fls. 43/46. A União se manifestou (fls. 51), batendo-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (fls. 74/76). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida à fl. 07. Anote-se. No presente caso, as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de elidir as argumentações da parte autora. Isso porque verifico que o Anexo II do Edital n 146 (fl. 17), de 31/05/2012, do concurso público promovido pela IFSP, exigiu como formação e habilitação para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação somente o ensino médio profissionalizante, independente de que seja nas áreas de informática ou eletrônica, ou o ensino médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica, não especificando a área em que deveria ser cursado o ensino médio profissionalizante. Somente especificou o curso profissionalizante em relação ao plus para aqueles que tenham somente o ensino médio. Segundo a gramática portuguesa, ou é conjunção que indica alternativa ou exclusão (fl. 471 do Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa - Básico; 1ª edição). Assim, como requisito estabelecido pelo Edital, ou se tem o ensino médio profissionalizante ou o ensino médio mais o profissionalizante especificado. A impetrante demonstrou que possui o ensino profissionalizante (fl. 25), bem como que obteve êxito em ser aprovada em terceiro lugar no concurso em questão, demonstrando estar habilitada para exercer o cargo (fl. 19). Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida sua pretensão. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nessa medida, verifico, houve ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada ao afastar a possibilidade de posse pela impetrante no caso em questão (fls. 22/23), restando comprovada a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a impetrada nomeie e dê posse à impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, Classe D-I, nível 1, no Campus São Paulo, em razão de sua aprovação no concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, edital n° 146, de 31 de maio de 2012 (fl.11) . Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0022361-35.2013.4.03.0000 a prolação desta decisão (Eg. Quarta Turma). Sentença sujeito ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.C.

**0018072-92.2013.403.6100** - RODRIGUES E COELHO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Recebo a conclusão em 22.1.2014. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGUES E COELHO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, com objetivo de obter provimento jurisdicional com vistas a 1) declarar a suspensão da exigibilidade do pagamento a ser efetuado em 09/2036, com a plena validade e eficácia do título (LTN) autorizando a utilização dos créditos resultantes do mesmo objeto da ação de todos os tributos federais, para aporte de capital, compensação com tributos federais, inclusive os de natureza previdenciária, determinando a SRF que faça a compensação emitindo imediata certidão negativa; 2) declarar os créditos da LTN como sendo divisíveis, transferíveis e endossáveis; 3) seja o título custodiado junto à entidade financeira e cadastrada na SETIP; 4) declarar a plena eficácia da LTN. Narra, em síntese, ser legítimo proprietário e possuidor de ativos públicos representados por uma Letra do Tesouro Nacional (LTN), emitida em junho de 1.972, validade em Maio de 1.989, no valor nominal de R\$16.480.000.000,00 (dezesesseis bilhões e quatrocentos e

oitenta milhões de cruzeiros). Assevera que a União não intenta pagar o título no patamar de seu valor atualizado. Entende restar configurada a possibilidade de compensação. Juntou procuração (fl. 27) e documentos (fls. 28/87). O impetrante foi instado a indicar corretamente a autoridade coatora (fl. 91). Não o fez, conforme certificado à fl. 91-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico ter havido, no presente caso, desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não ter a petição inicial cumprido os pressupostos legais, este juízo determinou que a impetrante regularizasse e indicasse corretamente a autoridade coatora, de acordo com os fatos narrados na inicial, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O Impetrante foi intimada da decisão (fls. 91). Consoante certidão de fls. 91-verso, o impetrante, ao invés de retificar o pólo passivo da ação mandamental, manteve-se inerte. A autoridade indicada tem domicílio em Barueri - São Paulo, isto é, o ajuizamento da ação mandamental se deu perante juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267 e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade do magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de São Paulo, na medida em que possui atribuição territorial diversa daquela em que se situam os domicílios dos Impetrantes. II - A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes do STJ e desta Excelsa Corte. III - Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AMS 271508/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 20.09.2010).

(negritei)

CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Tendo em vista o pedido do impetrante estar lastreado na suposta ilegalidade consistente na apreensão do veículo automotor, deve-se verificar de qual autoridade emanou tal ato. 2. Por meio da intimação n.º 194/91, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, foi determinado ao impetrante o comparecimento para assinar o Termo de Compromisso do total do débito. Indeferido o pedido de regularização fiscal, foram encaminhados a DRF DE Limeira para apreensão do bem (fls. 28). 3. O ato inquinado de ilegal emanou do Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo, ratificado pelo Chefe de Divisão de Tributação da superintendência da Receita Federal - 8a. Região. 4. O Delegado da Receita Federal em Limeira afigura-se parte ilegítima ad causam, 5. A errônea indicação da autoridade coatora leva à extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes no E. STJ e E. STF. 6. Apelação improvida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 187621/SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2009). (negritei) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0021969-31.2013.403.6100** - ANA CAROLINA LIMA PIMAZZONI (SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X GESTOR DA ADMINISTRACAO DA FUNDACAO VUNESP

Recebo a conclusão em 22.1.2014. ANA CAROLINA LIMA PIMAZZONI impetra o presente mandado de segurança contra ato do GESTOR DA ADMINISTRACAO DA FUNDACAO VUNESP, pretendendo, liminarmente, seja determinada a inscrição no vestibular de medicina - opção 07 - da UNIFESP - Campus São Paulo, nos dias 12 e 13 de dezembro de 2013, independentemente de recolhimento da taxa de inscrição. Narra, em síntese, ser de família cuja renda familiar basta apenas para a subsistência. Por conta dessa situação, não dispõe de recurso financeiro para arcar com o valor de R\$ 105,00, necessário para a efetivação da inscrição vestibular de medicina na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, que já havia sido feita parcialmente pelo site da fundação impetrada. Juntou procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12/16). Este juízo declinou a competência às fls. 20/21. A impetrante requereu a desistência da ação (fls. 23). É relatório. Decido. A impetrante peticionou postulando a desistência da ação. Não obstante este juízo tenha declinado a competência para a Justiça Estadual de



São Paulo - Capital, em homenagem ao princípio da economia processual e ante o pedido formulado, entendo por bem homologar o pedido de desistência. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice, pois não houve intimação da autoridade impetrada para formação da relação processual. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela impetrante (fls. 23) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008387-18.2000.403.6100 (2000.61.00.008387-3)** - ELIANE FRANCHI CARDOSO X ADAO COLISSE X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X ALBERTO BORDIM X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X AMARILDO SILVA SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELIANE FRANCHI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO COLISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BORDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Afonso Soares de Oliveira Aluizio Rufino da Silva Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que as adesões dos coautores: Agnaldo Martins de Freitas, Ana Paula de Oliveira e Amarildo Silva Santos foram homologadas às fls. 229. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Eliane Franchi Cardoso Adão Colisse Ademir Tomaz de Aquino Anderson Ribeiro da Silva Alberto Bordim As partes intimadas concordaram se insurgindo apenas o coautor Alberto Bordim, sendo os autos encaminhados à Contadoria. Anoto que a Contadoria apurou uma diferença em favor do autor, a CEF depositou esta diferença e a parte autora concordou conforme fls. 565. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004668-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004668-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA (SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP245330 - MARCUS VINÍCIUS LOMBARDI DOS SANTOS)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e da LASELVA COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA em que pretende a reintegração na posse definitiva da área ocupada dentro do aeroporto de Congonhas em decorrência do Contrato de Concessão de Uso de Área TC n.º 02.2005.024.0029, bem como a condenação em indenização a título de perdas e danos e a aplicação da multa prevista contratualmente. A autora relata em sua petição inicial que o

contrato de concessão de uso sob n.º 02.2005.024.0029 teve por finalidade a instalação de um terminal de saque de valores do HSBC, dentro das dependências da Laselva - interveniente do contrato, cujo espaço estaria localizado nas dependências do aeroporto de Congonhas. O prazo avençado foi de 24 meses, a título oneroso, podendo haver prorrogação. Sustenta que com base nas disposições contratuais (item 22), houve a rescisão do referido contrato firmado com o HSBC, por conta da rescisão do contrato junto à interveniente Laselva e, desse modo, deveria o corréu HSBC desocupar a área, o que estaria se negando a fazer. Desse modo, prossegue afirmando a ocupação irregular, com a ocorrência de esbulho possessório. Por fim, requer a reintegração na posse da área ocupada com a condenação ao pagamento de perdas e danos, cumulada com o pagamento da multa contratual prevista no item 10.4. Devidamente citados, os réus apresentaram contestações. O pedido liminar foi indeferido (fl. 594). Em face dessa decisão houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo. Após todo o processado, a autora apresenta pedido de desistência conjuntamente com o corréu HSBC, ressaltando que pretende prosseguir o feito em face da corré LASELVA (fls. 760/792). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora propôs a presente ação de reintegração de posse em face do HSBC e da LASELVA em decorrência do contrato de concessão de uso sob n.º 02.2005.024.0029, em que a segunda ré figurou como interveniente (fls. 37/50). Às fls. 760/792, conjuntamente, a autora e o corréu HSBC postularam a desistência do feito, pugnando a autora pelo prosseguimento do feito em face da LASELVA. Com efeito, deve ser homologada a desistência entre a autora e o HSBC, contudo, não há que prosseguir o feito em relação à LASELVA, uma vez que se operou a perda superveniente do interesse processual em relação a essa corré. Explico. A empresa corré LASELVA consta no polo passivo da presente demanda, única e exclusivamente por figurar como interveniente no contrato em que se pauta a presente ação. Frise-se o fato de que o objeto da demanda pautou-se na desocupação de área concedida por intermédio do contrato sob n.º 02.2005.024.0029, sendo que a LASELVA participou anuindo com a utilização da área concedida ao HSBC. A discussão posta não gira em torno do contrato sob n.º 02.1998.024.0140, firmado diretamente com a LASELVA. Não remanescendo qualquer discussão jurídica acerca do contrato objeto desta lide, uma vez que as partes transigiram, não há como prosseguir o feito em relação à LASELVA, uma vez que houve a cessação do instrumento, conforme a preceitua a cláusula VII, item 22, que trata da interveniência. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado em conjunto entre a autora e o corréu HSBC e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a concordância das partes manifestada nos autos. Em relação à corré LASELVA, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### 3ª VARA CÍVEL

**Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA**  
**MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3412**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017727-10.2005.403.6100 (2005.61.00.017727-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034222-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034222-7)) COBANSA CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)  
Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 852/854.Int.

**0001018-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001018-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027044-32.2005.403.6100 (2005.61.00.027044-0)) MILTON DA SILVA REIS X TERESINHA OLIVEIRA SANTOS REIS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E

CONSTRUCOES LTDA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 660:Defiro ao IRB BRASIL RESSEGUROS S/A o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial.Int.

**0020890-61.2006.403.6100 (2006.61.00.020890-8)** - ANALYTICAL SERVICE S/C LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

A União Federal impugna o laudo pericial em razão do perito judicial, para confecção de seu laudo, não ter realizado diligências no sentido de obter notas fiscais, papéis e livros de escrituração obrigatória (fl.268).O perito reconhece às fls. 278 que a perícia foi elaborada com base somente nos documentos acostados aos autos. Discorda das impugnações formuladas pela requerida, afirmando que se delimitou pelos quesitos apresentados pelas partes. Decido. O ponto controvertido, nesta fase instrutória, é saber se a perícia poderia ter sido realizada com base apenas nos documentos acostados à inicial ou se, ao revés, deveria o perito ter diligenciado sobre livros contábeis e demais documentos de natureza fiscal. Pois bem, evidente que a perícia contábil, por sua própria natureza, demanda a verificação de todos os documentos fiscais e contábeis que, supostamente, fundamentam as Declarações de Créditos e Débitos de Tributos Federais, originária e retificada, emitidas pela autora. Ora, a perícia, como qualquer prova, busca aferir a verdade real acerca da divergência fática constituinte da lide. A verificação dos documentos fiscais e contábeis é exatamente o que permitirá alcançar a verdade dos autos, conforme se observa do precedente abaixo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. I - A Autora não providenciou, quer na esfera administrativa, quer na judicial, a necessária perícia contábil, apta a demonstrar inequivocamente a não ocorrência da omissão de receita, limitando-se a apontar os lançamentos contábeis que entende confirmarem sua tese, os quais, à toda evidência, foram examinados pelo agente da Ré, que, mesmo assim, e valendo-se, ainda, do contexto formado pelos demais documentos contábeis e fiscais à sua disposição, concluiu pela contabilização de passivo fictício. II - Tanto o termo de verificação impugnado, quanto os autos de infração correspondentes, como todo ato administrativo, revestem-se das presunções de legalidade e veracidade, somente elidíveis mediante a demonstração cabal de inexistência dos fatos descritos nos respectivos atos, atipicidade da conduta ou vício em algum de seus elementos essenciais, quais sejam, sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade. III - Impossibilidade de demonstrar-se a atipicidade das condutas averiguadas pela fiscalização, em especial a inexistência de omissão de receita, sem que houvesse sido realizada perícia contábil nos livros e documentos da empresa relativos ao período fiscalizado. IV - A não produção de provas em momento oportuno gera a preclusão, sendo vedada a juntada de documentos em sede recursal, salvo se destinados à comprovação de fato novo, o que não é o caso dos documentos juntados com a apelação, porquanto objetivam, simplesmente, comprovar os fatos alegados na inicial e não provados na ocasião própria. V - Apelação improvida.(AC 00046192619964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, evidente a necessidade de realização de nova perícia. Considerando o requerimento do Sr. Perito de indicação de outro profissional na hipótese de necessidade de realização de nova perícia (fl.278), indico o Sr. Joaquim Carlos Viana, para a realização dos trabalhos.Intime-se o Sr. Gonçalo Lopez desta decisão, bem como para que devolva o valor pago a título de honorários periciais, no prazo de 10 dias, ante a sua concordância manifestada à fl. 279.Após, intime-se o Sr. Joaquim Carlos Viana para apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, abra-se vista às partes.

**0015310-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015310-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON AZEVEDO

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória.Int.

**0029420-83.2008.403.6100 (2008.61.00.029420-2)** - SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fls. 479/501:Manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos.Int.

**0018437-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018437-1)** - SILAS ALMEIDA DA SILVA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP173307 - LUCIANA SANT'ANA NARDI)

Ciência às partes da designação da perícia. O autor SILAS ALMEIDA DA SILVA deverá comparecer no dia 28/02/2014, às 14:00 horas, no endereço Rua Mirassol, 315 - Vila Clementino, levando toda a documentação

médica referente ao caso em questão, além de documento de identidade.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004837-34.2008.403.6100 (2008.61.00.004837-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-04.1997.403.6100 (97.0002038-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CONSTRA S/A CONSTRUÇOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Fls. 383/386:Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pelo perito judicial.Int.

#### **Expediente Nº 3427**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035390-21.1995.403.6100 (95.0035390-3)** - ROBERTO YUTAKA SAGAWA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ROBERTO YUTAKA SAGAWA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0056592-54.1995.403.6100 (95.0056592-7)** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X PEIXOTO E CURY ADVOGADOS(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0027674-35.1998.403.6100 (98.0027674-2)** - HELOISA TONOLLI X HIRODI OTA X HOMERO BRUJIN X ILDA HARUKO ISHIZAKI X ILISETE MARIA BARBOSA PEREIRA GALHARDO X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X IRONDI VERNON X IVANI MARIA GARCIA X IVONE DA SILVA TOLEDO X IZABEL MIEKO AOKI FUZIY(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X HELOISA TONOLLI X UNIAO FEDERAL X HIRODI OTA X UNIAO FEDERAL X HOMERO BRUJIN X UNIAO FEDERAL X ILISETE MARIA BARBOSA PEREIRA GALHARDO X UNIAO FEDERAL X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X IRONDI VERNON X UNIAO FEDERAL X IVONE DA SILVA TOLEDO X UNIAO FEDERAL X IZABEL MIEKO AOKI FUZIY X UNIAO FEDERAL X IVANI MARIA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0030248-31.1998.403.6100 (98.0030248-4)** - ANDREAZZA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANDREAZZA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 8195**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025619-63.1988.403.6100 (88.0025619-8)** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Tendo em vista que o recurso interposto não fora recebido com efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a impetrante o integral cumprimento da decisão de fls. 360/361 no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista à impetrada para que requeira o que for de seu interesse.Int.

**0008371-35.1998.403.6100 (98.0008371-5)** - BANCO SOFISA S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 704/708: Face às informações prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cancele, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda determinada na fl. 627, restabelecendo parcialmente o valor na conta de depósito original, considerando que já houve levantamento de R\$15.740,00 pelo impetrante (fl. 681).Confirmado tal procedimento, tornem os autos conclusos para que seja providenciado novo levantamento, com a destinação correta do valor levantado.Int.

**0031215-71.2001.403.6100 (2001.61.00.031215-5)** - ANA LUCIA FLORIDO(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que a CEF efetuou a transferência dos valores depositados na conta nº 0265.635.197027-8 (fls. 1034/1035) e tendo em vista a manifestação da União Federal (fl. 1037), expeça-se ofício àquela instituição bancária para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda da conta acima mencionada sob o código 2808.Ademais, ante o trânsito em julgado (fl. 703), expeça-se mandado à Fundação CESP para que não efetue mais os depósitos, determinados na sentença de fls. 205/210.Cumprida a conversão em renda, abra-se vista à União Federal, conforme requerido (fl. 1037).Após, tornem os autos conclusos para apreciação da expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante.Int.

**0005415-21.2013.403.6100** - INCAL INCORPORACOES S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 852/889: Recebo a apelação da Impetrante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.Dê-se vista ao Impetrado para apresentar suas contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

**0007389-93.2013.403.6100** - LUIZ EDUARDO MATTOZO MAGNANI SARAIVA - INCAPAZ X ANDREA MAGNANI(SP049618 - VINCENZA MORANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 184/192: Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada da petição da AGU, bem como do Ofício n. 70/2013, expedido pelo MTE.Outrossim, intime-se o impetrante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de todas as contas correntes e instituições financeiras, inclusive as de sua mãe, com a discriminação detalhada de todas, visando identificar a dúvida do adimplemento.Ademais, defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela AGU.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0011199-76.2013.403.6100** - CLOVIS DA PRATO FERREIRA VALERIO(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP095113 - MONICA MOZETIC) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

Fl. 144: Anote-se.Decorrido prazo para apresentação de eventuais recursos, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.Int.

**0016467-14.2013.403.6100** - ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 303/305: Esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, considerando que não consta nos autos o referido recurso.Int.

**0017491-77.2013.403.6100** - ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 1056/1065: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Informe a impetrada os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido.Ante as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 1036/1055), abra-se vista ao MPF para elaboração de parecer.Int.

**0019177-07.2013.403.6100** - AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Dê-se ciência à impetrante e à União Federal.Após, encaminhem-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0021925-12.2013.403.6100** - G. YOSHIOKA & CIA LTDA - ME(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Considerando que o objeto do feito é buscar provimento jurisdicional que determine a apreciação de pedido administrativo para correção de situação cadastral, alterando a classe dominial do imóvel de terreno de marinha para aforamento, verifico que o benefício econômico esperado corresponde à 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) do valor do imóvel.Assim, retifique o impetrante o valor atribuído à causa, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008075-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008075-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EDSON BRITO DOS SANTOS

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004378-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ROBERTO LOURENCO X EDNA RODRIGUES LOURENCO

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.Regularize a Requerente a representação processual, tendo em vista que a petionária não tem poderes para atuar nos presentes autos.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 56/57.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0692936-24.1991.403.6100 (91.0692936-2)** - CORREIO POPULAR S/A(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Compulsando os autos, verifico que, desde 18 de abril de 2013, o processo aguarda as deliberações do MM. Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, onde a Fazenda Nacional requereu a penhora no rosto destes autos.Desta sorte, em que pese o argumento da União Federal de existência de interesse público, entendo que o tempo decorrido já exorbita o razoável, prejudicando o direito da parte adversa de ver cumprida a decisão que determinou o levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo.Por tudo, considerando que o prazo concedido à União Federal não pode ser indefinido e observando que tal prazo já fora reiteradamente estendido ao longo dos últimos meses, determino a imediata expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, dando-se, assim, cumprimento à r. decisão transitada em julgada. Int.

**0001941-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001941-9)** - FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 975/976: Por ora, nada a deferir, tendo em vista que o pedido é objeto do Recurso Especial interposto pela União Federal, que será conhecido ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (em Secretaria), nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, até que sobrevenham a decisão definitiva .Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013642-44.2006.403.6100 (2006.61.00.013642-9)** - HENVERBERT TILGER(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENVERBERT TILGER

Tendo em vista que a diligência da Carta Precatória restou infrutífera, intime-se a exequente para que se manifeste. Não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8196**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010116-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO FERREIRA

Fls. 41/42: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado que restou negativo, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0666345-35.1985.403.6100 (00.0666345-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Tendo em vista tratar-se de desapropriação e com a retirada da Carta de Adjudicação pela Bandeirantes Energia S/A, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0039259-36.1988.403.6100 (88.0039259-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Melhor analisando, reconsidero a parte final do despacho de fl. 612, para que a parte autora requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 612, fornecendo o solicitante do desarquivamento novo instrumento de procuração, eis que o juntado aos autos trata-se de cópia simples. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **MONITORIA**

**0008695-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008695-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 72, qual seja: Fls. 67: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório à Autora pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o quê de direito no mesmo prazo. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013414-98.2008.403.6100 (2008.61.00.013414-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NATALI MARTINS X BENEDITO MARTINS

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 405-v.) e o retorno da Carta Precatória (fls. 392/339), a qual restou negativa, indique a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da corrê JULIANA NATALI MARTINS

para que seja procedida a sua regular citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0009591-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009591-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO ALVES FEITOSA NETO X ADAO EDSON LEAL DA CONCEICAO(SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ALVES FEITOSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO EDSON LEAL DA CONCEICAO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 172/173), requeira a parte autora o quê de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016815-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO EDUARDO ALVES TEIXEIRA FILHO Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a Caixa Econômica Federal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019381-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO FERNANDES

Considerando que o presente processo tramita há mais de 02 (dois) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas WEBSERVICE (fls. 36), BACENJUD, RENAJUD e SIEL (fls. 58/62), não se logrou êxito em promover a citação (fls. 34, 45, 50, 76/79 e 119), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020099-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IONE MURAKAMI

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 219. Int. DESPACHO DE FLS. 219: Fls. 217/218: Inicialmente, junte a parte ré instrumento de mandato original, posto que foi acostada cópia da procuração, em 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, defiro a devolução de prazo requerida. Int.

**0021179-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR SUZANA GOMES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 932: Defiro. Expeça-se edital para citação da corrê SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS GOMES, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Intime-se o Autor para comparecer nesta Secretaria para a retirada do edital, providenciando a publicação, nos termos do artigo 232, III do CPC. Com a retirada, providencie a Serventia a publicação no órgão oficial. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0011555-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEAT COMPONENTES ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE BARBIERI RIBEIRO(SP173434 - MOHAMAD AHMAD ALI ABBAS) X EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO

Fls. 381: Esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido, uma vez que o corrêu JOSÉ BARBIERI RIBEIRO foi devidamente citado (fls. 332), tendo, inclusive, ofertado Embargos Monitórios a fls. 333/375. Indique, outrossim, os endereços atualizados dos Réus MEAT COMPONENTES ELETRÔNICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO, em 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033655-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033655-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X EDILEINE CAPANHARI REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS X ANA CIOBAN REIXELO DE JESUS

Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido. No silêncio, archive-se. Int.

**0001985-95.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR)

Fls. 200: Inicialmente, comprove a Exequente que diligenciou na busca de endereços do Executado, em 20 (vinte) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.



**0002265-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUXMAR IND/ E COM/ LTDA - ME X LEONARDO MASSATO ISHINO X MARIO SCHIAVELLI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a juntada do mandado de fls. 272/273, o qual restou negativo, indique a Caixa Econômica Federal o endereço atualizado dos Executados LUXMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME e LEONARDO MASSATO ISHINO, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, requeira o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito em relação ao corrêu MAURO SCHIAVELLI.Int.

**0002537-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON MARINHO DOS SANTOS

Fls. 61/84: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias à Exequente.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008851-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBIA MARIANA VELASCO

Atenda a CEF o requerido pelo Juízo Deprecado.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030817-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030817-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON JOSE VIOTTO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 372/373), requeira a parte autora o quê de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004331-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004331-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MATHEUS DE LASCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS DE LASCIO FILHO

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 205, qual seja: Fls. 204: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, tal qual requerido.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0024049-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024049-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILENE CRISTINA DA SILVA(SP270967 - MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA) X MIGUEL LUI(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL LUI

Ciência às partes do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.1,7 Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004356-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004356-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON VIEIRA DA SILVA(MG037445 - VANDERLI URILS DE OLIVEIRA) X EDNEA DE ABREU PEREIRA(SP263383 - EDNEA DE ABREU PEREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEA DE ABREU PEREIRA

Tendo em vista o e-mail de fls. 275/276, recebido em 20/01/2014, designando audiência de conciliação para o dia 05/02/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

**0016788-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BATISTA DE LIMA

Fls. 134/158: Anote-se.Tendo em vista que a Autora limitou-se a juntar pesquisa de bens e endereços e nada

requereu, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0020051-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE FONSECA DO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE FONSECA DO NASCIMENTO CAVALCANTE

Fls. 97/123: Defiro prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, tal qual requerido.Silente, arquivem-se os autos até que haja manifestação da parte interessada.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020403-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARGARETE ROSE DA SILVA

Defiro o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 91.Após, dê-se vista à DPU.Int.

**0023312-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DANIELLA FERRASSINI DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELLA FERRASSINI DA SILVA, buscando provimento jurisdicional que lhe conceda a reintegração da posse do imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial, celebrado entre as partes.Em suma, aduz que o imóvel sub judice pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, - representado pela demandante - que é agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Neste passo, alega que a parte ré deixou de cumprir as obrigações estipuladas pelo contrato, de modo a ensejar sua rescisão. No entanto, apesar de notificada extrajudicialmente, a requerida não procedeu ao pagamento das parcelas em atraso, tampouco desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. É a síntese do necessário.Entendo ser a concessão de liminar para reintegração da posse do imóvel medida excessivamente gravosa à parte requerida diante do inexpressivo valor total da dívida. Desta sorte, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado à Avenida Paulista, nº 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, postergando a apreciação do pedido de liminar para depois de sua realização. Ressalto, por oportuno, que a requerida deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado ou, na hipótese de não dispor de recursos financeiros para a contratação de um defensor, deverá solicitar o auxílio da Defensoria Pública da União na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação, São Paulo - SP. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8202**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006809-63.2013.403.6100** - BANCO GMAC S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO GMAC S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o provimento jurisdicional que determine a restituição de parte do depósito administrativo realizado no processo administrativo nº 16327.000.616/99-13, correspondente à parcela de 45% sobre os juros de mora depositados, bem como o cancelamento do débito de CSL (multa de mora), inscrito em dívida ativa sob o nº 80613002993-92 (PA 16327.720132/2013-31).Sustenta, em síntese, que tem direito aos benefícios da anistia da Lei nº 11.941/09 e que o saldo devedor referente à multa de mora, objeto da inscrição em dívida ativa, é indevido seja pelo fato de que o artigo 1º, 3º da Lei nº 11.941/09 reduziu em 100% a multa de mora e/ou ofício incidente sobre os valores incluídos na anistia, ou pelo fato de que realizou o depósito administrativo no prazo do artigo 63, 2º da lei nº 9.430/96.Juntou documentos (fls.13/256).O pedido de liminar foi deferido (fl. 287/289). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 272/275 e 276/281. Sustentam, em síntese, que o impetrante para aderir à anistia trazida pela Lei nº Lei 11.941/09, deveria ter desistido e renunciado aos direitos sobre os quais se fundavam as duas ações judiciais em questão e que o valor da multa de mora no valor de R\$ 40.543,00 (PA nº 16327.720132/2013-31) é devida porque o depósito administrativo foi efetuado pelo impetrante fora do prazo previsto pelo artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.É o relatório. DECIDO.Os

atos apontados como coatores pelo impetrante consistem na conversão definitiva em renda da União Federal do depósito administrativo realizado no processo administrativo nº 16327.000.616/99-13 para fins de suspensão da exigibilidade do débito de CSL objeto do Mandado de Segurança nº 95.0013191-9 e instauração do processo administrativo nº 16327.720132/2013-31 para a cobrança do saldo devedor no valor de R\$ 40.543,00, correspondente à multa de mora sobre o valor principal do depósito efetuado administrativamente, sob o argumento de que o depósito foi efetuado fora do prazo previsto pelo art. 63, 2º da Lei nº 9.430/96. Para aderir à anistia trazida pela Lei nº 11.941/09, dispõe o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009). Analisando os documentos juntados nos autos, verifico que o impetrante possui duas ações judiciais vinculadas ao processo administrativo nº 16327.000616/99-13: autos do MS nº 95.0054471-7 (fls. 110/145) e o MS nº 95.0013191-9 (fls. 162/219 e 222/242). Embora o impetrante tenha requerido desistência nos autos do MS nº 95.0054471-7, verifico que foi de forma parcial, já que os autos se encontram pendentes de julgamento. Como se vê, o impetrante não observou as normas regulamentares acerca da Lei nº 11.941/09, inexistindo assim, causa suspensiva da exigibilidade ou obstáculo à cobrança dos débitos. De forma que não estando o impetrante fruindo dos benefícios da Lei nº 11.941/09, não faz jus à restituição de parte do depósito administrativo realizado no processo administrativo nº 16327.000.616/99-13, correspondente à parcela de 45% sobre os juros de mora depositados. Em relação à exigência da multa de mora (processo administrativo nº 16327.720132/2013-31), o impetrado defende que o prazo deve ser contado a partir da intimação do impetrante, do acórdão que julgou o recurso de apelação nos autos do MS nº 95.0013191-9, enquanto que o impetrante sustenta que o prazo deve ser contado a partir da intimação do acórdão prolatado nos Embargos de Declaração. Prevê o artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/96: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...) 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. No caso em questão, verifico que o depósito foi realizado após 30 dias da data da intimação da decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos pelo impetrante (fls. 237/241). Intimado da decisão proferida nos Embargos de Declaração em 07/06/2000 (fls. 242), o embargante efetuou o depósito do valor discutido em 07/07/2000 (fls. 148), no prazo do art. 63, 2º, da Lei nº 9.430/96. Considerando que os Embargos de Declaração possuem natureza integrativa e se incorporam à decisão embargada, há que se ressaltar que somente com a prolação da decisão do Acórdão embargado é que se completou o julgamento. Nesse sentido: Processo RESP 200601644792RESP - RECURSO ESPECIAL - 886405 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 01/12/2008 ..DTPB: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. UBI EADEM RATIO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A interposição do recurso de apelação antes do julgamento dos embargos de declaração - sem o posterior aditamento - importa na sua intempestividade, por prematuro, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio. 2. É que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do seu Órgão Especial, firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedente da Corte Especial: REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007. 3. O recurso de apelação é o recurso por excelência, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., 1039). 4. No julgamento dos embargos declaratórios, por sua vez, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar a decisão embargada. 5. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que o interesse recursal nasce com a publicação da decisão, por isso que não há necessidade de o recorrente - que se deu por esclarecido - aguardar o esclarecimento da parte adversa. Ademais, em não havendo modificação da decisão no julgamento dos embargos, desnecessária a reiteração - figura não prevista no Código Processual Civil. Ocorrendo a modificação, o recurso anteriormente interposto estará por prejudicado, caso não interposto outro. 6. Recurso especial provido, com ressalva do relator. Pelo exposto, concedo em parte a segurança para que não seja recolhido o débito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80613002993-92, oriunda do PA 16327720132/2013-31, mantendo a liminar nesse particular. Ficando

indeferido o pedido com relação à restituição de parte do depósito administrativo convertido em renda da União Federal. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006916-10.2013.403.6100 - MARCOS AURELIO BELLAS LOPES(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS AURELIO BELLAS LOPES em face do SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA DE SÃO PAULO, visando seja declarado seu direito de ser removido imediatamente da 1ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Guarulhos/SP para a 3ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Atibaia/SP, antes da escolha dos novos candidatos, ainda que já tenham sido lotados em qualquer unidade de serviço. Juntou documentos (fls. 21/183). Despacho exarado às fls. 187, postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. Notificada a autoridade coatora prestou informações (fls. 181/194. Juntou documentos (fls. 195/206). A União Federal, como assistente litisconsorcial, manifestou interesse em ingressar no feito. Despacho exarado às fls. 210/210vº, indeferiu a liminar. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. O artigo 36, III, c, da Lei 8.112/90 dispõe que: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Como se verifica, nos termos da alínea c, inciso III, acima citado, a remoção a pedido pode ser deferida, de acordo com as normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que os servidores estejam lotados. Nesse tocante, o 1º, do artigo 6º, da IN DGPRF nº 7/12, dispõe que: As vagas disponíveis para lotação serão primeiramente oferecidas aos servidores em exercício, mediante Processo Seletivo, e as vagas remanescentes serão oferecidas aos aprovados no Curso de Formação Profissional, segundo a classificação final no concurso público. Por sua vez, o 3º estabelece que o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá preferencialmente no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, sendo sua remoção condicionada ao interesse da Administração ou Processo Seletivo de Permuta, Recrutamento ou Remanejamento. Diante da nomeação de novos policiais sem que fosse observada a possibilidade de remoção dos mais antigos, o Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado de Mato Grosso ingressou com ação perante o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, na qual foi determinado que a Administração, previamente à nomeação dos novos policiais rodoviários, realizasse concurso nacional de remoção, a fim de que todos os integrantes da carreira, se assim desejarem, possam participar da escolha das lotações existentes (fl. 139/141). Em cumprimento à decisão judicial, a Coordenação Geral de Recursos Humanos da PRF publicou o edital 01/2013 reabrindo o II Processo Seletivo de Remanejamento SISNAR-2012, para que as vagas existentes fossem oferecidas aos policiais rodoviários federais já em exercício no cargo. Observo ainda que o edital 12/2012, em seu art. 6º, ao tratar da classificação dos participantes do concurso de remoção, determinou expressamente, em cumprimento à decisão judicial, que não fosse aplicado o art. 9º, III do Edital anterior (nº 10/2012), o qual determinava a desclassificação do certame daqueles candidatos com menos de três anos de exercício no cargo (fls. 58/60), o que é o caso do impetrante. A inscrição do impetrante no concurso de remoção está comprovada à fl. 77, sendo o quarto colocado dentre 6 vagas oferecidas para o local pretendido (Atibaia). Porém, seu nome não constou da listagem final dos classificados (fls. 93/100) e da lista final de removidos (fls. 102/108). Não há, nos autos, motivação acerca da exclusão do impetrante do certame de remoção. Segundo se depreende das informações, deveria ele ficar pelo período mínimo de três anos no local da primeira lotação, não havendo interesse público na sua remoção. A impetrada alega haver interesse da Administração na permanência do impetrante em sua atual lotação, sendo a região de Guarulhos uma das mais carentes e necessitadas de policiamento. É certo que a lotação do impetrante se deu em razão do interesse público, com base em estudos técnicos que definiram a demanda. A impetrada alega que, suprida a carência mais imediata de efetivo nas regiões que o requeriam, foram abertas as vagas nas regiões anteriormente preteridas, que também necessitavam de receber novos policiais, lotados os novos policiais nomeados nessas vagas. Segundo afirma, a impossibilidade de lotação dos mais antigos nessas vagas decorre do fato de que tal ato configuraria remoção, que não seria no interesse da Administração. No entanto, independente da recusa da Administração em promover a remoção dos policiais já em exercício há menos de três anos, foi determinada a abertura de procedimento de remoção, por decisão judicial, a qual foi cumprida (autos nº 15627-26.2012.403.3600), tendo sido abertas 6 vagas para a Delegacia de Atibaia. No entanto, o impetrante foi excluído do referido procedimento de remoção. Entendo que não procede a alegação da impetrada de que a remoção somente poderia se dar se houvesse interesse da Administração, é importante salientar que a falta de interesse

alegada foi criada por ela própria. Como se observa das informações prestadas, as novas vagas foram abertas após a lotação do impetrante, pois surgiram posteriormente. Tratam-se de candidatos aprovados além do número de vagas previsto no edital. Como bem ressaltado na inicial, a remoção do impetrante para a delegacia pretendida não causaria nenhum prejuízo à Administração, pois estava previsto o ingresso de 58 novos servidores, e o cargo então ocupado pelo impetrante, na Delegacia de Registro, poderia ser ocupado por esses novos policiais, menos antigos na carreira. Além disso, não há justificativa nos autos para exclusão do impetrante do concurso de remoção do qual participou e que foi promovido em razão de ordem judicial. E ainda que o impetrante não tenha recorrido daquela decisão, da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos da PRF, o Memorando 12/2013, juntado às fls. 122/129 atribuiu aos superintendentes regionais o encargo de redistribuir as vagas remanescentes no âmbito da sua respectiva regional, nos termos do art. 7º do edital 12/2012: Art. 7º. As vagas remanescentes deste II Remanejamento poderão ser concentradas em uma ou mais delegacias, com lotação a ser realizada a critério do respectivo Superintendente Regional ou do Chefe de Distrito Regional, desde que nestas haja restado vagas. Parágrafo único. As vagas remanescentes de que trata o caput deste artigo serão ocupadas na forma prescrita pelo 1º do artigo 6º da IN nº 07/2012-DG/DPRF/MJ, devendo as vagas disponíveis para lotação ser oferecidas primeiramente aos servidores em exercício mediante Processo Seletivo, e as vagas remanescentes oferecidas aos aprovados no Curso de Formação Profissional segundo a classificação final no concurso público. Assim, conforme constou do citado Memorando, primeiramente, as vagas restantes do II Remanejamento 2012 do SISAR deveriam ter sido ofertadas aos policiais veteranos que se inscreveram no SISAR e não conseguiram remoção no âmbito desta 6ª Superintendência (...) Em segundo lugar, nas vagas não preenchidas após o remanejamento dos policiais retrocitados deveriam ter sido lotados os novos policiais conforme sua classificação final no concurso; quais sejam: aqueles que tomaram posse e entraram em exercício em setembro e outubro de 2012, cuja classificação é melhor. E, por fim, lotar nas vagas restantes os excedentes, os quais têm ordem de classificação seqüencial e posterior aos já empossados... Constatou-se ainda que restaram 95 vagas remanescentes para a 6ª Superintendência, 5 em Atibaia (fl. 125). Porém, dentre os policiais que foram contemplados com a remoção superveniente não estava o nome do impetrante (fl. 126). Sobraram, após a remoção superveniente, 93 vagas para a 6ª superintendência, inclusive no local almejado pelo impetrante. Como havia 58 novos policiais, houve decisão administrativa para readequação das portarias de lotação, a fim de que fosse atendido o interesse da Administração, tendo sido lotados policiais nas localidades pretendidas pelo impetrante. Foi determinado ainda que essas vagas excedentes fossem oferecidas primeiramente aos policiais que participaram do processo seletivo de remanejamento, para após serem ofertadas aos policiais recém-ingressos. Porém, dentre os contemplados com a referida decisão administrativa, não estava o impetrante, mesmo tendo participado do concurso de remoção promovido pela Coordenação Central. Assim, não procede a alegação da impetrada no sentido de que, não tendo o impetrante obtido êxito na sua remoção, oferecesse recurso à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos, pois cabia à superintendência o remanejamento e oferta das vagas remanescentes, tendo recusado a remoção do impetrante, praticando, também, ato coator contra ele. De se observar que na decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, nos autos da ação movida pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado de Mato Grosso, foi reconhecido o dever da Administração de, previamente à nomeação dos novos policiais rodoviários, realizar concurso nacional de remoção, a fim de que todos os integrantes da carreira, se assim desejarem, possam participar da escolha das lotações existentes (fl. 139). Dessa forma, deveria ter sido garantido o direito do impetrante de optar por uma das vagas oferecidas aos novos policiais antes da lotação destes. Tendo ocorrido a lotação dos mais novos em desobediência a preceitos legais e inclusive a ordem judicial, não pode agora a Administração se utilizar da alegação de prejuízo e de necessidade do serviço na Delegacia de Registro, pois necessidade não foi criada pelo impetrante. A Administração Pública rege-se por princípios, os quais devem ser observados em todos os seus atos. Dentre eles, a impessoalidade e a motivação. A despeito de o impetrante não ter juntado aos autos tal documento, caberia à impetrada comprovar as razões justificadas de ter preterido o impetrante do concurso de remanejamento posterior à remoção decorrente do edital 12/2012. Não o fazendo, o ato de indeferimento foi praticado sem motivação. Por outro lado, o princípio da impessoalidade decorre do princípio da isonomia, devendo ser dado a todos tratamento igual, na medida de suas desigualdades, não havendo razões plausíveis para o preterimento da remoção do impetrante. A antiguidade na carreira é critério que deve ser prestigiado e, em observância à isonomia e à razoabilidade, não é possível que o policial recém-ingresso na carreira ocupe vaga nova em detrimento da relotação do servidor que tomou posse em face de aprovação em concurso mais antigo, em virtude deste último possuir mais tempo de serviço. Se há a regra de déficit máximo, ela pode ser da mesma forma observada, bastando que se condicione a saída do policial já lotado à posse dos novos, preservando, com isso, a antiguidade na carreira. Assim sendo, comprovado o direito líquido e certo do impetrante à remoção a uma das vagas ofertadas para os novos policiais rodoviários federais, por ele postulada em concurso de remoção e provida por policial menos antigo na carreira. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, para declarar o direito do impetrante de ser removido para o local de lotação que escolhera, antes da lotação dos novos policiais rodoviários federais, independente da lotação destes e da regra de déficit máximo. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.

**0022505-42.2013.403.6100** - VOTORANTIM ENERGIA LTDA(SP304611B - RODRIGO MACHADO MOREIRA SANTOS E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO LEILAO DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE Vistos e etc., Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 331/335), fixo a competência desta 4ª Vara Federal Cível para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Por conseguinte, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0022876-06.2013.403.6100** - COML/ E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

**0023292-71.2013.403.6100** - MARCELO HENRIQUE PEREIRA MARQUES(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO) X DIRETOR(A) SECRETARIA PESSOAL TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO 2 REGIAO - SP

Inicialmente, recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial. Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

**0023517-91.2013.403.6100** - INBRANDS S/A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, recebo a petição de fls. 1608/1613 como emenda à inicial. Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

**0000497-37.2014.403.6100** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 69/71, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade coatora para prestar as informações. Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000653-25.2014.403.6100** - ANDRE LUIZ JUNQUEIRA FRANCO(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) apresentar a Procuração original; 2) fornecer uma cópia dos documentos que acompanham a exordial para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **Expediente Nº 8204**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014234-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEILSON ALVES DA SILVA

Fls. 103/104: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0020301-85.1977.403.6100 (00.0020301-7)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA) X PAULO VAZ ROMERO FILHO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA) X LUCIANA BRODZIAK DE GOES CALMON ROMERO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento. Melhor analisando os autos reconsidero o despacho de fl. 752, devendo a parte autora requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0041398-58.1988.403.6100 (88.0041398-6)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO LASCANI(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Melhor analisando os autos, reconsidero a parte final do despacho de fl. 421, devendo a parte autora requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 421 fornecendo o solicitante do desarquivamento nova procuração, eis que a juntada aos autos trata-se de cópia simples. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

## **MONITORIA**

**0002019-85.2003.403.6100 (2003.61.00.002019-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001409-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 313/315, do Réu: Proceda a Autora ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0002316-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA PEREIRA DA SILVA

Indefiro o requerido, vez que a pesquisa já foi realizada a fl. 43. Manifeste-se conclusivamente a CEF em 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0006891-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA SILVA

Considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 97), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0015538-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA SERRALHEIRO MIRANDA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória. Int.

**0019438-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA OLIVEIRA

Requeira a CEF objetivamente o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

**0021655-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA RODRIGUES CHAVES(SP233066 - MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO)

Fls: 112/113: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, devendo informar o valor atualizado do débito. Após, conclusos. Int.

**0020236-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO CAMPOS DE LIMA  
Defiro o prazo de 60(sessenta) dias conforme requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014331-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014331-5)** - CAGE MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X AGROZAPP LTDA X CARLOS CLAREL DEL POCO X VANDERLI APARECIDA PEPPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 485/488: Ciência aos Embargantes das alegações do Embargado bem como do documento novo ora juntado, consoante determinado anteriormente (fls. 482).Int.

**0015646-44.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-36.2012.403.6100) VIVALDO CURI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a Caixa Econômica Federal.2. No mesmo prazo, comprove a embargante a propriedade do imóvel oferecido à penhora conforme requerido a fl. 63.Após, conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000256-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000256-2)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CAGE MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X AGROZAPP LTDA X CARLOS CLAREL DEL POCO X VANDERLI APARECIDA PEPPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO)

Fls. 148/166: Defiro, devendo a Exequente apresentar valor atualizado do débito referente à coexecutada CAGÊ MERCANTIL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca desta Capital/SP., solicitando a penhora no rosto dos autos dos créditos quirografários pertencentes à coexecutada CAGÊ MERCANTIL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA junto à Massa Falida de BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A.Int.

**0005777-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005777-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELITA CRUZ TORRES

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de desarquivamento, tendo em vista tratarem-se de autos findos.

**0006926-93.2009.403.6100 (2009.61.00.006926-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EVILASIO JOSE DA SILVA(SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE E SP214761 - EVANIL BATISTA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001484-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X B&C LTDA - ME X SABRINA RAQUEL DE BORBA X SIMONE APARECIDA RODRIGUES ARNONI  
Defiro a vista conforme requerido a fl. 145.No silêncio, archive-se.Int.

**0008026-78.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-87.2012.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Por primeiro, comprove a exequente que diligenciou na busca de endereço do executado.No silêncio, archive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0658950-26.1984.403.6100 (00.0658950-2)** - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial a fls. 408/413, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0027344-91.2005.403.6100 (2005.61.00.027344-1)** - PAULO HENRIQUE ALCANTARA DE PAULA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP231644 - MARCUS BONTANCIA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X PAULO HENRIQUE ALCANTARA DE PAULA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
Fls. 769/802: Considerando os termos do v. acórdão de fls. 804/826, devidamente transitado em julgado, determino a expedição de alvará de levantamento do montante incontroverso de R\$ 1.226.968,75 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2009, em favor do Autor, mediante a indicação de nome, RG e CPF de seu patrono apto a efetuar o referido soerguimento. No tocante ao saldo remanescente do depósito efetuado a fls. 635, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal (a/c Advocacia Geral da União), que deverá indicar o código de receita e a forma do depósito. Cumpridas as determinações supra e, sobrevindo notícia de liquidação dos valores levantados e convertidos em renda, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009849-64.1987.403.6100 (87.0009849-3)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X JOAO TANNURE(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP011360 - JACOB EISENBAUM E SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X JOAO TANNURE X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 632/633: Comprove o Expropriado o previsto no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, no tocante à juntada da matrícula do imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente e, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0033455-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033455-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NO AR ESTUDIOS LTDA ME X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NO AR ESTUDIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a CEF. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 8210**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020688-40.2013.403.6100** - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando o requerimento do advogado acerca da restituição de valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil, através da guia de recolhimento da União Federal - GRU e, considerando ainda, o Comunicado nº 021/2011 - NUAJ, autorizo o envio de mensagem eletrônica à Seção de Arrecadação para que se promova a restituição, devendo o patrono fornecer o número do banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, lembrando que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na GRU. Fica o autor cientificado que, em havendo eventuais incidentes acerca da restituição pleiteada, deverá o mesmo se socorrer das vias judiciais adequadas, vez que o presente pleito não é objeto desta demanda. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco dias) para recolhimento das custas judiciais, que deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em GRU- Guia de Recolhimento da União, código 18710-0,

sob pena de indeferimento da inicial . Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

### **Expediente Nº 8211**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004750-73.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES(SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X EDNA GONCALVES SOUZA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Vistos, etc.Fls. 3175: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, tal qual requerido pelo corrêu AMAURI ROBLEDO GASQUES.Fls. 3210: Defiro o desentranhamento da petição do corrêu AMAURI ROBLEDO GASQUES, eis que referente a feito diverso em trâmite em outro Juízo, devendo sua patrona comparecer a esta Secretaria para a retirada, mediante recibo nos autos.Fls. 3227/3239: O pleito do corrêu DANILO MASIERO não deve ser acolhido posto que objeto dos Agravos de Instrumento números 0019195-63.2011.403.0000 e 0006580-07.2012.403.00000, os quais encontram-se pendentes de julgamento, conforme certificado a fls. 3353/3355 e 3358/3359.Fls. 3240/3242: Considerando que os corrêus DANILO MASIERO e FLÁVIO AZENHA declararam que o interesse em uma eventual prova pericial seria apenas em caráter subsidiário e, tendo em vista que o Autor (Ministério Público Federal) não possui interesse em sua produção, fica preclusa a questão atinente à prova pericial.Fls. 3211/3239 e 3243/3256: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelos Réus EDNA GONÇALVES SOUZA e AMAURI ROBLEDO GASQUES, ficando mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 3259/3338: Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que, querendo, se manifestem sobre os documentos acostado pelo corrêu AMAURI ROBLEDO GASQUES.Diante do interesse manifestado pelos Réus, designo audiência de Instrução para o dia 25 de março de 2014, às 15:00 horas, devendo os Réus domiciliados neste Juízo comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato bem como a testemunha TARQUÍNIO BORRALHO LEITE PEREIRA, arrolada pelos corrêus EDNA GONÇALVES SOUZA e AMAURI ROBLEDO GASQUES (fls. 3171/3174 e 3208/3209), sob pena de condução coercitiva.No tocante aos demais Réus, depreque-se seu depoimento pessoal e em relação às demais testemunhas arroladas pelos Réus EDNA GONÇALVES SOUZA, AMAURI ROBLEDO GASQUES e GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS, expeça-se Carta Precatória Inquiritória.Intimem-se.

### **Expediente Nº 8212**

#### **MONITORIA**

**0016351-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DA SILVA  
Atenda a autora o requerido pelo Juízo Deprecado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017031-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017031-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENSÃO ACLIMACAO LTDA ME X VICENTE DE SOUZA LIMA X SILVIO DE FREITAS

Tendo em vista o substabelecimento de fls. 394/395, republique-se o despacho exarado a fls. 390.Int.DESPACHO DE FLS. 390:Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal.No silêncio, archive-se.

**0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Tendo em vista o substabelecimento de fls. 321/322, republique-se o despacho exarado a fls. 320.DESPACHO

DE FLS. 320: Fls. 316: Expeça-se mandado de penhora do veículo automotor objeto da restrição lançada via RENAJUD, de titularidade da Executada FAMAGRAPH INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTES GRÁFICAS LTDA.No tocante aos demais Executados, ante o resultado negativo do RENAJUD (fls. 317/319), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se e, após, publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021063-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021063-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BOSCO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DE ASSIS

Considerando que o despacho de fls. 111 foi publicado em 05/12/13, ou seja, posteriormente à renúncia dos patronos da Autora, a qual se deu em 03/12/13, republicue-se-o.DESPACHO DE FLS. 111:Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a CEF.No silêncio, archive-se.

**0011306-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LEITE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LEITE DA ROCHA  
Republique-se o teor do despacho de fls. 112, haja vista a renúncia dos patronos da Caixa Econômica Federal (em 04/12/13) ser anterior a sua publicação (em 05/12/13).Int.despacho de fls. 112:Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a CEF.No silêncio, archive-se.

**0006097-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA BRANDAO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BRANDAO VENTURA

Defiro a vista fora de cartório conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.No silêncio, archive-se.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. DAQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9318**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014782-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LETICIA MACEDO(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014995-56.2005.403.6100 (2005.61.00.014995-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008783-9)) SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MARIMEX DESPACHOS,TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Conclusão do dia 27/11/2013: Recebo as apelações de fls. 2.841/2.861(autora) e fls. 2.862/2.901 (assistente litisconsorcial passiva) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Em seguida,

remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0014431-96.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012600-13.2013.403.6100) DIVINO CHOCOLATE COMERCIO LTDA.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009832-08.1999.403.6100 (1999.61.00.009832-0)** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 413: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Impetrante proceda à regularização da representação processual.Intime-se.

**0060619-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060619-1)** - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO X MELHORAMENTOS SUL DO PARA S/A X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X USINA MORRETES LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pelas Impetrantes às fls. 675/677.Intimem-se.

**0030452-07.2000.403.6100 (2000.61.00.030452-0)** - CARLOS MAGNO DOS ANJOS(SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que informe acerca do cumprimento da decisão de fls. 341. Confirmado seu cumprimento, ou no silêncio da impetrante, arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007501-68.1990.403.6100 (90.0007501-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007472-18.1990.403.6100 (90.0007472-0)) EDUARDO CEGLYS(SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP059929 - PAULO CESAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Traslade-se para os autos principais cópia do inteiro teor do julgado desta ação, desapensando-se os feitos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que permanecerão em Secretaria aguardando manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008783-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008783-9)** - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. MAURICIO MAIA) X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Recebo a apelação da Assistente Litisconsorcial Passiva em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se a decisão de fls. 2.734.Decisão de fls. 2.734:Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 2.674/2.675, de levantamento dos valores depositados com vinculação a estes autos, tendo em vista que nos termos da sentença de fls. 2.668/2.669 a sua destinação deverá aguardar decisão definitiva. Isso porque, pela mesmas razões da improcedência, não há periculum in mora na manutenção do depósito nos autos. Além disso, é possível que o entendimento em segunda instância seja diverso, decidindo-se pela inexigibilidade dos valores depositados em favor da autora, retornando aos que utilizaram os serviços. Recebo a apelação da

autora no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0272383-07.1980.403.6100 (00.0272383-2)** - GTE SISTEMAS DE INFORMACAO LIMITADA - ME(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GTE SISTEMAS DE INFORMACAO LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4149**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012542-59.2003.403.6100 (2003.61.00.012542-0)** - BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP191448 - MILENE CANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 317/318: mantenho a decisão de fl.315 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela autora, às fls. 317/318. Dê-se vista ao CREA. Prazo de 10 (dez) dias. Registro que o exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Decorrido o prazo supra, cumpra a secretaria a determinação de fl.315, in fine. Int.Cumpra-se.

**0018744-52.2003.403.6100 (2003.61.00.018744-8)** - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Fls. 339-344 e 341: dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 398 do CPC.Int.

**0023840-09.2007.403.6100 (2007.61.00.023840-1)** - E E CONFECÇOES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP248972 - DANIELA ATTAB DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 284/285: defiro. Intime-se a parte ré, CEF, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, todos os documentos referentes à operação em questão, bem como todos os contratos bancários estabelecidos as partes nos termos da tabela de fl. 285. Fl. 287: aguardem-se os esclarecimentos que devem ser prestados pelo expert, conforme item 2 de fl. 249. I.

## **Expediente Nº 4474**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0)** - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0026577-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026577-2)** - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da baixa dos autos em diligência.A segurança foi denegada e o feito foi julgado extinto com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 285-A combinado com 269 ambos do Código de Process Civil (folhas 208/211). Inconformada a parte impetrante interpôs recurso de apelação (folhas 216/229) que foi recebido em se efeito devolutivo.Às folhas 230 o Juízo de Primeira Instância determinou a intimação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para a apresentação das contrarrazões que foram apresentadas às folhas 239/275.O Ministério Público Federal se deu por ciente às folhas 276 e o feito foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (folhas 277).Contudo, o processo foi baixado em diligência para que fosse tomada as providências constantes às folhas 290.É o breve relatório.1. Inicialmente, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as contrafé completa (inicial, todos os documentos - inclusive procuração, r. sentença, decisões de folhas 230, 290 e a presente).2. Cumprido o item 1, expeça-se ofício de notificação à indicada autoridade coatora para que preste as informações. 3. Com a apresentação das informações, dê-se vista do feito à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.4. Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou as contrarrazões, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007637-59.2013.403.6100** - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0016800-63.2013.403.6100** - CASTOR ALIMENTOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

**0021268-70.2013.403.6100** - MOTOR SYSTEM AUTOMACAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para, que no prazo de 5 (cinco) dias, informe ao Juízo quanto ao cumprimento da r. liminar de folhas 70/71.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0022459-53.2013.403.6100** - ANTONIO BELO HONRADO(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X CHEFE DE DIV DE GESTAO DE PESSOAS DA 8 REG DA SEC DA REC FED DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 125: Tendo em vista que a parte impetrante informou que não interporá recurso em face da decisão final, constante às folhas 121/122: a) certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença; b) remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0023436-45.2013.403.6100** - ERNESTO MANABU MORI X MELISSA SATO MORI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 036/042: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância.Mantenho a r. decisão de folhas 027 por seus próprios fundamentos jurídicos fundamentos. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000114-59.2014.403.6100** - STANDARD CHARTERED BANK (BRASIL) S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.Folhas 47: 1. Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.2. Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.3. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.4. Defiro o segredo de Justiça para os documentos constantes nos autos, devendo a Secretaria providenciar o seu registro no Sistema Processual on-line da Justiça Federal.5. Compareça o advogado constituído nos autos em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos para retirar os documentos que foram digitalizados, sob pena de remessa para a reciclagem. Cumpra-se. Int.

**0000773-68.2014.403.6100** - PRIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP078583 - ARMINDO BAPTISTA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento das contrafés (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruírem os ofícios de notificação das indicadas autoridades coatoras; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0000810-95.2014.403.6100** - VICTOR AUGUSTO LEITE GIORGENON(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do ato de convocação para prestação de serviço militar ocorrido em setembro passado (fls. 44), vedando-se a prática de novos atos tendentes à sua incorporação, tendo em vista que anteriormente fora incluído no excesso de contingente. Ao final do processo pleiteia a confirmação da liminar, determinando-se o cancelamento do ato que determinou a sua reapresentação no Exército Brasileiro neste momento bem como a não-recepção dos dispositivos conflitantes com a tese do impetrante, constantes da Lei nº 5.292/67. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10 e a ilegalidade do ato coator. Juntou documentos.É o breve relatório. Decido em caráter provisório. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)Nesta

análise liminar da questão, sumária por sua natureza, entendendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, notadamente em razão do manifesto periculum in mora, considerando a premência da execução do ato ora impugnado. Com efeito, ao caso aparentemente deve-se aplicar os termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, vigente à época da dispensa do interessado. Mencionado dispositivo, que trata da prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, dentre outros, é claro em prescrever que os portadores de Certificado de Reservista de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, estariam sujeitos à prestação do serviço militar inicial obrigatório (cf. 2º). Ocorre que tal preceptivo encontra-se subordinado ao caput do mesmo artigo 4º, ou seja, se restringe àqueles que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso (...) (com grifos). Ao se verificar os fundamentos do Certificado de Dispensa de Incorporação, cuja cópia o impetrante apresenta juntamente com a inicial (fls. 44), denota-se que o interessado fôra dispensado do serviço militar inicial em 20.06.06 por ter sido incluído no excesso do contingente (cf. L. 4.375/64, art. 30, letra b), ou seja, fundamento diverso daquele que autoriza a corporação a postergar a convocação para a prestação do referido serviço, qual seja o adiamento até a conclusão do curso de medicina. Em relação à nova redação do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, conferida pela Lei nº 12.336, de 26.10.10, de rigor salientar ser inaplicável ao caso, uma vez que a dispensa do impetrante ocorreu em momento anterior à sua edição, não podendo gerar efeitos retroativos, tratando-se de lei material, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, preservando-se o direito já adquirido e o ato jurídico perfeito. Logo, nesta primeira análise, o ato se afigura realmente indevido. A jurisprudência também não destoia deste entendimento. Confira-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 437424 Processo: 200200641155 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Documento: STJ000478125 Fonte DJ DATA: 31/03/2003 PÁGINA: 250 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decurso, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. Data Publicação 31/03/2003 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 20067000050846 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: TRF400135084 Fonte DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 813 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR. MÉDICO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO INVIÁVEL. Se o autor foi dispensado de prestar serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, descabida é a convocação em face da Conclusão de Curso de Medicina. A dispensa por excesso de contingente somente permite seja o excedente convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço Militar inicial da sua classe, nos Termos do Decreto 57.654/66. Precedente da 2ª Seção desta Corte. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. Data Publicação 25/10/2006 A não suspensão prejudicará o impetrante em atividades profissionais, o que certamente lhe acarretará prejuízos de ordem financeira. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata suspensão da convocação para o serviço militar ocorrida em 24.09.13, ficando vedada a prática de novos atos tendentes à sua incorporação neste momento, como requerido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-a também desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000896-03.2013.403.6100** - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0023600-10.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020066-92.2012.403.6100) COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA (SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)



Vistos.Folhas 28/98:a) Cite-se a União Federal eb) Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato original. Após a juntada da contestação e da procuração, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 6706

#### MONITORIA

**0008459-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JO OLIVEIRA PRIMO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0018325-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER BEZERRA DA SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

**0019148-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LIMA DE CARVALHO

Fls. 87: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

### Expediente Nº 6707

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009838-30.1990.403.6100 (90.0009838-6)** - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP080370 - PAULO FERNANDO C DE ALBUQUERQUE E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP091878 - VALDENIR TURATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito de fls. 455, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**0024785-35.2003.403.6100 (2003.61.00.024785-8)** - RODRIGO CESAR DE CARVALHO X SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X MEGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ONISHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP160555 - RICARDO DAGRE SCHMID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E

SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a executada Sandra Oliveira de Carvalho, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a mesma indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, bem como apresente bens passíveis de penhora em relação aos executados Rodrigo Cesar de Carvalho e Sandra Oliveira de Carvalho, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os exequentes Rodrigo Cesar de Carvalho e Sandra Oliveira de Carvalho para que apresentem bens passíveis de penhora em relação à executada Mega Construtora e Incorporadora Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int. Despacho de fl. 461: Recebo a conclusão nesta data. Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, proceda-se ao bloqueio de valores, via utilização do sistema BACEN JUD - dos ativos financeiros dos executados Rodrigo Cesar de Carvalho, Sandra de Oliveira Santos e Mega Construtora e Incorporadora Ltda, atualizando-se, na oportunidade, o crédito exequendo, constante das planilhas de fls. 432 e fls. 434/444. No tocante ao réu Onishi Empreendimentos Imobiliários Ltda, recebo a Impugnação ofertada a fls. 446/457, no efeito meramente devolutivo. Embora o Código de Processo Civil determine a autuação em apenso da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, recebida sem efeito suspensivo, a consequência prática neste caso é inócua. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0031718-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031718-6) - ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA (SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL**  
Despacho de fl. 283: Diante do informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 280/282, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

**0021942-63.2004.403.6100 (2004.61.00.021942-9) - LIDIA VICENTE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**  
DESPACHO DE FLS. 301: ... Fls. 296: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo (findo), após o cumprimento do acima determinado. Cumpra-se e, após intime-se.

**0002656-55.2011.403.6100 - CELSO SANTOS ACUNA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**  
Dê-se vista às partes do informado a fls. 329. Após, cumpra-se o determinado a fls. 328, elaborando-se a minuta de ofício requisitório. Intime-se a União Federal (PFN) e, após publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018248-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731507-64.1991.403.6100 (91.0731507-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)**  
Dê-se vista à parte embargada dos cálculos apresentados pela embargante (fls. 34/54). Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007664-77.1992.403.6100 (92.0007664-5) - GLICO ALIMENTOS LTDA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL**  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o requerente, Glico Alimentos LTDA, intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**Expediente Nº 6708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0649867-83.1984.403.6100 (00.0649867-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IND/PANELETRONICA BRASILEIRA**

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0013242-20.2012.403.6100 - MARIA DO ROSARIO LOPES(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e a UNIÃO FEDERAL intimadas da complementação do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito Judicial a fls. 306/307, para manifestação no prazo no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Parte Autora e o restante para a União Federal.

**0009244-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMERHAUZER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP329859 - TATIANA OLIVEIRA MARTINS)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação (fls. 71/102), para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

**0019081-89.2013.403.6100 - PATRICIA KOTOSKI DO NASCIMENTO OLIVEIRA LIMA X KENAND OLIVEIRA LIMA(SP322174 - JULIANA DE FATIMA CEGANTINI FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação (fls. 87/133), para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8246**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 269/271: Manifeste-se a corrê Banco Santander, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000644-60.1977.403.6100 (00.0000644-0) - TETSUO NOMURA - ESPOLIO X KIMIE NOMURA - ESPOLIO X LUIS KAZUO NOMURA(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X TETSUO NOMURA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 453/456: Desnecessária a publicação de editais para conhecimento de terceiros, tendo em vista se tratar de desapropriação indireta. Forneça a exequente as cópias e certidão de objeto e pé requeridas pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000549-29.1997.403.6100 (97.0000549-6)** - BIC BRASIL S.A.(SP003847 - ULYSSES FAGUNDES FILHO E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X BIC BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 618/631: Ciência à autora. Providencie a autora a regularização da incorporação junto aos cadastros da Receita Federal. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório já expedido. Int.

**0011925-04.2001.403.0399 (2001.03.99.011925-9)** - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO ZAMBON X FERNANDO MOREIRA LEITE X GRAZIELLA EHRENBERG X YODWIGA ADANONIES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MOREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA EHRENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YODWIGA ADANONIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 496/499: Mantenho a decisão de fl. 495 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 485. Int.

**0012866-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012866-4)** - LOGOS ENGENHARIA S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X LOGOS ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1494/1502: Ciência à exequente. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da documentação necessária para regularização processual. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009209-60.2007.403.6100 (2007.61.00.009209-1)** - ARKEMA QUIMICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP187134 - FAUSTO FERRARO JÚNIOR E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X ARKEMA QUIMICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029054-35.1994.403.6100 (94.0029054-3)** - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0011931-09.2003.403.6100 (2003.61.00.011931-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
Fls. 321/327: Indefiro o pedido de intimação no endereço informado, posto que que já foi diligenciado (fls. 299/300), restando negativa a intimação. Forneça a exequente os dados necessários para expedição de ofício ao Sindicato dos Tradutores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, oficie-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019191-40.2003.403.6100 (2003.61.00.019191-9)** - BENITO GOMES E CIA/ LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP030717 - BENEDITO FACCAS GARCIA E SP208569A - ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA MAIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA

TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X BENITO GOMES E CIA/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BENITO GOMES E CIA/ LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)  
Cumpra o SEBRAE corretamente o despacho de fl. 609, trazendo aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração pública, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Na ausência da determinação acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 8247**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093227-39.1992.403.6100 (92.0093227-4)** - SERGIO VAZ ROCHA X HELIO CEBALLOS X LUCIANO DE CASTRO SILVA X ORLANDO NAVES DE OLIVEIRA X TAKUJI OKUBO X NAGAMASSA YAMAGUCHI X NAGAHIRO YAMAGUCHI X JAQUES WAISBERG X LEDA DE VASCONCELLOS PRADO X THEREZINHA ALVES DAMANTE DA SILVA(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP016157 - EVELCOR FORTES SALZANO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP306895 - MARIA CAROLINA AKEL AYOUB E SP273263 - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA AKEL AYOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP064683 - HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA E SP098485 - IVANA MAGALI RAMOS E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014037-89.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026746-74.2004.403.6100 (2004.61.00.026746-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SAULO ZEWE X JOSE AMERICO SOARES DA COSTA X SANDRO ZILLI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0142075-14.1979.403.6100 (00.0142075-5)** - UNIAO FEDERAL(SP147739 - REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMORA) X GIUSEPPE MARIA RUSSO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X GIUSEPPE MARIA RUSSO X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 704/705, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 703. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia de documento que comprove o número correto de seu CPF/MF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026672-35.1995.403.6100 (95.0026672-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-06.1994.403.6100 (94.0009061-7)) EXAREL ARAMES FINOS LTDA X ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP238689 - MURILO MARCO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EXAREL ARAMES FINOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 449/451: Certifique a Secretaria que a empresa Allied Advanced Technologies S/A não promoveu a execução do julgado até o presente momento. Após, compareça a interessada na Secretaria desta 10ª Vara Federal Cível, efetuando o recolhimento das custas, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, expeça-se a minuta do ofício requisitório em favor da exequente Exarel Arames Finos Ltda., se em termos. Int.

**0014658-82.1996.403.6100 (96.0014658-6)** - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X

CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITC - BRASIL COM/ EXTERIOR S/A X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X BANCO CITIBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CITC - BRASIL COM/ EXTERIOR S/A X UNIAO FEDERAL X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CITIBANK S/A X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 1190.Fls. 1032/1034 e 1174 - Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório para requisição do valor incontroverso dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, posto que a própria Lei federal nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, exige, no parágrafo terceiro de seu artigo 15, que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte, o que não é o caso nos presentes autos, haja vista que nas procurações de fls. 31/32, 42, 50/51, 53/54, 73 e 76/77, bem como nos substabelecimentos de fls. 30, 41, 48, 57, 64, 72, 75 e 83 consta, tão-somente, a indicação das pessoas físicas dos patronos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado nos autos o nome do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício precatório. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 1190.Int.

**0050236-04.1999.403.6100 (1999.61.00.050236-1)** - RDC ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/C LTDA X ALDEIA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS TURISMO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RDC ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X ALDEIA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

Suspendo, por ora, os efeitos da parte final do despacho de fl. 299.Em face da certidão de fls. 300/302, esclareçam as co-autoras a divergência na grafia de seus nomes no cadastro da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de documentos, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem conclusos.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024277-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024277-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOTAL TRADING LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TOTAL TRADING LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000949-23.2009.403.6100 (2009.61.00.000949-4)** - JOSE GILVANDRO MEDRADO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE GILVANDRO MEDRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 134 - Indefiro, posto que o valor de fl. 108 (R\$ 6.456,86) não se trata de outra parcela devida ao autor, mas, apenas, de parte do cálculo de fl. 107, para o qual foi transportada, incluída na coluna Valor Principal (R\$ 1.970,37 + R\$ 4.486,49 = 6.456,86). Portanto, o alvará de levantamento nº 335/2013 (fl. 136), em favor da parte autora, foi expedido corretamente, nos exatos termos das decisões proferidas nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 0020895-44.2010.403.6100 (fls. 111/113 e 115/116), transitadas em julgado (fl. 117 verso). Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008971-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008971-4)** - ARNALDO FARBER X ELIANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FARBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 276/281: Manifeste-se a parte exequente, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## Expediente Nº 8250

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0022958-71.2012.403.6100** - ASSOCIACAO PROGRAMA EDUCAR(SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 1515/1517: Razão assiste à parte autora (Associação Programa Educar), diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 641). Desta forma, torno sem efeito o item 3 da decisão de fl. 1349, bem como o despacho de fl. 1514. Destarte, arbitro os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estipulado pela Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (Anexo I, Tabela II - Honorários Periciais). Fls. 1351/1354: Defiro os quesitos indicados pela parte autora, bem como os respectivos assistentes técnicos. Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 10/03/2014, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 1349. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

**0022986-05.2013.403.6100** - RICARDO PEREIRA ZAVA(SP224541 - DANIELLI FONTANA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RICARDO PEREIRA ZAVA em face de UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID e do MINISTÉRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, objetivando a condenação da primeira corré na obrigação de disponibilizar vaga ao autor, sem qualquer custo, para que possa concluir as disciplinas faltantes para a obtenção do diploma de bacharelado do curso de educação física, cumulada com a condenação da referida Instituição de Ensino Superior ao pagamento de indenização por danos morais. Sustentou o autor, em suma, que concluiu o referido curso, na modalidade de licenciatura plena, mas obteve o seu registro perante o Conselho Regional de Educação Física como bacharel, por força de decisão judicial. Informou que propôs ação de obrigação de fazer, a qual tramitou sob o nº 0027148-19.2008.403.6100, perante a 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, obtendo, em antecipação de tutela, o seu registro nos quadros do CREF/4ª Região com habilitação ampla, porém foi proferida sentença de improcedência do pedido, com o conseqüente cancelamento do registro na categoria de atuação plena. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/33). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, vindo os autos conclusos, impende examinar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Deveras, trata-se de ação de conhecimento em face de instituição de ensino superior particular, que não está catalogada nos incisos I e VIII do artigo 109 da Constituição da República. Por isso, não se justifica a competência deste Juízo Federal. Ademais, a inclusão do Ministério da Educação e Cultura no pólo passivo não se justifica, na medida em que o autor concluiu curso devidamente reconhecido pelo referido órgão da Administração Pública Federal direta, conforme se depreende dos documentos de fls. 25/27. Adoto, a propósito, o entendimento firmado pela 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que marca as delimitações entre a competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual em questões de ensino superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE.

COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 3. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 373904/RS - Relator Min. Castro Meira - julgado em 07/12/2004 - publicado no DJ de 09/05/2005, pág. 325) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Em remate, incide a exegese veiculada na Súmula nº 150 daquela Corte

Superior: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre redistribuição, a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0000505-14.2014.403.6100** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora a atualização do valor atribuído à causa, recolhendo as custas em complementação.  
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000508-66.2014.403.6100** - MARIA OLIVIA HENRY DA SILVA LIMA(SP264230 - LUIS ANTONIO LIMA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por MARIA OLIVIA HENRY DA SILVA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer indenização por dano moral em virtude ter sido supostamente impedida de ingressar em agência bancária em virtude de travamento de porta giratória.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

**0000576-16.2014.403.6100** - EDILSON BERNARDO DE LIMA(SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por EDILSON BERNARDO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer indenização por danos material e moral em virtude de conta corrente supostamente aberta de modo fraudulento em nome do autor.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.335,87 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso,



ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0000641-11.2014.403.6100 - ADENISIA MOREIRA DIAS(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X NOROZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A X ANTONIO BENEDITO VILELA X EDNA NOGUEIRA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por ADENISIA MOREIRA DIAS em face de NOROZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E OUTROS, na qual requer a adjudicação compulsória do imóvel descrito na petição inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.699,69 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0000696-59.2014.403.6100 - OTAVIANO ARAUJO DE FREITAS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por OTAVIANO ARAÚJO DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível

processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5733**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014469-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE APARECIDA CAPELETTI DOS SANTOS**

1. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do(s) veículo(s) indicado(s) no extrato que segue. 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

**0007734-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDUARDO ANTERIO URSULINO DA SILVA**  
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0007734-59.2013.403.6100A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO ANTERIO URSULINO DA SILVA, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 45683219) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca HONDA, modelo CG150 FAN ESI, cor PRETA, chassi n. 9C2KC1670BR590067, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOK 9295, RENAVAM n. 337680159, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida

liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 13-15), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca HONDA, modelo CG150 FAN ESI, cor PRETA, chassi n. 9C2KC1670BR590067, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOK 9295, RENAVAL n. 337680159. O bem deverá ser entregue para Flávio Kenji Mori, CPF n. 161.634.638-89, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n. 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n. 014.380.348-55, Demerval Bistafa, CPF n. 170.229.838-87, ou Geraldo Maria Ferreira, CPF n. 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, n. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br, todos prepostos da empresa Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n. 73.136.996/0001-30, representada por WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, leiloeiro oficial, CPF 032.247.148-67, RG 12.884.036-5 SSP/SP, endereço Rua das Indústrias, 175, Bairro Macuco (Rod. Anhanguera KM 83), Valinhos-SP, CEP 13.279-410, fones (19) 3881-5094/3881-5097, (fls. 03 e 39). Expeça-se carta precatória para busca e apreensão, a ser cumprida na RUA ALEXANDRE III, 144, JD N. SRA. APARECIDA, FRANCISCO MORATO, SP, CEP: 07936-060 (fl. 02), com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Intime-se a CEF a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Cite-se e intime-se. São Paulo, 11 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0013790-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS VERDUGO**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013790-11.2013.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS VERDUGO, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narrou a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 000047413556) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca HAFEI, modelo TOWNER, cor AZUL, chassi n. LKHNC1CG9CAT00498, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EXY 8523, RENAVAL n. 397401019, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requereu a autora, procedência da ação para consolidar [...] o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo [...] (fl. 06). A liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária (fls. 23-24). A autora noticiou a liquidação do contrato antes da citação (fls. 32-35). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com a liquidação do contrato a autora não possui interesse de agir. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que o réu não chegou a ser citado. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **MONITORIA**

**0006991-30.2005.403.6100 (2005.61.00.006991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP269815 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FABRICIO AUGUSTO DE MOURA PINTO (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI)**

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins,

RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0005460-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005460-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL TELECOM EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X NEUSA BRITO DE ARAUJO  
Defiro vista fora da secretaria por 5 (cinco) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se.Int.

**0027628-31.2007.403.6100 (2007.61.00.027628-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCA DA CONCEICAO RIBEIRO FERREIRA  
Defiro vista fora da secretaria por 5 (cinco) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se.Int.

**0035156-19.2007.403.6100 (2007.61.00.035156-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

**0016924-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016924-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE RODRIGUES X RISOLETA DOS SANTOS  
1. Em análise aos autos, verifico que os réus não foram citados; assim, deixei de remetê-los à Central de Conciliação.2. Ao consultar os sistemas WEBSERVICE e INFOSEG, constatei a existência de endereços não diligenciados.Portanto, expeça-se mandados de citação para esses endereços.Int.

**0014006-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINO PIMENTA DOS SANTOS  
1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0015676-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS  
1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int.INFORMAÇÃO:Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória

expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

**0012041-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MARCOS MARCONDES JUNIOR

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias.Int.

**0012359-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELY LEAO CORREA(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

1. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópia.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.3. Manifeste-se a embargante o interesse na execução do julgado. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0015542-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE SOUZA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).(valor de fls. 83/85). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 83. Int.

**0017596-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELLE BOARETO CANZIAN

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 116-117).

**0018121-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER CAMILO ABUD

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 65-68).

**0018401-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO(SP043567 - PAULO GABRIEL)

Intime-se a parte autora a apresentar memória atualizada de cálculo.Prazo: 10 (dez) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**0019535-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DE SOUZA NASCIMENTO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019535-40.2011.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de RAFAEL DE SOUZA NASCIMENTO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 12 de dezembro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002890-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CUNHA SANTIAGO

Defiro vista fora da secretaria por 5 (cinco) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se.Int.

**0006701-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DARIO DIAS

Fl. 54: A CEF informa que as partes transigiram, junta documento de pagamento e requer extinção da demanda.Fl. 56: A CEF requer transferência do valor bloqueado (fl. 44) para a conta judicial e expedição de alvará de levantamento. Em vista do prejuízo que poderá causar ao executado, intime-se a exequente, por mandado, na pessoa do responsável pelo Departamento Jurídico da Instituição, a esclarecer se o valor bloqueado (R\$1.531,63) na presente ação faz parte do acordo, ou se o depósito efetuado à fl. 55 no valor de R\$6.300,00 foi suficiente para

cobrir o acordo.Prazo: 48 horas. No silêncio, o valor será desbloqueado em favor do executado.Int.

**0011588-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA SIMOES PEREIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 66).

**0019354-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELA DA SILVA SOUZA

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0020249-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRECIO PEREIRA DOS REIS

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0020249-63.2012.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ANDRECIO PEREIRA DOS REIS, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Procedi ao desbloqueio do montante retido.Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022290-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO COSTA

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int.INFORMAÇÃO:Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

**0001889-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAN AUGUSTO BANDEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Fls. 70-74: Assiste razão à embargante, reconsidero a decisão de fl. 62 para receber os Embargos Monitórios por serem tempestivos.1. Não verifico a ocorrência do requisito de grave dano de difícil reparação, apto a ensejar o efeito da tutela pretendida nos Embargos Monitórios, que se assemelha ao efeito suspensivo dos Embargos à Execução previsto nos parágrafos do art. 739-A do CPC, porquanto a pretensão do réu é que seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC E CADIN) para que se abstenham de realizar apontamentos em nome do embargante com relação aos contratos sub judice no curso dessa ação e, se já o fizeram, cancelá-los.Ademais, a parte ré reconhece a dívida, não a garantiu e a controvérsia cinge-se aos índices utilizados na sua correção.3. Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios no prazo de 10 dias.Int.

**0006475-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 35-36).

**0008657-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERARDO OSVALDO LAZZARI

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0008657-85.2013.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de GERARDO OSVALDO LAZZARI, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009275-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALMEIDA GOMES DA SILVA(SP212432 - RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI)

1. Defiro o prazo requerido pela parte ré de 05 (dias) dias, para juntar a via original da procuração e declaração de pobreza. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora a respeito dos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0010572-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TARCISIO FELIX DA SILVA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010572-72.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de TARCISIO FELIX DA SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010592-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENALDO MANOEL DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 35).

**0010603-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO GOMES DE FREITAS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 41).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004775-86.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006181-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006181-5)) KATIA SUELY SANTOS BANDEIRA DA SILVA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E SP250650 - ANDREA CURI ARB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Fl. 146: Prejudicado, o pedido será apreciado nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006181-50.2008.403.6100. 2. Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0021710-36.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019531-66.2012.403.6100) DANIELA FERREIRA DE OLIVEIRA(MG064700 - EUSELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 308 do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de incompetência apresentada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033296-66.1996.403.6100 (96.0033296-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FATIMA SATIKO ABE

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0019728-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019728-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE DE JESUS VIEIRA ROCHA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Certifique-se o decurso de prazo para Embargos à Execução. 2. Manifeste-se a exequente em termos de

prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0033719-40.2007.403.6100 (2007.61.00.033719-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEGAWAVE COML/ LTDA X CAIO LUIZ FERRARA X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0021330-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021330-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MISTER COURIER SERVICOS SISTEMAS LOGISTICOS LTDA X SUELI APARECIDA BLANCO DEL RIO PEREZ X GRAZIELA DIAS PACHECO

Manifeste-se parte exequente sobre a petição de fls. 206-230. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0019627-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019627-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI JORGE DE CARVALHO

1. Fl. 108-109: Prejudicado o pedido, pois já foi indeferido (fl. 91). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 61). Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0025006-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PRIME SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0025006-71.2010.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução extrajudicial em face de PRIME SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA., FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO e CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0014885-77.2012.4.03.0000, o teor desta sentença. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020304-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EQUILOJA SPUR ARTIGOS DE COURO - EIRELI X SONIA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MACHADO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020304-77.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução extrajudicial em face de EQUILOJA SPUR ARTIGOS DE COURO EPP e SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MACHADO. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007932-48.2003.403.6100 (2003.61.00.007932-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Manifeste-se a CEF sobre os bens penhorados de fls. 132-133 e 187. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.



**0028778-18.2005.403.6100 (2005.61.00.028778-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO NAKAZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO NAKAZATO**

1. Fl. 309: Prejudicado o pedido, pois já foi indeferido (fl. 304).2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2803**

### **MONITORIA**

**0017416-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON BATISTA DOS SANTOS**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 24.426,57 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 16/01/2013.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

78Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001862-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THYAGO LUZZI BONOMO**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 27.685,67 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 17/01/2012.

Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 62. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação dos valores bloqueados. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011811-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022331-67.2012.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)**

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE**

OBRAS EPP X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 41.586,58 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/05/2010. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 498. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Vistos em despacho. Verifico que o advogado Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar no feito. Dessa forma, regularize a exequente a sua representação processual. Publiquem-se os despachos de fls. 498 e 502. Int.

**0022331-67.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 151.837,81 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) que é o valor do débito atualizado até 28 de fevereiro de 2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 263. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PETICAO**

**0015394-85.2005.403.6100 (2005.61.00.015394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos em decisão. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, visando obter a disponibilidade do apartamento n.º 403, Bloco H do Edifício Residencial Bosque dos Buritis, situado na SQSW-303, SHCSW, Brasília/DF, objeto da matrícula nº 98.755, do 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., na ação principal, adquiriu o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls. 20/34, datado de 01/08/1997. Afirma, ainda, que moveu ação revisional em desfavor do Grupo Ok, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília (Processo nº 2001.0.1.041411-8), em que há sentença de procedência transitada em julgado, encontrando-se os autos, atualmente, em fase de cumprimento de sentença, tendo havido depósitos que superam cento e trinta mil reais. Pleiteia, assim, a liberação da constrição que recai sobre o imóvel. Juntou documentos. O Ministério Público Federal, ao final, se posicionou favoravelmente à liberação do gravame (fls. 230/232). O representante da União Federal, por sua vez, postulou pela remessa dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista o caráter incidental do presente aos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, que se encontra em grau recursal (fls. 235/237). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. 1. A questão referente à competência deste Juízo para análise do pedido formulado pelo autor foi analisada à fl. 229, cabendo à União Federal, se o caso, formular seu inconformismo por meio do recurso adequado à sua alteração. 2. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 01/08/1997 data muito anterior, portanto, à da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls. 20/34. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé dos adquirentes, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a análise da questão referente ao pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns), a comprovar a efetiva celebração do negócio. Observo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos

arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato que houve a prolação de sentença favorável ao requerente nos autos do Processo nº2001.01.1.041411-8 (ação revisional do contrato celebrado entre o requerente e o Grupo OK, que figura como réu), que tramita perante a 1ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (cópias às fls.184/226), atualmente em fase de cumprimento de sentença, sendo certo que naqueles autos consta depósito efetuado pelo requerente no montante de R\$132.804,52 (extrato à fl.174), o que comprova a efetiva celebração do negócio.Assim, considerando que a questão da quitação do preço se encontra sob o crivo do Juízo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, prejudicada a análise do pagamento do preço do imóvel. Impende aqui, somente, verificar se a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas réas na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade.Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data bem anterior à decretação de sua indisponibilidade, quer seja, 01/08/1997 (fls.20/34), comprovando a boa-fé na aquisição do bem.Posto Isso, acolho o parecer do Ministério Público Federal e o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº403, Bloco H do Edifício Residencial Bosque dos Buritis, situado na SQSW-303, SHCSW, Brasília/DF, objeto da matrícula nº98.755, do 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal.Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal, não havendo interposição de recurso, oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia.Juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publicue-se e Intimem-se.

**0023729-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO CARLOS COELHO DE MEDEIROS X AURISTELA MAZOCANTE DE MEDEIROS(DF009148 - ITAMAR BATISTA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. 1.Remetam-se os autos ao Sedi para correção da autuação, devendo constar como requeridos o Ministério Público Federal e a União Federal. 2.Fl.181/182: os esclarecimentos prestados pelo requerente não vieram acompanhados de quaisquer documentos, tampouco houve a juntada dos determinados na decisão de fls.178/179. Em que pese caiba ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, é certo que nos presentes autos a parte requerente enfrenta dificuldades na obtenção das provas correspondentes às suas afirmações, pelo tempo decorrido desde a aquisição do imóvel que pretende liberar, bem como pelos fatos apurados na ação principal, envolvendo o vendedor do imóvel, quer seja, o Grupo Ok. De qualquer forma, tendo em vista o escopo público de ressarcimento ao erário dos danos causados pelos réus na ação civil de improbidade, entendo indispensável a comprovação da efetiva ocorrência dos negócios narrados nos autos, acompanhados dos respectivos pagamentos. Nesses termos, confiro o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias para que o requerente cumpra a determinação judicial de fls.178/179 e a presente, comprovando suas alegações. Ultrapassado o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União, remetendo-se, em seguida à conclusão. I.C.

**0022610-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LUCIANO SILVA GOMES(SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intimem-se.

**0008557-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-**

78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5) HILDEVAL TEIXEIRA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão.HILDEVAL TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade do apartamento nº101, Bloco I, do Edifício Place Vendome, com a vaga de garagem respectiva (nº25), bem como da vaga de garagem autônoma nº29 do mesmo edifício, situados na Superquadra Norte 310, Brasília, objeto das matrículas nº65.038 e nº65.031, respectivamente, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília- Distrito Federal. Alega que os imóveis foram adquiridos antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, conforme instrumentos contratuais acostados às fls.11/25 e 69/83, celebrados, respectivamente, em 15/12/1997 e 30/12/1997. Assevera, ainda, que apesar da quitação do preço está impossibilitado de efetuar o registro dos negócios, em face do gravame que recai sobre os imóveis. Juntaram documentos. O i. representante do Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao levantamento da constrição (fls.240/242). O representante da União Federal reiterou a manifestação do parquet mediante cota lançada à fl.244. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóveis, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5 pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico, após análise da documentação acostada, que os imóveis objeto do presente incidente foram adquiridos em 15/12/1997 (apartamento 101 e vaga de garagem nº25) e 30/12/1997 (vaga autônoma de garagem, nº29), muito antes, portanto, da indisponibilidade, conforme atestam os contratos juntados aos autos às fls.11/25 e 69/83. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, indicativo da boa-fé do adquirente, para a liberação de imóvel registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Pontuo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe ao requerente demonstrar o pagamento do preço dos imóveis, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK e da RECRAM, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5, conforme anteriormente salientado. Examinada a farta documentação acostada aos autos, constato que houve a comprovação do pagamento de quantia superior a cento e quarenta mil reais, o quer seja, a quase totalidade do valor pactuado nos contratos firmados, conforme microfílm de cheques às fls.168/197, emitidos nominalmente ao Grupo Ok, com datas compatíveis à celebração dos pactos. Pontuo, também, que a juntada de declaração de imposto de renda em que constasse o bem serviria para corroborar as demais provas referentes a boa-fé já carreadas aos autos, sendo certo que sua falta não elimina o valor dos demais elementos existentes no feito, constituindo questão a ser verificada pelo Fisco, fora da competência deste Juízo. Posto isso, acolho as manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal e o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto ao apartamento nº101, Bloco I, e respectiva vaga de garagem (nº25), bem como a vaga autônoma de garagem (nº29), do Edifício Place Vendome, situado na Superquadra Norte 310, Brasília/DF, objeto das matrículas nº65.038 e 65.031, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília- Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e não havendo recurso, oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão. Juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

**0012586-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) VALQUIRIA FONSECA DOS SANTOS(DF022766 - LARISSA FONSECA DOS SANTOS E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA**

GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X LINO MARTINS PINTO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pelo Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda. neste feito, observo que o pedido formulado nestes autos se reporta exclusivamente ao gravame determinado por este Juízo nos autos da Ação Civil Pública n.º 0012554-78.2000.403.6100, como requerido pelo Ministério Público Federal. Diante do exposto, não verifico a presença de qualquer interesse do Grupo Ok Construção e Incorporações Ltda. neste feito, já que a liberação do gravame imposto na Ação Civil Pública em comento vai de encontro aos interesses do Ministério Público Federal a quem a indisponibilidade beneficia. Ademais, se existe qualquer outra pendência para a transferência do bem imóvel ou discussão entre o peticionário e a autora, eventual questão não se resolverá neste feito. Dessa forma, defiro tão somente a vista dos autos pela peticionária no balcão desta 12ª Vara Federal Cível. Int.

**0012881-03.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JORGE LUIZ MAIA DUARTE DA SILVA(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a consulta de fls.152/153, atestando que o Processo nº0006524-59 não se encontra mais concluso, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte requerente cumpra o determinado no despacho de fl.138.I.C.

**0014071-98.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) SERGIO DUARTE MARINHO(DF019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista ao requerente para contraminuta do agravo retido interposto pela União Federal às fls.171/177, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de manifestação, voltem conclusos para decisão. I.C.

**0013671-17.2013.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ELIANA MARIA CESARIO DE MELLO(SP250008 - FERNANDO SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Inicialmente, verifico que, muito embora a parte autora tenha deixado transcorrer in albis o prazo assinalado para manifestação acerca da decisão de fls. 173/176, encontram-se presentes nos autos documentos a embasar, ao menos parcialmente, o pedido formulado na inicial, sendo necessário o esclarecimento das questões apontadas na determinação supramencionada. Dessa sorte, concedo o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fls. 173/176, sob pena de indeferimento do pedido ora formulado. Por seu turno, verifico que às fls. 177/292 foi juntada petição do Grupo OK pugnando, em síntese, pelo indeferimento do pedido formulado na inicial, ao argumento de que a autora não adimpliu o acordo firmado entre as partes, deixando de pagar o preço avençado. Ocorre, todavia, que o Grupo OK não é parte na presente demanda, o que implicaria na necessidade de desentranhamento da peça em questão. Entretanto, diante da importância das alegações deduzidas, determino que a petição de fls. 177/292 permaneça juntada nos autos, tendo valor probante de peças informativas. Sem prejuízo, determino que a parte autora, no mesmo prazo já fixado, se manifeste expressamente acerca do alegado inadimplemento contratual, informando, se for o caso, quantas parcelas e qual o montante ainda pendentes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal e tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0019866-51.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ALESSANDRA BALESTIERI(DF039200 - ALESSANDRA BALESTIERI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Entendo necessária, para melhor análise do pedido, a juntada de cópia integral dos autos em que houve a arrematação (Processo n.0005086-63.2004.8.19.0209), bem como dos embargos à arrematação opostos (Processo n.0012297-09.2011.819.0209), no prazo de 60 (sessenta) dias.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004164-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 16.151,50 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), que é o valor do débito atualizado até

28/02/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 79. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação dos valores bloqueados. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados. I. C.

**0004862-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DE EGITO SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE EGITO SENNA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 23.360,87 (vinte e três mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/01/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

78. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 2809**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002531-83.1994.403.6100 (94.0002531-9)** - ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA (FILIAL)(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 619: Vistos em despacho. Fls. 612/618: Em virtude da discordância da Fazenda Nacional quanto ao pedido feito pela ELETROQUIMICA DEGANI de levantamento dos valores remanescentes da 8a. parcela do precatório (fl. 550), bem como da 9a. parcela (fl. 596), SUSPENDO por ora a expedição dos alvarás à autora. Concedo à PFN o prazo de 15 (quinze) dias para que promova junto aos Juízos Fiscais competentes as diligências imprescindíveis para efetivação das penhoras no rosto destes autos visando ao pagamento das dívidas fiscais mencionadas. Decorrido o prazo sem que as efetivas constrições tenham sido realizadas, venham conclusos para expedição dos alvarás pertinentes. I. C. DESPACHO DE FL. 624: Vistos em despacho. Fls. 620/623 - Requer a União Federal a manutenção dos valores em depósito, no aguardo da ordem de penhora advindas dos Juízos Fiscais em face das petições protocolizadas perante os Juízos da 3ª e 11ª Varas de Execuções Fiscais. Insta consignar que, analisadas as cópias das petições encaminhadas, constato que as petições de fls. 621 e 622 referem-se, respectivamente, à 6ª e 5ª penhoras realizadas no rosto destes autos, constantes às fls. 444 e 524. Dessa forma, em face da suspensão do levantamento dos valores determinada no despacho de fl. 619, a análise do pedido da autora resta prejudicado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo noticiado acerca de eventual constrição, expeça(m)-se o(s) alvará(s). Publique-se o despacho de fl. 619. I. C.

**0026265-63.1994.403.6100 (94.0026265-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021763-81.1994.403.6100 (94.0021763-3)) EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARINGHA SC LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP130758 - ADRIANA DE ALMEIDA ORTE NOVELLI CALDEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em decisão. Fl. 500 - Diante do pagamento da 4ª e última parcela do ofício precatório expedido( conforme consulta realizada à fl. 502), intime-se à União Federal acerca dos valores depositados. Não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I. C.

**0031688-67.1995.403.6100 (95.0031688-9)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 986/998: INDEFIRO o pedido formulado pela DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP de CANCELAMENTO das penhoras realizadas neste processo até o presente momento, visto que foram ANOTADAS NO ROSTO destes autos em estrita obediência às ordens judiciais emanadas pela VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO DE BARUERI - COMARCA DE BARUERI,

relativamente aos Processos No. 0018176-42.2008.8.26.0068 (fl.961) e No. 0024169-13.2001.8.26.0068 (fls.962 e 976/977). Conforme já mencionado no despacho de fl.963, não cabe a este Juízo analisar a alegação de eventual irregularidade na tramitação das ações fiscais acima indicadas, devendo a empresa autora apresentar seu pedido de cancelamento das restrições efetuadas junto ao Juízo de Barueri. Ademais, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.978. I.C.

**0041962-90.1995.403.6100 (95.0041962-9) - WALBERT BRAGA DA LUZ - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)**

Vistos em despacho. Verifico que a FAZENDA NACIONAL não se opôs à transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios juntados às fls.197/198. No entanto, o autor ainda não teve ciência acerca da confecção efetiva dos RPVs. Desta forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os beneficiários dos ofícios apresentem eventual discordância quanto a seus termos. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para envio eletrônico dos requisitórios ao E.TRF da 3a. Região. I.C.

**0046835-36.1995.403.6100 (95.0046835-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-94.1995.403.6100 (95.0042298-0)) PITOLO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho.Fls.304/306: Ciência à autora acerca do desarquivamento do feito.Requer a parte autora a expedição de Ofício Requisatório em relação aos honorários advocatícios, fazendo-se constar o nome do advogado Sidnei Bizarro. Entretanto, verifico que foi juntado substabelecimento à fl.262 com a inclusão do advogado como estagiário, OAB 164.547-E. Assim, para a correta expedição do Ofício Requisatório, deve o advogado regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração original com inclusão de seu nome como advogado. Com a regularização, proceda a Secretaria a inclusão de seu nome no sistema processual, rotina ARDA e expeça o Ofício Requisatório, nos termos requeridos, em face da concordância da União Federal como os cálculos apresentados.Expedido o Ofício RPV, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de dez dias e em caso de concordância, transmita-se eletronicamente ao TRF da 3ª Região, sobrestando-se os autos até comunicação do pagamento. Comunicado, esta Vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e recolhimento de custas. Int.

**0059661-26.1997.403.6100 (97.0059661-3) - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CLEIDE PAIVA DE SOUZA TELES X CLEMILDE DE BARROS LOPES X CLAUDIA MARIA ANTUNES DE CARVALHO OLIVEIRA X LEDA LENAIDE PINHEIRO RAFAEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

Vistos em despacho.Fls.337/348: Requer o advogado Orlando Faracco Neto a expedição de Ofícios Requisitórios em relação ao principal das autoras relacionadas em seu pedido e os advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira a expedição de Ofício Requisatório concernente aos honorários advocatícios de todos os autores. Assim, estando em termos, expeçam-se as minutas dos Ofícios Requisitórios. Tendo em vista os Comprovantes de Situação Cadastral no CPF juntados ao feito pela SECRETARIA, esclareçam as autoras CLEIDE PAIVA DE SOUZA TELES e CLAUDIA MARIA ANTUNES DE CARVALHO OLIVEIRA a divergência encontrada em seus nomes, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO.Relativamente à expedição dos honorários advocatícios incidentes sobre os créditos de todos os autores, verifico assistir razão aos advogados, uma vez que patrocinaram o feito desde o início da propositura da ação. Concernente ao valor dos honorários advocatícios apurado pela Contadoria referente a autora ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, que transacionou, e nos termos da decisão de fls.307/308, requeira o advogado o que de direito, no prazo de dez dias. Com a expedição das minutas dos Ofícios Requisitórios, dê-se vista às partes, conforme artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do C. CJF. Não havendo oposição, transmitam-se eletronicamente e aguardem SOBRESTADOS em Secretaria a notícia acerca dos pagamentos dos RPVS expedidos.C. Int.

**0059700-23.1997.403.6100 (97.0059700-8) - ANTONIO CARLOS HAYASHI X AUREA DE MENDONCA X HELI FERREIRA FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INES KANSLER X MARIA CAETANA ALEXANDRE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)**

Vistos em despacho. Fls.347/348: Tendo em vista a expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados referentes aos honorários incidentes sobre acordos firmados por Inês Kansler, Maria Caetana

Alexandre e Aurea de Mendonça providenciem os advogados Donato Antonio de Farias e ou Almir Goulart da Silveira as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário o, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357,o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim.Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

**0006460-85.1998.403.6100 (98.0006460-5) - VERIDIANA BERTOGNA X FABIANO RIGHI X CRISTINA APARECIDA FERAZ DE CAMPOS X ILGONI CAMBAS BRANDAO BARBOZA X ADRIANA TONIATTI YAGI X DAISY DE CASSIA LUCIO X LUCIANA MINIOLI SARACHO X WALTER DE OLIVEIRA SAUER X WILMAR MIYAZATO X IVANIR ESTEVAO XAVIER X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)**

Vistos em despacho.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS (CNPJ 73.955.080/0001-02) como representante dos autores, conforme dados fornecidos à fl.608.Verifico que não há óbices para expedição do PRECATÓRIO em favor da sociedade acima indicada, tendo em vista tratar-se de verba alimentícia a ser paga a título de honorários de sucumbência e, portanto, devida ao patrono do feito DR. ANTONIO CELSO MELEGARI que optou pelo recebimento através da pessoa jurídica indicada às fls.605/621.Após, EXPEÇA-SE ofício PRECATÓRIO dando-se vista às partes para se manifestarem. Caso não haja oposição, transmita-se-o eletronicamente.Intime-se. Cumpra-se.

**0022560-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022560-1) - ITAOCA S/A ADMINISTRACAO DE BENS(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Vista ao credor acerca dos ofícios RPV e PRC expedidos às fls.421/422, para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo oposição ou no silêncio, voltem conclusos para transmissão eletrônica. I.C.

**0017613-95.2010.403.6100 - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Vistos em despacho. Fls. 1123/1141: ACOLHO os quesitos e a assistente técnica indicada pela empresa AUTORA. Fls.1143/1166: Verifico que o AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029093-32.2013.403.0000 interposto pela FENAN ENGENHARIA LTDA teve seu pedido de EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO, conforme resultado juntado às fl.1170/1171, sendo assim, prossiga-se o feito nos termos do despacho saneador de fl.1119. Fls.1168/1169: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela Fazenda Nacional para que forneça seus quesitos e indique seu assistente técnico. Fornecidos os dados, voltem conclusos. I.C.DESPACHO DE FL.1200:Vistos em despacho.Fl.1174/1200: Tendo em vista que já foi concedido o prazo de trinta dias à ré, em despacho de fl.1172, estando ainda em curso, abra-se nova vista à ré para manifestação em relação aos débitos, no prazo de vinte dias, após publicação do despacho mencionado. Após, voltem os autos conclusos. Int. C.

**0012314-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELAINÉ GONCALVES KANYUK**

Vistos em despacho. Decreto a revelia da ré, que não apresentou contestação no prazo legal. Tratando-se de



matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença (art.330, I, CPC). I.C.

**0002272-24.2013.403.6100** - BBP IND/ DE COMSUMO LTDA(SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004306-69.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL X ZAYDA BASTOS MANATTA X JOSE GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS X CESAR AUGUSTO BARBIERO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP252812 - ELIANA RAMOS SATO)

Vistos em despacho.Fls.235/236: Informa a autora União Federal que foi removido a veiculação de vídeo de endereço eletrônico pela Google Brasil Internet Ltda.Pugna, também, dentre outras providências, pelo arbitramento da multadiária de R\$5.000,00, pelo tempo de veiculação do vídeo na Internet, requerida na inicial, mas não deferida na decisão de Tutela Antecipada. Outrossim, verifico que a execução da multa (astreintes) antes da prolação da sentença é matéria controvertida nos Tribunais superiores. Dessa forma, entendo que a execução da multa, caso persista o interesse da autora, deverá ser postergada para após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida. Ademais, uma vez que a autora manifestou à fl.103 não ter provas a produzir, além dos documentos encartados ao feito e a ré juntou parecer técnico de professores que demonstram funcionamento das ferramentas oferecidas pela Google(fl.109/220), não havendo mais nada a ser requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int. C.

**0007064-21.2013.403.6100** - SEVERINO ALVES MACHADO X RENATO LUIS DE ALMEIDA X ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA X COSMA SOARES DO REIS X CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO X MARIA RAIMUNDA CAETANO X ELENILVA DA CRUZ SOUZA X ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em despacho.Fls.295/317: Dê-se vista aos autores SEVERINO ALVES MACHADO, ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA, CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO, MARIA RAIMUNDA CAETANO, ELENILVA DA CRUZ SOUZA e ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA, acerca dos Termos de Adesão juntados pela ré, com a contestação interposta.Prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010551-96.2013.403.6100** - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO)(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA(SP291616 - ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE) X BRASILLISTAS EDITORA DE LISTAS E GUIAS DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO E SP305283 - CAMILA FRANCO LISBOA)

Vistos em despacho. Fls.549/552: trata-se de petição encaminhada via fax, que deveria ter sido protocolizada na via original no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.2º da Lei 9800/99. Tratando-se de ato processual cujo prazo não é peremptório, defiro a protocolização do original em 05 (cinco) dias, sob pena do desentranhamento da via acostada aos autos. Após, dê-se vista à autora (PRF). I.C.

**0014383-40.2013.403.6100** - MEX TURISMO E CAMBIO LTDA(PE021933 - MOACI FONSECA NOVAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Vistos em despacho. Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize sua representação processual, nos termos da cláusula 9ª de seu contrato social que dispõe: OS SÓCIOS PODERÃO SE FAZER REPRESENTAR ATRAVÉS DE PROCURADORES LEGALMENTE CONSTITUÍDOS, PARA QUE, EM NOME DA SOCIEDADE, PRATIQUEM TODOS OS ATOS PERMITIDOS NO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. Nesses termos, a procuração deve ser outorgada pelos SÓCIOS, não sendo válida a apresentada nos autos, subscrita por apenas um deles. No mesmo prazo apresente documentação necessária para comprovar a alteração da denominação social da empresa, vez que o nome declido na exordial difere do constante do cadastro da Receita Federal. Intime-se por publicação e por carta. No silêncio, remetam-se os autos à conclusão para extinção sem julgamento do mérito. I.C.

**0014758-41.2013.403.6100** - NADIA MARIA DE PAULA MATIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Baixo os autos em diligência. Apresente a autora cópia dos extratos de sua conta no período de 14/06/2012 a 13/05/2013, bem como esclareça se o cartão da conta encontra-se em seu poder, para melhor deslinde do feito. Determino à ré a apresentação dos dados das operações contestadas, como local e horário, se realizado por meio da internet, caixa da agência bancária ou em terminal eletrônico, bem como do contrato de empréstimo. Informe, ainda, se existem filmagem do dia e horário em que foram realizadas as referidas operações. Cumpra observar que as operações foram realizadas com a senha pessoal da autora, motivo pelo qual não há que se determinar a apresentação do nome dos funcionários da ré que possuem acesso à conta da autora. Prazo: 20 (vinte) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0016918-39.2013.403.6100** - WILSON MIZUTANI(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014763-68.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041962-90.1995.403.6100 (95.0041962-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X WALBERT BRAGA DA LUZ - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO)

Vistos em despacho. Ciência ao EMBARGADO acerca do ofício requisitório juntado à fl.110. Caso não haja discordância por parte do beneficiário do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sua TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003844-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003844-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-02.1994.403.6100 (94.0001353-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Vistos em despacho. Analisando as decisões proferidas em resposta aos Agravos de Instrumentos interpostos por ambas as partes (AI Nº 0013501-45.2013.403.0000 de fls.245/248 e AI Nº 0023994-81.2013.403.0000 de fls.269/270), verifico que o E. TRF da 3ª. Região NÃO lhes concedeu efeito suspensivo. Desta forma, intime-se a embargada VIRONDA CONFECÇÕES LTDA para que forneça os dados já solicitados no despacho de fls.227/228 possibilitando, desta forma, o regular prosseguimento do feito. Regularizados, expeçam-se os ofícios PRC/RPV, conforme cálculo de fls.215/217 (principal e honorários), dando-se vista às partes para posterior transmissão eletrônica. I.C.

**0001957-11.2004.403.6100 (2004.61.00.001957-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059661-26.1997.403.6100 (97.0059661-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CLEIDE PAIVA DE SOUZA TELES X CLEMILDE DE BARROS LOPES X CLAUDIA MARIA ANTUNES DE CARVALHO OLIVEIRA X LEDA LENAIDE PINHEIRO RAFAEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fls.316/318: Intime-se a EMBARGADA ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS para que forneça o cálculo correto do valor devido a título de honorários advocatícios observando com atenção o determinado no tópico final da sentença de fls.242/244 e acórdão de fls.307/309. Atentem os EMBARGADOS remanescentes que à fl. 355 dos autos da Ação Ordinária Nº 00059661-26.1997.403.6100, encontra-se ofício requisitório Nº 20130000205, no montante de R\$6.318,63, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do patrono DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS. Esclareço que referido RPV será transmitido eletronicamente,

caso não haja oposição, devendo as partes mencionadas no despacho de fl.354 da AO, cumprirem as determinações ali definidas. Apresentadas as peças necessárias e o cálculo correto pela Embargada ANA MARIA, cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do CPC. I.C.

**0012611-86.2006.403.6100 (2006.61.00.012611-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060632-11.1997.403.6100 (97.0060632-5)) JOAQUIM DA CUNHA BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MARCIA KEIKO HOTSUMI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X NEDIA MARIA HALLAGE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em despacho. Fls.243/244 e 245/302: divergem os advogados dos autores acerca do direito ao recebimento da verba honorária arbitrada na sentença dos presentes embargos. Requer, o Dr. Orlando Faracco Neto, sejam proporcionais ao autores por ele representados, do que discordam os antigos patronos, Dr. Almir Goulart da Silveira e Dr. Donato Antonio Farias, sustentando que a atuação do novo patrono nos autos foi irrisória. Alegam os antigos patronos, ainda, que a postura do novo advogado é antiética, apontando processos em trâmite perante o órgão de classe (OAB), bem como junto a Justiça Estadual. Postulam, assim, pelo recebimento da totalidade do crédito. DECIDO 1. Providencie, a Secretaria, o desarquivamento dos autos principais para verificação da representação processual das autoras Marcia Keiko Hotsumi e Heloisa Pedrosa Mitre, mencionadas pelo Dr. Orlando Faracco às fls.141/142, cuja procuração provavelmente está acostada nos autos principais. 2. A alegada postura antiética do Dr. Orlando Faracco Neto é questão que deve ser analisada pela Ordem dos Advogados do Brasil, em processo próprio, o que já ocorre, conforme documentação acostada pelos antigos patronos. Cabe a este Juízo, neste momento, analisar somente o ponto debatido neste autos, quer seja, o direito ao recebimento dos honorários advocatícios. Verifico que a atuação do Dr. Orlando Faracco Neto nestes autos iniciou-se após o retorno dos autos à Contadoria Judicial, tendo concordado com os cálculos referentes à Heloisa, Joaquim e Marcia. Denoto, ainda, que os antigos patronos, representantes dos demais autores, não se manifestaram sobre a conta, em que pese tenham sido devidamente intimados. Constatado, ademais, que a União Federal interpôs apelação, atacando a sentença proferida e requerendo a reversão dos honorários advocatícios nela arbitrados, em seu favor (razões de apelação às fls.159/166), sendo certo que a houve resposta ao recurso somente por parte do novo patrono. Nesses termos, em que pese o ingresso do novo patrono tenha ocorrido no curso dos presentes embargos à execução, opostos pela União Federal após iniciada a execução, nos autos principais, pelos antigos advogados, é certo que teve participação ativa no deslinde do feito, favorável aos embargados e seus advogados, com a confirmação do direito à percepção de verba honorária. Concluo, do acima exposto, que ambos os patronos atuaram decisivamente para a consecução dos interesses dos embargados, razão pela qual a verba honorária deve ser PROPORCIONALMENTE dividida, de acordo com o número de autores representados, cabendo a cada advogado promover a execução no seu interesse, observando-se que condenação prevista na sentença foi de 10% sobre o valor da causa. Nesses termos, após o apensamento dos autos principais, voltem os autos conclusos para verificação da representação processual e fixação do percentual de honorários cabível aos patronos. I.C. Vistos em despacho. Ciência do apensamento dos autos principais, ação ordinária nº 0060632-11.1997.403.6100. Verifico da ação ordinária, que o advogado Dr. Orlando Faracco Neto passou a representar os autores JOAQUIM DA CUNHA BORGES( termo de revogação de mandato à fl. 183 e procuração juntada à 184) e MARCIA KEIKO HOTSUMI (termo de revogação de mandato à fl. 188 e procuração juntada à 189) respectivamente em 29/06/2007 e 30/08/2007. Insta esclarecer que a autora HELOISA PEDROSA MITRE segue representada pelos antigos patronos, quais sejam, Drs. Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira, nos termos dos poderes que lhes foram conferidos pela procuração juntada à fl. 15. Posto isso, passo a analisar o direito ao recebimento dos honorários advocatícios. Inegável a atuação do Dr. Orlando Faracco Neto nestes autos, eis que nos termos das procurações outorgadas, este, passou a representar os autores/embargados Joaquim da Cunha Borges e Marcia Keiko Hotsumi no momento do retorno dos autos do setor de Contadoria - anterior à sentença. Dessa forma, nos termos da decisão de fls. 303/305, serão partilhados os honorários advocatícios na seguinte proporção: 4% ao Dr. Orlando Faracco Neto por representar dois dos embargados e 6% aos Drs. Donato Antonio Farias e Almir Goulart da Silveira por representar 3 dos embargados. Decorrido o prazo recursal, apresentem os representantes legais dos embargados contrafeitos e cálculos com a proporção exata e devida a cada um dos advogados, observando-se que a condenação recaiu sobre 10% do valor dado à causa, qual seja, R\$ 60.384,95. Regularizados, cite-se nos termos do artigo 730 do C.P.C. Publique-se a decisão de fls. 303/305. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039563-20.1997.403.6100 (97.0039563-4)** - MARCIA DA SILVA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 348/349 e 353/357 - Manifestam-se às partes acerca dos cálculos elaborados pelo

contador judicial às fls. 343/345. A autora funda sua discordância, ao fato do contador judicial não ter contemplado em seus cálculos os honorários advocatícios de sucumbência, assim, requer o retorno dos autos àquele setor para sua inclusão. Requer ainda, que o Juízo fixe os honorários a serem pagos em fase de liquidação e cumprimento de sentença. A CEF alega em sua petição, contrariedade à perícia realizada nos autos, entretanto, verifico que a questão é o objeto dos autos do agravo de instrumento nº 0022157-88.2013.403.0000. Assim, deixo de analisar matéria relacionada ao mencionado agravo. No tocante à impugnação aos cálculos do contador judicial, alega a CEF que, aparentemente não foi descontado o valor já pago pela CEF à título de indenização, e, se, feito o desconto, não houve clara indicação, dificultando o entendimento do cálculo. Aduz ainda, que não foi possível aferir o início da atualização, os índices de correção e juros aplicado, pelo que requer seja reconhecida a liquidação zero, ou ainda, seja determinado nova remessa dos autos ao contador judicial, para que esclareça objetivamente e mediante critérios técnicos, as razões pelas quais concluiu que as jóias foram avaliadas em valor 12 vezes inferior ao valor real. Decido. Inicialmente, afasto o pedido da autora de inclusão da verba honorária nos cálculos realizados pelo contador judicial. Isso porque, foi reconhecido no v.acórdão à fl. 153 a sucumbência recíproca, apesar da menção à condenação em honorários. Dessa forma, em que pese o alegado pela autora, a matéria resta preclusa, eis que o recurso cabível à época deixou de ser manejado. No tocante à fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, nada a decidir, em face da fase processual em que os autos se encontram (liquidação). Insta salientar que este Juízo não se opõe ao desconto dos valores já pagos pela CEF à título de indenização. Outrossim, cabe à CEF, demonstrar documentalmente a efetivação do pagamento a autora. Demonstrado o pagamento realizado pela CEF, retornem os autos ao contador judicial, para a elaboração de novos cálculos, descontando-se os valores já pagos à título de indenização. Esclareço a CEF, que os índices de correção aplicados nos cálculos do contador judicial seguiram a previsão contida na Resolução nº 134/2010 do E. CJF. Observem às partes o prazo sucessivo, iniciando pela autora. Prazo : 15(quinze) dias para a CEF, apresentar o comprovante acima mencionado. I.C.

**0045785-33.1999.403.6100 (1999.61.00.045785-9) - CLAUDIO ALBERTO MONEGALIA (SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ALBERTO MONEGALIA**  
DESPACHO DE FL. 134: Vistos em despacho. Fls. 132/133: Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$2.400,89 (dois mil, quatrocentos reais e oitenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até dezembro/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 142: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 134. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do EXECUTADO), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição da devedora no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição da devedora quanto ao bloqueio, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C.

**0035764-61.2000.403.6100 (2000.61.00.035764-0) - MARCIA BENEDITA MATRICARDI X SANDRA MOREIRA DE SOUZA MITKUS X FRANCISCA MARIA DA SILVA X BENEDITA BATISTA PADUAN X LAMIA ALI ABDOUNI X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X EDNA RUSSI X BENEDITA XAVIER DA SILVA X ORMINDA DAVID PAULINO X ZENAIDE DAMASIO TRIGO (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIA BENEDITA MATRICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MOREIRA DE SOUZA MITKUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA BATISTA PADUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMIA ALI ABDOUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORMINDA DAVID PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE DAMASIO TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 513/514 - Requerem os autores, a reconsideração do despacho de fl. 512, em face de entendimento diverso deste Juízo. Alegam que, o valor a ser deduzido pelo contador judicial é aquele constante do campo I- Valor Líquido da Indenização (D-H), por representar o valor líquido pago pela ré, sob pena de restar descontado em duplicidade o valor já restituído à ré. Decido. Indefiro o pedido formulado pela parte autora. Em que pese o alegado, verifico que o montante a ser descontado pelo contador judicial é o constante no campo D. Com efeito, o campo D traduz o valor total pago pela CEF à título de indenização, enquanto, o campo I representa o valor residual após o desconto do valor devido pelo empréstimo à CEF. Outrossim, esclareço ao contador judicial

que o valor exato a ser considerado em cada contrato é o constante no campo A, atentando que esse valor corresponde a 12% do valor real das jóias( valor de mercado). Esclareço ainda, que o valor a ser apurado pelo contador judicial corresponde a 100%( o campo A representa 12%) descontando-se a indenização paga no campo D, atualizando-se os valores nos termos da sentença de fl. 368, mantido na íntegra pelo v.acórdão.Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao contador judicial.I.C.

**0009406-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009406-6)** - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X INSS/FAZENDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em despacho. RETIFICO parcialmente o despacho de fl.2010 para fazer constar que o valor mencionado (atualizado para fevereiro/2013) seria devido para CADA EXEQUENTE(4) e não para cada executado, como constou. No mais, segue nos termos determinados. Outrossim, defiro os bloqueios on line requeridos pela UNIÃO FEDERAL, SESI, SENAI e SEBRAE (CREDORES), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor TOTAL de R\$265.805,61 (duzentos e sessenta e cinco mil oitocentos e cinco reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até Novembro e Dezembro/2013, sendo o valor de R\$132.902,80 (cento e trinta e dois mil novecentos e dois reais e oitenta centavos) para CADA EXECUTADO(DOIS EXECUTADOS). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.2070:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.2055.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros aos executados), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo os credores o que de direito, a salientar que o prazo aos credores será COMUM. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.Int.

**0006547-26.2007.403.6100 (2007.61.00.006547-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIANA BONFIM DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JULIANA BONFIM DE ANDRADE  
DESPACHO DE FL.681: Vistos em despacho. Fls.676/678: Verifico que houve Restrição Judicial On-Line de veículo (Placa: CJM0391 - VW/SANTANA GLS), que se encontra registrado em nome de JULIANA BONFIM DE ANDRADE BATISTA, conforme fl.668.Embora o Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação/Nomeação Depositário expedido em 26/09/2013 (fl.674) não tenha retornado, até a presente data, verifico que eventual leilão do bem constrito em hasta pública, dificilmente liquidará o valor total da dívida, conforme salientado pelo autor (CORREIOS) às fls.670/672.Desta forma, defiro novo bloqueio on line requerido pelo autor (CORREIOS), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$14.808,07 (quatorze mil, oitocentos e oito reais e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até maio de 2011 (fl.583).Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.688:Vistos em despacho.Efetue-se o desbloqueio da quantia encontrada na conta da executada JULIANA BONFIM DE ANDRADE, tendo em vista seu valor irrisório (i.e. R\$13,24).Ciência ao CREDOR EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS acerca do resultado obtido por meio do novo BACENJUD juntado às fls.682/686.Publique-se o despacho de fl.681.Ademais, aguarde-se retorno do MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/NOMEAÇÃO DEPOSITÁRIO de fl.674.Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL. 692:Vistos em despacho.Fls. 689/691 - Manifeste-se a exequente ECT acerca do retorno do mandado de constatação, avaliação e intimação/nomeação de depositário fiel sem cumprimento, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para a retirada da restrição gravada pelo sistema RENAJUD à fl. 668, por tratar-se de medida inócua, uma vez que nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, o veículo objeto de execução foi roubado há aproximadamente sete anos.Outrossim, requeira o credor o prosseguimento da execução, no prazo legal.Silente, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.Publiquem-se os despachos de fls. 681 e 688.I.C.

**0020787-20.2007.403.6100 (2007.61.00.020787-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-26.2006.403.6100 (2006.61.00.000005-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ALEXANDER VIEIRA ROCA ORTEGA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDER VIEIRA ROCA ORTEGA

DESPACHO DE FL.422: Vistos em despacho.Fls. 417/421: Inclua-se no sistema processual (rotina AR-DA) o nome do advogado indicado na procuração de fl.419 (Dr. MÁRCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO - OAB/SP 238.500) como representante do réu/executado.Em seguida, intime-se a autora/credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados necessários para a conversão em renda do valor depositado de R\$59.498,86 (guia de fl. 421) e indique se concorda com a extinção do feito nos termos indicados no item 4 à fl.418.Caso haja concordância, venham conclusos para extinção do processo, que também deverá ser feita na rotina MV-XS.Fornecidos os dados, EXPEÇA-SE ofício à CEF/PAB para que efetue a conversão nos termos explicitados pela AGU.Noticiado o cumprimento, abra-se nova vista à exequente e, caso não haja nova manifestação, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.DESPACHO DE FL.426:Vistos em despacho.Fls.424/425: Diante da concordância da AGU, EXTINGO a execução, com fulcro no art. 794, I, CPC.Cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl.422, devendo a Secretaria publicá-lo para ciência do EXECUTADO.I.C.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4838**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011403-49.1978.403.6100 (00.0011403-0)** - LEONARDO RIGHI X BIRUTE RIGHI X ROBERTO RIGHI X LELIA RIGHI(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 551/555: defiro a habilitação dos herdeiros de leonardo Righi. Ao Sedi para anotação.Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.Intime-se a parte beneficiária para retirada e regular liquidação, em 10 (dez) dias.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0658405-53.1984.403.6100 (00.0658405-5)** - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0751952-79.1986.403.6100 (00.0751952-4)** - V & M DO BRASIL S/A(SP083722 - ELISA MIZUE SHIMURA M DA SILVA E SP063107B - LEONORA GARAN E SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0033496-83.1990.403.6100 (90.0033496-9)** - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP066211 - MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E SP077589 - ROSELI APARECIDA SILVESTRINI E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP072109B - WALTER DA COSTA BRANDAO E SP130614 - MARJORY YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 367/371: Defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento NCJF 2021888,

arquivando-se o original em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte para retirada e regular liquidação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0013532-02.1993.403.6100 (93.0013532-5)** - ALPE LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALPE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/340: Considerando a notícia de incorporação da parte autora pela Alpe Ltda, ao Sedi para retificação. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento NCJF 2021862, arquivando-se em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte exequente para retirada e regular liquidação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0665172-63.1991.403.6100 (91.0665172-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657786-79.1991.403.6100 (91.0657786-5)) M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006906-20.2000.403.6100 (2000.61.00.006906-2)** - JOSE MUNIZ RIBEIRO JUNIOR X LAUDELINA MARIA MUNIZ RIBEIRO(Proc. ITACI P SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MUNIZ RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINA MARIA MUNIZ RIBEIRO  
Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0043953-25.2001.403.0399 (2001.03.99.043953-9)** - ATAIDE LUIZ MARQUES X MARIA TEREZA PUSSOLI MARQUES(SP106966 - MARILDA APARECIDA OCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE LUIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA PUSSOLI MARQUES  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fl. 463. Após, intime-se para sua retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias. Com a liquidação e ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0025446-19.2000.403.6100 (2000.61.00.025446-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)  
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **Expediente Nº 4839**

#### **DEPOSITO**

**0022005-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VITO LABBATE(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Fls. 87/89: defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, a fim de que fosse determinada a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT XL 1.6, cor CINZA, chassi nº 9BFZE14P878783740, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DUE 7884, Renavam 894877410, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 19 de fevereiro de 2010 o requerido firmou contrato de financiamento de veículo nº 21.3107.149.0000033-09 que seria pago em 60 parcelas mensais e sucessivas; entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprovam os extratos e a notificação de constituição em mora expedida pelo 5º Tabelião de Protesto de São Paulo. A liminar foi concedida. Por ocasião da tentativa de busca e apreensão do veículo, o requerido informou que o mesmo não estava com ele. Proferida decisão determinando o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação do referido bem e convertendo a demanda em ação de depósito. Apresentado o valor da execução e o valor de mercado do bem pela autora, o requerido foi citado nos termos do artigo 902, do CPC, mas deixou de contestar a ação. Realizada audiência de conciliação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação de depósito é meio processual adequado para que a parte busque a devolução de bem móvel que se encontra em poder de outrem, a quem foi confiada a obrigação de restituí-la, ou do seu equivalente em dinheiro e vem disciplinado nos artigos 901 e seguintes, nos seguintes termos: Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. No caso concreto, a presente ação de depósito decorre da conversão de busca e apreensão do veículo cogitado na lide que, segundo se apurou, não está mais com o requerido. Nesse cenário, como não há possibilidade de devolução do bem, ao requerido cumpre devolver seu equivalente em dinheiro. A respeito dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento do que deve ser entendido por equivalente em dinheiro como sendo o montante menor entre o valor ditado pelo mercado para o bem ou o devido em razão do contrato. Confira: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. DINHEIRO. ORDEM. ARTIGO 655, DO CPC. SÚMULAS N. 417 E 7-STJ. BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. NÃO PROVIMENTO. ...4. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 395)5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1309620 / DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, in DJe de 24/05/2013) Analisando a situação concreta, observa-se que o valor de mercado do bem alienado é inferior ao montante devido em função do contrato e, tendo em conta a escolha processual feita pela Caixa Econômica Federal - ação de busca e apreensão - e a necessária conversão em ação de depósito em razão das circunstâncias fáticas (roubo do veículo), impõe-se a fixação daquele valor à luz da orientação dada pelo C. STJ. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de depósito para condenar o depositário ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 27.200,00, atualizado até fevereiro de 2013. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Expeça-se mandado para que o devedor pague, em 24 horas, o valor ora fixado, nos termos do que prescreve o artigo 904, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

## **MONITORIA**

**0018137-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME ALVES DE ARANON SILVA**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-



SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018738-02.1990.403.6100 (90.0018738-9)** - SHOTOKU YAMAMOTO X WOLF GUNTER MULLER X MARCIO TADEU MANFRIN X ADELI YOLANDA VECCHI MANFRIN(SP012894 - LUIZ FERNANDO GRANZIEIRA DA SILVA E SP100218 - ANA SILVIA CARVALHO E SILVA PELICIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0019163-87.1994.403.6100 (94.0019163-4)** - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS ADE LTDA X PLAY STORE COML/ LTDA X D B BRINQUEDOS NORTE LTDA X BRINQUEDOS PARAISO LTDA(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A União Federal opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença, sob a alegação de que, após o trânsito em julgado da sentença, não foi pessoalmente intimada para dar início à execução da verba honorária a que teria direito.Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I..São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

**0001066-05.1995.403.6100 (95.0001066-6)** - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A União Federal opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença, sob a alegação de que, após o trânsito em julgado da sentença, não foi pessoalmente intimada para dar início à execução da verba honorária a que teria direito.Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I..São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

**0022038-59.1996.403.6100 (96.0022038-7)** - ELEIR PARRA MORALES X VALTER ANTONIO RUFINO X JACOB GONTARCZIK X ROSA DOMINGOS ALVES X MARLI MURIJO X GERUZA MARIA FERNANDES X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X CONSTANTINO OVIDIO LAPATINA X PEDRO PARRA CARRASCO X ANTONIO RAMIRES ALMERON X ROGERIO MURIJO X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS(SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A União Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 304 alegando a existência de omissão quanto ao valor da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.Assiste razão à União, já que nos cálculos acolhidos não houve a inclusão da referida multa.Assim, acolho os embargos de declaração para fixar que o valor devido para cada um dos executados deve corresponder a R\$ 976,83 mais a multa de 10%, resultando em R\$ 1074,51 (um mil e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), devendo ser desbloqueado o excedente a essa quantia.Int.

**0039915-75.1997.403.6100 (97.0039915-0)** - RAIMUNDO VELOSO DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que a Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100 ainda não transitou em julgado, intime-se a parte autora para que se manifesta se há interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, tornem conclusos para sentença.

**0009871-24.2007.403.6100 (2007.61.00.009871-8)** - FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face das rés, alegando, em síntese, que celebrou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES em 24 de

maio de 2002 (nº 21.0365.185.0003561-73) para custeio do Curso de Direito da UNIP. Aduz que, após a fase inicial de amortização dos juros, as parcelas foram abruptamente aumentadas sem qualquer justificativa, já que somente seria possível a inclusão de atualização monetária sem acréscimo de juros, já pagos no início do contrato. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Impugna a capitalização trimestral ou semestral dos juros, sendo permitida apenas a anual, nos moldes da Medida Provisória 1.963-17/2000; a utilização do sistema de amortização da Tabela Price, por impor a capitalização dos juros; a aplicação de multa de 2%, sob pena de dupla penalização, já que há previsão de multa no caso de cobrança judicial; a inserção de cláusula que permite a apropriação de saldos de outras contas do contratante para cobertura da dívida decorrente do contrato ora cogitado. Sustenta que os juros devem ser aplicados no percentual de 6%, consoante a Resolução 2.282, de 26/02/93 do Banco Central. Requer a procedência da ação, com a condenação da CEF à revisão do contrato, abstendo-se de incluir o nome do autor em órgãos de restrição ao crédito enquanto houver discussão judicial sobre a legitimidade dos valores exigidos. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o depósito do valor controvertido e determinando à requerida que se abstenha de incluir o nome do autor em órgão de restrição ao crédito. A Caixa Econômica Federal apresenta contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sustentando, ainda, a necessidade de integração da União Federal à lide, na condição de litisconsorte passiva necessária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Interposto agravo de instrumento pela requerida em face da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. O autor apresentou réplica. Providenciada a juntada aos autos de cópia das decisões que rejeitaram a impugnação ofertada pela CEF à assistência judiciária concedida ao autor e ao valor por ele atribuído à demanda. Deferida a prova pericial, foi apresentado laudo técnico, sobre o qual as partes se manifestaram. Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes. Determinada a citação da União Federal, pela mesma foi apresentada contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam ponderando ser da Caixa a responsabilidade pela defesa da presente demanda e a prescrição. No mérito, pugna pelo não acolhimento da pretensão. Intimado, o autor apresentou réplica. É O

**RELATÓRIO.DECIDIDO**afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pelas requeridas. A legitimidade da Caixa Econômica Federal exsurge da sua condição de operadora e administradora dos ativos e passivos do Fundo (art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001). A União Federal, por sua vez, também é parte legítima para figurar na lide, dado que verte contribuições para a formação do Fundo (5º, do art. 1º). A alegação de prescrição também não se sustenta, dado que os aumentos que o autor julga abusivos não ocorreram no momento da assinatura do contrato e sim, posteriormente. Sendo assim, afasto a prescrição aventada. Passo ao exame das questões de fundo. É imperioso assinalar, primeiramente, se a interpretação da situação dos autos passa pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há submissão desses contratos às regras consumeristas, quando da análise da legislação anterior que cuidava do crédito educativo. Extraído do voto da Relatora Ministra Eliana Calmon o seguinte excerto que julgo relevante para a questão aqui debatida: Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor.... (REsp nº 625.904/RS, in DJ de 28.06.2004, p. 296) Conquanto a lei que rege o presente contrato seja outra, de nº 10.260/2001, o fato é que nela também há expressa previsão de que a Caixa figura apenas como operadora e administradora dos ativos e passivos do Fundo, que, nessa condição, não pode ser considerada como uma fornecedora de serviço. Destarte, inaplicável aos contratos de financiamento estudantil as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de modo que resta prejudicada a análise das alegações de possíveis violações às tais regras. Passo à análise das demais questões. A autora insurge-se contra a capitalização dos juros, a aplicação da Tabela Price, a multa de 2%, os juros acima de 6% ao ano e a cláusula que permite a apropriação, pela CEF, de saldos existentes em outras contas em nome do contratante para quitação de dívida decorrente do contrato em questão. Da leitura da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é possível perceber que o contrato de financiamento estudantil se desenvolve em três fases distintas: a primeira delas é a que vai da contratação até a conclusão do

curso, período durante o qual o estudante deverá arcar com o pagamento trimestral dos juros, limitado ao valor de R\$ 50,00 (1º, art. 5º, Lei nº 10.260/01), sem amortização de nenhuma parcela; a segunda, compreende o chamado período de carência de 12 meses, durante o qual o estudante pagará, além dos juros trimestrais, o valor pago por ele diretamente à instituição financeira no último semestre (alínea a, inc. V, art. 5º); e a terceira e última que é a fase da amortização propriamente dita, na qual será apurado o saldo devedor, com a utilização da Tabela Price, a ser pago no período de até duas vezes o prazo em que permaneceu na condição de estudante financiado (alínea b, inciso V, art. 5º). No caso dos autos, há disposição contratual sobre os encargos financeiros da seguinte forma: Cláusula 15ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. ... Cláusula 19ª - IMPONTUALIDADE - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. PARÁGRAFO PRIMEIRO. No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. PARÁGRAFO SEGUNDO. No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento), e juros pro-rata die pelo período de atraso. PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso a CAIXA venha dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fl. 21 e 23) A primeira questão que se coloca diz com a capitalização dos juros remuneratórios do capital emprestado, ou seja, a incidência de juros sobre juros já computados no saldo devedor, prática que, segundo a parte autora, estaria vedada pela legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional. Da leitura do contrato é possível se inferir que, durante a primeira e a segunda fases do desenvolvimento do contrato, o estudante não está obrigado a amortizar integralmente os juros remuneratórios, devendo apenas quitar tal encargo trimestralmente no valor máximo de R\$ 50,00, de maneira que o excedente não amortizado a título de juros se agregará ao saldo devedor e será objeto de nova incidência dos juros no período anual seguinte. Não se pode negar, destarte, que, nesse momento em que o excedente dos juros remuneratórios não quitado é agregado ao saldo devedor e sofre nova aplicação dos juros do período anual seguinte, há evidente capitalização do encargo. Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para essa prática, desde que venha prevista em contrato, consoante precedente que transcrevo: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ1. Quanto à capitalização em periodicidade anual entende a jurisprudência consolidada neste Tribunal que nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005). In casu, não se verifica a comprovação do preenchimento dessa condição; portanto, não há de ser permitida a incidência de capitalização anual... (EDcl no REsp nº 937530/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ de 08.10.2007, p. 310). Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na capitalização anual dos juros, desde que respeitado o limite percentual fixado no contrato para esse encargo. A capitalização mensal dos juros remuneratórios, por sua vez, tal como fixada no contrato, não reflete qualquer prejuízo ao estudante, dado que a aplicação mensal do percentual estipulado no contrato (0,72073%), ao final do período anual, não superará o teto fixado no contrato para o encargo - 9%. Assim, pode-se dizer que a capitalização mensal dos juros nesse tipo de contrato não acarreta qualquer perda ao estudante, dado que não pagará ele mais do que os juros que foram contratados. Rejeito o pedido de aplicação taxa de juros de 6% ao ano, prevista na Resolução 2.282, de 26/02/93 do Banco Central, dado que essa norma estabelecia critérios relativos ao programa de crédito educativo de que tratava a Lei nº 8.436/92, ao passo que o contrato debatido nos autos foi firmado já na vigência da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que aumentou a taxa de juros para o patamar de 9% ao ano. Consoante já restou assentado acima, as regras do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos contratos de financiamento estudantil, por não ser possível qualificar a Caixa como uma fornecedora, daí porque não se há de falar em violação a tais dispositivos com a previsão contratual que permite à Caixa se utilizar de outros saldos eventualmente existentes em nome dos contratantes, nem tampouco com a aplicação do sistema francês de amortização conhecido como Tabela Price. Não se pode olvidar, por fim, que o contrato tem força de lei entre as partes e deve ser observado em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, podendo ser desconstituído apenas quando comprovado algum vício que o invalide, o que não se vê no caso em tela. O contrato prevê a aplicação da pena convencional de 10% no caso de a instituição financeira ter de se valer de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida, havendo, ainda, previsão de incidência de multa de mora de 2% no caso de inadimplemento das obrigações decorrentes do ajuste. Como se vê, por terem fundamentos distintos, não há nenhuma similitude entre tais encargos, de modo que não se cogita de cobrança dúplice de multa. De se ressaltar,

por fim, que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. Além disso, a despeito das dificuldades de colocação de todo profissional recém-formado no mercado de trabalho, tal circunstância, de per si, também não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas para custeio dos estudos, máxime se considerarmos que toda a sociedade financia esse tipo de programa social do governo e que outros possíveis candidatos podem ser prejudicados com o não retorno do investimento ao Fundo (FIES). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser rateada entre as requeridas, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para sua execução, ficando revogada a antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I. São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

**0004358-02.2012.403.6100 - CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA X CLARIS LIFESCIENCES LIMITED (SP206601 - CARINA SOUZA RODRIGUES E SP255318 - CRISTIANE RUIZ DE MORAES VIANNA) X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

A autora CLARIS PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL - INPI a fim de que seja declarada a nulidade do registro nº 828780692 da marca Sucrofer, concedido pelo segundo réu em favor da primeira ré pelo prazo de dez anos. Relata, em síntese, que em 09.03.2006 apresentou à ANVISA pedido de registro da nomenclatura Sucrofer, tendo sido concedido referido registro para identificar a solução injetável de sacarato de hidróxido férrico, conforme publicação no DOU em 21.05.2007. Seis meses após, recebeu notificação da empresa Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. noticiando o registro da mesma marca junto ao INPI em 04.10.2006 também para produtos de uso medicinal e requerendo que a autora se abstinhasse de usar a marca em comento. Tendo em vista a negativa da autora, a empresa Biolab enviou nova notificação, igualmente recusada pela autora. Por tal razão, a empresa Biolab ajuizou Ação Ordinária contra a autora julgada parcialmente procedente, determinando-se à autora que se abstenha do uso da marca e modifique o registro na ANVISA para excluir o nome Sucrofer, além de condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais. Sustenta que possui o direito de anterioridade da marca Sucrofer, vez que já a utiliza de boa fé tanto no Brasil quanto no exterior em período anterior ao pedido de registro da corré Biolab no INPI. Argumenta, neste sentido, que o artigo 129, 1º da Lei nº 9.279/96 lhe confere o direito de precedência ao registro, por se tratar de usuário de boa-fé que já usava a marca há pelo menos seis meses. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/125. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/125. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 130/133). A autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e requereu a procedência da ação para declarar nulo o registro nº 828780692 para a marca Sucrofer, intimando o INPI para que publique tal decisão na Revista da Propriedade Intelectual - RPI, bem como seja determinado à Biolab que se abstenha de usar em definitivo a marca Sucrofer ou qualquer marca a ela assemelhada (fls. 142/254). Intimada a comprovar o fornecimento do medicamento Sucrofer para hospitais brasileiros (fl. 255), a autora requereu a juntada de documentos (fls. 259/307). O pedido antecipatório foi deferido (fls. 309/311). Intimada a juntar cópia do aditamento para instrução do mandado de citação (fls. 315, 321 e 369), a autora peticionou às fls. 318/319 e Citado e intimado (fl. 140), o INPI apresentou contestação (fls. 322/345) requerendo, inicialmente, sua inclusão no pólo passivo da ação na condição de assistente, vez que não é sujeito do direito controverso nos autos, que pertence apenas ao titular do registro que se busca anular. No mérito, sustenta que o artigo 129 da Lei nº 9.279/96 assegura o direito de precedência ao registro, e não direito ao registro. Trata-se do exercício do direito de precedência antes da concessão do próprio registro, exercido no âmbito do processo administrativo instaurado perante o INPI. Após a conclusão do procedimento administrativo e a concessão do registro pelo INPI sem que tenha havido qualquer oposição por parte do detentor do direito de precedência, não cabe à autora invocá-lo para anular judicialmente o registro da corré Biolab, face à ocorrência de preclusão, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e propriedade das marcas. Afirmou que a Diretoria de Marcas do INPI analisou as razões invocadas pela autora e concluiu por sua improcedência. A autora requereu a juntada de procuração da coautora Claris Lifesciences Limited (fls. 346/368) Citada e intimada (fls. 316/317), a Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. requereu a juntada de instrumento de mandato (fls. 370/400 e 403/405), noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 311/313 (fls. 411/452) e apresentou contestação (fls. 453/538) Preliminarmente, defendeu a impossibilidade de aditamento do pedido inicial após a citação do réu e ilegitimidade da autora para pleitear direito em nome de terceiro. Alegou que requereu o registro da marca Sucrofer perante o INPI em 04.10.2006 por meio do registro nº 828780692, na classe 5, para identificar diversos produtos farmacêuticos, tendo sido concedido em 15.09.2009, estando válido até 2019. Ao tentar obter junto à ANVISA o registro sanitário necessário à comercialização do produto com a marca Sucrofer foi surpreendida com o registro sanitário nº 142770035 publicado em 21.05.2007 em favor da autora. Em razão da anterioridade de sua marca junto ao INPI enviou em 05.11.2007 notificação extrajudicial requerendo a cessação imediata do uso de sua marca. Em

contranotificação, a corré Claris alegou que seu registro sanitário perante a ANVISA foi realizado em 13.03.2006, militando a seu favor a anterioridade de uso da expressão Sucrofer. A autora, então, enviou nova notificação à Claris, sem que tenha obtido outra resposta. Após a concessão do registro da marca pela INPI em setembro de 2009 a ré enviou outra notificação extrajudicial à Claris que, em resposta, negou-se a interromper a utilização da marca Sucrofer. Por tal razão, a autora ajuizou o processo nº 583.00.2010.188825-7 à 3ª vara Cível do Foro Central de São Paulo, que foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo à autora o direito de uso da marca. Alega que não há qualquer prova de que a marca Sucrofer era notoriamente conhecida ou mesmo utilizada no Brasil antes de 2006, ocasião em que foi depositada pela Biolab junto ao INPI. Sustenta que a lei é clara ao atribuir o direito de uso apenas ao titular do registro perante o INPI, de modo que a autora não goza das proteções dos artigos 124, XXIII, 126 ou 129, 1º da LPI. Defende também a inaplicabilidade do artigo 125, XXIII da LPI, vez que o fato de a Biolab ter parceiro comercial na Índia, país de origem da matriz da autora, não a obriga a conhecer as marcas registradas naquele país, especialmente porque a parceria firmada pela corré Biolab ocorreu em 2010, ou seja, após a ocorrência dos fatos discutidos nos autos. O INPI noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 541/561). O INPI apresentou aditamento à contestação (fls. 562/580) alegando, preliminarmente, impossibilidade de aditamento da inicial sem a anuência do réu já citado e ilegitimidade ativa ad causam da autora. No mérito, defende a ausência de notoriedade da marca Sucrofer época dos fatos discutidos nos autos. Reiterou os termos da contestação apresentada às fls. 324/347, bem como o reconhecimento da nulidade da citação. Intimada (fl. 581), a autora manifestou-se sobre as contestações apresentadas pelas corrés (fls. 584/617). Intimadas a especificar provas (fl. 618), as autoras requereram a produção de prova documental suplementar e reiterou as provas já apresentadas (fls. 619/920). As corrés Biolab Sanus Farmacêutica (fls. 624/627 e 634/638) e o INPI (fls. 629 e 638) noticiaram o desinteresse. O julgamento foi convertido em diligência e deferido o pedido de ingresso da empresa Claris Lifesciences Limited como assistente litisconsorcial da autora, determinando sua intimação para especificar provas (fl. 631). Em atendimento, a Claris Lifesciences Limited requereu a produção de prova documental suplementar (fl. 633). O pedido de produção de prova documental da autora e sua assistente litisconsorcial foi deferido (fl. 643). A corré Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 631 (fls. 644/660). A autora e sua assistente litisconsorcial requereram a juntada de documentos (fls. 665/671), sobre os quais as rés, intimadas (fl. 672), manifestaram-se (fls. 673/677 e 680/684). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido deduzido pela autora merece ser acolhido. As preliminares levantadas pela co-requerida Biolab não se sustentam. A alegação de impossibilidade de aditar o pedido inicial após a citação do réu não prospera. Com efeito a inteligência do artigo 264, do Código de Processo Civil (Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei), deve ser realizada de forma sistemática com o ordenamento jurídico. Em primeiro lugar não haveria de se falar na aplicação do dispositivo legal, dado que no caso concreto, em havendo litisconsórcio, a alteração da causa de pedir, em tese, somente não poderia mais ser realizada após a citação de todos os requeridos; tendo em conta que o INPI foi citado no dia 16 de março de 2012 (fl. 140 vº); o aditamento à inicial foi protocolizado no dia 23 de março de 2012 (fl. 142), enquanto a citação do co-requerida Biolab se deu em 12 de abril de 2012 (fl. 317). Destarte, como já se decidiu, havendo mais de um réu, enquanto não realizadas todas as citações, a modificação do pedido ou da causa de pedir é possível, mesmo sem o consentimento dos réus já citados (JTACivSP 95/264), apud NELSO NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, CPC Comentado. Ainda que assim não fosse, sabe-se, a mancha, que a causa pedir subdivide-se em causa de pedir próxima, que diz com os fatos deduzidos pela parte e a causa de pedir remota, que diz com os fundamentos do pedido. Os fundamentos jurídicos do pedido, por sua vez, podem - e devem - ser analisados pelo Juiz para que se dê a devida conformação jurídica aos fatos expostos. Segundo a melhor doutrina cumpre observar que no direito pátrio, nas instâncias ordinárias, vige o princípio da júri novit cúria, pelo qual presume-se que o juiz conhece o direito, isto é, tem incidência o brocardo narra mihi factum dato tibi jus (narra-me o fato que te darei o direito). O nomen juris que se dê a uma categoria jurídica ou o dispositivo de lei que se invoque para caracterizá-la são irrelevantes. O que o Juiz necessita são os fatos, pois o direito ele conhece. A subsunção do fato à norma é dever do juiz; a categorização jurídica do fato é tarefa do julgador (Sérgio Seiji Shimura, Breves Considerações Sobre a Emendatio Libelli e a Mutatio Libelli, in RP.59/237). Daí que em havendo o autor, em sua petição de aditamento, tão só reportado fundamentos jurídicos complementares aos já desenvolvidos na inicial, sem alteração dos fatos ou do pedido inicialmente deduzidos, tais circunstâncias não levam à consequência jurídica pretendida pela co-requerida, no sentido de desconsiderar a alegação de notoriedade da marca. Por fim, há de se registrar que já no corpo da petição inicial a autora já fazia referência à notoriedade da marca em outros países, como se vê do item 32 da exordial. Não se há de falar também em ilegitimidade da autora para postular o direito vindicado na lide pois ela demonstra, com a inicial, já ter registrado a marca SUCROFER, em seu nome, perante a ANVISA, além de comprovar pertencer ao mesmo grupo econômico da titular da marca no exterior. Tais circunstâncias são bastantes para demonstrar os necessários interesse e legitimidade da postulação. Quanto à questão de fundo, em primeiro lugar é preciso assinalar que a posição assumida pelo INPI, na defesa do registro de marca, fundada na ausência de oportuna impugnação por parte da autora ao registro reivindicado, é de total impertinência. O INPI é órgão destinado a garantir o direito à

propriedade industrial a quem o reivindica, é certo, mas não está autorizado a retirar ou ignorar direitos de quem já os possui, nem que para tanto tenha de revisar seus próprios atos, como é dever da Administração em situações semelhantes. No caso concreto o Judiciário está mais do que autorizado a revisar o ato administrativo concessivo do registro de marca, dado que o INPI, não obstante ciente da situação jurídica e de fato ostentada pela autora, deixou de fazê-lo. Dois fundamentos favorecem a autora na sua postulação. Em primeiro plano, não obstante a co-requerida Biolab Sanus Farmacêutica Ltda procure derribar o fato de a marca SUCROFER ser reconhecida, notoriamente, ao fundamento de que a o conhecimento da marca há que ser apurado no Brasil, o certo é que além de registros pretéritos realizados pelo mesmo grupo econômico em diversos países, a autora depositara em 9 de março de 2.006, perante a ANVISA, o registro da marca SUCROFER, tendo deferido esse pedido naquela entidade. A postulação paralela por parte da co-requerida Biolab, perante o INPI, só se deu em 4 de outubro de 2.006, quase sete (7) meses após... Mesmo se desconsiderada a eventual notoriedade mundial da marca objeto da lide, inafastável se faz a aplicação, in concreto, da inteligência do que dispõe o artigo 124, XXIII, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1.996, verbis: Art. 124. Não são registráveis como marca: XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia; Pois bem, considerando-se que (a) a autora registrara previamente a marca na ANVISA; (b) que a marca SUCROFER já era utilizada no exterior, com registros já datados do ano de 2001; (c) o produto com a denominação SUCROFER era amplamente comercializado pela autora no mercado interno, como se depreende de notas fiscais lançadas no ano de 2.005 e (d) que a co-requerida Biolab, por atuar no mesmo segmento - farmacêutico - não poderia desconhecer essa realidade, tenho como perfeitamente aplicável à resolução da lide o dispositivo legal supra transcrito. A doutrina, ao tratar da inovação posta pelo inciso XXIII do artigo 124, da Lei 9.279/96, dá bem os contornos da situação posta nos autos, verbis: Direito anterior: a Lei n. 5.772/71 desconhece disposição similar. A proteção contra registro fraudulento fundamentava-se na aplicação sistemática das regras do Direito comum. Esta norma assinala uma revolução filosófica no disciplinamento das condições de aquisição de título de propriedade sobre marcas. Não que sob o império do Código revogado fosse juridicamente possível desconsiderar a sinceridade de um requerimento de registro e sua verdadeira causa finalis. O Código de 1971 simplesmente não se ocupava do assunto, remetendo a matéria para o Direito comum. A Lei então vigorante regulava a constituição de direitos a partir do princípio de que o requerimento não é fraudulento e que, se fraude houvesse, seria contra direitos pré-constituídos no país, daí as proibições do inciso 17 do art. 65 daquele diploma legal, substituídas por aquelas arroladas no inciso XIX do art. 124 da Lei nova. É lamentável que o Inpi, durante muitos anos, não tenha atentado para esse assunto, interpretando o Código de Propriedade Industrial como a única fonte de direito na esfera das marcas, ignorando que aquela lei - como, também, a que a substitui - nada mais é do que mais uma especialização do Direito Privado, assim como a matemática, a física, a geografia, nada mais são do que filhas da filosofia. O panorama mudou nos últimos anos, e os novos ventos resultaram no Ato Normativo 123, que introduziu as diretrizes de análise das marcas. O inciso XXIII da Lei n. 9.279/96 representa um avanço significativo, na medida em que transporta para a seara do sistema jurídico de aquisição da propriedade das marcas aspectos metajurídicos. Não é que, em virtude do inciso XXIII, o sistema de proteção às marcas deixe de ser atributivo. Continua a sê-lo, o que deflui de simples análise sistemática de corpo legislativo como um todo. O inciso XIII funciona como válvula reguladora, tendo como causa finalis a repressão à fraude à lei. Não seria preciso, pela boa técnica - e nisso, ironicamente, bem andou o Código pretérito - que o legislador manifestasse expressamente o desejo de evitar a fraude. Basta que se beba na fonte do Direito comum. O brocardo romano *fraus omnia corrumpit* é absoluto, imperando como um dos sustentáculos de todo o edifício do Direito. Esse é o axioma máximo que orienta a exegese de qualquer ato jurídico. Se o ato tem como causa o desiderato de lesar, indiretamente, direito alheio, desjuridiciza-se, tombando à margem do Direito. A experiência ruínoza, porém, que o país viveu, ao longo de muitos anos, em decorrência de incompreensível desprezo a esses postulados elementares de Direito, tornou recomendável que a Lei nova, ditada pelo espírito de ampla proteção às marcas, frutos que são de investimento e trabalho, contra o enriquecimento sem causa, chamasse para dentro de seu domínio o princípio de que não se pode apropriar, como se sua fosse, marca sabidamente de terceiro. Maior, ainda, o avanço, quando se leva em conta que o Trips não exige dos países signatários a introdução de regra com esse elástico. O Trips contenta-se com o amparo às marcas de alto renome e às marcas notoriamente conhecidas. A Lei n. 9.279/96 vai muito além, tocando no fundo do poço para apanhar as situações de fraude não dependentes de prova de notoriedade. Com isso, resolve problema que a maioria das leis não resolve e que é, sob prisma diverso, e até certo ponto, equacionado pelos princípios da common law no Direito anglo-saxônico. Nos países que se orientam pelo direito consuetudinário, o uso é a grande fonte de Direito. Não o sendo no Brasil, salvo na hipótese inovadora do art. 129, 1º da Lei n. 9.279/96, há que se recorrer à noção de fraude à lei, quando presentes os pressupostos, solução que, de abrangência muito maior, compreende também as situações de pré-utência. A norma ora objeto de discussão, muito mais do que fixar, no domínio da propriedade industrial, o repúdio a atos de fraude, contém mecanismo de grande conteúdo pragmático: inverte o ônus da prova de má-fé, facilitando, com isso, a repressão a requerimentos

espúrios que, de outra forma, poderiam permanecer impunes diante da complexidade ou até impossibilidade de coleta de provas concludentes. O dispositivo parte do princípio lógico de que os empresários atuantes em determinado setor não poderiam, razoavelmente, desconhecer a existência de certas marcas. Não se confunda, de forma alguma, o amparo estatuído neste inciso com a tutela das marcas de alto renome e notoriamente conhecidas, matéria da qual nos ocuparemos adiante. É inexigível e despiciendo, para incidência da regra do inciso em apreço, o caráter notório do sinal controvertido. O fato que provoca a incidência da norma proibitiva é a conduta maliciosa do pretendente ao registro, por ser pessoa do ramo de negócio e ter acesso ao que se passa no mercado. A norma está em perfeita sintonia com a feição que hoje tem do mundo. Com a velocidade dos meios de comunicação e, notadamente, com o primado da Internet, caíram as fronteiras: o que ocorre em um país - e isso inclui desfiles de moda, feiras e notícias - pode tornar-se perceptível imediatamente em outro continente. (grifei).(Comentários à Lei da Propriedade Industrial, IDS - Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos, 3ª. Ed., Ed. Renovar. 2.013, págs. 279/271).Conjugando-se o dispositivo legal, com a situação posta nos autos, inafastável a conclusão de que o registro de marca obtido pela co-requerida Biolab é espúrio, enquadrando-se na proibição posta em lei (art. 124, inciso XXIII da LPI) , devendo ser declarada sua nulidade pelo Poder Judiciário.Registre-se, por fim, que no caso concreto a posição assumida pelo INPI é de verdadeiro assistente litisconsorcial, de sorte que a sentença a ser proferida na lide há de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, e, segundo orientação jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sendo o assistente qualificado (ou litisconsorcial) considerado verdadeiro litisconsorte - nos termos do art. 54 do CPC -, as regras de sucumbência aplicáveis devem ser as mesmas destinadas à partes principais, mormente a que enuncia que concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção (art. 23 do CPC) (REsp 1003359/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO).Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora para (a) DECLARAR a nulidade do registro de marca n. 828780692, concedido em favor da requerida BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA, para a utilização da marca SUCROFER; (b) CONDENAR a requerida BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA a abster-se de utilizar a marca SUCROFER, mantida, no mais, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional; (c) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI à obrigação de lançar em seus apontamentos e promover a regular divulgação da decisão anulatória de registro de marca.CONDENO os vencidos ao pagamento de custas processuais, nos termos da lei, e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada quando do efetivo pagamento, pro rata.P.R.I.São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

**0010483-49.2013.403.6100 - HELIO OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

O autor pretende, através da presente ação ordinária, condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação taxa de juros progressivos em saldo do F.G.T.S., nos moldes dos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.705/71 e da Lei nº 5.958/73.Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, alegando que não há comprovação de que esses valores não foram pagos.O autor apresentou réplica.Intimada, a CEF apresentou os valores pagos a título de planos econômicos em decorrência de sentença transitada em julgado perante a 17ª Vara Federal.Instada a se manifestar, a parte autora informa que de fato houve sentença favorável, mas que tal não tem ligação com o presente caso, já que pede os juros progressivos também pelos valores pagos naqueles autos.É O RELATÓRIO.DECIDOA matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Passo ao exame do mérito.Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples.Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma

progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade. Analisando o caso em tela, podemos observar que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei n.º 8.036/90, que conferiu aos empregados que não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66 e também àqueles empregados que já tinham exercido a opção em data posterior à do início de vigência daquela lei, o direito de fazê-lo retroativamente a 01 de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela data. Assim, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei n.º 8.036/90 e retroativa a 01 de janeiro de 1967 (fl. 13), e a rescisão do respectivo vínculo empregatício que o autor mantinha quando exerceu tal opção - 31 de março de 1992, deveriam ter sido aplicados juros progressivos em sua conta vinculada, conforme estatuído pela Lei n.º 5.107/66. Entretanto, em relação à parte desse período, deve ser declarada a prescrição, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, considerando que a presente demanda veio ajuizada em 11 de junho de 2013, encontram-se a salvo da prescrição as diferenças devidas nos 30 anos anteriores a essa data, ao passo que aquelas diferenças que seriam devidas no período de 01 de janeiro de 1967 a 10 de junho de 1983 encontram-se sepultadas pelo decurso do prazo prescricional. Face a todo o exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 01 de janeiro de 1967 a 10 de junho de 1983, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no período subsequente - de 11 de junho de 1983 a 31 de março de 1992 -, a taxa progressiva de juros nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei n.º 5.107, de 1.966. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem suportados na proporção de 1/3, pelo autor, e 2/3 pela Caixa Econômica Federal, cujos valores se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

**0016966-95.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO (SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**  
O autor propõe a presente ação, sob rito sumário, visando a cobrança de despesas condominiais referentes à unidade 67 do Condomínio requerente, situado na Av. Celso Garcia, nº 378, Brás, São Paulo/SP. Requer o pagamento dos valores que indica, bem como das verbas que se vencerem no curso da demanda. A requerida apresentou contestação na qual requereu, inicialmente, a conversão do procedimento sumário para a forma ordinária. Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e a carência de ação por falta de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, sustenta que não poderia ser responsabilizada pelas despesas condominiais relativas ao período anterior à imissão na posse, tampouco pelas verbas referentes ao lapso temporal posterior, considerando a natureza e os efeitos do crédito hipotecário que originou a aquisição da propriedade. Opõe-se à incidência de correção monetária anteriormente à propositura da ação e de multa e juros moratórios. Foi reconhecida a incompetência da Justiça Comum para julgar o feito, haja vista a presença de empresa pública federal no polo passivo da demanda. Determinada a autuação do feito como procedimento ordinário, as partes disseram não ter provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão debatida nos presentes autos refere-se à cobrança de dívidas de condomínio de unidade cuja propriedade pertence à requerida. Com relação aos documentos que instruíram a inicial, entendo que são suficientes para a instrução da lide. A preliminar de ilegitimidade passiva da requerida se confunde com o mérito da demanda, posto que trata em verdade da atribuição de responsabilidade, razão pela qual será com ele analisada. O tema posto nos autos reclama a apreensão e estudo da natureza da dívida exigida pelo requerente. Com efeito, tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem. Esse tipo de obrigação se distingue das demais pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condão de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo. Inserido no delicado campo limítrofe entre o Direito Real e o Direito das Obrigações, a existência do instituto sob enfoque se justifica em razão da necessidade de regramento dos conflitos de interesses decorrentes de direitos postos em situação de embate. Neste sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. Assim, uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas



porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Esta é a hipótese dos autos, em que a Caixa Econômica Federal teve a propriedade do imóvel consolidada em seu nome, atraindo, portanto, a responsabilidade sobre as despesas condominiais existentes ou aquelas a serem constituídas. A mera alegação de que, na hipótese de procedência do pedido, a responsabilidade somente abrangeria as despesas condominiais advindas após a efetiva imissão na posse do imóvel não se sustenta diante do posicionamento acima esposado. O débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se a ré sub-rogada na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.- O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165) O disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 cuida da relação obrigacional decorrente da alienação fiduciária, assegurando à Caixa Econômica Federal o direito de reaver do devedor fiduciante as cotas condominiais por ele devidas até a efetiva imissão da instituição financeira na posse do imóvel. Tal previsão legal, portanto, não interfere na obrigação da Caixa Econômica Federal perante o Condomínio que, como já explanado, é propter rem, ou seja, decorrente da titularidade do direito real sobre a coisa. A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. - O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165). Por fim, é de se notar que a corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, verbis: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a requerida ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, relativas ao período compreendido entre setembro de 2010 a setembro de 2011, acrescidas daquelas que se venceram no decorrer do processo. A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE desde a data em que as parcelas deveriam ser pagas. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento (art. 397, c.c. 1º, do art. 1.336, do novo Código Civil). A multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento), conforme determinação do art. 1.336, 1º, do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

**0000650-70.2014.403.6100 - CLAUDENICE GUILHERMINA DA SILVA (SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora CLAUDENICE GUILHERMINA DA SILVA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a conversão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais por proventos integrais. Relata, em síntese, que ingressou no serviço público em 05.10.2003, atuando por dez anos no Hospital São Paulo, administrado pela Unifesp - Universidade Federal de São Paulo. Alega que é portadora de patologia crônica alcançada pelos CIDs F20.0 a F20.9 (esquizofrenia), razão pela qual foi aposentada por invalidez permanente. Argumenta que a esquizofrenia é espécie de alienação mental, além de ser doença crônica, incurável, progressiva, grave e incapacitante para o exercício de qualquer atividade laboral. Assim, deveria ter sido aposentada por invalidez com proventos integrais e não proporcionais, como ocorreu. Alega que o erro da ré ao lhe aposentar com proventos proporcionais ocasionou a redução de seus rendimentos de R\$ 3.800,00 para cerca de R\$ 850,00. Notícia que na estabilidade de seu emprego contratou empréstimos pessoais que totalizam R\$ 817,45 com descontos em sua folha de pagamento, valor compatível com o vencimento que recebia; contudo, inconciliável com o valor da aposentadoria concedida pela ré. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/31. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual. A Constituição Federal, ao tratar dos servidores

públicos, estabeleceu em seu artigo 40 o seguinte: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (negritei)(...) Por sua vez, a Lei nº 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União prevê em seu artigo 186 o seguinte: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente: a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais; b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais; c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (negritei)(...) Como se percebe, ambos os dispositivos - constitucional e legal - preveem que a aposentadoria de servidor público motivada por invalidez permanente ensejará, como regra, o pagamento de proventos proporcionais, salvo quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos da lei. Por sua vez, o 1º do mesmo dispositivo legal informa quais são as enfermidades consideradas graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I: 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (negritei) Compulsando os autos, verifico que a autora foi aposentada no cargo de Técnica de Enfermagem com fundamento no artigo 186, I segunda parte e 1º e 2º do artigo 188, ambos da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 40, 1º, I, primeira parte e artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/03 (fl. 25), recebendo proventos proporcionais (fl. 26). Por outro lado, observo que a autora é portadora da enfermidade catalogada sob o código CID10, F.20.9 conforme relatório médico de fl. 20, fazendo de medicamentos controlados, segundo notificação de receita (fl. 21) e receituários de controle especial (fls. 22/23). A enfermidade da qual a autora padece, foi catalogada pela CID 10 - Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde em seu capítulo V - Transtornos Mentais e Comportamentais sob o código F20.9 - tratando-se de Esquizofrenia Não Especificada. O que se extrai, portanto, ao menos em análise própria deste momento processual, é que a enfermidade que acomete a autora enquadra-se no conceito de alienação mental, a que se referem o 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90 e o 1º do inciso I do artigo 40 da Constituição Federal, ensejando, portanto, a aposentadoria por invalidez com o recebimento de proventos integrais. Neste sentido, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE ALIENAÇÃO MENTAL. PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE. ART. 186 DA LEI N. 8.112/1990. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que os esclarecimentos prestados pelo perito judicial demonstram que a doença que acomete o autor (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e esquizofrenia paranóide) é uma espécie do gênero alienação mental, prevista no art. 186, I, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90 como doença grave hábil a ensejar a aposentadoria por invalidez do servidor com proventos integrais. 2. A jurisprudência pátria vem se inclinando no sentido de reconhecer que doenças como as de que é portador o apelado se enquadram como forma de alienação mental capaz de conferir ao servidor o direito de se aposentar por invalidez com proventos integrais. Precedentes: AC441268 (Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, 3ª Turma, DJE 22/06/2011) e APELREEX10678 (Rel. Des. Federal Francisco Wildo, 2ª Turma, DJE 12/08/2011); 3. Manutenção da sentença que condenou a União a efetuar a revisão dos proventos do demandante para que estes passem a ser pagos de forma integral, de acordo com disposto no art. 40, parágrafo 1º, I, da CF/88, c/c art. 186, parágrafo 1º, da Lei 8.112/90 e art. 1º da Lei 10.887/2004. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 200881000012902, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 21/06/2012) Devidamente caracterizada, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do Diploma Processual

Civil. Igualmente presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais ocasionou substancial redução nos vencimentos da autora, como se observa nos documentos de fls. 28/29, que, além disso, ostentam evidente caráter alimentício. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à ré que proceda à imediata conversão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais em proventos integrais. Cite-se e intime-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019703-08.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-85.1994.403.6100 (94.0013175-5)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP058098 - EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E SP226828 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARIA ELIZA MARQUES MASUKO (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Examinando os autos da ação principal (processo nº 0013175-85.1994.403.6100) é possível verificar que a embargada foi contratada pelo conselho embargante em 07.08.1980 pelo regime celetista, como revela o documento de fl. 14 e que era optante pelo FGTS desde a data de admissão, conforme documento de fl. 20. Nestas condições, a despeito de a ré ostentar natureza de autarquia federal, a autora era empregada contratada pelo regime celetista, razão pela qual faz jus aos valores relativos aos depósitos fundiários, bem como deve recolher a parcela referente à contribuição previdenciária. Neste sentido, inclusive, dispõe o 3º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. (negritei) Registre-se, por oportuno, que ao dar provimento à apelação interposta pela embargante na ação principal, o E. TRF da 3ª Região determinou a reintegração da embargante em suas funções, com a decorrente percepção/pagamento de todos os vencimentos atrasados, desde sua ilegítima demissão, bem assim dos direitos pecuniários como se ali em exercício (fls. 185/187 da ação principal), sem qualquer menção à adoção do regime estatutário, mantendo-se, neste particular, o quanto já asseverado em sentença de que a embargante foi contratada pelo regime da CLT. Por tais razões, determino nova remessa dos autos à contadoria judicial para que cumpra com urgência a determinação contida no 2º parágrafo da decisão de fl. 61. Em seguida, oficie-se à CEF e ao INSS, bem como intemem-se as partes para que se manifestem, nos termos dos 3º e 4º da mesma decisão. Intime-se. São Paulo, 22 de novembro de 2013.

**0023610-54.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-04.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGACA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Apensem-se ao feito principal. Decreto o sigilo de documentos (fls. 3, verso). Anote-se. Após, dê-se vista aos Embargados para manifestação no prazo legal. Int.

**0000138-87.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-97.2013.403.6100) ANTONIO SERGIO RIBEIRO (SP149442 - PATRICIA PLIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se ao feito principal. Após, dê-se vista às partes e tornem para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016055-30.2006.403.6100 (2006.61.00.016055-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X OLANDIR FERREIRA DA SILVA (SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO E SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de exequente, ingressa com a presente ação de execução por quantia certa, alegando ser credora de uma importância decorrente de contratos de empréstimo/financiamento firmado com os executados. A coexecutada Olandir Ferreira da Silva foi citada (fls. 38), mas não foram encontrados bens penhoráveis. O Ministério Público Federal peticionou nos autos informando a existência de procedimento criminal que tramita na 7ª Vara Federal Criminal que envolveria possivelmente o contrato dos autos. Os executados propuseram exceção de pré-executividade, alegando que houve uma fraude envolvendo os nomes dos executados, investigada inclusive criminalmente. Narram que a gerente da exequente teria oferecido um empréstimo e posteriormente à assinatura de todos os documentos teria informado que o crédito não teria sido aprovado. Requerem a declaração de nulidade do contrato firmado e a condenação da exequente em litigância de má fé. A CEF se manifestou sobre a exceção, alegando preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito,

requer a improcedência da exceção.É O RELATÓRIO.DECIDO:A exceção de pré-executividade é típica construção doutrinária, recepcionada pela jurisprudência, conceituada como uma espécie excepcional de defesa em processo de execução, por meio da qual se faz possível a arguição de matérias de ordem pública, que não demandem acurado exame de provas, permitido, ainda, por meio desse veículo de defesa anômalo, o reconhecimento da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, das condições da ação, e das causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, como o pagamento, decadência, prescrição, remissão e anistia, que interfiram diretamente no interesse processual.Não obstante o Código de Processo Civil haja desprezado quase por completo as condições da ação no processo executivo, segundo advertência de Cândido Rangel Dinamarco (Execução Civil, vol. RT, 2ª ed. p. 212), a verdade é que, ainda nas palavras daquele doutrinador, desde que se considere que o Estado desenvolve no processo de execução verdadeira atividade jurisdicional, estimulado pelo exercício de verdadeiro poder de ação, essa ação deve ser estudada pelos mesmos critérios que norteiam o estudo da ação de cognição, sob pena de quebra da unidade do sistema; ou a teoria das condições é válida para a ação em todas as suas manifestações, ou é de se pôr em dúvida a sua própria aceitabilidade.Fixada essa premissa, resta verificar se no caso concreto ocorre uma das situações que permite o acolhimento da exceção, com as consequências perseguidas pelos executados.A alegação básica dos executados é a fraude do contrato realizado.A apreciação da pretensão inaugural reclama algumas considerações acerca dos requisitos do título executivo. Com efeito, são requisitos do título executivo a liquidez, certeza e a exigibilidade. Humberto Theodoro Júnior, lembra bem as conceituações dadas aos requisitos por CALAMANDREI e SERPA LOPES : O direito do credor é certo quando il titolo non lascia dubbio intorno alla sua esistenza; liquido quando il titolo non lascia dubbio intorno al suo oggetto; esigibile quando il titolo non lascia dubbio intorno alla sua attualità e daí pode-se afirmar que ocorre a certeza do crédito, quando não há controvérsia sobre sua existência (an); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações (in PROCESSO DE EXECUÇÃO, 9ª Ed, EUD,1984, p. 135/6).Em razão dessas definições, há que se indagar se o contrato de empréstimo/financiamento questionado nos autos reúne tais requisitos, para se verificar acerca da adequação da via processual eleita.Como se verifica pelos documentos juntados, inclusive pela própria exequente, houve fraude no contrato em questão, o que põe em questionamento os requisitos do título executivo dos autos. Tanto é verdade que a CEF requereu a juntada do relatório conclusivo no qual se verificou que os executados tiveram algum tipo de vantagem (fls. 138). Ora, algum tipo de vantagem é diferente da contração da dívida integral na forma como proposta a execução. Assim, diante da comprovação de fraude do título executivo que instrui a inicial, ACOLHO a exceção de pré-executividade, e Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor reclamado na execução, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022329-63.2013.403.6100** - NOVA GERENCIAL ENGENHARIA LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência.Fls. 650: Defiro o pedido de ingresso da União Federal no feito na condição de litisconsorte passiva.Remetam-se os autos à SEDI para alteração do polo passivo, nos moldes do quanto decidido acima.2. Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações trazidas pela União Federal a fls. 650.Int.São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010327-62.1993.403.6100 (93.0010327-0)** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A autora ajuíza a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a compensação de valores devidos a título de PIS até o completo aproveitamento do crédito (no limite de 1.863.407,46 UFIRs) originado pela não atualização dos valores restituídos administrativamente pela ré em razão de recolhimento a maior, em 31 de março de 1987, do PIS/Dedução do IR.A liminar foi indeferida.A União Federal ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.A demandante apresentou réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO.A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para a realização de compensação que a autora pretende empreender, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário compensado até a decisão meritória.Tenho como evidente a falta de interesse de agir na espécie, considerando que a pretensão deduzida nesta via equivale em verdade ao provimento perseguido na ação principal.Nessa direção, impende observar que a autora alcançou provimento favorável na demanda principal, o que só reforça a ausência de interesse de agir no

prosseguimento deste feito, mormente considerando que naquela ação declarou-se, na presente data, a prescrição da execução judicial do julgado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de estabelecer condenação da mesma espécie nestes autos, mormente considerando, como fundamentado acima, o caráter atribuído a este feito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0017803-54.1993.403.6100). Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A, consoante apontado nos autos principais (fls. 43/44 daquele feito). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7893**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007747-92.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl. 849/851: Considerando os motivos expostos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, concedo a dilação de prazo por mais 90 dias, iniciando-se após o vencimento do prazo anterior (21.02.2014). Int.

**0000787-52.2014.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X RADIO E TV BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014311-53.2013.403.6100** - SEAL TRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(DF032180A - LUCAS PEREIRA BAGGIO)

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora em réplica acerca das contestações apresentadas, notadamente em relação às preliminares. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0015548-25.2013.403.6100** - ANTONIO FORTUNATO SOARES X PATRICIA MACHADO SOARES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 69: Mantenho a decisão de fl. 66 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0016080-96.2013.403.6100** - NELSON DE SOUZA PINTO NETO(SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CONCLUSÃO 27.01.2013 TEXTO: Vistos em plantão Trata-se de ação declaratória, com pedido de liminar, ajuizada por NELSON DE SOUZA PINTO, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, excluir o nome do autor de órgãos de proteção ao crédito e entidades congêneres, ou se abstenha de incluí-lo. É o breve relatório. Decido. No caso, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária o fundado receio de dano a merecer a pronta intervenção jurisdicional, uma vez que, não há urgência para o deferimento da medida liminar, mesmo porque a tutela já foi negada anteriormente. Outrossim, a pendência apresentada pela parte está desatualizada (agosto/2013), porquanto há informação da CEF, às fls. 116 e 117, de que o valor da única prestação paga pelo autor, em decorrência do contrato referido na inicial, foi devolvido mediante crédito em sua conta corrente, em 25/10/2013. Outro ponto. O documento que atesta a pendência cadastral apresentado na presente petição data de 29/08/2013, ou seja, data anterior à informação prestada pela CEF em 25/10/2013, fato pode revelar que a questão da inclusão nos cadastros de proteção já esteja superada. Ante o exposto, INDEFIRO em

plantão a liminar. Com o retorno das atividades regulares desta Justiça Federal, distribua-se livrimente o presente feito. Sai intimado o autor. Cumpra-se.

**0016323-40.2013.403.6100** - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP224583 - MARCIO EL KALAY) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ajuizada por S.A O Estado de S. Paulo em face da EBC - Empresa Brasileira de Comunicação S/A, na qual busca ordem para determinar que a Ré se abstenha de utilizar indevidamente, mediante disponibilização ou comercialização a terceiros, o conteúdo de propriedade autoral exclusiva da ora autora, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para tanto, em síntese, a parte autora aduz que, diariamente, produz conteúdo jornalístico de alto nível versando sobre os mais diversos setores do interesse público em geral. Assevera que lhe pertencem todos os direitos autorais relativos ao conteúdo jornalístico e de entretenimento veiculado nas diversas mídias (escrita, audiovisual, radiofônica, internet, etc.), de sua titularidade, sendo exclusivo o seu direito à exploração comercial de tal conteúdo, bem como seu eventual licenciamento para exploração por terceiros. Todavia, é de conhecimento do ora autor e consta expressamente no sítio eletrônico [www.ebc.com.br](http://www.ebc.com.br), que a Ré comercializa há mais de 20 (vinte) anos os serviços de análise de mídia, também conhecido sob a rubrica de clipping. Outrossim, informa que a Ré também comercializa o serviço de clipping mediante reprodução impressa de notícias veiculadas em jornais e periódicos de titularidade de outras empresas, conforme documentos de fls. 30/347. Ademais, sustenta que houve tentativa amigável para solução da lide. Enfim, sustenta a parte autora violação de direitos autorais e concorrência desleal, em afronta ao disposto na lei nº 9.610/1998. Pede antecipação de tutela para que a ré se abstenha de utilizar o conteúdo de sua propriedade, sob pena de pagamento de multa diária. O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 373). A União Federal requer o seu ingresso no feito, na qualidade de Assistente Simples (fls. 374/375), o qual foi deferido (fls. 385). Às fls. 392/401, a União Federal, na qualidade de assistente simples, apresenta manifestação, combatendo o mérito. Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 420/536, combatendo o mérito. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Entendo presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, se exige a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a continuidade da reprodução do conteúdo jornalístico e de entretenimento veiculado nas diversas mídias, de titularidade da parte autora, sem o devido licenciamento, causa prejuízos financeiros e transtornos à parte autora. Ademais também presente a verossimilhança das alegações da parte autora. Estabelece o art. 5º, inciso XXVII, da CF/1988, verbis: aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Por sua vez, dispõe o art. 7º, da Lei nº 9.610/1998, que regula os direitos autorais: Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:(...)Assim, toda a matéria publicada diariamente pela parte autora cuida-se de obra intelectual protegida, na forma do disposto na Constituição Federal e legislação regulamentar, acima transcrita. A parte ré sustenta que, em conformidade com o art. 46, da Lei nº 9.610/1998, nem toda obra intelectual é considerada protegida. E mais, que, no caso, trata-se da denominada exceção de imprensa, cuja origem está também prevista no art. 10 bis da Convenção de Berna, que coloca em evidência o direito que a coletividade tem à livre e correta informação. Vejamos: Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; Entendo que a interpretação a ser dada ao artigo em questão é de que não há violação de direito autoral quando ocorre a reprodução de matéria de caráter estritamente informativo. Assim sendo, a violação de direito autoral se concretiza quando há reprodução de material opinativo, crônicas, editoriais, bem como de fotos e ilustrações. Entendo, ainda, que deve ser dada interpretação conforme a Constituição ao referido artigo, no sentido de que a reprodução não pode prejudicar o autor ou os detentores dos direitos patrimoniais das matérias jornalísticas. No caso em questão, pela análise da documentação juntada aos autos (fls. 44/56vº; 158/181vº e 263/283vº), verifica-se que a reprodução do conteúdo do jornal O Estado de S. Paulo não se restringe a matérias meramente informativas, havendo clara violação aos direitos autorais da parte autora. Ademais, vale frisar que a parte ré reproduz as principais matérias veiculadas pelo Autor, cobrando por tal serviço de seus assinantes, sem que o Autor, que arcou com os custos de produção, receba qualquer valor pela publicação das cópias não autorizadas, conforme comprovam os documentos de fls. 348/359 (notificação e resposta à notificação), em clara afronta ao espírito da Lei, de proteção aos direitos autorais. Não é aceitável que a parte Ré explore

economicamente a produção intelectual do Autor sem nada pagar por isso. Cumpre frisar que o Egrégio TRF da 3ª Região já analisou a questão, em outra ação movida contra o Réu, também adotando o entendimento de que ocorre violação de direitos autorais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS AUTORAIS. LEI 9.610/98. IMPRENSA. REPRODUÇÃO INDEVIDA DE CONTEÚDO. VENDA DE MATERIAL. 1. A Lei 9.610/98, que disciplina os Direitos Autorais, permite a reprodução de notícia ou artigo informativo na imprensa, desde que identificados o autor e a sua fonte. 2. A reprodução parcial ou total de jornal, incluindo conteúdos que lhe são peculiares, não encontra abrigo na Lei 9.610/98 e resulta na violação dos Direitos Autorais. 3. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento, com imposição de multa. Agravo regimental prejudicado. (AI 00332940420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA para determinar que a parte Ré se abstenha de utilizar indevidamente, mediante disponibilização ou comercialização a terceiros, o conteúdo de propriedade autoral da parte autora, sob pena do pagamento de multa diária, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir. Intimem-se.

**0018070-25.2013.403.6100** - IVAN DE OLIVEIRA MELLO(SP334954 - NEWTON PIETRARROIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 153/154: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0000086-91.2014.403.6100** - ALINE ALMEIDA DA FONSECA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ajuizada por Aline Almeida da Fonseca em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pugna-se por tutela antecipada visando o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Para tanto, sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Alega urgência em razão da possibilidade da autora eventualmente necessitar levantar os valores nas hipóteses legais, o que poderia causar-lhe danos irreparáveis. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. Acerca da verossimilhança, é cristalino o direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os expurgos inflacionários quando editou a Lei Complementar 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Por outro lado, é verdade que há vedação ao deferimento de liminares e tutela antecipada em casos de saque e movimentação do FGTS, conforme disposto no art. 29-B, da Lei 8.036./90 (na redação dada pela Medida Provisória 2.197/43, de 24.08.2001, cujos efeitos se projetam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Reconheço que o E.STF entende ser possível que lei proíba o deferimento de liminares em determinados temas, sem mácula ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição), tal qual decidiu a pretexto do art. 1º da Lei 9.494/97, na ADC 04-DF (entendimento do qual guardo reservas). Todavia, mesmo no caso da mencionada Lei 9.494/97, o mesmo E.STF admite o deferimento de liminares em casos que versem sobre matéria pacificada pela jurisprudência do próprio pretório excelso, ou pelos tribunais competentes para decidir com definitividade (nesse sentido, veja-se, por exemplo, a decisão proferida na Reclamação - AgRg - 1.067/RS, Rel. Min. Octavio Galloti, de 17.06.99, Informativo STF 154, de junho de 1999, pág.01). Dito isso, no caso dos autos, não devem ser aplicadas as limitações impostas pelo art. 29-B, da Lei 8.036/90, ante à pacífica jurisprudência dos tribunais acerca do direito à recomposição dos saldos das contas de FGTS em face dos indevidos expurgos inflacionários. Todavia, não vejo demonstrada a urgência da medida reclamada, tendo em vista que o saque das contas vinculadas do FGTS somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na legislação de regência (demissão sem justa causa, aquisição de imóvel, dentre outras), sendo certo que o Autor não alegou se enquadrar atualmente em qualquer uma delas. Assim, não restando comprovado o dano de risco irreparável não é cabível a concessão da tutela antecipada. Ante ao exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime-se e cite-se.

**0000122-36.2014.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (fls. 265/267), e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Intime-se. Cite-se.

**0000346-71.2014.403.6100** - MARIA LIBANIA GONCALVES DO AMARAL ROCHA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o valor dado à causa, tendo em vista a planilha apresentada nos autos e o benefício econômico pretendido. Após, CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**0000506-96.2014.403.6100** - BRAMPAC S.A.(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 141/148, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, considerando o valor apontado no demonstrativo de crédito às fls. 90/91, elaborado em novembro/2008. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, CITE-SE. 5. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0000622-05.2014.403.6100** - EVA ALVES DE SOUZA GONCALVES 14505462854(SP235068 - MARISTELA FERREIRA NIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Eva Alves de Souza Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a exclusão do seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheque sem fundos - CCF, e, ao final, indenização a título de danos morais. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0000673-16.2014.403.6100** - ORLANDO LEITE JUNIOR(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**0000729-49.2014.403.6100** - EDILSON LIMEIRA RIBEIRO(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Defiro a tramitação prioritária do feito, na forma do art. 71 da lei 10.741/2003 (Estatuto de Idoso), conforme requerido. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de retificar o pólo passivo, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB é um órgão específico, singular, subordinado ao Ministério da Fazenda, e não é dotado de personalidade jurídica. Trata-se de um órgão vinculado à União Federal. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, Cite-se. 5. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**DRª. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**



**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016149-27.1996.403.6100 (96.0016149-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035452-27.1996.403.6100 (96.0035452-9)) CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD X JOSE MAMED FACANHA ZAIDAN(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E DF028395 - ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)**

Cuida-se de novo pedido de levantamento de honorários formulado por JOSÉ MAMED FAÇANHA ZAIDAN, cessionário de crédito por ato entre vivos. A execução de sentença realizada nos presentes autos teve início em 24.05.2011, após o retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Foi noticiada a existência de débitos tributários decorrentes da ausência de pagamento de IRPF, inscritos na dívida ativa sob o número 80.1.1.11.0017845-88. A exequente informou que o débito referido é objeto de compensação com o precatório expedido nos autos do processo n. 0038694-86.1999.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal. Em 27.06.2012, diante da data limite para a expedição do ofício precatório, foi determinada a expedição do ofício, reservando-se o valor à disposição do Juízo, para posterior decisão acerca do levantamento (fl. 401). A União apresentou manifestação (fl. 408-verso) requerendo a comprovação pela exequente que a compensação deferida nos autos do processo n. 0038694-86.1999.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal, tinha por objeto os créditos tributários inscritos na dívida ativa sob o número 80.1.1.11.0017845-88. A exequente informou que no processo referido fora deferida a compensação dos tributos inscritos nas CDAs de n. 80.1.11.017845-88 e 80.1.09.008347-31, esclareceu, ainda, que o tributo objeto do processo administrativo n. 11831-720.135/2011-90, não inscrito em dívida ativa, é objeto de compensação com os créditos decorrentes do processo n. 0015946-26.2000.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal (fls. 412/413). Em 21.11.2012, o requerente, JOSÉ MAMED FAÇANHA ZAIDAN, ingressou no feito e informou a aquisição, por meio de cessão de direitos creditórios, requerendo sua habilitação no precatório expedido nos autos (fls. 429/434). Na data de 03.04.2013, a União se manifestou acerca da cessão de créditos noticiada, arguindo a nulidade, em razão do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional (fls. 466/467). A exequente se manifestou (fls. 469/477) e requereu o pagamento, diante da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, decorrente do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4357 e 4425. Em 10.05.2013 foi proferida decisão indeferindo o pedido de compensação da União, em decorrência das declarações de inconstitucionalidade. A União apresentou petição requerendo a apreciação da arguição de nulidade da cessão. O exequente cessionário requereu o levantamento dos valores relativos ao precatório n. 20120121844. Às fls. 493, foi determinado à União que se manifestasse quanto à integral quitação do débito por meio das compensações ocorridas nos processos n. 0038694-86.1999.403.6100 e 0015946-26.2000.403.6100. A União manifestou-se favoravelmente ao levantamento dos valores, diante da compensação efetuada nos autos do processo n. 0038694-86.1999.403.6100 (fl. 505). Em 10.10.2013, foi proferida decisão deferindo a habilitação do cessionário e determinando a abertura de vista para a União e, na ausência de recursos, a expedição de alvará de levantamento (fl. 514). A União apresentou petição informando a existência de outro débito tributário titularizado pela cedente do crédito Cleidemar Rezende Isidoro, inscrito na dívida ativa sob o n. 80.1.13.009666-00. Informou, ainda, que os valores decorrentes do processo 0038694-86.1999.403.6100 não foram suficientes para a quitação do tributo inscrito na dívida ativa sob n. 80.1.00.7845-88 (processo administrativo n. 10880 614565/2011-25), restando prejudicado o cumprimento da decisão de fl. 514. Por conseguinte, requereu fosse obstado o levantamento de parte da quantia, até o limite dos valores atualizados dos débitos (fls. 518/527). A exequente se manifestou, reafirmou a compensação do débito inscrito sob o n. 80.1.00.7845-88 e informou que o débito inscrito na dívida ativa sob o n. 80.1.13.009666-00 encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento (fls. 531/540). Intimada, a União confirmou o parcelamento referido pela exequente e requereu fosse a exequente instada a comprovar que não restou saldo remanescente após a compensação efetuada no bojo do processo n. 0038694-86.1999.403.6100 (fl. 543/545). Em 18.12.2013, foi proferida nova decisão declarando a preclusão da decisão de fl. 514 e determinando a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente (fl. 553). O exequente requereu a expedição do alvará de levantamento e foi prolatada decisão determinando que se aguardasse a intimação da União (fl. 557). Intimada, a União informou que o parcelamento que suspendia a exigibilidade do débito referente à CDA n. 80.1.13.009666-00 encontra-se com parcelas pendentes de pagamento (fls. 560/561). O exequente requer, novamente, a expedição do alvará de levantamento (fls. 562/563) e, durante a conclusão do feito para a prolação da presente decisão, foi requerida a juntada do comprovante de pagamento da DARF para pagamento do parcelamento efetuado (fls. 564/565). É o relatório. Decido. A decisão de fls. 514 foi prolatada quando ainda não havia notícia nos autos acerca da CDA n. 80.1.13.009666-00 e a decisão de fls. 553, sem que houvesse aviso do descumprimento do parcelamento do débito referido. Dessa forma, entendo que todas as questões referentes aos débitos inscritos nas CDAs de n. 80.1.11.017845-88 e 80.1.09.008347-31, estão abrangidas pelas decisões anteriores, acobertadas pela preclusão. Resta analisar o tributo inscrito em dívida ativa sob o n. 80.1.23.009666-00. Ao contrário do quanto

afirma e requer a União, inexistente presunção de nulidade da cessão de crédito em razão da CDA n. 80.1.23.009666-00, visto que o artigo 185 do Código Tributário Nacional é expresso ao dispor que a cessão somente se presume fraudulenta quando ocorre após a inscrição em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Da mesma forma se firmou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - PRECATÓRIO CEDIDO A TERCEIROS - FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento acerca da fraude à execução fiscal, considerando ser inaplicável às execuções fiscais a Súmula 375/STJ, tendo em vista a existência de dispositivo expresso a este respeito, no âmbito das dívidas tributárias: o artigo 185 do Código Tributário Nacional. 2. À luz do princípio tempus regit actum, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou oneração para constatar eventual ocorrência de fraude. Se anterior a 09/06/05, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência; se posterior a esta data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou oneração posterior à inscrição de crédito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência. 3. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 12/02/1997 para a cobrança de créditos inscritos na dívida ativa em 11/09/1996. Após a citação, a executada procedeu à cessão do crédito decorrente da Ação Ordinária nº 92.008151-5 (Precatório nº 2004.03.00.040445-0), por meio de escritura pública lavrada em 23/02/2005, circunstância que corrobora a ocorrência de fraude à execução e a consequente manutenção da penhora no rosto daqueles autos. (AI 00343074320094030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A inscrição do débito em dívida ativa data de 04.10.2013, sendo, portanto, posterior à cessão de créditos notificada em 21.11.2012. É certo que, embora não inscrito em dívida ativa, a cedente já possuía ciência do débito tributário antes de ceder seu crédito, conforme demonstra sua manifestação de fls. 412/413, por meio da qual noticiou que com relação ao processo administrativo n. 11831-720.135/2011-90, cujo débito não se encontra inscrito em dívida ativa, é objeto de compensação com os créditos obtidos junto ao processo n. 0015946-26.2000.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (...) O documento de fls. 561 comprova que o valor consolidado do débito referido é de R\$ 97.079,99 (noventa e sete mil, setenta e nove reais e noventa e nove centavos), bem como o pagamento de uma única parcela das 60 (sessenta) formalizadas e a existência de uma parcela em atraso. Na presente data, durante a conclusão do feito, a cedente do crédito veio aos autos noticiar o regular cumprimento do parcelamento, juntado guia de recolhimento, comprovando o recolhimento da segunda parcela, com atraso, em 07.01.2014. Assim, ao contrário do quanto afirmado pela cedente do crédito às fls. 564/565, o parcelamento não se encontra absolutamente em dia, visto que não há prova de pagamento da segunda parcela. Ante todo o exposto, determino a imediata expedição de levantamento parcial dos valores depositados à fl. 482, devendo permanecer à disposição deste Juízo a importância de R\$ 97.079,99 (noventa e sete mil, setenta e nove reais e noventa e nove centavos). Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do integral e efetivo cumprimento do parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca do levantamento da quantia mantida à disposição deste Juízo. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13650**

### **MONITORIA**

**0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA**  
Fls. 217/230: Manifeste-se a CEF.Int.

**0006296-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E**

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS  
Fls. 101/113: Manifeste-se a CEF.Int.

**0017110-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ARY PIRES PEREIRA JUNIOR  
Fls. 68/77: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Fl. 78/80: Anote-se.Int.

**0018534-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X NEUZA CARDOSO DA SILVA  
Fls. 104/130: Manifeste-se a CEF.Int.

**0021384-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE  
E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DINES SCHAFFER  
Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes.Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls.45/51), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução do mandado nº. 2432/2013, independentemente de cumprimento.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0023444-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
JOAO CARLOS FERRAZ DE CAMARGO JUNIOR  
Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls. 30, intime-se a CEF a trazer aos autos cópia da petição inicial, bem assim, de eventual decisão proferida nos autos da reclamação pré-processual nº. 0004611-12.2012.403.6901.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0568872-20.1983.403.6100 (00.0568872-8)** - MUNICIPIO DE APIAI(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. HILTON ASSIS DA SILVA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP069591 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.350/356), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6)** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033769-52.1996.403.6100 (96.0033769-1)) WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0004690-76.2006.403.6100 (2006.61.00.004690-8)** - ARMANDO KISSNER - ESPOLIO X SAMUEL KISSNER X ELZA KISSNER SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001051-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001051-6)** - CARLOS DE MEDEIROS SOUZA FILHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO E SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019552-13.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.146/148), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007387-26.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6)) GESNER SCIANO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração dos corretos cálculos.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X LAERCIO CARMONA GALDINO(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X GESNER SCIANO

Preliminarmente, considerando que na certidão de fls. 380, resta expressamente afirmado que não houve notícia do trânsito em julgado da ação que tramitou perante a 28ª. Vara Cível, bem assim, considerando que na matrícula carreada aos autos às fls. 290/292, consta o registro da penhora realizada pela 28ª Vara Cível desta Capital, intime-se a CEF a trazer aos autos certidão atualizada do imóvel sob matrícula nº. 32.690.Outrossim, intime-se o executado MANOEL GALDINO CARMONA a comprovar nos autos que o imóvel sob matrícula 32.690, trata-se de residência utilizada como moradia permanente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014936-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE HELENA FERRAZ OLIVA

Fls. 36/62: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Fls. 484: Considerando que o executado RAFAEL CARLOS DE MARCO, possui advogado constituído nos presentes autos (fls. 278), intime-se o executado RAFAEL CARLOS DE MARCO na pessoa de seu advogado acerca da penhora realizada por termo nos autos (fls. 390/393), e por este ato intime-se acerca de sua nomeação para fiel depositário do imóvel sob matrícula nº. 6.585, nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010012-33.2013.403.6100** - VANESSA CAIROLI CORDEIRO PIRES(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS E RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009) .PA. 1,10 Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021963-58.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Fls. 178/199: Dê-se vista à requerente.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6)** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Considerando a existência de parcelas pendentes de pagamento, INDEFIRO o requerido às fls.706/709. Aguarde-se a liquidação total do precatório para eventual apuração de saldo remanescente, conforme decidido às fls.696. Aguarde-se, sobrestado, o pagamento das demais parcelas. Int

**0005435-80.2011.403.6100** - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE  
Intime-se, pessoalmente, o IBGE para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10(dez) dias, pena de fixação de multa diária até o efetivo cumprimento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013335-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013335-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA  
Reconsidero, por ora, o determinado às fls. 263.Fls. 264 e 265/266: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0018279-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA  
Fls. 76/80: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0009684-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA REJANE DE SA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA REJANE DE SA GONCALVES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes.Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls.70/73), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0017718-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO MARTELLOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARTELLOTTA  
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 13652**

#### **MONITORIA**

**0012522-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012522-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X WORLD TRAVEL CENTER AGENCIA DE TURISMO LTDA  
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9)** - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE

MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILLO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APPARECIDA FRONZAGLIA X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAES X MIRIAM BARRETO FELIZI X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TERESA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Regularize o autor IRMÃOS LUCHINI S/A Comercial Auto Peças a sua representação processual, juntando o original da procuração. Após, EXPEÇA-SE o alvará de levantamento, conforme determinado no item III de fls.1584, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Após, cumpram-se as demais determinações de fls.1584. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o andamento do Agravo de Instrumento nº 0030448-77.2013.403.0000. Int.

**0009318-02.1992.403.6100 (92.0009318-3)** - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI X NICOLINA DE SILVIO MUSSOLINI(Proc. CELSO DOS SANTOS E SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA)

Fls.200/202: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001940-82.1998.403.6100 (98.0001940-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X CONOPEL COML/ NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê a ECT regular andamento ao feito no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019102-90.1998.403.6100 (98.0019102-0)** - ADELINO ALVES X ANTONIA APARECIDA RUIZ PATTA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CAMPINAS X ANTONIO MACHADO X ANTONIO PAIXAO DE OLIVEIRA X EMILIA LOPES RODRIGUES X JOAO FERREIRA MENDES X JOAQUIM RIBEIRO HERNANDES X MANOEL DOS SANTOS MORENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.451: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015230-42.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021510-25.1996.403.6100 (96.0021510-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X DEMETRIO ANDRADE DE MELO(SP129795 - MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA)

Fls.19/22: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0048559-75.1995.403.6100 (95.0048559-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X LINHA FORTE PRODUTOS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA X JOSE AMERICO SABE DA ROCHA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0019062-83.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X EXPEDITO CARLOS BARSOTTI(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO)

Fls. 201/207: Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria, o julgamento definitivo da ação anulatória nº. 55924-

64.2010.401.3400, em trâmite na 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005784-15.2013.403.6100** - WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009) .PA. 1,10 Vista ao impetrante, para contra-razões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021510-25.1996.403.6100 (96.0021510-3)** - DEMETRIO ANDRADE DE MELO(SP129795 - MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DEMETRIO ANDRADE DE MELO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2)** - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando as impugnações de fls.1935/1951, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6)** - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.486: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

**0010873-97.2005.403.6100 (2005.61.00.010873-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA

Aguarde-se a suspensão do processo em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 13676**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0573210-37.1983.403.6100 (00.0573210-7)** - SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o fundamento de existência de omissão e contradição na sentença de extinção proferida por este juízo às fls. 1184/1185. Alega, em suma, que não foi apreciado se o pedido de correção monetária utilizada entre a elaboração de conta de liquidação e o pretensão pagamento do precatório refletiu a efetiva recomposição do valor da moeda, da ilegalidade da utilização da TR com índice de correção. Alega, também, a contradição em relação aos juros de mora entre a elaboração da conta

de liquidação e a expedição do precatório, haja vista, a matéria em comento ser objeto de julgamento no C.STF, onde foi reconhecida a repercussão geral. Diz, ainda, do não cumprimento do prazo previsto no artigo 100, 5º da CF e que, portanto, são devidos juros de mora nesse período. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. A questão em relação à correção monetária foi devidamente apreciada. Quanto aos juros de mora decorrente do descumprimento do artigo 100 da CF, entendo, que, em se tratando de precatório pago de forma parcelada a legislação é clara quanto à incidência de juros moratórios a partir da segunda parcela, verbis: Lei 10.524/2002 (Lei das Diretrizes Orçamentárias), em seu artigo 24, inciso IV: Art. 24. A inclusão de dotações na lei orçamentária de 2003 para o pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios: .... IV - os juros legais, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da 2ª parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a 2ª parcela. Entretanto, depreende-se do texto legal que a incidência será feita pela própria Instância Superior quando efetivado o pagamento. Desta forma, não procede o inconformismo dos autores quanto a este período. De outra sorte, o reconhecimento da repercussão geral pelo C.STF não sobrestará o andamento dos feitos em discussão na primeira instância, apenas os recursos pendentes, acerca da mesma matéria, no Tribunal de origem. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA EM ANÁLISE PELO STF. DESNECESSIDADE. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA, SALVO SE OPOSTA RESISTÊNCIA POR ILEGÍTIMO ATO ADMINISTRATIVO OU NORMATIVO DO FISCO. 1. Inicialmente, conforme orientação firma na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. 4. (...) Agravo regimental não provido (AgREsp 753.737/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.02.10); Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O pleiteado deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Int.

**0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0) - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA (SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP238689 - MURILO MARCO) CANCELEM-SE os alvarás de levantamento nºs 403 (2021459) e 404/2013 (2021460), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvára de levantamento em favor da parte autora, observando-se o requerido às fls. 637/638, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se, sobrestado, o pagamento das demais parcelas. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.**

**0054034-41.1997.403.6100 (97.0054034-0) - ALMI MENDES COSTA X EMERLI GOMES X HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA X IVANI SOARES RAMOS GALLICCHIO X JOAO ALMEIDA SANDE X JOSEFA DUTRA DOS SANTOS X MILTON GERONIMO DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA COSTA VALE X SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO X VITORIO DA COSTA VALE (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**  
Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária, se em termos, intimando-se a parte autora a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0050306-09.2013.403.6301 - FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA (SP309576 - ELISANGELA TRINDADE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**  
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual objetiva o autor decisão judicial que determine a suspensão dos efeitos da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 04/11, emitida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Circulares da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR. Alega, em suma, ter sido ilegalmente privado do recebimento de seu auxílio- transporte, tendo a ré, inclusive, solicitado o encaminhamento de bilhetes de passagem dos trajetos utilizados entre a residência e seu



trabalho, de dezembro de 2011 até abril de 2013, sob pena de desconto em folha de pagamento dos valores pagos. Sustenta que a natureza jurídica do auxílio- transporte é indenizatória, a qual apenas visa ressarcir o servidor pelas despesas realizadas com seus deslocamentos entre sua residência e o seu local de trabalho, sendo, outrossim, a opção pelo meio de transporte a ser utilizado pelo servidor de foro íntimo, não cabendo, por conseguinte, intervenção estatal e condicionamentos desproporcionais ao ressarcimento das despesas a tal título. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré que sustentou preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou a inexistência de direito ao auxílio- transporte. Requer a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste sentido, no presente caso, vislumbro restar comprovado o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, vez que a qualquer momento, o autor poderá ter os valores referentes ao auxílio- transporte descontados de sua folha de pagamento. Outrossim, vislumbro presente a verossimilhança das alegações do autor, vez que, em consonância com a jurisprudência pátria, não há óbice ao pagamento do auxílio-transporte também àqueles que se utilizam de veículo próprio, possuindo, por conseguinte, tal verba caráter indenizatório. A propósito, assim tem se decidido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não há óbice ao pagamento do auxílio-transporte também àqueles que se utilizam de veículo próprio. A intenção do legislador, ao instituir tal verba, foi indenizar todos aqueles que fazem uso de meio de transporte para se deslocarem no trajeto trabalho-residência. Precedentes do STJ. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0003311-61.2011.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013) Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para suspender os efeitos da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 04/11, emitida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Circulares da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, devendo a ré retomar o pagamento do auxílio- transporte ao autor. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Int.

**0000704-36.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos, etc. Inicialmente, o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, permite ao contribuinte depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado em Juízo. Basta, portanto, que o contribuinte efetue o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei. Posto isso, AUTORIZO a realização do depósito judicial do valor integral do débito. Com a comprovação do depósito nos autos, OFICIE-SE à ré para que, com fundamento no artigo 151, II, do CTN, se manifeste sobre os valores depositados nos autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006072-60.2013.403.6100 - DARWIN SCHMIDTKE GALLARRETA DA ROSA X DENI CARLO VIEIRA DE LAURENTIS(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)**

Vistos etc; Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretendem os impetrantes, servidores das Forças Armadas, ordem judicial para que seja afastada a exigência de apresentação dos bilhetes de transporte público para o pagamento do auxílio-transporte. Suscitam a ilegalidade dos Atos Normativos internos, por impor exigência não prevista em lei. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou estar a exigência de apresentação dos bilhetes em conformidade com a Orientação Normativa nº 4/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que regulamenta a MP 2.165-36/01, uma vez que se trata de transporte seletivo. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 80/82. Inconformados com a decisão, os impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo o tribunal dado provimento ao recurso interposto para o fim de conceder a liminar em favor dos agravantes, determinando, por conseguinte, que a agravada deixe de exigir a apresentação dos bilhetes de transporte público ou recibos de transporte fretado

como condicionante para o pagamento do auxílio- transporte em seu favor. O MPF pugnou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que o cerne da questão diz respeito ao possível direito dos impetrantes em receberem o auxílio transporte, sem a apresentação dos bilhetes de passagens. Sobre o tema em questão, a Medida Provisória nº 2.165-36/2001 estabelece em seu art. 1º: Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (destaquei). O art. 5º, 3º da Orientação Normativa nº 4, de 8 de abril de 2011, do MPOG, que regulamenta a mencionada MP, em que pese a exclusão legal, permite o pagamento do benefício, desde que apresentados os bilhetes das passagens, quando o deslocamento for efetuado por meio de transporte seletivo, como é o caso dos impetrantes, que residem em Municípios diversos da sede da administração onde trabalham e utilizam meio de transporte rodoviário intermunicipal para o trajeto residência/local de trabalho. Assim, considerando que o benefício pago pela Administração Pública não deve superar o valor efetivamente gasto pelo beneficiário e, com fundamento nos Princípios da Moralidade e Eficiência atos da Administração Pública, não vislumbro ilegalidade na exigência de apresentação dos bilhetes de passagem. Confira-se, no mesmo sentido, entendimento firmado no E. TRF da 5ª região, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.165-36/2001. TRANSPORTE SELETIVO. APRESENTAÇÃO DOS BILHETES DE PASSAGENS. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE E EFICIÊNCIA. 1. No caso trazido a lume, o impetrante, servidor da Universidade Federal da Paraíba, lotado no Centro de Formação de Tecnólogos, no município de Bananeiras e residente em João Pessoa, utiliza-se de transporte rodoviário para se deslocar de sua residência ao local de trabalho, percebendo, em razão de tal deslocamento, o benefício de auxílio-transporte da Administração. 2. A Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001 estabelece, em seu artigo 1º: Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 3. Verifica-se, portanto, que o supracitado instrumento legal exclui, expressamente, do âmbito de incidência do auxílio-transporte, os deslocamentos dos servidores, de suas residências para os locais de trabalho, e vice-versa, quando efetuados em transportes seletivos ou especiais. 4. A autoridade impetrada, em suas informações, aduziu, reportando-se ao acórdão nº. 2211/2005 do Tribunal de Contas da União, que o pagamento de auxílio em transporte rodoviário seletivo poderia até ocorrer, desde que utilizada a menor tarifa disponível e apresentados os comprovantes de gastos do mês anterior. 5. Como se observa, malgrado esteja excluído, pela Medida Provisória 2165-36/2001, o pagamento do auxílio quando se tratar de transporte seletivo, entendeu a própria Administração que tal pagamento seria possível, desde que não exista opção para o usuário e que haja comprovação prévia dos custos. 6. Portanto, correta a conduta da Administração Pública de exigir que todos os servidores que utilizam transporte rodoviário, como é o caso do impetrante, apresentem todos os bilhetes de passagem (sem exceção), à CRH a cada final de mês para que sejam ressarcidos de seus gastos, conforme orientação da Controladoria Geral da União, tendo em vista o aumento das passagens: intermunicipais, interestaduais e estaduais. 7. A exigência da apresentação do bilhete favorece a gestão dos recursos da Administração Pública, em prol do princípio da moralidade e da eficiência, não havendo qualquer ilegalidade na conduta, haja vista a prevalência do interesse público sobre o privado. Ademais, busca-se impedir que o benefício em questão seja recebido em valor maior do que os gastos efetivamente tidos com o deslocamento. Precedente. 8. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial provida. (destaquei). (TRF5, AMS 100620, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ de 15/04/2008, pág. 533). Desta sorte, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, denego a segurança. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, posto que indevidos. Custas ex lege. Comunique-se o Exmo. Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. P.R.I

**0013201-19.2013.403.6100 - MIRIAM KATE DE LIMA TEIXEIRA (SP243647 - HELENICE DA SILVA TEIXEIRA E SP337902 - ANDERSON BORGES BRITO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Vistos, etc. Miriam Kate de Lima Teixeira impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Presidente da ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo/SP, objetivando a sua inscrição nos quadros da

OAB-SP e a emissão da respectiva carteira de identificação. Relata que foi aprovada no V Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil e requereu sua inscrição, a qual foi negada por ser Guarda Municipal. Alega que sua profissão não é incompatível com o exercício da advocacia, uma vez que o Estatuto da OAB não a elenca desta forma. Argumenta com a ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa, do livre exercício profissional, da igualdade e do direito à vida. Juntou documentos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que arguiu, em preliminar, a carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, suscitou que o indeferimento da inscrição da impetrante tem como fundamento legal o inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.096/94 (Estatuto da OAB). Argumenta com a ausência de ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que para a inscrição e o exercício da Advocacia é necessário que o Advogado não exerça atividade incompatível (fls. 43/105). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido por decisão às fls. 107/108. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 117/140), tendo o E. TRF indeferido a antecipação da tutela recursal (fls. 142/146). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 148/149). Este o breve relatório. Decido. A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, bem como o preenchimento dos seguintes requisitos previstos no artigo 8º da Lei 8.906/94: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. O inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) estabelece o seguinte: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, a inscrição da impetrante nos quadros da OAB foi indeferida com fundamento no artigo 28, inciso V, da Lei 8906/94, tendo em vista que a impetrante é integrante da Guarda Municipal da Prefeitura Municipal de Vinhedo-SP. Não se verifica ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade. Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, incompatível com o exercício da advocacia é a atividade policial de qualquer natureza, exercida de maneira direta ou indireta. É de se dizer, não apenas a atividade policial repressiva, descrita no artigo 144, incisos I a V da Constituição Federal, mas toda aquela albergada pelo poder de polícia é incompatível com o exercício da Advocacia. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 2ª Região: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA OAB - ATIVIDADE INCOMPATÍVEL. I - A questão prende-se à incompatibilidade da função de policial integrante da Guarda Municipal com o exercício da função de advogado, a teor do art. 28, V, da Lei nº 8906/94. II - A Guarda Municipal exerce atividade vinculada ao poder de polícia em sentido amplo, e no que diz especificamente à função direta, mais ainda se aproxima do poder de polícia dos costumes e dos logradouros públicos. III - Não se há de confundir atividade do poder de polícia estritamente no exercício da função voltada à segurança pública no especial aspecto da segurança e incolumidade dos indivíduos. Amplia-se a atividade policial quando exercida através da guarda municipal mais preventiva e restringe-se a atividade de polícia judiciária menos preventiva e mais repressiva de atos que agridem a segurança e a ordem pública. (AMS 40323, Relatora Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ, Primeira Turma, DJU de 25/09/2002, p. 192) Nesta senda, necessária a transcrição das atribuições da Guarda Municipal de Vinhedo, descritas na Lei Complementar nº 124, de 19/09/2013, verbis: Art. 2º A GM Vinhedo é uma corporação civil, uniformizada e armada, organizada com base na hierarquia e disciplina, subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, destinada a proteção dos bens, serviços e instalações e do meio ambiente, com atuação em todo o território do Município, tendo como principais atribuições: I - realizar ações preventivas e o patrulhamento comunitário permanente, dos bens municipais, das vias, praças, parques, jardins e demais logradouros públicos, e aqueles que constituem o patrimônio histórico, cultural e ecológico municipal; II - garantir o exercício do poder de polícia da administração direta e indireta, inibindo condutas que atentem contra os interesses da municipalidade, assim como a segurança e integridade física de seus agentes públicos e usuários, observados os procedimentos emanados das autoridades municipais; III - executar o patrulhamento comunitário escolar em todas as unidades educacionais da rede pública municipal de ensino e seu entorno, integrando-o, à promoção e educação para a cidadania; IV - atuar nas funções de polícia de trânsito municipal, com ações educativas, de controle e fiscalização do trânsito urbano, incluindo a aplicação das medidas administrativas decorrentes no exercício do poder de polícia, visando à segurança e a fluidez no tráfego; V - desenvolver, em conjunto com outros órgãos, ações destinadas à proteção das áreas de preservação ambiental, dos mananciais e dos recursos hídricos do Município;

gestor municipal, ações de fiscalização do cumprimento das posturas municipais, do uso do solo municipal, demais atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais, e nas tarefas inerentes à proteção e defesa civil do Município, quando solicitada; VII - interagir com os conselhos comunitários de segurança e demais organismos da sociedade, na discussão de soluções de problemas e projetos locais, voltados para a melhoria das condições de segurança nas comunidades; VIII - estabelecer parcerias com os órgãos municipais de política sociais e de polícia administrativa, colaborando e desenvolvendo ações multilaterais de segurança no Município; IX - interagir quando solicitados, com outros órgãos de segurança pública, no desenvolvimento de ações de preservação da ordem pública e proteção da população, agindo junto à comunidade com o objetivo de diminuir a violência e a criminalidade e promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos; X - atuar, por intermédio de agentes especialmente designados, na fiscalização do cumprimento das normas e posturas municipais de interesse da segurança pública, aplicando aos seus transgressores as sanções legais cabíveis, mediante auto de infração próprio regulamentado por decreto; XI - prevenção e socorro a vítimas de catástrofes e demais ações de proteção e defesa civil; XII - participar ativamente das comemorações cívicas programadas pelo Município, destinadas à exaltação do patriotismo; e XIII - atuar, em outros eventos imprevisíveis e excepcionais, determinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. (...)Assim, não obstante o poder de polícia da guarda civil tenha natureza prioritariamente preventiva, tal atividade se insere na restrição imposta no artigo 28, inciso V do Estatuto da OAB. A propósito, confira-se, mutatis mutandis, o seguinte entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO NA FUNÇÃO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. LOTAÇÃO EM PENITENCIÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, V, DA LEI 8.906/1994. 1. A Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia - no inciso V do art. 28 dispõe: A advocacia é incompatível, mesmo que em causa própria, com as seguintes atividades; V-ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. 2. A recorrente é servidora pública estadual que exerce o cargo de Agente de Execução, na função de Técnico-Administrativo, lotada na Penitenciária Estadual, vinculada à Secretaria do Estado e Justiça do Paraná. 3. Assim, por razões de ordem ética e para prevenir o desrespeito às normas proibitivas, é justo que seja obstado o exercício da advocacia a tais pessoas, evitando-se, dessa forma, captação imprópria de clientela. 4. Recurso Especial não provido. (STJ. REsp 981.410, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, publ. DJE em 24/03/2009). Não se verifica, portanto, a inconstitucionalidade e ilegalidade alegadas pela impetrante, sendo, de rigor, o decreto da improcedência do pedido. Posto isso, DENEGO a segurança. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. Oficie-se.

**0013864-65.2013.403.6100** - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA (SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP319866 - GABRIEL CASTRO DANTAS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Vistos, etc. Support Editora e Papelaria Ltda. impetra Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP e outros, objetivando ordem judicial que a desobrigue do recolhimento de contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas, salário maternidade, auxílio transporte, hora-extra, adicional noturno e 13º salário, assegurando-lhe o direito à compensação das quantias recolhidas indevidamente a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com base na Tabela de Coeficientes - SEFIP ou acrescidas de correção monetária, juros de mora e Selic. Alega a impetrante, em suma, que referidas verbas têm natureza compensatória ou indenizatória, bem como que a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo é a remuneração paga ao trabalhador, razão pela qual as verbas mencionadas deverão ser excluídas de seu cálculo, já que não se destinam à contraprestação do serviço. Juntou documentos. Nas informações, o Delegado da DERAT alegou a sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 63/67). O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego prestou informações às fls. 68/71 sustentou que as exclusões da base de incidência do FGTS são expressamente previstas em Lei, bem como que as verbas descritas na inicial não estão inseridas em nenhum dos dispositivos (fls. 63/71). Nas informações, o Gerente da CEF arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a carência de ação pela inadequação da via eleita. No mérito, argumentou com a legalidade da inclusão das verbas descritas na inicial no cálculo do FGTS, eis que não se incluem no rol taxativo de isenção previsto no artigo 28, 9º da Lei 8212/91. Requer a denegação da segurança. A União Federal peticionou às fls. 91 requerendo seu ingresso no feito, o que foi deferido por despacho às fls. 92. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 98). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Superintendente da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que, não

obstante a CEF seja a gestora do FGTS, não possui competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições que lhe são vertidas. Acolho, igualmente, a alegada ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT, posto que, de acordo com a legislação de regência, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições vertidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O fato de os recolhimentos constarem em GFIP e de estas serem apresentadas à referida autoridade não a torna competente para a fiscalização e, por conseguinte, parte legítima para a presente impetração. Assim, devem ser excluídos do polo passivo da ação o Superintendente da Caixa Econômica Federal - CEF e o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, isto é, aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de produção de outras provas que não a documental. A matéria aqui versada não demanda dilação probatória, sendo suficiente para o deslinde da lide a documentação carreada aos autos. Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação por inadequação da via. Passo à análise do mérito. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, considerando que pretende a impetrante ter assegurado seu direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 07/08/2008. O artigo 15 da Lei 8.036, de 11/05/1990 dispõe acerca da obrigatoriedade de todos os empregadores, exceto o doméstico - conquanto o recolhimento para esta classe de trabalhadores ainda pende de regulamentação - depositarem a título de FGTS, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração a gratificação natalina e as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não

só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) Como é cediço, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem natureza e destinação distintas das contribuições previdenciárias. Todavia, o artigo 15, 6º da Lei 8036/90, determina que, para o cálculo da contribuição ao Fundo, deverão ser excluídas da remuneração as parcelas previstas no artigo 28, 9º da Lei 8.212/91 (lei do custeio), verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado,

desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Dessume-se, assim, que os recolhimentos destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço têm como base de incidência o total das remunerações pagas aos empregados como retribuição ao trabalho. Nesta toada, há que se perquirir acerca da natureza das verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas, salário maternidade, auxílio transporte, hora-extra, adicional noturno e 13º salário para a incidência da exação. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra a remuneração ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Cumpre, assim, analisar cada uma das verbas descritas na inicial. Aviso Prévio Indenizado O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Todavia, o aviso prévio indenizado não deve integrar a base de cálculo do FGTS, por não se destinar à retribuição do trabalho, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Destaco, a propósito, o seguinte julgado reconhecendo a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. (AMS 229819, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 01/06/2011, p. 157) - destaquei. Férias Indenizadas As férias indenizadas não devem compor o cálculo do FGTS, eis que se trata de parcela de caráter

indenizatório, cuja finalidade é a reparação em virtude da não concessão do gozo no período oportuno. Nesse sentido segue a jurisprudência dos tribunais pátrios: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA NECESSÁRIA. COMPENSAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL QUANTO AO PEDIDO REFERENTE ÀS VERBAS RESCISÓRIAS ESPECIAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º DA LC Nº 118/2005. SUMULA Nº 52 DO TRF-2ª REGIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. VALORES REFERENTES AOS QUINZES DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. ARTIGO 170-A DO CTN. 1. A impetrante, no item 2.4 da petição inicial (fls. 18/21), pleiteou a não incidência da contribuição social prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre a indenização das férias não gozadas por necessidade de serviço e sobre verbas rescisórias especiais, referidas genericamente. No entanto, não especificou quais seriam as verbas rescisórias especiais que, na sua situação concreta, não estariam sujeitas à contribuição social questionada, e em relação as quais formula pedido. (...) 10. As verbas pagas a título de indenização de férias não gozadas por necessidade de serviço têm natureza indenizatória, pois reparam perda sofrida pelo empregado. Por essa razão, não se sujeitam à incidência da contribuição social, conforme o artigo 28, 9º, od-, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. (...) APELRE 200750010014071, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 439831, Rel., Des. Luiz Matos, TRF 2, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R, data: 31/08/2011, pág: 197/198 TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 9502235622, AC - Apelação Cível - 90320, Rel. Des. Paulo Barata, TRF 2, Terceira Turma Especializada, DJU, data: 08/04/2008, pág: 128) Terço Constitucional de Férias O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo do FGTS. Destaco, a propósito, os seguintes julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, plenamente aplicáveis ao caso dos autos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011) Férias gozadas No tocante às férias, estas são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contraprestação do serviço, nos termos do disposto no artigo 142 da CLT, e, por esse motivo deve ser incluída no cálculo do FGTS. Ressalte-se que, apenas em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Confirma-se, ainda, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 148CLT3. Agravo Regimental não provido. (1426580 DF 2011/0167215-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2012) Salário Maternidade No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91 e, por conseguinte, a remuneração para o cálculo do FGTS. Saliento que a decisão



proferida pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.322.945, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade e férias usufruídas, encontra-se suspensa por decisão monocrática proferida em sede de cautelar incidental proposta pela Fazenda Nacional naqueles autos, razão pela qual, mantenho, por ora, o entendimento firmado de acordo com jurisprudência até então pacificada, conforme as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO -ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010) AGRAVO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo conseqüentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V - A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, quando já vigiam as prescrições prescricionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3ª Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). 13º Salário Por outro lado, há incidência sobre a parcela paga a título de 13º salário, eis que detém natureza salarial, tal como reconheceu a Súmula nº 207, do Supremo Tribunal Federal: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de 13º salário é de gratificação habitual, compondo, assim, a base de cálculo do FGTS. Adicional Noturno O pagamento do adicional noturno decorre das disposições do artigo 7º, IX da Constituição Federal e do artigo 73 da CLT, que determinam a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, como forma de recompensar o trabalhador exposto a condições mais severas e desgastantes do ponto de vista biológico e fisiológico. Extrai-se do próprio texto constitucional o caráter remuneratório e habitual desse pagamento, devendo, assim, compor o cálculo do FGTS, na medida em que essa verba não consta do rol do artigo 28, 9º da mesma Lei. Adicional de Horas Extras O adicional de horas extras está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo integral ao cálculo do FGTS. Auxílio Transporte Quanto à incidência sobre o vale transporte, o artigo 4º da Lei 7.418 de 16/12/1985, que o instituiu dispõe o seguinte: Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transportes necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. Inexiste, como se vê, previsão legal expressa acerca do pagamento do vale transporte em dinheiro, visto que a norma alude à aquisição do vale-transporte. Durante muito tempo decidiram os Tribunais Pátrios no sentido de que a explicitação contida no Decreto 95.247/87, vedando o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não extrapolou os limites da lei

regulamentada, que já continha determinação semelhante. A partir do julgamento do RE 478410 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, firmou-se nova orientação no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte, posto que mantido o caráter indenizatório do benefício. Confira-se o referido aresto: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator Ministro EROS GRAU, Plenário, 10/03/2010) Referido julgado deu ensejo à revisão do posicionamento até então adotado pelas demais Cortes de Justiça, conforme se infere das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1180562 / RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 26/08/2010, RJPTP vol. 32 p. 133) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou a jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086, 13.5.2010 public. 14.5.2010). 2. Nesse diapasão, afigura-se inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, vez que qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 3. Apelação provida. (TRF-1, AMS 20043400013449, Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 10/12/2010, p. 344) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. VERBA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a legislação do vale-transporte não excepcionava, como situação a justificar o pagamento em dinheiro, aquela constante em acordo coletivo e que, ocorrendo o pagamento do benefício, de forma habitual, este passava a integrar a remuneração do trabalhador, incidindo a contribuição previdenciária. (RESP nº 816.829, rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/11/2007; AGRESP nº 1.037.723, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/05/2008; AGRESP nº 1.079.978, rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/11/2008). 2. Por sua vez, o Pleno do Supremo Tribunal Federal deu provimento, por maioria, ao Recurso Extraordinário nº 478.410/SP (rel. Min. Eros Grau), no qual o recorrente questionava a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte. 3. Dessa forma, tendo a Suprema Corte afastado o caráter remuneratório do vale-transporte pago em dinheiro, deve ser dado provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título. 4. Apelação conhecida e provida. (TRF-2, AMS 29250, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 12/07/2010, p. 52/53) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE PAGO EM PECÚNIA. 1. O fato de haver Convenção Coletiva de Trabalho dispor de forma diversa da determinada pelas Normas Legais que regem a concessão de vale-transporte não isenta a empresa de recolher a contribuição

previdenciária quando o fornece em espécie. 2. O Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3, AC 1235184, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 394)O novel entendimento é plenamente aplicável ao FGTS, que não deve ser recolhido sobre o vale transporte pago em moeda, vez destituído de cunho salarial.Improcede, entretanto, o pedido de compensação.Consoante disposição do artigo 7º, inciso III da Constituição Federal, as contribuições vertidas ao FGTS têm natureza jurídica trabalhista e social, destinadas à proteção dos trabalhadores. Por outro lado, a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador tem natureza estatutária decorrente de Lei (STJ, CC 67558, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE de 01/10/2009) e não tributária, tornando inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional e demais legislação relativa à compensação tributária.Destaque-se, a propósito, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em Lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Da-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso Extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e PROVIDO, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF, RE 100249, Relator Ministro OSCAR CORREA)Na mesma linha de entendimento, segue o enunciado da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. É preciso, ainda, consignar que o Fundo de Garantia se destina à formação de uma poupança em favor do trabalhador empregado, dotada de impenhorabilidade e de indisponibilidade (artigo 2º, 2º da Lei 8036/90), constituindo, ainda, um fundo social destinado à consecução de programas de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana (art. 6º, IV, VI e VII da e artigo 9º, 2º, todos da Lei 8036/90). Dimana-se, assim, a inviabilidade do pleito repetitório, na medida em que os valores já recolhidos possuem destinação certa, qual seja o custeio de bem ou serviços oferecidos à sociedade e para a formação da poupança do trabalhador, com os atributos já mencionados, cumprindo a sua destinação constitucional. Aplica-se, pois, por analogia, o disposto no artigo 89, 1º da Lei 9032/95, verbis:Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.Posto isso:a) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (legitimidade passiva) em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal - CEF e do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.b) CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para desobrigar a impetrante Support Editora e Papelaria Ltda do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e vale transporte.Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Ao SEDI para a exclusão do Superintendente da Caixa Econômica Federal - CEF e do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT do polo passivo.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

**0015658-24.2013.403.6100** - LUANDRE LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) Vistos, etc.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por Luandre Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias.Alega a impetrante, em síntese, que referida verba possui natureza indenizatória e, portanto, não resta configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 21/31.Liminar indeferida por decisão às fls. 35/36.A União Federal manifestou-se às fls. 40, requerendo seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei

12.016/2009, o que foi deferido por despacho às fls. 43. A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 44/69). A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações às fls. 72/77, argumentando com a legalidade das contribuições sociais incidentes sobre o salário, cujo conceito é amplo e engloba os rendimentos do empregado, a qualquer título. Aduz que as hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias estão expressamente indicadas no 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, atendidos os seus requisitos e condições. Sustenta, ainda, que a verba descrita na inicial possui natureza remuneratória, sendo legítima a incidência da contribuição. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 80/82). O E. TRF julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 84/85). Assim brevemente relatados, D E C I D O Cuida-se de Mandado de Segurança em que se objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão dos valores pagos a título horas extras da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a

natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Cumpre, assim, analisar cada uma das verbas descritas na inicial. Horas Extras O adicional de horas extras está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE , DATA: 04/02/2011). Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DENEGO a segurança. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

**0021297-23.2013.403.6100** - PUMA SPORTS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante PUMA SPORTS LTDA objetiva ordem judicial que determine à autoridade impetrada a anotação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos processos administrativos listados no item III) às fls. 08, em razão da interposição de Manifestação de Inconformidade, de modo a não constituírem óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Juntou documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 944). A impetrante apresentou petição às fls. 945/946 alegando a perda superveniente do objeto da ação, vez que obteve administrativamente a expedição da certidão. É o relatório. Passo a decidir. A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito em razão de superveniente falta de interesse de agir, dado que a impetrante obteve independentemente de ordem judicial, a emissão da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme se observa às fls. 946. E, nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Como observo da inicial, a Impetrante pugna pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos processos administrativos relacionados às fls. 08, tendo em vista a apresentação de Manifestações de Inconformidade, de modo a não impedirem a emissão de certidão de regularidade fiscal. Logo, uma vez já expedido tal documento, perdeu-se o objeto da ação. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0023685-93.2013.403.6100** - EDUARDO MELANDER NETO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO Vistos, etc. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 49, vez que a petição acostada aos autos não traz qualquer menção ao processo de nº 0010025-37.2010.403.6100. Após, retornem-me os autos conclusos.

**0000643-78.2014.403.6100** - UNIONGRAPH GRAFICA E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que objetiva o impetrante o reconhecimento da sentença prolatada por árbitro em favor do seu ex- funcionário, Diego Nunes da Silva. Alega, em suma, que em composição amigável, foi proferido acordo, em termo de compromisso arbitral, em virtude de rescisão de contrato de trabalho, sendo certo que se compromissou também a efetuar os recolhimentos relativos ao FGTS dos meses que não foram realizados, além da multa de 40% ( quarenta por cento) do FGTS. Sustenta que, não obstante o alegado, seu ex-funcionário, ao se deslocar a uma das agências da CEF a fim de proceder o

levantamento do FGTS e dar entrada no pedido de seguro desemprego, foi surpreendido com a notícia de que não conseguiria efetuar o levantamento, vez que o juiz arbitral não tem competência para tal. É o relatório.DECIDO.Inicialmente depreendo que o impetrante, na condição de ex-empregador da pessoa a ser beneficiada com o cumprimento da sentença arbitral, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por proferidas no dissídio trabalhista, dado que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas o trabalhador, único legitimado para o pleito.A jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mutatis mutandis conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas, tem assim decidido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.6. Agravo Regimental na provido(STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, , in DJE de 24/09/2009, pág. 00349).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS.1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego.4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 20/07/2011, pág. 1654).Posto isto, DECLARO o impetrante CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.

**0000783-15.2014.403.6100** - ANDERSON PEREIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID VISTOS ETC.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, no qual objetiva o impetrante decisão judicial que determine à autoridade sua matrícula no curso de Direito da UNICID.Aduz possuir débitos com a universidade, mas que tais valores não poderiam constituir óbice à sua matrícula.Sustenta que as condutas praticadas pela autoridade coatora são ilegais, vez que atentam contra os direitos individuais e sociais garantidos pela CF/88.Esta é a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, mister se faz ressaltar que a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA admite a recusa da matrícula do aluno inadimplente pela instituição de ensino privada, conforme se verifica, exemplificadamente, da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei nº 9.870/99. (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).4. Agravo regimental provido.(AGRMC 9147, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, publ. DJ em 30/05/2005, pág. 00209).No mesmo sentido se orientam os julgamentos proferidos pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, dentre os quais destaco o seguinte:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR.

PAGAMENTO NO CURSO DA AÇÃO. REMATRÍCULA. CABIMENTO.1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99.2. O pagamento, outrossim, no curso da ação faz desaparecer o obstáculo à renovação da matrícula, quanto mais se efetuado dentro do prazo estipulado pela Universidade para a realização desta.3. Precedentes da Turma.4. Recursos de apelação do impetrante e do Ministério Público Federal providos.(AMS 199751, Rel. Des. Nery Junior, 3ª Turma, publ. no DJU em 26/05/2004, pág. 345).No presente caso, da análise das alegações do impetrante e da documentação acostada aos autos, depreendo que a própria parte não contesta sua inadimplência, em que pese atribua tal fato ao seu desemprego. Não comprova o impetrante, de plano, estar em dia com o pagamento de todas as mensalidades do curso do qual pretende seja determinada a matrícula. Desta sorte, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida, o indeferimento da medida é de rigor. Posto isto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009).Notifique-se a autoridade impetrada para informações, no prazo legal.Após, ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022164-16.2013.403.6100** - ALPHAVOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar na qual a Requerente objetiva o deferimento de medida liminar para que sejam aceitos os créditos judiciais, oriundos do Processo nº 90.00.01943-5, em trâmite na 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, como caução antecipada do débito apurado no valor de R\$4.108.284,68 e, após, seja expedida certidão de regularidade fiscal.Alega, em suma, ser titular dos créditos judiciais de natureza indenizatória decorrentes da Lei nº 4870/65, no montante de R\$5.000.0000,00, pertencentes originalmente a Companhia Açucareira Central Samaúma, cedidos através de cessão de crédito (instrumento anexo). Aduz que a caução é oferecida em razão da inexistência de Execução Fiscal ajuizada, e poderá ser equiparada à penhora antecipada, garantindo futuramente o processo executivo. Sustenta que o STJ já se manifestou no sentido de que a penhora deve ser equiparada à caução, devendo ser aplicada a esta os efeitos que o CTN aplica àquela.A análise do pedido de decisão liminar foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que sustentou a inviabilidade da antecipação dos efeitos da tutela requerida, a existência de óbice criado pela Lei nº 9.494/97, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de prova constitutiva do requerente, bem como o oferecimento de garantia que não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não se equipara à garantia prestada na forma da lei.É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, em se tratando de antecipação dos efeitos da penhora na execução fiscal, depreendo que o bem oferecido foge à ordem estabelecida no 11 da Lei 6.830/1980.Ainda, mister se faz ressaltar que a ré, instada a se manifestar, não aceitou a garantia ofertada no presente caso, alegando, em síntese, que tal garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não se equipara à prestada na forma da lei.Outrossim, vislumbro que há de se considerar a alegação da ré de que tal direito foi adquirido de terceiro, via instrumento particular de cessão de crédito, não havendo comprovação de que tal crédito possa ter sido cedido concomitantemente a outras pessoas, não se podendo precisar, por fim, a data de seu possível pagamento.Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044168-92.2013.403.6182** - AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, para a análise do pedido de decisão liminar, entendo consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Com a contestação, voltem conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023626-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELENICE SOUZA DOS SANTOS

Vistos etc., A Caixa Econômica Federal move a presente ação em face de Elenice Souza dos Santos, objetivando a reintegração da posse do imóvel ocupado pela ré por meio do Programa de Arrendamento Residencial. Relata que o PAR oferece um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 meses. Aduz, em suma, a Autora que a Ré está inadimplente com as parcelas do arrendamento o que, segundo o contrato firmado entre as partes, configura esbulho possessório para fins de reintegração. Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2014, às 14:00 horas. Às fls. 68/73 a CEF informou a quitação de todas as parcelas pendentes por parte da Ré. É o relatório. Passo a decidir. A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir. Conforme denoto da petição e documentos juntados às fls. 68/73, a inadimplência que caracterizou o esbulho possessório não existe mais, considerando que a Ré quitou todas as parcelas pendentes, conforme informou a própria autora. E, nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Como observo da inicial, a Autora pugna pela reintegração da posse do imóvel arrendado em decorrência da inadimplência da Ré, que não mais subsiste. Logo, uma vez já quitado o débito, perdeu-se o objeto da ação. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a retirar da audiência designada para o dia 23 de abril de 2014, às 14:00 horas da pauta. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

### **Expediente Nº 13678**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008817-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)  
Fls. 212 - Aguarde-se eventual manifestação da CEF. Fls. 213/214 - Ciência às partes acerca da informação prestada pela AES Eletropaulo. Fls. 217 - Dê-se vista à Defensoria Pública da União das certidões negativas exaradas pelos oficiais de justiça às fls. 200 verso e 211 em relação as testemunhas arroladas. Poderá, em querendo, providenciar novo endereço para intimação das mesmas. No mais, mantenho a audiência designada no dia 20/02/2014 às 14:00hs. Int.

**0002160-55.2013.403.6100** - JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS X JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Designo o dia 10/02/2014, às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

**0004359-50.2013.403.6100** - ADRIANO LEITE SOARES(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)  
Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de Guarulhos para oitiva dos servidores arrolados pelo INSS (fls.444/445). Aguarde-se a audiência designada para o dia 12/03/2014 às 14 horas. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0020865-04.2013.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X TEGUS IND COM LTDA(SP184149 - LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Designo o dia de de 2014 às 14:00 horas, para o depoimento da testemunha arrolada às fls. 02, PAULO LEI, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. EXPEÇA-SE ofício ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva das testemunhas, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Intimem-se a testemunha com urgência.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**



**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018666-82.2008.403.6100 (2008.61.00.018666-1)** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018666-82.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pelo ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial destinado a declarar a nulidade do procedimento administrativo nº 16327-000.588/2008-14. Alega que o lançamento tributário decorre de equivocada interpretação da ré acerca da compensação da base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL no valor de R\$ 576.911,91 no ano calendário de 2005, e de R\$ 1.077.959,05 no ano calendário de 2006, ensejando a exigência do montante de R\$ 148.938,38 a título de CSLL acrescida de R\$ 111.703,78 de multa de ofício no percentual de 75% e incidência de juros de mora no valor de R\$ 26.129,60. Narra que o fundamento da autuação seria a insuficiência de saldo de bases negativas de CSLL para embasar as compensações realizadas nos anos calendário de 2005 e 2006 sob a mesma exação. Às fls. 195/196 foi deferido o pedido de depósito judicial do montante integral. A União ofereceu contestação alegando, em resumo, que para o débito de 2005, a própria autora reconheceu que ele de fato é oriundo de despesa efetivamente incorrida em 2000, mas que só foi reconhecida contabilmente em 2002 e só foi aproveitada em 2005. Ora, isso não é possível. Uma despesa ocorrida em 2000 tem de ser escriturada como uma despesa de 2000 e se houve erro nesta escrituração ela tem de ser retificada e não estornada alhures. (...) Assim, é totalmente incorreto pretender que despesa incorrida em 2000 seja automaticamente aproveitada como prejuízo acumulado para reduzir a base de 2005. Ela deveria ter registrado esta despesa em 2000, para apurar, via LALUR, se houve lucro ou prejuízo em 2000, para, só então, se eventualmente o resultado geral do ano fosse prejuízo, demonstrar o prejuízo acumulado de exercícios anteriores via LALUR para, só então, eventualmente, poder aproveitar este prejuízo para a redução de base em 2005. Quanto ao débito de 2006, ele seria oriundo do fato de, em 1996, a autora ter ultrapassado a tranca de 30% no aproveitamento de prejuízos acumulados. Houve lançamento desta diferença, que foi paga em 2006. A autora, com isso, quis aproveitar aquele prejuízo excedente de 30% em 1996 para redução da base em 2006, sendo que neste ano o percentual seria respeitado. Como já referido, o erro na escrituração de dados contábeis impede que a Receita acompanhe a evolução do estoque de prejuízos acumulados do contribuinte, lembrando que, como também mencionado, a regularidade contábil é condição para o exercício do direito. É verdade que o pagamento da CSSL incidente sobre o prejuízo excedente praticamente anulou o efeito deste prejuízo em 1996, tornando possível seu aproveitamento em outro exercício, mas isso só seria possível com o contribuinte entrando com pedido administrativo para atualização do SAPLI. Só é aproveitável o prejuízo que a Receita consegue rastrear pelo SAPLI. Enquanto o contribuinte não providenciar a atualização (com demonstração) do estoque de prejuízos acumulados, não será possível seu aproveitamento para redução da base. O pedido de realização de prova pericial foi deferido. A Fazenda Nacional juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 264/471). Elaborado o laudo pericial, as partes apresentaram manifestação. Após o esclarecimento do perito e vista às partes, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste feito reside no reconhecimento da inexigibilidade do montante consubstanciado no procedimento administrativo nº 16327-000.588/2008-14. O Sr. Perito Judicial apurou o seguinte (fls. 494/497): Conforme devidamente registrado nos livros diários (...), o valor de R\$ 453.648,00 oriundo de depósito judicial de COFINS e contabilizado em conta de despesa no ano calendário de 2002, em se tratando de ajuste de exercícios anteriores pode compor o saldo de base negativa de exercícios subsequentes. No tocante ao ano-calendário de 2006 (...) a própria Receita Federal apurou o saldo de base negativa no montante de R\$ 1.125.790,30. Conclusão: Conforme devidamente demonstrado no presente laudo, os valores apurados e recolhidos pela Autora nos anos calendários de 2005 e 2006, estão corretos diante dos ajustes feitos pela Receita Federal nos anos calendários de 1995, 1996, 1997 e 1998, que resultou em saldo de base negativa para compensação em exercícios futuros, portanto os valores exigidos demonstrados no Anexo A são indevidos. Nos esclarecimentos prestados, o Sr. Perito pontuou que: A inclusão do saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa encontram-se previstos na Lei nº 8.981/95, que estabelece o limite máximo de compensação de 30% (trinta por cento) do lucro do exercício. Limite este que foi observado pela empresa Autora. No tocante ao Princípio de Competência é o procedimento de reconhecer as despesas e receitas dentro do período a que competirem para apuração do resultado do exercício, independente do pagamento (despesas) e recebimento (receitas). No tocante ao questionamento do assistente técnico da ré, União Federal, sobre o valor de R\$ 453.648,00, este valor é oriundo de depósito judicial a título de COFINS, que foi

corretamente contabilizado pelo regime de competência no exercício de 2000 em conta de ativo, uma vez que estando dependente de decisão judicial não estava definido, tanto poderia ser levantado pela empresa Autora ou convertida em renda da União. Em 2002 diante da cassação da liminar, ficou definido que o crédito seria convertido em renda da União, passando então a ser considerado como despesa de COFINS, quando a Autora reclassificou o crédito contabilizando como despesa com pagamento de tributos. Tal procedimento contábil em nada prejudicou o fisco, pois o valor devido foi devidamente recolhido aos cofres públicos. Na verdade veio beneficiar o fisco, uma vez que a despesa de COFINS não integrou o resultado gerando um lucro maior no exercício de 2000, que somente foi ajustado com a apropriação da despesa no exercício de 2002. Em que pese à resistência da União no sentido de que equívocos contábeis devam ser retificados com efeitos retroativos e que é incabível que eles componham os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa, tenho que a controvérsia em apreço se dilui diante do apurado pelo Sr. Perito Judicial. A parte autora verteu aos cofres da União valores devidos. Assim, ao realizar o pagamento do montante devido, ainda que tenha incorrido em equívocos contábeis, a obrigação restou adimplida. E mais, o Sr. Perito Judicial destacou que tal procedimento contábil em nada prejudicou o fisco, pois o valor devido foi devidamente recolhido aos cofres públicos. Na verdade veio beneficiar o fisco, uma vez que a despesa de COFINS não integrou o resultado gerando um lucro maior no exercício de 2000, que somente foi ajustado com a apropriação da despesa no exercício de 2002. Desta forma, tomo como razões de decidir o apurado pelo Sr. Perito Judicial, reafirmando a inexigibilidade do montante de R\$ 286.771,76, que supera o exigido na DARF de fls. 32, vinculado ao PA nº 16327-000.588/2008-14. Remarque-se que às fls. 36 a autora juntou guia de recolhimento liquidada em 30/05/2008, a qual foi levada em conta pelo Sr. Perito Judicial (fls. 501). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do montante consubstanciado no procedimento administrativo nº 16327-000.588/2008-14. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas processuais ex lege. Ao SEDI para retificação do polo ativo tendo em vista a alteração da razão social notificada às 558/589. P.R.I.C.

**0005546-92.2011.403.6317** - FLAVIO DOS SANTOS MORAIS(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005546-92.2011.403.6317 AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MORAIS RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine ao Conselho réu se abster de impor qualquer medida punitiva em face do autor que o impeça de exercer as suas atividades profissionais. Foi proferida sentença às fls. 163/165 julgando improcedente o pedido. O autor apresentou recurso de apelação às fls. 167/177. O Conselho réu ofereceu contrarrazões às fls. 184/193. As partes peticionaram conjuntamente às fls. 198/199 informando que se compuseram amigavelmente, requerendo, assim, a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigir, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO noticiado às fls. 198/199, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003383-77.2012.403.6100** - MARCELO RICARDO DA SILVA - ME(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP307768 - MARIO NAVARRO BACICH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) AUTOS n.º 0003383-77.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCELO RICARDO DA SILVA MERÉ: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos autos de infração, autuações, multas, processos administrativos, termos de depósito e de apreensão decorrentes de fatos noticiados nos mencionados autos e da sua condenação ao pagamento de todos os custos com manutenção dos animais informados como apreendidos. Alega que a interdição, as autuações, multas e Processos Administrativos que lhe foram impostos pelo IBAMA se deram sob o fundamento de que houve mudança de endereço e exposição de alguns animais que tiveram a venda proibida. Sustenta não ter cometido qualquer irregularidade que pudesse acarretar a interdição do estabelecimento, tendo em vista que a mudança de endereço da loja e a exposição de alguns animais cuja venda é proibida não são motivos suficientes à interdição de estabelecimento comercial autorizado pelo IBAMA. Além disso, comercializa apenas animais adquiridos de criadouros autorizados, com Nota Fiscal e de acordo com a autorização que possui do IBAMA. Afirma que a venda de Jabuti, Iguana e Jibóia foi proibida pelo IBAMA. Entretanto, não sabe qual destino que esses animais devem ter, razão pela qual os manteve apenas em exposição. Relata ter sido comunicado acerca da proibição da comercialização de referidos animais somente em

09/07/2009, um mês depois da interdição do estabelecimento, hipótese que acarreta a nulidade da interdição, autuações e multas. Aponta que, no tocante à mudança de endereço, somente em 30/07/2010, mais de um ano e meio depois da interdição, foi emitido regulamento sobre os procedimentos a serem adotados para a alteração de endereço dos estabelecimentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O Réu contestou o feito às fls. 165-165-354 defendendo a legalidade da autuação do IBAMA. Salienta que o autor ajuizou ação mandamental nº 2009.61.00.014519-5, que tramitou perante a 22ª Vara Cível, buscando a nulidade do Auto de Infração nº 520617-D e do Termo de Interdição nº 412011-C, cujo pedido foi julgado improcedente e o trânsito em julgado se deu em 06/12/2010. Registra que, na referida ação, o Juízo reconheceu a legalidade das autuações em razão da comercialização de animais silvestres em local diferente daquele contido na autorização outorgada pelo IBAMA e pela exposição à venda de animais cuja comercialização estava proibida, de modo que ela não pode propor nova ação para rediscutir questão já decidida pelo Poder Judiciário, haja vista estar colhido pela coisa julgada. No mérito, relata que a autora não possuía registro para operar em outro endereço, bem como expunha animais, cuja venda é proibida, sem qualquer aviso de que aqueles animais não estariam à venda. Afirma que a autora foi oficialmente informada sobre a proibição de comercialização desses animais em 23/01/2008, um ano antes da fiscalização realizada (fls. 347/348). Relata que, inicialmente, o Termo de Interdição se referia somente à suspensão da atividade de comercialização de animais silvestres, de modo que o estabelecimento pôde continuar exercendo outras atividades. Alega, contudo, que, em 2009, constatou-se que a autora havia desobedecido o Termo de Interdição, pois continuava comercializando animais silvestres sem a devida autorização. Argumenta que, antes da fiscalização realizada em março de 2009, já havia sido autuada 3 vezes por comercialização de animais silvestres e exóticos sem origem legal e sem autorização, por diferentes agentes de fiscalização. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 357/361); em sede recursal foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para obstar a apreensão e transporte dos animais pelo IBAMA e, caso já efetivada a diligência, a devolução deles à autora, que figurará como depositária dos referidos animais; que o IBAMA apreciasse as solicitações de autorização de manejo relativas ao novo endereço de funcionamento da autora a fim de regularizar seu funcionamento. O IBAMA informou às fls. 412/487 que, em 10/12/2012, foi concedida a Autorização de manejo da fauna silvestre à parte autora em virtude de ter ela cumprido os requisitos legais e regulamentares. Esclareceu ainda que as autuações (multas) impugnadas na presente demanda não decorreram de falta de obtenção de autorização de manejo, nos termos da IN 169/2008, mas se deram por razões outras, tais como mudança de endereço sem comunicação prévia, venda de espécies proibidas e descumprimento do embargo/interdição lavrado anteriormente, de modo que a prova pericial requerida às fls. 460 é descabida. O recurso de agravo de instrumento (fls. 504) teve o seguimento negado. Às fls. 558/559 foi designada audiência de oitiva de testemunhas. O recurso de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pedido de suspensão de cobrança da multa (fls. 513) teve negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 560/561). Audiência de oitiva de testemunhas foi realizado em mídia digitalizada (fls. 576/579). As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, remarque-se o quanto já consignado na decisão liminar no sentido de que as questões atinentes à alteração de endereço da agravante, à venda de animais silvestres em local diverso do autorizado pelo IBAMA e à exposição de animais cuja venda encontra-se proibida, infrações estas descritas no auto de infração nº 520617 D e nos termos de interdição nº 412011 C, foram apreciadas e decididas nos autos de mandado de segurança nº 2009.61.00.014519-5, que tramitou perante a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido proferida sentença de julgou improcedente o pedido da agravante, denegando a segurança pleiteada, sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 06/12/2010. Por conseguinte, o cerne da controvérsia posta neste feito reside na legalidade do ato de interdição do estabelecimento, que teria, segundo alegado pela parte autora, decorrido de mudança de endereço da loja e de exposição de alguns animais cuja venda seria proibida. A autora pretende manter suas atividades na comercialização de animais silvestres e exóticos nos termos da autorização concedida pelo IBAMA, afastando a interdição do estabelecimento e as multas impostas. Relata que o Réu, por intermédio do agente Cláudio Massao Kawata, vem cometendo excessos nas fiscalizações empreendidas em seu estabelecimento desde 2009, fato que não restou satisfatoriamente comprovado. Conforme demonstrado pelo Réu, a autora vem sendo autuada desde 1998 por agentes diferentes: Auto de Infração nº 192244-D, de 15/10/1998 (comercializar animais aquáticos vivos sem registro no IBAMA); Auto de Infração nº 192245 - D, de 15/10/1998 (introduzir espécime animal no país sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente e comércio); Auto de Infração nº 9316 - A, de 23/01/2002 (introduzir, comercializar espécimes aquáticas, bem como sua importação, em qualquer estágio de evolução, sem parecer técnico oficial favorável e sem autorização do órgão ambiental competente, num total de 22 sapos da fauna silvestre exótica); Auto de infração nº 699493 - D, de 10/08/2011 (expor à venda espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida); Auto de Infração nº 699494 - D, de 10/08/2011 (introduzir espécimes de animais silvestres exóticos no país, sem parecer técnico favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente); Auto de Infração nº 718048 - D, de 12/08/2011 (descumprimento embargo da atividade de comercialização de animais silvestres). Auto de Infração nº 520617 - D (comercializar animais silvestres em local

diferente ao da autorização outorgada pelo IBAMA);Auto de Infração nº 520616 - D (expor à venda 2 (duas) Boa constrictor (jibóias) e 7 (sete) Iguana iguana (iguanas), sem a devida autorização);Por outro lado, o Réu noticia ter informado oficialmente à autora sobre a proibição de comercialização de iguanas, jabutis e jiboias em 23/01/2008, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 347-348), hipótese que afasta a alegação de que teria sido comunicada da proibição somente em 2009, depois da autuação. Quanto aos animais exposto, cuja venda encontrava-se proibida, a despeito da alegação de que se achavam apenas em exposição para o público, o Réu assinala que os animais estavam expostos e não havia qualquer tipo de aviso de que eles não estariam à venda, diferentemente das espécimes de jabutis encontrados no estabelecimento da autora em local de acesso restrito ao público.Na audiência de oitiva de testemunhas restou incontroverso que os atos praticados pelo IBAMA nos procedimentos acompanhados pelas testemunhas, não eram abusivos. Aliás, as testemunhas relataram as situações que vivenciaram na condição de criadoras e proprietárias de estabelecimentos desta natureza. Ainda que os envolvidos possam considerar que as regulamentações sobre as matérias e as questões práticas carecem de maior atenção das autoridades com atribuição para tanto, não há indicio de excesso. Ressalto, por fim, que a comercialização de animais silvestres constitui atividade sujeita a rígido controle estatal, sendo certo que os infratores devem ser autuados e punidos nos moldes previstos na legislação de regência.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

**0008220-78.2012.403.6100** - LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO O AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008220-78.2012.403.6100 EMBARGANTE: LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 254/260. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0010969-68.2012.403.6100** - AGOP KASSARDJIAN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO O AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0010969-68.2012.403.6100 EMBARGANTE: AGOP KASSARDJIAN Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 214/217. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado vício. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.Destaque-se, ainda, que o alegado vício na sentença pelo ora embargante decorre de sua equivocada interpretação do objeto de análise da sentença recorrida. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0013755-85.2012.403.6100** - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO O AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0013755-85.2012.403.6100 EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS CRUZ Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 552/560. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

**0015566-80.2012.403.6100** - CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)  
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n.º 0015566-80.2012.403.6100AUTOR: CLAUDIO MANOEL CONSTANCIOREÚS: UNIÃO FEDERAL e COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SPSENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO em face de UNIÃO FEDERAL e COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP objetivando obter provimento judicial que condene a parte ré ao pagamento de gratificação de qualificação (GQ) no nível III.O autor é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, órgão subordinado à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia.Alega possuir curso de graduação que lhe garante o recebimento de gratificação de qualificação - nível III, nos termos da Lei n.º 11.907/2009.Destaca perceber o benefício em apreço no nível II. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 60/61).Às fls. 73 o autor desistiu da ação em face da União.Em contestação, a Comissão Nacional de Energia Nuclear sustentou que a gratificação devida ao autor é de nível II, haja vista possuir ele diploma de graduação. A União contestou o feito, anuindo, todavia, com o pedido de desistência formulado pelo autor antes do decurso do prazo para resposta.Replicou a parte autora.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Acolho o pedido de desistência da ação em face da União, eis que apresentado em momento anterior ao decurso de prazo para resposta. Destarte, partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Argumenta o autor possuir diploma de graduação, motivo pelo qual a Lei n.º 11.907/2006 lhe garante o direito ao recebimento de gratificação de qualificação - nível III, embora já perceba o equivalente ao nível II. Extrai-se da análise da Lei n.º 11.907/2006, especificamente de seus artigos 56 e seguintes, que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, o dever de estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação - níveis II e III, tendo como critério objetivo o nível mínimo de capacitação ou qualificação profissional.A Lei também prevê competir ao regulamento indicar as modalidades de curso que serão valoradas e a carga horária mínima. A parte ré juntou às fls. 93/94 a Portaria CNEN-PR n.º 78/2010, que aponta os critérios a serem utilizados para a concessão da Gratificação de Qualificação - GQ aos servidores de nível intermediário.Tal Portaria foi editada com fundamento no Decreto n.º 5.667/2006, que atribuiu ao Presidente da CNEN à incumbência de praticar atos atinentes à gestão de recursos humanos:DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTESArt. 14. Ao Presidente da CNEN incumbe:I - exercer a direção superior, a supervisão geral e a coordenação das atividades da CNEN;II - representar a CNEN em juízo ou fora dele;III - subsidiar o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia em assuntos de energia nuclear;IV - convocar e presidir as reuniões da Comissão Deliberativa, podendo decidir ad referendum desta;V - praticar atos de administração superior da CNEN, especialmente quanto à gestão patrimonial, orçamentária, financeira e de recursos humanos; VI - propor a aplicação de sanções por infração das normas de concessão, de licenciamento e de fiscalização; eVII - baixar atos pertinentes ao funcionamento da CNEN, ouvida a Comissão Deliberativa.Art. 15. Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Diretores de unidade e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades dos respectivos órgãos e unidades e exercer outras atribuições que lhes sejam cometidas em sua área de competência.Como se vê, o Poder Executivo, por meio do Decreto n.º 5.667/2006, delegou a atribuição ao Presidente da CNEN que, por seu turno, indicou os critérios de concessão da gratificação de qualificação (GQ).Assim, estando o autor percebendo a gratificação sob nível II, não procede a sua pretensão de majorá-la para o nível III, uma vez que este nível devida ser atribuído, com exclusividade, aos servidores portadores de título de Doutorado, o que encontra fundamentos nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil com relação à União Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a desistência ocorreu antes da apresentação da contestação. No mais, quanto ao pedido formulado em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

**0018671-65.2012.403.6100** - HELIO RUBENS CAMPOS COELHO(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IZABEL PINHEIRO COTRIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME(SP182777 - ENIO GUERESCHI DE SOUZA)  
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0018671-65.2012.403.6100EMBARGANTE: HELIO RUBENS CAMPOS COELHO Vistos. São embargos declaratórios

em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 203/204. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

**0037155-10.2012.403.6301 - VLADIMIR DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0037155-10.2012.403.6301 AUTOR: VLADIMIR DA SILVEIRA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de Ação de Rito Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene a Ré a manter o benefício de auxílio-transporte sem a exigência de apresentação dos bilhetes de ônibus intermunicipais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 24/26. A União Federal contestou às fls. 34/47. Foi proferida decisão às fls. 48/49, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal Cível. Os autos foram redistribuídos à 24ª Vara Cível, onde foi proferida decisão determinando a redistribuição do feito para este Juízo em razão da verificação de litispendência em relação ao processo n.º 0021216-11.2012.403.6100. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência. Compulsando os autos, mormente o termo de prevenção e os extratos de movimentação processual juntados às fls. 61 e 63/65, verifico que o autor impetrou, juntamente com outros militares, mandado de segurança que tramitou perante este Juízo sob n.º 0021216-11.2012.403.6100, no qual foi formulado pedido idêntico ao do presente feito, segundo se infere do teor da sentença nele proferida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizados, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002707-95.2013.403.6100 - LUCIENE NERY MANSUR DUARTE(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002707-95.2013.403.6100 EMBARGANTE: LUCIENE NERY MANSUR Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 92/94. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). O pedido de concessão de gratuidade judiciária foi deferido às fls. 42. Cumpre salientar que a concessão de benefícios previstos na Lei n.º 1.060/50 não afasta a condenação da parte beneficiada, quando sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios, despesas e custas processuais da parte adversa, visto que o benefício da gratuidade poderá ser indeferido a qualquer tempo, ou seja, naquelas hipóteses em que situação de fato se modifique. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor dos seguintes dispositivos do mencionado diploma legal: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONHEÇO dos embargos declaratórios, eis que tempestivos. No mérito, REJEITO -OS. P.R.I.C.

**0004979-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETANIA APARECIDA FERREIRA LIMA BLESSA(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004979-62.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: BETÂNIA APARECIDA FERREIRA LIMA BLESSA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 66/70, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010330-16.2013.403.6100** - ANTONIO JOSE VASCONCELOS DE SOUZA X SUELY DOS REIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010330-16.2013.403.6100 AUTORES: ANTONIO JOSÉ VASCONCELOS E SUELY DOS REIS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Antonio José Vasconcelos de Souza e Suely dos Reis em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado nos moldes do SFH. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 106/107. Os autores noticiaram a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 198/206. A CEF contestou o feito às fls. 120/160 arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o contrato controvertido nos presentes autos foi objeto de discussão na ação revisional, que tramitou sob n.º 0041332-92.1999.403.6100, perante a 7ª Vara Cível Federal, resultando na realização de acordo entre as partes, com a renegociação do contrato, incorporando as prestações em atraso ao saldo devedor e alterando a forma de amortização da Tabela PRICE para o Sistema SACRE. Salienta que o processo em questão transitou em julgado em 10/09/2007. Ainda preliminarmente sustenta a falta de causa de pedir e de interesse processual, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição, bem como a legalidade das cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência do pedido. Os autores replicaram às fls. 211/224. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, em face da ocorrência de coisa julgada. Consoante se depreende da documentação juntada pela CEF, o contrato discutido nos presentes autos foi objeto de conciliação no processo n.º 0041332-92.1999.403.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal, gerando a sua extinção com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado datado de 10/09/2007. Os autores refutaram em réplica a ocorrência de coisa julgada, assinalando que a presente ação busca, na verdade, anular os efeitos da execução extrajudicial; que os autores passaram por dificuldades financeiras e estão buscando a regularização dos pagamentos. No entanto, não é o que se extrai da leitura da exordial. Os autores questionam a forma de amortização e reajuste do contrato, insurgindo-se contra a aplicação do CES, a capitalização dos juros, bem como contra a aplicação da taxa de juros no importe de 11,0203% ao ano, sustentando ser ela superior ao contratado (10,5%). Requerem, ainda, seja afastada a aplicação da Tabela PRICE e a taxa de administração. Tais questionamentos, contudo, não se coadunam com a renegociação realizada com a CEF, onde se estabeleceu a alteração do plano de reajuste e amortização pelo Sistema SACRE, bem como a taxa de juros de 8% ao ano. Ademais, a parte autora sequer mencionou na inicial a ocorrência de tal renegociação contratual. Quanto à execução extrajudicial, a parte autora limitou-se a alegar a necessidade de sua suspensão enquanto pendente a discussão judicial do débito. Requeru o reconhecimento de inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista nos artigos 30 a 38 do Decreto-Lei n.º 70/66, sem, no entanto, articular argumentos e fundamentos jurídicos aptos a embasar tal pretensão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012378-45.2013.403.6100** - AIDE COSTA BEZERRA GONCALVES(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012378-45.2013.403.6100 AUTOR: AIDÊ COSTA BEZERRA GONÇALVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de mútuo habitacional, procedendo ao recálculo dos encargos, a exclusão da capitalização dos juros, a amortização da dívida antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor, a limitação dos juros em 10% ao ano. Requer, ainda, afastar a cobrança dos juros moratórios e da multa contratual, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel com base no Decreto-Lei n.º 70/66. Por fim, pleiteia a devolução dos valores pagos a maior, em dobro. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 91/92. A CEF e a EMGEA ofereceram contestação conjunta às fls. 101/138 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa e a legitimidade da EMGEA, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito, afirmaram a ocorrência de prescrição e defenderam, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e aos juros aplicados, com o que pugnaram pela improcedência do pedido. A Autora replicou às fls. 164/191. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem

como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, independentemente da procedência ou não da ação, a pretensão deduzida na inicial é perfeitamente admitida em nosso ordenamento jurídico. Por fim, não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 290 do Código Civil. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 22 de maio de 1997, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo qualquer nulidade no contrato firmado neste sentido. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu a Tabela PRICE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. No que diz respeito à inversão da ordem legal de amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Cuida-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. No caso do Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu valor real. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, acarretaria manifesto desequilíbrio contratual. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No que concerne aos juros, especialmente quanto à eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No atinente à insurgência da Autora, mormente no tocante à limitação de taxa de juros no percentual de 10% ao ano, entendo que à Autora não assiste o interesse processual, haja vista que a taxa de juros anual estipulada no contrato objeto da presente ação foi fixada em 8,7000% (nominal) e 9,0554% (efetiva). De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso



presente. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser cobrados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0021670-54.2013.403.6100** - JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. X JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. X JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. X JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. X JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. X JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material na r. decisão de fls. 180/189 em relação ao número do processo, uma vez ter constado equivocadamente o número 0016988-56.2013.403.6100. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo de ofício o erro material contido às fls. 180, para constar o número correto do processo: 0021670-54.2013.403.6100. Int. Retifique-se. SENTENÇA PROLATADA EM 29.11.2013, FLS. 180-189: Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA/Salário-Educação [FNDE]) incidente sobre as verbas pagas a seus empregados nos 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO e DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO e DESCANSO SEMANAL REMUNERADO da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias gozadas e adicional de 1/3 sobre as férias As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361,

Relatora Ministra CARMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

2. Adicional de horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. 3. Salário-maternidade e Licença paternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. A mesma orientação deve ser seguida em relação à licença paternidade, eis que também ostenta natureza remuneratória. 4. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN. (TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Wilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. 1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição. (TRF - 4ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007). 5. Adicional de insalubridade e periculosidade A CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Tendo a CF equiparado tais adicionais à remuneração, evidenciou a natureza remuneratória da contraprestação vertida em favor do empregado pelo exercício de atividades que se subsumem as hipóteses legais. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 6. Descanso semanal remunerado Utilizando-se dos argumentos relativos à verificação da natureza dos adicionais de periculosidade, insalubridade e hora extra, o texto constitucional impõe a natureza remuneratória do valor vertido em favor do empregado sob tal rubrica (artigo 7º, inciso XV), sendo devida à exação. 7. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente: Revejo posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e

sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).8. Aviso prévio indenizadoO aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras, entendo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pela autora a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei.(TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago pela impetrante a título de AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO.Cite-se. Int.

**0000819-57.2014.403.6100 - MARIA VILMA GARCIA RODRIGUES(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000819-57.2014.403.6100 AUTORES: MARIA VILMA GARCIA RODRIGUES RÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS DECISÃO Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 22/01/2014, desde a notificação extrajudicial, bem como autorize o pagamento das prestações vincendas no valor apresentado pela ré, mediante depósito judicial ou pagamento direto. Ao final, pediu a procedência da ação, a fim de anular o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-Lei n.º 70/66. Alega a autora ter passado por dificuldades financeiras e problemas de saúde que a impediram de promover o pagamento das prestações pontualmente. Relata que, ao reunir condições financeiras para retomar o financiamento, procurou a Ré para efetuar o pagamento dos valores contratados, no entanto, a ré se recusou ao recebimento. Requer por meio da presente ação, portanto, retomar o pagamento das prestações vincendas e a incorporação no saldo do financiamento das prestações vencidas e inadimplidas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/56). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Alega a parte autora que pactuou com a ré, a compra do imóvel situado na Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, 235, apto. 1 - S 2, bloco D 2, Vila Siqueira, São Paulo/SP, Cep nº 02722-090, através de Contrato por Instrumento Particular de Cessão, Compra e Venda, em Cumprimento a Compromisso de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, datado de 29 de setembro de 1989. Todavia, embora tenha assumido o financiamento do valor de NCZ\$ 102.699,47 em 300 prestações mensais, a

autora passou por dificuldades financeiras e problemas de saúde que a impediram de cumprir com suas obrigações contratuais. Argumenta que o procedimento de execução extrajudicial realizado para a retomada do imóvel, com base no Decreto-lei nº 70/66, não foi observado pela Ré, que elegeu unilateralmente o agente fiduciário, deixou de publicar os editais de leilão em jornal de grande circulação, bem como deixou de promover a notificação pessoal da autora de maneira detalhada para purgar a mora, sendo, portanto, passível de anulação. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Não estão presentes ambos os requisitos. Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, não é exigida a escolha em comum do referido agente fiduciário, quando se tratar de execução dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do artigo 30, I, do Decreto-Lei n.º 70/66. O 2º do mesmo artigo aplica-se às hipóteses do inciso II, demais que não as do SFH. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a requerente não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. A requerente tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida. Uma vez já ciente de seu débito, bem como da realização do leilão do imóvel, ingressou com esta ação judicial, em 22/01/14, na data do leilão, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora. Todavia, pretende a autora pagar apenas as prestações vincendas, com o refinanciamento das vencidas, enquanto a purgação da mora exige o contrário, ao menos o pagamento total das vencidas. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. (...) 4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA: 21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* não pode ser considerado, pois foi artificialmente criado pela autora, que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com esta demanda no dia do leilão marcado pela Ré para a alienação do imóvel a terceiros. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida antecipatória requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022360-59.2008.403.6100 (2008.61.00.022360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VITOR GARCIA DE ALENCAR CONSTRUcoes - EPP X VITOR GARCIA DE ALENCAR**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0022360-59.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: VITOR GARCIA DE ALENCAR CONSTRUÇÕES EPP E VITOR GARCIA DE ALENCAR Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação, frustradas todas as diligências para a localização da parte executada, bem como o não cumprimento pela exequente da decisão proferida às fls. 102, EXTINGO O

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017675-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLA VANESSA VASQUES CARDOZO  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEQUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0017675-33.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: CARLA VANESSA VASQUES CARDOZO Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carla Vanessa Vasques Cardozo objetivando o pagamento da quantia de R\$ 31.289,74 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos). Alega, em síntese, que firmou com a executada Contrato de Financiamento denominado CONSTRUCARD, que restou inadimplido. Foi expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por ausência de interesse de agir superveniente, às fls. 35. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em face da falta de interesse superveniente, haja vista a composição amigável com a parte executada. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0939984-34.1987.403.6100 (00.0939984-4)** - G R DO BRASIL ADMINISTRADORA GERAL DE RESTAURANTES LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X G R DO BRASIL ADMINISTRADORA GERAL DE RESTAURANTES LTDA X UNIAO FEDERAL  
19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 09399843419874036100 AUTOR: G R DO BRASIL ADMINISTRADORA GERAL DE RESTAURANTES LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0020162-73.2013.403.6100** - RAFAEL BREDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS N.º 0020162-73.2013.403.6100 REQUERENTE: RAFAEL BREDAREQUERIDOS: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central. Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 14). A despeito de regularmente intimado, o requerente ficou-se silente (fl. 14-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos. O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio. Argumenta ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central. Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente. Foi proferida decisão às fls. 14 determinando o seguinte: Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos

valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva;Após, venham os autos conclusos.Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil.Não obstante ter sido concedida ao requerente a oportunidade de sanar os vícios apontados, este ficou-se inerte.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020167-95.2013.403.6100** - ALBERTO TENORIO CAVALCANTE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A 19ª VARA CÍVEL FEDERALALVARÁ JUDICIALAUTOS N.º 0020167-95.2013.403.6100REQUERENTE: ALBERTO TENÓRIO CAVALCANTEREQUERIDOS: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos.Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central.Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 12).A despeito de regularmente intimado, o requerente ficou-se silente (fl. 12-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos.O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio.Argumenta ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central.Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente.Foi proferida decisão às fls. 12 determinando o seguinte:Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências:1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva;Após, venham os autos conclusos.Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil.Não obstante ter sido concedida ao requerente a oportunidade de sanar os vícios apontados, este ficou-se inerte.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020540-29.2013.403.6100** - ODETTE MARQUES PENTEADO - ESPOLIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL 19ª VARA CÍVEL FEDERALALVARÁ JUDICIALAUTOS N.º 0020540-29.2013.403.6100REQUERENTE: ODETTE MARQUES PENTEADO - ESPÓLIOREQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos.Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central.Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 12).A despeito de regularmente intimado, o requerente ficou-se silente (fl. 12-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos.O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio.Argumenta ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central.Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente.Foi proferida decisão às fls. 12 determinando o seguinte:Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as

seguintes providências:1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva;Após, venham os autos conclusos.Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil.Não obstante ter sido concedida ao requerente a oportunidade de sanar os vícios apontados, este ficou-se inerte.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021326-73.2013.403.6100** - ALZIRA DE LIMA PEREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

19ª VARA CÍVEL FEDERALALVARÁ JUDICIALAUTOS N.º 0021326-73.2013.403.6100REQUERENTE:

ALZIRA DE LIMA PEREIRAREQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central.Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 11).A despeito de regularmente intimado, o requerente ficou-se silente (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos.O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio.Argumenta ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central.Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente.Foi proferida decisão às fls. 11 determinando o seguinte:Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências:1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva;Após, venham os autos conclusos.Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil.Não obstante ter sido concedida ao requerente a oportunidade de sanar os vícios apontados, este ficou-se inerte.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021620-28.2013.403.6100** - WALDIR DE ALMEIDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

19ª VARA CÍVEL FEDERALALVARÁ JUDICIALAUTOS N.º 0021620-28.2013.403.6100REQUERENTE:

WALDIR DE ALMEIDAREQUERIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central.Foi determinado ao requerente proceder à regularização da inicial (fls. 17).A despeito de regularmente intimado, o requerente ficou-se silente (fl. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, entendo que a petição inicial é inepta. Vejamos.O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú para que tal Instituição Financeira informasse quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como os saldos atualizados na data do bloqueio.Argumenta ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, necessitando da quantia para honrar suas dívidas. Ressalta que o valor constante da conta foi bloqueado pelo Banco Central.Requer, assim, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia pelo requerente.Foi proferida decisão às fls. 17 determinando o seguinte:Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas

diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências:1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando a sua legitimidade passiva;Após, venham os autos conclusos.Int. Com efeito, a petição inicial, da forma como se apresenta, é inepta, na medida em que não observa os requisitos dispostos nos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil.Não obstante ter sido concedida ao requerente a oportunidade de sanar os vícios apontados, este quedou-se inerte.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único e artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022653-53.2013.403.6100 - RAFAEL BREDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
19ª VARA CÍVEL FEDERALALVARÁ JUDICIALAUTOS N.º 0022653-53.2013.403.6100REQUERENTE: RAFAEL BREDAREQUERIDO: BANCO ITAU S/A E BANCO CENTRAL DO BRASILVistos.Trata-se de Alvará Judicial, objetivando o requerente seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Alega, sucintamente, ter conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, cujos valores foram bloqueados pelo Banco Central.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência. Vejamos.O termo de prevenção de fls. 12 indica que o requerente já havia ingressado com pedido de Alvará Judicial idêntico ao presente, que tramitou sob n.º 0020162-73.2013.403.6100, perante este Juízo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8480**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059784-24.1997.403.6100 (97.0059784-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**  
Fls. 357/360 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0046968-73.1998.403.6100 (98.0046968-0) - TEXPAL QUIMICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**  
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**0088781-77.1999.403.0399 (1999.03.99.088781-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075794-09.1999.403.0399 (1999.03.99.075794-2)) CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO**



SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**0010075-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010075-3)** - NELSON VAS HACKLAUER(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Diante da citação de fl. 164/165, revogo o despacho de fl. 183.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020263-38.1998.403.6100 (98.0020263-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021604-41.1994.403.6100 (94.0021604-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X BEFANO ANTONIO CAPO - ME(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES)  
1- Folha 60: Apresenta a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o valor liquidado e atualizado ao qual pretende expedição de RPV.2- Int.

**0005699-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005699-2)** - AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária nº 1999.61.00.041082-0.Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0024500-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024500-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023361-23.2002.403.0399 (2002.03.99.023361-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)  
Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**0010773-06.2009.403.6100 (2009.61.00.010773-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. Int.

**0006395-70.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027642-30.1998.403.6100 (98.0027642-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE O CASTILHO X CECILIA HELENA BONFIM SABAG(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)  
Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 101/121, no valor de R\$ 19.235,01, foram atualizados até 02/2011.A sentença transitada em julgado de fls. 303/306 acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, porém por equívoco constou a data de atualização até agosto de 2009. Diante do exposto, reconheço erro material e:- onde se lê: agosto de 2009 (fl. 306),pa 1,10 - lei-se: fevereiro de 2011.Traslade-se o presente despacho para os autos da ação ordinária nº 0027642-30.1998.403.6100.Int.

**0018101-50.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020283-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(Proc. EDSON DE CARVALHO)  
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.Int.

**0022720-52.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023225-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Diante da certidão de fl. 56, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0020754-20.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026102-73.2000.403.6100 (2000.61.00.026102-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X LIDIA LUCIA MACHADO(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0026102-73.2000.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

**0023607-02.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088781-77.1999.403.0399 (1999.03.99.088781-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0088781-77.1999.403.0399.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

**0000215-96.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046968-73.1998.403.6100 (98.0046968-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X TEXPAL QUIMICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0046968-73.1998.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0030747-78.1999.403.6100 (1999.61.00.030747-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Diante do tempo transcorrido, julgo prejudicado o pedido de fl. 270.Remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0026563-69.2005.403.6100 (2005.61.00.026563-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA COSTA X ALEXANDRE CORDEIRO X ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA X ALEXANDRE SAADI X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANA IZABEL DOS SANTOS X ANA LUISA CARDIERI MARTINEZ X ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA X ANA PAULA BRITTO HORI SIMOES X ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI X ANDREA FILPI MARTELLO X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO FILHO X ANTONIO WENCESLAU RAMOS X AURO MAKOTO NISHIMURA X CACILDA ALAVARCE X CANDICE ALEXANDRA DUARTE SOBREIRA NUNES X CARLA DE CASTRO CURY X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA COELHO X CINIRA PIRES DE OLIVEIRA OZELO X CLAUDIA DE CASSIA MARRA X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLEONICE ORSI DORIGHELO X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA X DAVI PEPATO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDUARDO GONCALVES TORRES MARTINS X ELANE OLIVEIRA DUARTE MARTINS X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X ELENICE FERNANDES X ELIANA FERREIRA DE SOUSA BRANCALION X ELIANNIA MARIA SCHALL X ELTON LEMES MENEGHESSO X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X FABIOLA FIGUEIREDO FERREIRA SIMAO X FERNANDA DORNELES X FERNANDO JOSE SZEGERI X

FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS DORIA X GERALDO SARTORI GUSMAO X GERMANA MARGARIDA RAMOS X GERSON CRISPIM DA COSTA X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X HELOISA ELAINE PIGATTO X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS X JACQUELINE BARBOSA X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE CARLOS VALVERDE JUNIOR X JOSE ROBERTO ALENCAR DA SILVA X JUAREZ PEREIRA ALENCAR X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATHIA MARSELHA MARQUES DE OLIVEIRA X KIYOKO FURUSHIMA AKINAGA X LEONILDA CASSIANO DA SILVA X LIDIANNE DE LIMA CERQUEIRA X LILIAN RIBEIRO X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCY DEL POZ RIBEIRO X LUIS CLAUDIO TALASQUI X LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES X LUIZ CARLOS DUARTE X LUIZ MARQUES DE SA JUNIOR X MARA TIEKO UCHIDA X MARCIA LETICIA ALVES X MARCIA GODOI DA SILVA MATOS X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ANGELA ARAUJO MARTINS DE SA X MARIA CRISTINA DE FREITAS X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA X MARIA HELENA DE ALENCAR X MARIA HELENA GONCALLES X MARIA JOSE ALVES ZIMERER X MARIA JOSE MOREIRA LAGE DA SILVA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEDUINA DE SANTANA X MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO HIROKI KOHARA X MAURICIO FERREIRA MOCO X MAURICIO JOSE DE SOUZA X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X MONICA DUARTE SIMIONATO GAMERO X NANCI ANGELI NAKAD X PAULO BRESSAGLIA X PAULO MENEZES BRAZIL X PRISCILLA ADELIA MONTEZINO X PRISCILLA YAMASAKI X RAIMUNDO FELICIO X RAUL WANDERLEY CARNEIRO X RICARDO MANUEL CASTRO X RITA DE CASSIA NOGUEIRA SOVATTI X RODOLFO VIEIRA DE FREITAS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA X ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X ROSEMEIRE GONCALES GARCIA X SELMA DUENIAS GONCALVES ROSA X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO X SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS X SOLANGE KIYOMI YASUDA X SONIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS X SUELI GOMES DE MATTOS X TABATTA BORGES DE JESUS X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TEOBALDO RIBEIRO X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VERA LUCIA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULO CASTRO TEIXEIRA X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WILSON AKIO KOHAMA X WILSON MAZZOLA X ERNESTO MARGARINOS FARINA X JOSE FERNANDO SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP302935 - REGINA DE OLIVEIRA SANTOS)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 181, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária nº 2001.03.99.024281-1.Int.

**0008923-19.2006.403.6100 (2006.61.00.008923-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052694-28.1998.403.6100 (98.0052694-3)) AILTON RIBEIRO DE BRITO X ALEXANDRE MILANOV NETO X ANA MARIA FONTEMAGGI X ROBERTO RAMOS RIBEIRO X ROSANGELA FONTES BRITO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo fíndos.Int.

**0023225-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023225-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059784-24.1997.403.6100 (97.0059784-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 318/323 - Ciência à parte embargada.0Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)** - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0020283-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020283-7)** - PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0026102-73.2000.403.6100 (2000.61.00.026102-7)** - LIDIA LUCIA MACHADO X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X LIDIA LUCIA MACHADO X UNIAO FEDERAL(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

## **Expediente Nº 8511**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021460-67.1994.403.6100 (94.0021460-0)** - JOSE SABINO(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X UNIBANCO S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP161768 - CÁSSIA MAGARIFUCHI E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 883, expedindo-se os alvarás do valor incontroverso pertencente à autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para que cumpra o 2ª parágrafo do despacho de fl. 877. Int.

## **Expediente Nº 8512**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003871-66.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8)) NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Proceda a Secretaria a diligência junto ao banco depositário para que obtenha o nº da conta judicial do valor transferido às fls. 90/91. Tratando-se de honorários advocatícios, reconsidero o 3º tópico do despacho de fl. 88, para determinar a expedição de alvará de levantamento em nome do Dr. Carlos Henrique Lage Gomes, OAB/SP 267.393, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0009140-86.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026450-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026450-0)) FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Defiro a expedição de alvará de levantamento no percentual de 50% sobre o valor depositado na conta judicial nº 706312-4, para a Caixa Econômica Federal, em nome do Dr. Carlos Frederico Ramos de Jesus, OAB/SP 308.044, R.G. nº 29.887.548-2, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Defiro ainda, a expedição de ofício ao banco depositário para que proceda a transferência em favor da União Federal, Guia de Recolhimento da União no código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001.Advindo a resposta do banco depositário, com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Traslade-se as peças principais para

os autos da ação ordinária nº 2006.61.00.026450-0.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026450-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026450-0)** - FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY

Fl. 233 - Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo do valor que entende devido.Fls. 234/239 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo oferecido em penhora, ou seja, marca VW Gol 1.6 Power, ano/mod 2002/2003, Renavam 794017711, de propriedade de Itayguara Naiff Guimarães.Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 2480**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0023807-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023807-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO MARTINS BORBA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Vistos etc.Trata-se de ação de Imissão na Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de Ernesto Martins Borba, objetivando a posse definitiva do imóvel situado na Rua Doutor Otto de Barros, nº 340, apto 103, Vila Santo Estefano, São Paulo/SP, objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes em 18.05.2000.Alega que tem direito a imissão de posse do referido imóvel, tendo em vista a adjudicação em favor da CEF (11.02.04), nos termos do art. 37, 2º do Decreto-lei nº 70/66. Retorno dos autos do arquivo remetidos por ausência de manifestação da autora (fl. 98-verso).Assim, tendo em vista o lapso temporal e o pedido da autora à fl.103 cite-se o requerido ou a quem estiver em posse do imóvel descrito na petição inicial. Sem prejuízo, providencie a autora a juntada da certidão atualizada do imóvel objeto da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022408-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS

À vista da possibilidade de acordo (fls. 80), designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 27 de fevereiro, às 15:00 horas.Cada qual das partes, representadas por seus respectivos patronos e prepostos com poderes para transigir, devem comparecer com esboço de proposta.Int.

**0000440-19.2014.403.6100** - INSTITUTO EDUCACIONAL LUZ WELL DE ENSINO SUPERIOR(SP092158 - WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta pelo INSTITUTO EDUCACIONAL LUXWELL DE ENSINO SUPERIOR (ex-mantenedor da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis Luzwell) em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine à ré que proceda ao recolhimento, em 20 (vinte) dias, do acervo acadêmico da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis Luzwell, devendo avisar o autor de tal providência com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para que lhe faculte acesso ao depósito.Requer, caso não seja tal recolhimento providenciado pela ré naquele prazo, autorização para promover por conta própria, mediante adiantamento das respectivas despesas, a remoção do acervo do local onde se encontra para as dependências da Universidade Federal de São Paulo, ou para outro local a ser designado.Afirma, em síntese, que em 19/12/2008 comunicou o representante do Ministério da Educação em São Paulo o encerramento voluntário das atividades da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis Luzwell, bem como requereu, em 15/04/2009, por meio do processo administrativo nº 23000.002516/2009, o descredenciamento de referido estabelecimento de ensino e a consequente desativação dos cursos.Relata que, por meio da Portaria nº 3, de 07/01/2011, retificada em 12/01/2011, foi determinado o descredenciamento de mencionada Faculdade, bem como determinado que a

Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providenciasse o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Universidade Federal de São Paulo. Sustenta que, dessa forma, cessou para o autor qualquer obrigação de guardar tal acervo e de expedir documentos relacionados com os registros escolares. Aduz que embora tenha solicitado, por diversas vezes, o cumprimento da Portaria nº 3, a ré manteve-se inerte, sem adotar qualquer providência nesse sentido. Informa que, desde maio de 2012, o acervo em questão encontra-se no depósito da RW ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP. Situado à Rua Engenheiro Armando de Arruda Pereira, nº 90, bairro Cerâmica, São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, na unidade metálica autônoma de locação - box 84. Alega que está sendo prejudicado pela inércia da ré, pois está pagando aluguel do local acima mencionado e os estudantes estão sem acesso aos documentos do acervo, necessários para o desenvolvimento de suas atividades profissionais, bem como educacionais ou de pós-graduação em outra Faculdade. Brevemente relatado, decido. No caso em apreço, a autora pretende compelir a ré a cumprir o determinado na Portaria nº 03/2011, expedida pelo Ministério da Educação, a fim de que o acervo da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis Luzwell seja imediatamente transferido para a Universidade Federal de São Paulo. Ao menos nesta fase de cognição sumária, ausentes os requisitos autorizadores da tutela requerida. São necessárias à concessão da tutela antecipatória a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos deve-se ainda verificar se, no caso concreto, está presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No entanto, considerando que a situação descrita nos autos perdura por anos, já que a Portaria nº 3, que o autor visa que seja cumprida, foi expedida em 07/01/2011 e retificada em 12/01/2011, e que os presentes autos foram distribuídos em 14/01/2014 (fl. 02), tenho que não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável, que justifique que sejam tomadas, de imediato, as providências ora requeridas. Além disso, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça o autor de aguardar o provimento definitivo, tendo em vista que para condenação da ré, nos termos em que pleiteado na inicial, faz-se necessário que seja estabelecido o contraditório, com a devida instrução probatória. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P. R. I. Cite-se.

**0000476-61.2014.403.6100 - VIVIANE SAPIENZA CHRYSTAL BOTTGER (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Trata-se de ação proposta por VIVIANE SAPIENZA CHRYSTAL BOTTGER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar tal pedido após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018933-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES**

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de desistência da presente execução formulado à fl. 165, tendo em vista a anterior prolação de sentença de mérito (fls. 151/153), o que, inclusive, ensejou a apresentação de recurso de apelação pela exequente (fls. 156/160). Caso a CEF manifeste interesse na desistência do recurso interposto, deverá a Secretaria providenciar a certificação do trânsito em julgado, com posterior remessa dos autos ao arquivo (findo). Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000479-16.2014.403.6100 - EDUARDO HENRIQUE BERNARDES X ANDREA BARBOSA GALO BERNARDES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.014980/2013-74. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 13/11/2013, sem qualquer análise conclusiva até a

presente data. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. No caso em apreço, o prazo supra mencionado não foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.014980/2013-74, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 13/11/2013 (fls. 15/17). Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0000620-35.2014.403.6100 - WILSON PIQUINI SOBRINHO X MARIA REGINA ALMEIDA PIQUINI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por WILSON PIQUINI SOBRINHO e MARIA REGINA ALMEIDA PIQUINI em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo - SP, visando à conclusão de Procedimento Administrativo nº 04977.014899/2013-94 em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, bem como a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 08.11.2013, visando sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob RIP nº. 7047.0101205-34, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/23). É o breve relatório. DECIDO. Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço a legitimidade da medida, visto tratar-se de legítimo direito dos impetrantes, reforçado na necessidade de cumprirem com suas obrigações. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assim dispõe: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Outrossim, tem o dever de se pronunciar de um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente. Sendo assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos formulados dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua o seu processo administrativo. A prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevendo: Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...) Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir

decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Cotejando os autos, verifico que, em 08.11.2013, a parte impetrante formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado na SPU sob o RIP nº. 7047.0101205-34, que recebeu o seguinte número de protocolo: 04977.014899/2013-94 (fl.20). Nota-se o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, de acordo com a Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria da União na Internet (fl. 19), figura ainda como responsável o antigo foreiro. Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada apreciar o processo administrativo em comento, o transcurso de tempo indicado nos autos supera qualquer razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, razão assiste à parte impetrante somente no que concerne à demora na apreciação do processo administrativo, não sendo possível falar, neste momento processual, em direito líquido e certo à apuração de débitos, alocação de créditos e eventuais cobranças, mormente porque compete à autoridade impetrada a verificação do preenchimento, pelo impetrante, dos requisitos legalmente exigidos para acolhimento do pedido. Destarte, torna-se cabível a concessão parcial da medida liminar, somente para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame. Por esses motivos, verifico a violação de direito líquido e certo do impetrante, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não guarda relação com os princípios inerentes à administração pública, especialmente com o princípio da eficiência. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do processo administrativo em exame, manifestando-se diretamente à parte impetrante, apresentando as razões de sua decisão. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3540

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011763-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Pede a CEF, às fls. 67, a conversão desta em ação de depósito, em virtude do valor do débito. A fim de possibilitar a conversão requerida, deverá a autora, no prazo de 10 dias, informar o valor do veículo objeto desta ação, vez que eventual depósito em dinheiro será feito pelo valor do bem e não pelo valor atinente à obrigação contratual. Deverá, ainda, emendar a inicial, adequando-a para ação de depósito, no mesmo prazo acima concedido. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

#### **DEPOSITO**

**0014232-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Dê-se vista à CEF acerca da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000466-17.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-

36.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X PERICLES XAVIER MENDONCA X ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ X ALCEBIADES FERRARE X APARECIDA ESTER DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº. 0007947-36.2011.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**



**0024885-24.2002.403.6100 (2002.61.00.024885-8)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Intime-se o impetrante para que compareça em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada da certidão pretendida, bem como para comprovar o recolhimento das custas devidas.Int.

**0011869-17.2013.403.6100** - NORA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA.(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 67. Defiro o prazo de 05 dias, como requerido pelo impetrante.Int.

**0016120-78.2013.403.6100** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP132787 - GUSTAVO OLIVI GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da concordância da União Federal, conforme fls. 366v.º, defiro o pedido do impetrante de fls. 344/365, para determinar a transferência do depósito judicial de fls. 247 para os autos da Execução Fiscal de n.º 0044288-38.2013.403.6182.Para tanto, oficie-se à CEF, devendo ser comunicada a transferência em ambos os feitos.Int.

**0021592-60.2013.403.6100** - GALDINA PEREIRA DE ARAUJO - ME(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI) X PRESIDENTE DA AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, está domiciliada em Manaus/AM, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 34.Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.(...)3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.(RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES)Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Manaus/AM, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0022893-42.2013.403.6100** - ROGERIO FERREIRA DE JESUS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0022902-04.2013.403.6100** - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 39/40. Esclareça, o impetrante, no prazo de 05 dias, se pretende desistir do presente feito. Int.

**0000259-18.2014.403.6100 - MATHEUS BARALDI DALIO X ANGELICA GASPARINI ORLANDI DALIO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como apartamento 101-A, Condomínio Residencial Bosques de Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 5.100, Santana de Parnaíba/SP. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.013730/2013-17. Afirma a demora injustificada da Autoridade Impetrada na análise do processo administrativo, tendo o funcionário do órgão lhe informado que não há previsão para a conclusão do pedido de transferência formulado. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 23/10/2013 (fls. 20/22). A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que, tendo em vista o atraso de mais de sessenta dias após o cumprimento da exigência até a impetração, foram desrespeitados no caso em tela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0017398-03.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012) Verifico também a presença do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação, dada a pendência de regularização do imóvel em poder dos impetrantes, obstando o livre exercício de seu direito. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.013730/2013-17. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000305-07.2014.403.6100 - PERES E DONATO SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência sobre férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias, abono de férias, auxílio doença e acidente, auxílio creche, salário maternidade e aviso prévio indenizado, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Inicial com os documentos de fls. 22/292. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias, abono de férias, auxílio doença e acidente, auxílio creche, salário maternidade e aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por

prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Com relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional (1/3 de férias indenizadas), estas estão expressamente previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, não havendo qualquer dúvida de que não integram o salário de contribuição e, conseqüentemente, de que sobre elas não incide contribuição previdenciária. Com relação aos valores pagos a título de terço das férias e de aviso prévio indenizado, a questão da incidência já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide. O terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até pouco tempo atrás, entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório o terço de férias, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do**

Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.Da mesma forma o abono de férias, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Ademais, o abono de férias não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98 in verbis:Art. 28:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Seu caráter indenizatório foi assim firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão sobre a incidência do imposto de renda, que deve ser aplicada à contribuição previdenciária, por mesma razão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. O pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200703066942, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/05/2009)Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato

sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Já a natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui

verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.Quanto ao auxílio-creche, não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório.Com relação ao auxílio-creche, há, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310).Finalmente, quanto ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que os precede não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias, abono de férias, auxílio doença e acidente, auxílio creche e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre o salário-maternidade.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias, abono de férias, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio creche e aviso prévio indenizado, até final decisão.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000451-48.2014.403.6100 - JOSE GERALDO GIL FILHO(AM006321 - MAYKA SALOMAO CORDEIRO) X**

## PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Regularize, o impetrante, sua petição inicial:1) Recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição;2) Juntando cópia da procuração e documentos que a acompanharam para instrução da contrafé apresentada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos.Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019112-46.2012.403.6100** - WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, nos termos de fls. 119, encaminhando-se os documentos apresentados pela autora às fls. 128/152, para que sejam apresentados os extratos requeridos, no prazo de 20 dias.Dê-se ciência, ainda, à CEF acerca da petição da autora de fls. 128/152.Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004281-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004281-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004280-8)) NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE E SP239031 - FABIANA COTTET) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Intime-se, a parte autora, para que cumpra o despacho de fls. 197, informando quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020140-15.2013.403.6100** - NILSON VIEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso I do Código de Processo Civil. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art.285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030702-06.2001.403.6100 (2001.61.00.030702-0)** - RAUL CARLOS DE SOUZA SOARES(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RAUL CARLOS DE SOUZA SOARES

Fls. 777/780. Intime-se RAUL CARLOS DE SOUZA SOARES, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 624,34 (cálculo de dez/2013), devida a CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0007193-12.2002.403.6100 (2002.61.00.007193-4)** - CLAUDIO ENEIAS DA SILVA(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP103658 - DIRCE APARECIDA MONTILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CLAUDIO ENEIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 182/184. A CEF, opôs embargos de declaração, em face do despacho de fls. 180, alegando que não houve manifestação quanto ao pedido de fixação de honorários.Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, contudo rejeito-os, haja vista que a decisão de fls. 180 foi clara quanto ao indeferimento de honorários na fase em que se encontra o feito.Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Expeçam-se alvarás.Int.

**0004199-74.2003.403.6100 (2003.61.00.004199-5)** - VITO BIGNARDI NETO X REGINA ESTELA GONZALEZ COELHO BIGNARDI(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA) X VITO BIGNARDI NETO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X REGINA ESTELA GONZALEZ COELHO BIGNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 310. Intime-se o BANCO SANTANDER para que cumpra, nos termos do artigo 461 do CPC, a obrigação de fazer referente à liberação da hipoteca, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa. Intime-se, também o BANCO SANTANDER para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC e POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 12.752,33 (cálculo de dez/2013), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0024077-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024077-5)** - HENRIQUE DE OLIVEIRA X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 346. Defiro, improrrogavelmente, o prazo de 20 dias, para que o Banco Bradesco apresente o Termo de Liberação de Hipoteca, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

**0007838-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DIAS DA SILVA  
Fls. 139/173. Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0049007-31.2012.403.6301** - GIVALDO BARBOSA SANTOS(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GIVALDO BARBOSA SANTOS  
Fls. 106/109. Intime-se, por publicação, o autor para que pague (POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060 - Gestão 00001 - Código de Recolhimento n.º 13903-3), nos termos do art. 475-J do CPC, a quantia de R\$ 700,00 (cálculo de dez/2013), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0001368-04.2013.403.6100** - JUAN CARLOS APONTE CESPEDES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X JUAN CARLOS APONTE CESPEDES  
Fls. 218/220. Entendo que a multa de 10% somente poderá ser acrescida se, após intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a parte executada não pagar a dívida no prazo legal, motivo pelo qual excludo o valor de R\$ 101,49 do cálculo de fls. 220. Intime-se, portanto, por publicação, JUAN CARLOS APONTE CESPEDES a pagar, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.014,87 (cálculo de dez/2013), devida ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0006148-84.2013.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Foi proferida sentença, julgando o feito procedente, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais e honorários advocatícios. Às fls. 70v.º, foi certificado o trânsito em julgado. A parte autora, intimada, requereu a intimação da ré para pagamento do valor devido, nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a ré efetuou o pagamento do valor devido, conforme fls. 77/78. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios), em 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007259-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAR DA SILVA ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DA SILVA ARANTES  
Fls. 66. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme requerido pela CEF. Int.



## **Expediente Nº 3544**

### **DEPOSITO**

**0019562-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DELFINO

Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 902 do CPC.Solicite-se, ao SEDI, as alterações necessárias para retificação da classe, devendo constar AÇÃO DE DEPÓSITO.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021442-70.1999.403.6100 (1999.61.00.021442-2)** - ULISSES MANOEL DE OLIVEIRA X DALVA MASSUMI YOSSUGO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Apesar de intimada, a co-autora Dalva M. Yossugo não é a mutuária que consta no contrato firmado pela CEF, e sim Ulisses Manoel de Oliveira, que não foi localizado, apesar das inúmeras tentativas, para apresentar a documentação solicitada pela CEF para cumprimento do julgado. Assim, diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, determino que a sentença seja cumprida nos termos do laudo pericial apresentado na fase de instrução.Prazo: 20 dias, devendo ser comprovado nos autos. Int.

**0020023-78.2000.403.6100 (2000.61.00.020023-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-35.2000.403.6100 (2000.61.00.015926-9)) CARLOS TAVARES DE SOUZA X JULIA MARIA BEVILAQUA TAVARES DE SOUZA X ANTONIO TAVARES DE LIRA X CREZILDA TAVARES DE SOUZA(Proc. MARIA CLEONICE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista que o autor Carlos Tavares de Souza não foi localizado, a fim de apresentar a documentação solicitada pela CEF para cumprimento do julgado, determino que a CEF cumpra o quanto decidido na sentença conforme laudo pericial apresentado na fase de instrução. Prazo de 20 dias, devendo ser comprovados nos autos.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003194-17.2003.403.6100 (2003.61.00.003194-1)** - TOPICO LOCADORA DE COBERTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Dê-se ciência à União Federal para manifestação, em 20 dias, quanto ao pedido do impetrante, às fls. 355/357, de conversão em renda dos valores depositados.Após, tornem conclusos.Int.

**0022677-33.2003.403.6100 (2003.61.00.022677-6)** - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

**0000953-89.2011.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP262079 - JANAINA CRISTINA OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0022694-54.2012.403.6100** - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002812-72.2013.403.6100** - FABIO COSTA DE SOUSA X CLAUDIA DE SOUSA RODRIGUES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000441-04.2014.403.6100** - MURILO FERREIRA SCUCUGLIA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

O impetrante afirma ter concluído o curso de medicina em outubro de 2013 e ter sido convocado para participar do processo seletivo do serviço militar obrigatório, nos termos da Lei nº 5.292/67, alterada pela Lei nº 12.336/10, tendo sido declarado apto. Alega que já cumpriu seu dever cívico, ao se apresentar às Forças Armadas, em 2005, quando foi dispensado por excesso de contingente. Sustenta que foi editada a Lei nº 12.336/10 que passou a incluir os dispensados do serviço militar, ao lado dos adiados de incorporação, para a convocação para prestar o serviço militar, mas que esta não pode ser aplicada retroativamente para atingir sua dispensa por excesso de contingente, ocorrida no ano de 2005. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique na sua incorporação às Forças Armadas. É o relatório. Decido. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pelo impetrante. Apesar de o impetrante afirmar que já foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, entendo que a ele se aplicam as regras previstas na Lei nº 12.336/10, como já decidido nos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo de controvérsia n 1.186.513, julgado em 12/12/2012. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.** 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos (EDcl no RESP nº 1186513, 1ª Seção do STJ, j. em 12/12/2012, DJE de 14/02/2013, Relator: HERMAN BENJAMIN - grifei) Neste julgado, consta do voto do Relator o que segue: Todavia, no tocante à aplicabilidade da Lei 12.336/2010, arguida nestes Embargos Declaratórios, reconheço a importância de tal esclarecimento, mormente porque a referida legislação foi efetivamente citada no acórdão embargado. A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que forem dispensados após sua vigência - fl. 193. Reza o referido texto legal (grifei): Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ). INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1º de julho de 2008, nos moldes do comando legal. 2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RESP

1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012). Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. É como voto. Diante do entendimento acima exposto, o pedido do impetrante é de ser indeferido, eis que o mesmo, apesar de ter sido dispensado da incorporação antes da Lei nº 12.336/10, foi convocado após 27/10/2010, data da vigência da referida lei. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000814-35.2014.403.6100 - VINICIUS BONFIM HARADA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP**

O impetrante afirma ter concluído o curso de medicina em outubro de 2013 e ter sido convocado para participar do processo seletivo do serviço militar obrigatório, nos termos da Lei nº 5.292/67, alterada pela Lei nº 12.336/10, tendo sido declarado apto. Alega que já cumpriu seu dever cívico, ao se apresentar às Forças Armadas, em 2002, quando foi dispensado por excesso de contingente. Sustenta que foi editada a Lei nº 12.336/10 que passou a incluir os dispensados do serviço militar, ao lado dos adiados de incorporação, para a convocação para prestar o serviço militar, mas que esta não pode ser aplicada retroativamente para atingir sua dispensa por excesso de contingente, ocorrida no ano de 2002. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique na sua incorporação às Forças Armadas. É o relatório. Decido. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pelo impetrante. Apesar de o impetrante afirmar que já foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, entendo que a ele se aplicam as regras previstas na Lei nº 12.336/10, como já decidido nos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo de controvérsia n 1.186.513, julgado em 12/12/2012. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos (EDcl no RESP nº 1186513, 1ª Seção do STJ, j. em 12/12/2012, DJE de 14/02/2013, Relator: HERMAN BENJAMIN - grifei) Neste julgado, consta do voto do Relator o que segue: Todavia, no tocante à aplicabilidade da Lei 12.336/2010, arguida nestes Embargos Declaratórios, reconheço a importância de tal esclarecimento, mormente porque a referida legislação foi efetivamente citada no acórdão embargado. A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que forem dispensados após sua vigência - fl. 193. Reza o referido texto legal (grifei): Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput

e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ). INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1º de julho de 2008, nos moldes do comando legal. 2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012). Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. É como voto. Diante do entendimento acima exposto, o pedido do impetrante é de ser indeferido, eis que o mesmo, apesar de ter sido dispensado da incorporação antes da Lei nº 12.336/10, foi convocado após 27/10/2010, data da vigência da referida lei. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025162-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025162-9)** - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS

LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Preliminarmente, intime-se, a INFRAERO, para que junte certidão atualizada do imóvel para que haja a realização de novo leilão, bem como para comprovar que houve a averbação da penhora na referida matrícula. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, os atos necessários para realização do leilão. Int.

**0037251-66.2000.403.6100 (2000.61.00.037251-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025162-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025162-9)) TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0024548-98.2003.403.6100 (2003.61.00.024548-5)** - AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA

Fls. 174/176. Dê-se ciência à autora, AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA, do retorno dos autos (fls. 173) e intime-se-a, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, a quantia de R\$ 561,38 (cálculo de dez/2013), devida ao INSS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita 2864. Int.

**0000815-88.2012.403.6100** - MARIA ANGELA DINCAO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA DINCAO X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO X MARIA ANGELA DINCAO

Fls. 185/187. Dê-se ciência à autora, MARIA ANGELA DINCAO, do retorno dos autos e intime-se-a, por publicação, para pagar, nos termos do art. 475 J do CPC, a quantia de R\$ 1.001,62 (cálculo de jan/14), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código 2864. Int.

**0019182-63.2012.403.6100** - FABIANA MARIA DE SOUSA LACERDA(SP321681 - NATALIA JORDÃO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FABIANA MARIA DE SOUSA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123/124. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 5.398,61 (cálculo de nov/2013), devida à autora FABIANA MARIA DE SOUSA LACERDA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

## **Expediente Nº 3548**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010296-41.2013.403.6100** - PIERRE ELIAS PIERA(SP302915 - MARIANA SOARES SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução para o dia 23 de abril de 2014, às 14h30. Expeçam-se mandados de intimação do autor, constando neste os termos do parágrafo 1º do art. 343 do CPC, e das testemunhas arroladas pela União (fls. 208), devendo, com relação a estas, ser, também, oficiado aos seus respectivos comandos, nos termos do parágrafo 2º do art. 412 do CPC. Publique-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 6271**

### **ACAO PENAL**

**0011876-57.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSIVALDO ARAUJO OLIVEIRA X JOSE JACKSON OLIVEIRA RIBEIRO(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP199618E - DANILO CACERES DE SOUZA)

1. Recebo a apelação, interposta, tempestivamente, por JOSIVALDO ARAUJO OLIVEIRA e JOSÉ JACKSON OLIVEIRA RIBEIRO (fl. 222).2. Intime-se o defensor comum, pela imprensa oficial, para apresentação das razões recursais, no prazo legal.3. Com as razões, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3796**

### **ACAO PENAL**

**0004572-07.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FILIPPO MICELI(SP091127 - MARTINA DI PIETRO) X CHIBUIKE AUGUSTINE ONWUKWE

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0004572-07.2013.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réus: Filippo Miceli e Chibuike Augustine Onwuke Artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FILIPPO MICELI e CHIBUIKE AUGUSTINE ONWUKE, qualificados nos autos, como incurso no art. 33, caput, c.c. art. 40 inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, 23 de abril de 2013, na Rua Frei Caneca, altura do nº 569, Consolação, foram presos em flagrante delito por trazerem consigo 1.990,0 g (um mil e novecentos e noventa gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, que estava prestes a ser transportada ao exterior pelo acusado Filippo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros. Os acusados foram notificados (fls. 171/172 e 254/258). Apresentaram defesa preliminar (fls. 79/80, 107/109 e 175/187). A denúncia foi recebida em 15/10/2013 (fls. 197/199). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 12, 13, 14, 20 e 22 do apenso de informações criminais). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas comuns, bem como interrogados os réus (CD de fls. 278). As partes apresentaram memoriais (fls. 288/299, 301/341 e 344/351). A acusação, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 288/299). A defesa do acusado Chibuike requereu a absolvição do réu, sustentando a ausência de dolo em sua conduta; em caso de outro entendimento, a aplicação da pena-base no mínimo legal; a aplicação do benefício previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo; a não aplicação do aumento de pena referente à internacionalidade ou a sua fixação no patamar mínimo; a não aplicação da multa; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a concessão do direito de recorrer em liberdade, com a consequente expedição de alvará de soltura; a determinação de expedição de RNE, CPF e CTPS provisórios em favor do acusado com validade por todo o período de cumprimento da pena; o reconhecimento do direito de progressão de regime ao estrangeiro condenado; e a comunicação ao Ministério da Justiça de liberação para expulsão antecipada, ainda que durante o cumprimento da pena (fls. 301/341). A defesa do réu Filippo requereu a absolvição do acusado, sustentando que não agiu conscientemente, já que se encontrava em situação de necessidade financeira, bem como porque foi coagido em parte; em caso de outro entendimento, a fixação da pena no mínimo legal, sem a incidência de quaisquer agravantes; o reconhecimento da confissão espontânea (fls. 344/351). É o relatório. DECIDO. Imputa-se aos acusados FILIPPO MICELI e CHIBUIKE

AUGUSTINE ONWUKE a conduta prevista no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, porque teriam sido presos em flagrante trazendo consigo 1.990,0 g (um mil e novecentos e noventa gramas) de cocaína, substância entorpecente que seria transportada por Filippo para a cidade de Veneza (Itália). Dispõem os artigos supracitados: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Não existindo preliminares alegadas pelas partes, passo diretamente ao exame do mérito da ação penal. DA MATERIALIDADE A materialidade dos crimes se acha devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15/17), laudo de constatação (fls. 19), pelo laudo pericial definitivo (fls. 45/46), bem como pelo depoimento das testemunhas comuns Durval Gradella Junior e Neimar Luis Saldanha de Carvalho, inquiridos por este juízo (CD às fls. 278). De acordo com o laudo n.º 22.256-2013 (fls. 45/46), a substância apreendida em poder dos acusados tratava-se de cocaína, substância natural, principal alcalóide extraído da planta *Erythroxylum coca*. A cocaína está inserida na lista de substâncias entorpecentes da Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01 de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 36/2011, de 03 de agosto de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 05 de agosto de 2011. O peso líquido da substância apreendida é de 1.990,0 g (um mil e novecentos e noventa gramas), conforme laudo alhures referido. Assim, nos termos do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, resta configurado o delito quando presente pelo menos um dos núcleos do tipo penal nele descrito, quais sejam: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No presente caso, verifico a presença das condutas transportar e trazer consigo, uma vez que a droga foi encontrada sendo entregue pelo acusado Chibuike ao réu Filippo e seria por este transportada, no mesmo dia, para a cidade de Veneza, na Itália. Destarte, resta configurada a materialidade do delito. DA AUTORIA Quanto à autoria dos réus, verifico que resta plenamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/09), bem como pelo depoimento dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, tanto no inquérito (fls. 03/04 e 06/07), quanto em juízo e pelo interrogatório do réu Filippo (mídia às fls. 278). 1. DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU FILIPPO O acusado Filippo confessou os fatos que lhe foram imputados, dizendo que foi contratado por um sul africano para transportar a cocaína apreendida em seu poder do Brasil até a cidade de Veneza, na Itália, para o que receberia a importância de 15.000 euros, em razão de estar passando por dificuldades financeiras. A confissão judicial do réu Filippo foi corroborada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos, mormente os depoimentos dos investigadores de polícia do DENARC, Durval Gradella Junior e Neimar Luis Saldanha de Carvalho, senão vejamos. Em Juízo, Durval informou que, em investigações realizadas na área central de São Paulo, denominada de cracolândia, apuraram que o réu Filippo, que é de origem europeia, se encontrava hospedado no Hotel América do Sul. Passaram a monitorá-lo em razão de sua atitude suspeita, já que este quase não saía do hotel. Disse que, em uma das poucas vezes que o réu saiu do hotel, encontrou-se com uma pessoa de origem africana, com quem manteve um breve contato. Posteriormente, o acusado Filippo mudou para um hotel situado na Rua Frei Caneca, próximo à Avenida Paulista, onde continuou a ser monitorado e permaneceu saindo do hotel por poucas vezes. Disse que no dia dos fatos, o acusado Filippo saiu do hotel para lancha no Shopping Frei Caneca, tendo, após, permanecido defronte ao shopping falando ao celular por cerca de quinze minutos, oportunidade em que o corréu Chibuike apareceu, conversou brevemente com Filippo e lhe entregou uma mochila. Afirmou que, juntamente com seu parceiro, resolveu abordar os réus, ocasião em que abriram a mochila e constataram que esta continha quatro camisas dobradas com um enchimento anormal. Ao abrirem as camisas, verificaram que havia, em cada uma delas, um envelope contendo cocaína, que totalizava cerca de dois quilos. Embora em um primeiro momento, ambos os acusados tenham permanecido calados, após, o réu Filippo, informalmente, relatou que a droga seria levada para um nigeriano que havia lhe contratado, na Itália. Disse que o réu Filippo tentou colaborar com as investigações, fornecendo fotografias e telefones, mas que não foi possível qualificar ou localizar as pessoas indicadas por ele. Informou que, posteriormente, foi encontrado, nos pertences de Filippo o bilhete aéreo deste, bem como a quantia de 150 euros e R\$ 220,00 em espécie e, em poder do corréu Chibuike, a importância aproximada de R\$ 220,00, além de dois aparelhos celulares. No mesmo sentido foi o depoimento do policial civil Neimar, que acrescentou que o bilhete aéreo apreendido nos pertences de Filippo tinha como destino a Itália. Dúvidas não há, pois, de que o réu, efetivamente, foi surpreendido, pelos policiais civis, trazendo consigo 1.990,0 gramas de cocaína, logo após tê-la recebido do corréu Chibuike, para transportá-la para Veneza, na Itália, onde a entregaria para um sul-africano que havia lhe contratado e que pagaria pelo transporte a importância de 15.000 euros, o que foi por admitido por Filippo em Juízo e corroborado pelo depoimento dos investigadores de polícia do DENARC Durval e Neimar. A confissão judicial do acusado encontrou respaldo nos demais elementos de

prova carreados aos autos, mormente nos depoimentos dos policiais civis Durval e Neimar, devendo, assim, ser recebida. Aliás, outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, verbis: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais, in RTJ 88/371. A alegação da defesa no sentido de que o réu aceitou transportar a droga para a Itália em razão de estar passando por dificuldades financeiras e, portanto, de maneira coagida, pugnando por sua absolvição, não merece acolhida, pois as dificuldades financeiras do réu não podem servir como um manto protetor ao acusado a fim de eximi-lo de responsabilização pelo crime cometido, mesmo porque existiam outras formas lícitas ao alcance do acusado que lhe possibilitavam arrostar a situação financeira difícil pela qual passava. Ademais, conforme ficou claro pelo interrogatório judicial do acusado, a prática do crime, na verdade, era uma maneira fácil de obtenção do dinheiro que necessitava para suprir suas necessidades. Certa, pois, a autoria do delito, bem como a culpabilidade do réu. 2. DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU CHIBUIKEO réu Filippo, em Juízo, confirmou que a droga lhe foi entregue pelo corréu Chibuike, a mando de terceira pessoa, de nome John, com que manteve contato telefônico desde que chegou ao Brasil. Assim, não há dúvidas de que o réu Chibuike transportou a substância entorpecente e efetivamente a entregou a Filippo, quem a transportaria para a Europa. A versão apresentada pelo réu Chibuike no sentido de que não tinha conhecimento de que a mochila que entregou ao corréu Felippo contivesse cocaína não se sustentou diante do conjunto probatório carreado aos autos, principalmente em face de seu próprio interrogatório judicial, quando admitiu que veio da Nigéria para o Brasil, no ano de 2012, contratado por um nigeriano para o transporte de perucas, que, na verdade, continham drogas. Vejamos. De forma detalhada, em Juízo, Chibuike informou que seu pai teve uma doença grave na Nigéria e que todo o dinheiro da família foi utilizado em seu tratamento, sendo que no ano de 2011, ao caminhar pelas ruas de sua cidade, deparou-se com um amigo, que estava em ótima condição financeira, que afirmou que iria lhe ajudar apresentando uma pessoa. Dois dias depois, entrou em contato com aludida pessoa, via telefone, tendo esta lhe pedido que fosse a uma loja, o que foi feito. Ao chegar ao local indicado, a pessoa, que era proprietária de uma loja de venda de roupas de festas e perucas, falou que iria lhe ajudar, mas que para tanto teria que ir ao Brasil transportando algumas perucas e que caso fizesse tal transporte, lhe daria dinheiro para que abrisse um negócio na Nigéria. Afirmou que referida pessoa conseguiu seu visto de entrada e comprou seu bilhete aéreo para o Brasil. Ao chegar ao país, telefonou para um contato passado pelo seu contratante na Nigéria, que seria um suposto irmão deste. Posteriormente, um indivíduo lhe pegou no hotel em que estava hospedado e lhe contou que havia, efetivamente, transportado drogas para o Brasil e, não, perucas, bem como que deveria voltar para a Nigéria transportando mais entorpecente, o que se recusou a fazer, oportunidade em que o indivíduo lhe disse que seu contratante era um homem muito mal e que, caso voltasse para a Nigéria transportando, apenas, perucas, iria ser morto, razão por que resolveu permanecer no Brasil. Aduziu que dois meses depois desta conversa, sua mãe foi sequestrada na Nigéria e que, então, passou a manter contato com um amigo que estava na Espanha, solicitando que este implorasse ao homem da Nigéria pela libertação de sua genitora, o que ocorreu após certo período. Não é crível que o réu, que já tinha transportado drogas no interior de perucas anteriormente, fato este do qual teriam decorrido sérias consequências para a sua vida e para a sua família, não tivesse desconfiado de que as camisas que levaria ao italiano Felippo continham droga e se destinavam a transporte para a Europa, já que Felippo é um homem de nacionalidade italiana. Além disso, há que se consignar que a droga transportada no interior da mochila entregue por Chibuike a Felippo pesava cerca de dois quilos, peso este totalmente incompatível com aquele de uma mochila contendo, apenas, quatro camisas. Neste passo, ainda que não tivesse o dolo específico de transportar substância entorpecente, assumiu o risco de produzir o resultado delituoso ao concordar em levar consigo, escondida em camisas, no interior de uma mochila, a cocaína apreendida, a pedido de pessoa - John - que sequer conhecia direito, pois, embora interrogado a respeito, não teve condições de fornecer elementos mínimos que pudessem identificar aludida pessoa ou o local em que esta poderia ser encontrada. Por esta razão, afasto o argumento defensivo do erro de tipo provocado por terceiro. De acordo com o art. 20, do Código Penal, o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. Por se tratar de elemento de defesa que contraria o provado pela acusação, depende de demonstração pela parte, conforme inteligência do art. 156 do Código de Processo Penal. No caso em tela, o réu não se desincumbiu de comprovar sua versão dos fatos, não tendo sequer apresentado alguma testemunha que indicasse que ele não tinha conhecimento, ainda que vago, sobre o material que transportava. Deste modo, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, a simples alegação de desconhecimento, sem repercussão no acervo probatório, não se presta a configurar o erro de tipo. Neste sentido: DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGOS 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE COMPROVADA. HIGIDEZ DOS LAUDOS TOXICOLÓGICOS. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS À RÉ. ALTA QUANTIDADE DE DROGA. NÃO APLICÁVEL A BENESSE DO 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006. MULTA. REGIME FECHADO. 1. Ausência dos requisitos para a concessão da liberdade provisória indeferida. O réu é estrangeiro, sem domicílio no distrito da culpa e sem emprego fixo, respondeu ao processo preso, não tendo ocorrido qualquer modificação fática, justificando-se a custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal. 2. A materialidade do delito



suficientemente demonstrada pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico, que atestaram que a substância apreendida se trata de cocaína, bem como a quantidade de massa líquida. Desnecessária a análise da totalidade do material apreendido. 3. Erro de tipo não caracterizado. Para a configuração do erro de tipo não basta a mera alegação do réu de desconhecimento do fato criminoso; exige-se prova cabal nesse sentido, o que não restou demonstrado do exame do conjunto probatório produzido nos autos, o qual, ao contrário, revela que o mesmo agiu voluntária e conscientemente, e diligenciou no sentido de transportar cocaína de um país para outro, ciente da origem ilícita da droga. 4. Redução da pena-base, ainda mantida acima do mínimo legal. Observância do artigo 59 do Código Penal. Circunstâncias judiciais favoráveis ao réu e dentro da normalidade para o tipo. Prevalência da regra do artigo 42 da Lei de Tráfico, considerando a alta quantidade de droga traficada e a sua natureza nociva. 5. Aumento da pena pela transnacionalidade no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), por se enquadrar o réu tão somente no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, de acordo com precedentes da Primeira Turma desta Corte. 6. Inaplicável a causa de diminuição prevista no 4º, do Art. 33, da Lei 11.343/2006, posto que a prova dos autos o réu obteve ajuda de outras pessoas, bem como foi instruído de como agir na empreitada criminosa, o que demonstra que integra organização criminosa de forma efetiva, não fazendo jus ao benefício. 7. A aplicação da pena pecuniária decorre do preceito secundário expresso no art. 33 da Lei de Drogas, previsão legal e incondicional, que incide obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação econômica do réu. Redimensionamento de acordo com o critério trifásico de fixação da pena. 8. Pena definitiva 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, a ser cumprida em regime inicial fechado. 9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito à medida que não preenchido o requisito objetivo para a concessão da benesse do artigo 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade superior quatro anos). 10. Preliminar rejeitada. Recursos do Ministério Público Federal e do réu parcialmente providos. (TRF 3ª Região, ACR 00072453320114036119, Relator Desembargador Federal VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 12/08/2013) Certa, pois, a autoria do delito, bem como a culpabilidade do réu Chibuike. DA DOSIMETRIA DA PENA 1. RÉU FILIPPONa ausência de parâmetros legais para fixar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, passo a considerar, para fins de fixação da pena base apenas a natureza da substância entorpecente, enquanto a quantidade do entorpecente será considerada na terceira fase de aplicação da pena, quando cabível a redução do artigo 33, 4º da lei de drogas. Passemos então à dosimetria do acusado Filippo: A qualidade de droga deve ser considerada para aumento da pena base, haja vista que é cocaína, uma das drogas mais danosas ao sistema nervoso central, gerando um altíssimo índice de dependência (art. 42, da lei de drogas). No que tange às circunstâncias do artigo 59 do CP, verifico que o acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Quanto ao motivo do crime, restou apurado que o réu o praticou visando obter dinheiro fácil, conforme informou em seu interrogatório judicial, pois se encontrava em difícil situação financeira. Entendo, entretanto que o recebimento de dinheiro fácil é elemento inerente ao delito de tráfico de drogas, razão pela qual também deixo de aumentar a pena base por este motivo. As circunstâncias do crime não devem ser consideradas para fins de aumento da pena, pois a droga estava sendo transportada em uma mochila, no interior de camisas, sem ocultação complexa. Já as consequências do crime não apresentaram elementos extraordinários que ensejassem a valoração, assim, também os considero como neutros. A pena-base resta fixada em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Passemos à segunda fase. Na segunda fase da fixação da pena, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea, razão por que reduzo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), resultando a reprimenda em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Passemos à terceira fase. O acusado preenche os requisitos legais da diminuição legal prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006 já que é primário, não possui antecedentes, e, pelos elementos apresentados nos autos, não há nada que indique que participe de organização criminosa. Muito embora haja entendimento de que o fato de mulas servirem a organizações dedicadas ao tráfico, figurando na ponta de uma cadeia hierárquica, não verifico nos autos que o réu tenha afinidade intelectual ou mesmo disposição para cumprir ordens contínuas emanadas por traficantes. Conforme disse em seu interrogatório sua atuação foi pontual, e caberia ao Ministério Público Federal, como dominus litis, produzir prova cabal de que o acusado tinha ciência de que servia à indústria do tráfico internacional, ônus do qual não se desincumbiu. Para aferir o grau de diminuição da pena, devemos considerar nesta fase a quantidade de droga apreendida, bem como a distância a ser percorrida até o destino final. Em se tratando de quase dois quilogramas de cocaína a ser transportado ao continente Europeu, quantidade razoável de droga e distância considerável do Brasil, entendo que a diminuição deve estar em posição mediana do parâmetro legal. Assim, reduzo a pena em 1/3, totalizando 03 (três) anos, 01 (um) mês e 14 (catorze) dias de reclusão. Cabível a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 em 1/6, razão pela qual resta a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão. Inviável o afastamento desta causa de aumento de pena, pois o acusado Filippo confessou que transportaria a droga para a cidade de Veneza, na Itália, o que é suficiente à caracterização da internacionalidade. Ademais, foi apreendido em poder do acusado um bilhete aéreo, em nome do réu com destino à Itália, com escala em Zurique, com data do mesmo dia da apreensão da droga (fls. 20). Ressalto também que considero para fins de aplicação da causa de diminuição do 4º

não a transnacionalidade, causa de aumento com existência própria, mas sim a distância a ser percorrida com a droga, haja vista ser mais reprovável o transporte do entorpecente a lugares mais distantes e com acesso mais complexo. Esta razão inclusive, do valor do entorpecente comercializado ser mais elevado quando mais distante for o local de seu destino. Em razão de estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, haja vista o réu ser primário, não possuir antecedentes, bem como ter demonstrado interesse em colaborar com as investigações, substituo a pena aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam, duas prestações diversas de serviços à comunidade (em local a ser definido pelo Juízo das Execuções). Nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, o regime inicial acaso descumprida a pena substitutiva de direitos será o FECHADO. Nos termos do artigo 77 do CP não estão preenchidos os requisitos para concessão de sursis. Tendo ocorrido a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos resta desproporcional a manutenção do acusado preso, razão pela qual concedo o direito de apelar em liberdade. Expeça-se com urgência alvará de soltura. DA PENA DE MULTA A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 33 do mesmo diploma, que estabelece patamar mínimo de 500 dias-multa e máximo de 1500 dias-multa, fixo a pena de multa em 408 (quatrocentos e oito) dias-multa. Em razão da situação econômica do acusado, que percebia cerca de 500 euros e se encontrava em dificuldades financeiras à época da prisão em flagrante, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. 2. RÉU CHIBUIKENa ausência de parâmetros legais para fixar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, passo a considerar, para fins de fixação da pena base apenas a natureza da substância entorpecente, enquanto a quantidade do entorpecente será considerada na terceira fase de aplicação da pena, quando cabível a redução do artigo 33, 4º da lei de drogas. Passemos então à dosimetria do acusado Chibuike: A qualidade de droga deve ser considerada para aumento da pena base, haja vista que é cocaína, uma das drogas mais danosas ao sistema nervoso central, gerando um altíssimo índice de dependência (art. 42, da lei de drogas). No que tange às circunstâncias do artigo 59 do CP, verifico que o acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Quanto ao motivo do crime, não há nada nos autos que o identifique, razão pela qual não deve ser considerado para fins de aumento de pena. As circunstâncias do crime também não devem ser consideradas para fins de aumento da pena, pois a droga estava sendo transportada em uma mochila, no interior de camisas, sem ocultação complexa. Já as consequências do crime não apresentaram elementos extraordinários que ensejassem a valoração, assim, também os considero como neutros. A pena-base resta fixada em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, passo à terceira fase da dosimetria da pena. O acusado preenche os requisitos legais da diminuição legal prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006 já que é primário, não possui antecedentes, e, pelos elementos apresentados nos autos, não há nada que indique que participe de organização criminosa. Muito embora haja entendimento de que o fato de mulas servirem a organizações dedicadas ao tráfico, figurando na ponta de uma cadeia hierárquica, não verifico nos autos que o réu tenha afinidade intelectual ou mesmo disposição para cumprir ordens contínuas emanadas por traficantes. Embora tenha admitido em seu interrogatório judicial que transportou droga em outra ocasião, querendo fazer crer que não tinha conhecimento de que se tratava de substância entorpecente, caberia ao Ministério Público Federal, como dominus litis, produzir prova cabal de que o acusado tinha ciência de que servia à indústria do tráfico internacional, ônus do qual não se desincumbiu. Para aferir o grau de diminuição da pena, devemos considerar nesta fase a quantidade de droga apreendida, bem como a distância para qual seria transportada. Contudo, não foi demonstrado nos autos que o acusado tinha ciência que a droga seria transportada especificamente para Itália, conforme informado pelo acusado Fillipo. Assim, deixo de considerar este parâmetro (distância de transporte do entorpecente) para fins de análise da causa de diminuição. Em se tratando de quase dois quilogramas de cocaína, quantidade razoável de droga, entendo que a diminuição deve estar em posição mediana do parâmetro legal. Assim, reduzo a pena em 2/5, totalizando três (03) anos, quatro (04) meses e quinze (15) dias de reclusão. Cabível a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 em 1/6, razão pela qual resta a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Inviável o afastamento desta causa de aumento de pena, pois as circunstâncias do caso concreto demonstram que o acusado tinha conhecimento que o entorpecente seria enviado ao exterior. O acusado Chibuike sabia que estava entregando a droga a pessoa de nacionalidade estrangeira, o que por uma conclusão lógica demonstra que o destino do entorpecente seria o exterior. Como já exposto em seu próprio interrogatório, Chibuike afirmou já ter se envolvido com o transporte de entorpecentes. Tem assim, conhecimento do modus operandi do tráfico de entorpecentes ao exterior, razão pela qual incabível afastar ao menos o dolo eventual sobre o fato que a droga seria transportada ao exterior. Ressalto que o fato de ter conhecimento que a droga seria enviada para o exterior não necessariamente leva à conclusão que o acusado tinha conhecimento do local específico para o qual o entorpecente seria levado, razão pela qual não considerarei a Itália como destino no momento do cálculo da causa de diminuição do artigo 334º do CP, mas tão somente para fins de aplicação da causa de aumento da transnacionalidade do delito. Em razão de estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, haja vista o réu ser primário, não possuir antecedentes, substituo a pena aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam, duas prestações diversas de serviços à comunidade (em local a ser definido pelo Juízo das Execuções). Nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, o regime inicial de cumprimento da pena, caso descumpridas as condições

impostas pelo Juízo das Execuções, será o FECHADO. Nos termos do artigo 77 do CP não estão preenchidos os requisitos para concessão de sursis. Tendo ocorrido a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos resta desproporcional a manutenção do acusado preso, razão pela qual concedo o direito de apelar em liberdade. Expeça-se com urgência alvará de soltura. DA PENA DE MULTA a partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei nº. 11.343/06, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 33 do mesmo diploma, que estabelece patamar mínimo de 500 dias-multa e máximo de 1500 dias-multa, fixo a pena de multa em 436 (quatrocentos e trinta e seis) dias-multa. À míngua de elementos que demonstrem a situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DA DETRAÇÃO PENAL A Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, trouxe novas regras ao instituto da detração penal. O art. 1º dispõe que: A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta lei. Já o artigo 2º, acrescenta o 2º ao artigo 387 do CPP, com a seguinte redação: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Ocorre que, a meu sentir, referido dispositivo legal é eivado de inconstitucionalidade por ferir de forma clara o princípio da individualização da pena e do juiz natural, além de apresentar vícios de ilegalidade por dispor de forma contrária à Lei de Execuções Penais, que disciplina de forma especial o assunto. O princípio da individualização da pena está previsto no artigo 5º XLVI da Constituição da República, sendo uma garantia fundamental ao cidadão. Individualizar significa tornar individual uma situação, particularizar o genérico, distinguir algo ou alguém dentro de um contexto. A finalidade de tal princípio é coibir a padronização da pena, sua aplicação taxativa e mecanizada, buscando resguardar o valor do indivíduo e suas características peculiares que influem na dosimetria pelo juiz prolator da sentença condenatória, bem como dos institutos específicos (benefícios e penalidades) da fase executória, aplicados pelo juiz da execução, nos termos do artigo 66 da LEP. A individualização da pena é composta por três fases distintas: na primeira, o legislador ordinário fixa no momento da elaboração do preceito secundário aplicado ao tipo penal incriminador, as penas mínima e máxima suficientes e necessárias para a prevenção e reprovação do delito. Trata-se da fase de individualização legislativa. Após a previsão em abstrato do preceito secundário, o mesmo é aplicado na sentença penal condenatória pelo juiz competente. Havendo a prática da infração penal e a comprovação da autoria e materialidade, o juiz competente elegerá, dentro das balizas já previstas em lei e obedecendo os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, a pena aplicada ao condenado. Trata-se da individualização judiciária. Finalmente, competirá ao Magistrado responsável pela execução penal determinar o cumprimento individualizado da sanção aplicada. Ainda que dois ou mais réus coautores de uma infração penal recebam a mesma pena, o progresso na execução pode ocorrer de maneira diferenciada. Enquanto um deles pode obter a progressão do regime fechado ao semiaberto em menor tempo, outro pode ser levado a aguardar maior período para obter o mesmo benefício. É a individualização executória. O que mais nos interessa, no presente caso, é a individualização executória. A execução penal é a fase do processo penal em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva, no momento convertida em pretensão executória. Trata-se preponderantemente de processo jurisdicional, vinculado à autoridade administrativa, que tem por fim a efetividade da pretensão punitiva estatal. Portanto, a execução da pena caracteriza-se como atividade complexa, desenvolvida simultaneamente nos planos jurisdicional e administrativo. A execução penal é disciplinada pela Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, sendo este dispositivo legal especial comparado aos dispositivos previstos no Código Penal e no Código de Processo Penal. Neste sentido, o artigo 2º da referida lei prevê: Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal A existência de lei especial regulando a fase de individualização executória visa dar tratamento individualizado a cada condenado no momento da aplicação da sua pena, através de uma disciplina específica para aplicação dos benefícios e penalidades cabíveis na fase de execução. Nesse sentido, disciplina o artigo 66 da referida lei as competências específicas do Juízo da execução, entre elas a detração e a progressão de regime, institutos também disciplinados pela lei 12.736/2012, a qual não deve prevalecer por violar disposição expressa de regra de competência fixada em lei especial. Assim, é de evidente clareza a previsão legal que a competência para decidir sobre a detração penal e a progressão de regime é do Magistrado da execução e não do prolator da sentença. Trata-se de dispositivo legal que, conforme já exposto, visa dar mais especialidade à individualização da pena em sua fase executória, não podendo ser afastado por uma alteração genérica no Código de Processo Penal, que viola, com isso, o próprio princípio do juiz natural, haja vista a existência de regra de competência específica prevista no artigo 66 da LEP. A violação do princípio do juiz natural, ocorre em razão da LEP estabelecer que cada uma das duas fases judiciais de individualização da pena (sentença e execução) deve ser efetivada por Magistrados distintos (Juiz da condenação e Juiz da execução), indicando de forma expressa que a detração e a progressão de regime competem ao Juiz da execução. A detração estabelecida na nova redação do artigo 387 do CPP possibilita uma progressão de regime na própria sentença, estabelecendo critérios diversos daqueles previstos na LEP. Disciplinando a progressão de regime, a LEP prevê em seu artigo 110 a competência do juiz sentenciante para fixar o regime inicial de cumprimento de pena, com fundamento no artigo 33 do CP, enquanto o artigo 112 da LEP prevê os requisitos para a progressão de regime, cuja competência para análise é do Juiz da execução. Dentre os requisitos,

os de cunho objetivo (questão temporal) e os de aspecto subjetivo (bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do presídio). Assim, verifica-se a previsão específica de regras para serem aplicadas ao instituto da progressão de regime pelo juiz da execução. Ademais, o artigo 110 é claro ao prever que o regime estabelecido pelo Magistrado sentenciante obedecerá tão somente as regras do artigo 33 do Código Penal. Deve-se observar por ocasião da detração e da progressão de regime a lei das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, os quais devem ser analisados pelo Juiz natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. A Lei nº 12.736 viola, neste sentido, o princípio da individualização da pena e do juiz natural, ambos previstos na Constituição da República, por alterar a regra de competência prevista em legislação especial, posto que a LEP dispõe expressamente a competência do Juiz da execução para a realização da detração penal e da progressão de regime. Ademais, viola também o princípio da individualização da pena, haja vista que suprime uma fase da individualização executória, transferindo-a para a individualização feita pelo Juiz sentenciante, a qual, a rigor do disposto no artigo 110 da LEP deve, ao estabelecer o regime do condenado, seguir tão somente as regras do artigo 33 do CP, regras estas que consideram para fins de fixação do regime inicial somente o quantum da pena aplicada, não sendo exigido o requisito subjetivo previsto no artigo 112 da Lei de execuções penais para fins de progressão de regime. A supressão de obediência ao requisito subjetivo para progressão de regime além de ferir o princípio da individualização da pena, vai de encontro ao disposto na Lei de Execução Penal, específica neste assunto e que identifica vício de ilegalidade. Uma vez presente antinomias entre preceitos normativos, socorremos ao artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que dispõe claramente a prevalência de normas especiais frente às gerais. Destarte, possível identificar na alteração legislativa em comento além dos vícios de constitucionalidade, a ilegalidade frente à disciplina específica do assunto pela Lei de Execução (lei 7.210 de 11 de julho de 1984). Em face ao exposto, afasto a aplicação da Lei 12.736/2012 por entender eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade a detração penal nos termos disciplinados pela referida lei.

**DISPOSITIVO** Em face ao exposto, julgo procedente a presente ação penal para **CONDENAR** os acusados **FILIPPO MICELI**, passaporte italiano nº YA 3690983, filho de Lorella Monachello e Michelle Miceli, e **CHIBUIKE AUGUSTINE ONWUKE**, filho de Jospile Onwuke e Jwina Onwuke, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, o primeiro à pena de 03 (três) anos, 07(sete) meses e 01(um) dia de reclusão e 408 (quatrocentos e oito) dias multa o último à pena de em 03 (três) anos, 11(onze) meses e 07(sete) dias de reclusão e 436 (quatrocentos e trinta e seis) dias multa. O dia-multa foi fixado no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Em razão de estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam, duas prestações diversas de serviços à comunidade (em local a ser definido pelo Juízo das Execuções). O regime inicial de cumprimento da pena, caso descumpridas as condições das restritivas de direitos, será o fechado nos termos do artigo 2º, 1º da Lei 8.072/90. Nos termos do artigo 77 do CP não estão preenchidos os requisitos para concessão de sursis. Tendo ocorrido a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos resta desproporcional a manutenção do acusado preso, razão pela qual concedo o direito de apelar em liberdade. Expeça-se com urgência alvará de soltura. Condeno-os nas custas, mas deixo de condená-los à reparação de dano por inexistir caráter pecuniário no delito. Transitada esta em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Não provada a origem lícita do dinheiro apreendido em poder dos réus, decreto seu perdimento em favor da União. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Defiro o pedido da Companhia Aérea Swiss International Air Lines Ag, formulado às fls. 229/233 e reconsidero a decisão de fls. 197/199, item 10, e isento a referida companhia de reembolsar a passagem aérea apreendida às fls. 20, pois, como se tratavam de passagens aéreas promocionais, não eram reembolsáveis ao réu, sendo, portanto, impossível a decretação de seu perdimento em favor da União. Indefiro o pedido da Defensoria Pública da União a fim de que sejam expedidos RNE, CPF e CTPS provisórios em favor do réu Chibuike por falta de amparo legal e incompetência deste Juízo, haja vista a ausência conteúdo afeto à matéria criminal. Deixo de sugerir ao Ministro da Justiça, neste momento, a expulsão antecipada dos acusados, como requerido pela Defensoria Pública da União, pois não vislumbro, neste momento da persecução penal, motivos substanciais a dar ensejo a referida expulsão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 5971**

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000117-62.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014326-70.2013.403.6181) DOUGLAS APARECIDO PEREIRA FLORIANO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para apresentar nos presentes autos, os documento pertinentes à sua análise, bem como documentos que comprovem a propriedade atual do referido veículo, em 05 (cinco) dias.

### **Expediente Nº 5972**

#### **ACAO PENAL**

**0000115-10.2005.403.6181 (2005.61.81.000115-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X FABIANO AURELIO FORTE(SP314428 - ROBSON CYRILLO)

Vista às partes sobre as certidões negativas de intimação do réu Fabiano Aurélio Forte e a testemunha de defesa Osmar Forte, fls. 383 e 385. Acerca de não localização da testemunha de defesa, intime-se o defensor para esclarecer o endereço correto, em cinco dias, sob pena de preclusão da prova.

### **Expediente Nº 5974**

#### **ACAO PENAL**

**0000528-13.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7)) JUSTICA PUBLICA X JEFFREY LORBACK(RJ112603 - ERIC CWAJGENBAUM DE SANTIS SILVA)

Informe a defesa o endereço completo da testemunha LUCIENE CARNEIRO, em 05 dias, sob pena de preclusão da prova.

### **Expediente Nº 5975**

#### **ACAO PENAL**

**0002703-43.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-40.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO DA SILVA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Dê-se vista às partes sobre certidão negativa de intimação da testemunha comum Enágio de Sousa Araújo, a fim de informarem a atual endereço da mesma. Vista à defesa sobre o ofício de fls. 182.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria:**

### **Expediente Nº 2006**

#### **ACAO PENAL**

**0001976-50.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X EDILAINE LOPES SZWARCTUCH X DARCY OLIVEIRA LOPES X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP103934 - CARLOS

EDUARDO FRANCA) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO E SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X FABIO DE SOUSA MENDONCA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X MAURO SERGIO ARANDA X EDSON FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ANGELO FARAGONE X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA

Trata-se de pedido formulado pela defesa de WAGNER FABIANO MOREIRA no qual requer a decretação de sigilo total do feito, ao argumento de que a decretação de sigilo parcial do processo, abrangendo apenas documentos, poderá acarretar na publicidade de informações e dados sigilosos dos réus. Decido. Antes de examinar o caso concreto, teço algumas considerações pertinentes à publicidade e ao sigilo dos processos judiciais no Brasil. Nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (destaquei). A limitação de acesso se restringe àqueles casos em que se faça imprescindível à preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo ou para a impedir a frustração de interesses públicos especialmente relevantes (e, nessa hipótese, apenas em caráter temporário). Mesmo nesses casos de sigilo, o sigilo não é do processo (que mantém públicos os atos sem sigilo), das pretensões ou imputações (que devem ser de conhecimento público) e menos ainda dos requerentes ou réus (cujos nomes não são acobertados pelo segredo), mas tão somente dos documentos bancários, fiscais, gravações ambientais, interceptações telefônicas e outros constitucional ou legalmente protegidos. Porém, por ser inviável a separação dos atos com conteúdo sigiloso, nessas situações classifica-se o feito como em segredo de justiça, para que somente tenham acesso aos autos as partes, seus procuradores e servidores com dever legal de agir no feito - o que não exclui a publicidade de atos sem transcrição das informações constitucional ou legalmente protegidas (como é o caso, por exemplo, em regra, das decisões judiciais), ressalvada manifestação judicial em contrário. Com isso, garante-se a preservação do direito à intimidade dos interessados no sigilo sem prejudicar o interesse público à informação, nos termos ditados pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Por isso, mesmo nos processos que correm sob segredo de justiça, podem ser divulgadas, por parte da imprensa, informações a respeito da existência da ação, da menção aos nomes dos interessados, exposição da pretensão deduzida em juízo, andamento do processo, bem como de outros atos ou informações processuais, como, v. g., depoimentos de testemunhas, que não sejam resguardados por sigilo legal ou constitucional. Contudo, dados protegidos por sigilo, aí compreendidos quaisquer informações bancárias, fiscais, gravações ambientais e trechos de interceptações telefônicas colhidos nesta ação penal, não podem ser divulgados. Pois bem. No caso concreto, trata-se de ação penal baseada em investigação, na qual foram determinadas, entre outras medidas, a interceptação telefônica e a quebra do sigilo de dados bancários e fiscais dos denunciados. Consta dos autos, portanto, documentos resguardados por sigilo legal e constitucional. Ocorre que, uma vez que as investigações foram encerradas e o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face dos investigados, determinei que os autos tramitassem sob sigilo parcial, abrangendo apenas os documentos protegidos pelo sigilo de dados, com o fito de impedir a publicidade indevida. Assim, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, não há publicidade irrestrita dos dados contidos nos autos, mas apenas a publicidade quanto à tramitação do feito, o que, como exposto anteriormente, se coaduna perfeitamente ao que estabelece o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não é demais lembrar que o segredo determinado neste feito impede o acesso de terceiros a dados sigilosos, neles inseridos quaisquer informações bancárias, fiscais, gravações ambientais e trechos de interceptações telefônicas, sendo suficiente para salvaguardar as informações financeiras contidas nos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido e mantenho a decisão que determinou o sigilo de documentos. Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 1128/1130 a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. São Paulo, 22 de janeiro de 2014. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

## **Expediente Nº 2008**

### **ACAO PENAL**

**0004581-03.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALVARO SANTOS ALVES X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA X JOSE MARIA BOECHAT(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

Compulsando os autos verifiquei que a testemunha Berenice de Almeida Mendonça faleceu, conforme certidão de óbito constante à fl. 146, ficando sua oitiva prejudicada. Oficie-se à subseção judiciária de São José dos Campos

solicitando a devolução da carta precatória nº 187/2013 independentemente de cumprimento. Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da audiência designado para o dia 13.12.2013. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa para se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**

**Diretora de Secretaria Substituta**

**Expediente Nº 8727**

### **ACAO PENAL**

**0000916-86.2006.403.6181 (2006.61.81.000916-2)** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA X ROBSON CELESTINO DA FONSECA X MARCIO CERQUEIRA CARNEIRO X JAIME MORAIS DE OLIVEIRA X WELLINGTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA) Fls. 677/678: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual interesse em fornecer novo endereço da testemunha não localizada. No que tange ao entendimento do Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, no sentido de ser realizada a audiência para colher o depoimento da testemunha de acusação através de videoconferência, designo o dia 27/01/2014, às 16h30min para realização do ato. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

**Expediente Nº 8728**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003857-72.2007.403.6181 (2007.61.81.003857-9)** - JUSTICA PUBLICA X HF ENGENHARIA MONTAGEM INDUSTRIAL E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X PERICLES FERREIRA DE BRITO  
Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de comunicação da 66ª Vara do Trabalho da Capital (fls. 06/44), na qual noticia a possível ocorrência do crime de patrocínio infiel na reclamação trabalhista proposta por FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA em face de HF ENGENHARIA MONTAGEM INDUSTRIAL E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Conforme se infere dos autos, os fatos supostamente delituosos ocorreram em julho de 2005, data do ingresso da reclamação trabalhista e protocolização de petição informando acordo. Em 08.01.2014, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade pelos fatos apurados no presente inquérito, em razão da prescrição (fls. 184/185). É o necessário. Fundamento e decido. Os fatos supostamente delituosos noticiados nestes autos amoldam-se ao tipo previsto no artigo 355, caput, do Código Penal e ocorreram no mês de julho de 2005. O prazo prescricional para o referido crime é de 08 anos, conforme dispõe o artigo 109 do Código Penal (inciso IV), lapso temporal já decorrido desde a data dos fatos, sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pelos fatos apurados no presente inquérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso IV, ambos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

## **DIRETOR DA SECRETARIA**

### **Expediente Nº 1492**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0016660-77.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012466-34.2013.403.6181) WELLINGTON COSME DA SILVA(SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 53/54:Fls. 40/43: trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa de WELLINGTON COSME DA SILVA, preso no dia 09 de dezembro de 2013, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, acostando aos autos os documentos de fls. 45/46. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido (fls. 48/49). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Apesar da insuficiência dos documentos juntados, notadamente a falta de folha de antecedentes da Justiça Estadual, a qual já foi requisitada por este juízo, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, denunciado responde a outro processo por roubo qualificado, em tramitação na 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária (fls. 182, da Ação Penal nº 0012466-34.2013.403.6181, em apenso), de modo que, pelos elementos de prova constantes dos autos, até o momento permanece a necessidade de sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Diante do exposto, INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Penal nº 0012466-34.2013.403.6181, em apenso.

#### **ACAO PENAL**

**0012466-34.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON COSME DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

DECISÃO FLS. 191: Diante da certidão de fls. 190-verso, traslade-se cópia da procuração juntada às fls. 37/39 dos autos do Pedido de Liberdade n.º 0016660-77.2013.403.6181, em apenso, e intime-se o advogado constituído Doutor WILLIAM FERNANDES CHAVES OAB/SP 236.257 para que apresente a resposta à acusação, no prazo legal.

**0013900-58.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OSCAR JESUS SANCHES GOMES X SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Em face da decisão de fls. 238, passo a analisar apenas os pedidos de reiteração da revogação da prisão preventiva. A defesa do acusado SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL, qualificado nos autos, pleiteia a revogação da prisão preventiva, sob alegação de ser o réu primário, portador de bons antecedentes, possuir emprego fixo e ocupação lícita, além do crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça. A defesa do acusado OSCAR JESUS SANCHES GOMES, qualificado nos autos, pleiteia a revogação da prisão preventiva, sob alegação de ser o réu primário, portador de bons antecedentes, possuir emprego fixo e ocupação lícita, além do crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça. Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento dos pedidos formulados pelas defesas dos denunciados e continuidade do feito (fls. 239/240 e 241/242, respectivamente). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Mantenho a decisão de fls. 63/78 por seus próprios fundamentos, não trazendo a defesa nenhum elemento novo diverso do que já foi analisado. Dê-se integral cumprimento à r. decisão de fls. 238. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1506**

#### **ACAO PENAL**

**0002973-19.2002.403.6181 (2002.61.81.002973-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO JORGE CREDE X CESAR FLORIDO X ZENON FLORIDO ESPIM(SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP155895 - RODRIGO FELBERG)

(DECISÃO DE FL. 781): Fl. 780: Defiro a substituição das testemunhas de defesa ANDERSON MARIO MARQUES ROCHA, ISAAC BRITO GONDIM e NELSON LUIZ FABRIS pela oitiva da testemunha CARLOS ROBERTO FLORES, que deverá ser intimada pessoalmente. Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 13 de março de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

**0002784-31.2008.403.6181 (2008.61.81.002784-7)** - JUSTICA PUBLICA X VANDA MARIA SANTOS



SOARES(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CRISTIANE SANTOS SOARES(SP186937 - ARISTÓTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOARES FILHA (DECISÃO DE FL.654:Tendo em vista que a testemunha de defesa LUISA PRISCILLA VILLAR DA TRINDADE não foi localizada no endereço fornecido pela defesa das acusadas, intime-se a defesa a trazê-la na audiência designada para o dia 05 de FEVEREIRO de 2014, às 15:30 horas, independente de intimação, tendo em vista a proximidade da audiência, não havendo tempo hábil para novas diligências.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3394**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042612-89.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536317-67.1998.403.6182 (98.0536317-1)) DANIEL KOLANIAN(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP284340 - VANESSA CASTILLA RIBEIRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Intime-se o Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008014-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-79.2006.403.6182 (2006.61.82.005139-4)) ROMEU MENEDIN(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Intime-se o Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, conforme decisão de fls. 173.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0506641-21.1991.403.6182 (91.0506641-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COCCO LTDA MAURÍCIO COCCO e MARCELO COCCO, em petição de fls. 151/155, opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de fl.150, que reconheceu sua ilegitimidade passiva, sendo omissa quanto à condenação em honorários advocatícios. Conheço do recurso, tempestivamente interposto.No mérito, considerando que os embargantes foram obrigados a constituir advogado para se defender na execução, dou provimento ao recurso, condenando a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Intime-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão embargada.

**0509312-70.1998.403.6182 (98.0509312-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA J KRAUCKER LTDA X GABRIELE KRAUCHER X RODNEY BUCCELLI FILHO(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA)

O pedido de fl. 113 não pode ser acolhido, já que o art. 462 do CPC trata de fato que ocorra antes da sentença e, no caso dos autos, a sentença transitou em julgado.Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Intime-se.

**0510821-36.1998.403.6182 (98.0510821-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS BATAH LTDA X NICOLAS DAOUD EL BATH X GRESSE NAJI EL KHOURI(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR)

Defiro o pedido da Exequente, de exclusão de GRESSE NAJI EL KHOURI, do polo passivo desta ação. No entanto, indefiro o pedido de fls. 91/92. A execução foi redirecionada em face dos sócios, com base no retorno negativa da carta de citação da sociedade Executada.Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução, em face de NICOLAS DAOUD EL BATH, também deve ser revisto. Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de GRESSE e de NICOLAS, do polo

passivo desta ação.Int.

**0528174-89.1998.403.6182 (98.0528174-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA X CLARICE BOBIGE JOAQUIM X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X MARCELO BOBIGE JOAQUIM(SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.115/118: Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a sucumbência da exequente. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**0548487-71.1998.403.6182 (98.0548487-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL JOVAIA LTDA X MAURICE TAWIL X MAURICE TAWIL(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY)

Intime-se o peticionário de fls. 116 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do r. despacho de fls. 105. Int.

**0000922-37.1999.403.6182 (1999.61.82.000922-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X FEBASP S/C(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 222.Int.

**0021368-61.1999.403.6182 (1999.61.82.021368-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Junte-se inteiro teor da decisão proferida no AI n. 0008317-94.2002.403.0000/SP.Após, considerando que a Executada, devidamente intimada para recolher os honorários periciais, permaneceu inerte, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento, uma vez que a penhora não se aperfeiçoou.Int.

**0033332-70.2007.403.6182 (2007.61.82.033332-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Diante da manifestação expressa da Exequente, defiro o aditamento da Carta de Fiança, como requerido às fls. 681/682. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0033333-55.2007.403.6182 (2007.61.82.033333-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Diante da manifestação expressa da Exequente, defiro o aditamento da Carta de Fiança, como requerido às fls. 686/687.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, que se encontram em fase de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005087-15.2008.403.6182 (2008.61.82.005087-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)  
Diante da manifestação expressa da Exequente, defiro o aditamento da Carta de Fiança, como requerido às fls. 318/319.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução.Int.

**0005088-97.2008.403.6182 (2008.61.82.005088-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)  
Esclareça a Executada o pedido de fls. 291/292, uma vez que há depósito judicial efetivado nos autos (fls. 241 e 256).Int.

**0025969-27.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIGUEL CARMINE GIANETTI(SP285033 - MARCIA GIANETTI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

**0024658-64.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X INTESP - INSTITUTO TECNOLOGICO DE SELECAO PUBLICA LTDA(SP187646 - JOSÉ LUÍS CROCCO)

Manifeste a Exequente sobre o prosseguimento do feito. .No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Int.

**0055952-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO TOSTA VALIM FILHO(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA)

Suspendo o curso da execução até decisão da RFB de Brasília/DF sobre o Pedido de Revisão de Débito inscrito.Oficie-se para RFB de Brasília/DF solicitando informações.Junte-se cópia de fls.73 verso.Int.

**0009988-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACKENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA E SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 62/63. No mais, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial

o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

**0017627-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Constato que embora tenha sido dada vista à Exequente, para manifestação acerca dos bens oferecidos à penhora, esta se limitou a requerer o bloqueio de valores em instituições financeiras, através do BACENJUD. Os bens oferecidos à penhora não obedecem à ordem de preferência legal, prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, de modo que, apesar de não ter havido recusa expressa pela exequente, mostra-se evidente que a penhora sobre ativos financeiros prevalece sobre os móveis indicados. Assim, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

**0029854-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO DE TARSO PEREIRA PECAS - ME(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações referentes a extinção da CDA 80.4.05.019884-35, extinta por pagamento, conforme informado pela Exequente. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0031102-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DKGM COMERCIO DE ROUPAS E FRANCHISING LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.35/48: Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a

indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Neste sentido: Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Proceder a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994). Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Com relação aos juros moratórios, deve-se acrescentar que estes são forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4- No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da restrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

**0032989-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFRA COMERCIO E SERVICOS DE CONECTIVIDADE LTDA.(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) Fls.150/213 e 223/288: Os pedidos de liminar não podem ser acolhidos, pois não se observa a fumaça do bom direito no tocante à prescrição e decadência, sendo certo que o mais é matéria de fundo. Decadência não se constata, na medida em que os créditos exequendos foram lançados a partir de declarações, algumas delas de 2008, 2009 e 2010, sendo o fato gerador mais antigo de 2006, tudo como consta dos títulos. E considerando o ajuizamento em 04/06/2012, também não se afirma prescrição, ao menos em relação a alguns dos créditos. Nesse tópico, cabe ainda observar que eventuais parcelamentos interrompem a fluência do prazo prescricional. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega das declarações) e a data da constituição definitiva dos créditos. Após, conclusos para análise. Int.

**0045636-28.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANO QUEIROZ ROCHA(SP281527 - MARIA CRISTINA QUEIROZ DE ARAUJO)

1) Fls. 17/39: Tratando-se de representação contra a Sra. Oficiala de Justiça, a petição veicula matéria estranha ao processo de execução fiscal. Por essa razão e porque os oficiais de justiça se sujeitam à Corregedoria Permanente do Juiz Corregedor da CEUNI, determino o seu desentranhamento e remessa àquela autoridade, instruída com cópia integral dos autos.2) Tendo em vista a diligência negativa (fl. 16) , dê-se vista à Exequite.Int.

**0006134-48.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI)

Constato que embora tenha sido dada vista à Exequite, para manifestação acerca dos bens oferecidos à penhora, esta se limitou a requerer o bloqueio de valores em instituições financeiras, através do BACENJUD. Os bens oferecidos à penhora não obedecem à ordem de preferência legal, prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, de modo que, apesar de não ter havido recusa expressa pela exequite, mostra-se evidente que a penhora sobre ativos financeiros prevalece sobre os móveis indicados. Assim, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

**0028844-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALITY SERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Constato que embora tenha sido dada vista à Exequite, para manifestação acerca dos bens oferecidos à penhora, esta se limitou a requerer o bloqueio de valores em instituições financeiras, através do BACENJUD. Os bens oferecidos à penhora não obedecem à ordem de preferência legal, prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, de modo que, apesar de não ter havido recusa expressa pela exequite, mostra-se evidente que a penhora sobre ativos financeiros prevalece sobre os móveis indicados. Assim, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto**  
**Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1117**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0035610-05.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649576-83.1984.403.6100 (00.0649576-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2530 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X PROALI COML/ E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Fl. 17: Apresente a parte embargada, Proali Coml/ e Imp/ de Produtos Alimentícios Ltda, a planilha de cálculos atualizada. Prazo 5(cinco) dias.Após, conclusos para sentença.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004622-11.2005.403.6182 (2005.61.82.004622-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032767-53.2000.403.6182 (2000.61.82.032767-1)) CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

**0041848-16.2006.403.6182 (2006.61.82.041848-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515434-41.1994.403.6182 (94.0515434-6)) ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Em face do tempo decorrido, intime-se o Embargante para se manifestar acerca da existência de julgamento definitivo do processo nº 90.0038709-4 que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0035085-62.2007.403.6182 (2007.61.82.035085-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554280-88.1998.403.6182 (98.0554280-7)) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0050186-42.2007.403.6182 (2007.61.82.050186-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019956-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019956-0)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Com as manifestações, venham-me os autos conclusos.Após, tendo em vista que o Srº Perito já apresentou o laudo pericial, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 933, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Int.

**0015439-32.2008.403.6182 (2008.61.82.015439-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508577-37.1998.403.6182 (98.0508577-5)) NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Com as manifestações, venham-me os autos conclusosApós, tendo em vista que o Srº Perito já apresentou o laudo pericial, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 594, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Int.

**0022441-53.2008.403.6182 (2008.61.82.022441-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-56.2008.403.6182 (2008.61.82.006494-4)) PERFILAN S/A INDUSTRIAL DE PERFILADOS(SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a embargante para providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada na sentença de fls. 103/107, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.Int.

**0002368-26.2009.403.6182 (2009.61.82.002368-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0641068-96.1984.403.6182 (00.0641068-5)) CESAR FILIDEI(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0002383-92.2009.403.6182 (2009.61.82.002383-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051338-33.2004.403.6182 (2004.61.82.051338-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

**0039714-11.2009.403.6182 (2009.61.82.039714-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025832-16.2008.403.6182 (2008.61.82.025832-5)) F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargante de fls. 478/497 apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, a embargada da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0027465-91.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037439-65.2004.403.6182 (2004.61.82.037439-3)) JUALMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES LTDA X ALMIR REBELLO X AMARILDO REBELLO(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que a empresa executada JUALMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUSTRES LTDA. não foi baixada na Junta Comercial do Estado de São Paulo e que, juntamente com os executados ALMIR REBELLO e AMARILDO REBELLO opôs os presentes embargos à execução fiscal que contra eles lhe propôs a Fazenda Nacional, regularize a referida empresa a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

**0045689-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043218-54.2011.403.6182) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da embargante de fls. 196/204 apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, a embargada da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0050271-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019402-48.2008.403.6182 (2008.61.82.019402-5)) PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 102 dos autos principais.Após cumprida a determinação supra, junte o embargante aos autos cópia do auto de penhora.Int.

**0050968-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056281-49.2011.403.6182) MARIA ALICE DE JESUS DE SOUZA ROCHA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X



FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Da análise dos presentes autos constata-se a necessidade de informação da Receita Federal acerca da alegada omissão de receita que ensejou a propositura da execução fiscal embargada. Assim, determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que se manifeste, conclusivamente, acerca do Processo Administrativo nº 10880.604162/2011-78, indicando, se for o caso, a que se refere o valor objeto da execução fiscal nº 00562814920114036182, considerando as alegações da embargante de que tais valores seriam verbas rescisórias de contrato de trabalho, isentas de tributação pelo Imposto de Renda de Pessoa Física. Para tal, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, prazo esse que deverá ser obedecido, advertindo o agente da Receita Federal acerca do disposto no art. 14, V, parágrafo único (ato atentatório ao exercício da jurisdição): Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (...) V - Cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% (vinte por cento) do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. Deverão acompanhar o ofício, cópia da inicial da ação de execução 0056281-49.2011.403.6182, da CDA que a instruiu, da inicial destes embargos à execução, bem como do documento de fl.53. Segue o ofício a ser encaminhado: QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 4º andar Consolação - São Paulo - Tel.: (11) 2172-3604 Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo Rua Luís Coelho, 197, sobreloja EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO(A)/EMBARGANTE: Maria Alice de Jesus de Souza Rocha CPF 089.082.968-32 OFÍCIO Nº 561/2013 Manifeste-se a Receita Federal, conclusivamente, acerca do Processo Administrativo nº 10880.604162/2011-78, indicando, se for o caso, a que se refere o valor objeto da execução fiscal nº 00562814920114036182, considerando as alegações da embargante de que tais valores seriam verbas rescisórias de contrato de trabalho, isentas de tributação pelo Imposto de Renda de Pessoa Física. Para tal, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, prazo esse que deverá ser estritamente obedecido, advertindo o agente da Receita Federal acerca do disposto no art. 14, V, parágrafo único (ato atentatório ao exercício da jurisdição): São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (...) V - Cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável. Uma via desta decisão servirá de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Intime-se.

**0053652-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057300-13.1999.403.6182 (1999.61.82.057300-8)) RENATO BONGIOVANNI(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o Embargante para juntar aos autos declaração de pobreza nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, cópia do auto de penhora e cópia do contrato social, autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0054596-70.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064052-78.2011.403.6182) GRANFOR - COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA. - ME.(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por ora, prossiga-se na execução fiscal em apenso.

**0007034-31.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036878-94.2011.403.6182) ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a)s embargante(s), para juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal e da guia de depósito judicial nº 2527.635.0048892-7 que garante a execução fiscal no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008902-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050259-38.2012.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E

SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0043513-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013221-89.2012.403.6182) 3R EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA.(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 81/82: indefiro o pedido da embargada, tendo em vista que a execução já se encontra garantida, conforme auto de penhora de fl. 24.Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013059-26.1987.403.6100 (87.0013059-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Ante a informação retro e considerando que não há como precisar qual das partes efetuou o protocolo extraviado (201261820100523-1, datado de 06/07/2012), inicialmente determino que a executada se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, caso possua, cópia da referida petição.Decorrido o prazo, caso não tenha sido protocolada pela executada, dê-se vista dos autos à exequente para a mesma finalidade, em igual prazo.Após, tornem conclusos.Int.

**0047851-17.1988.403.6182 (88.0047851-4)** - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X MARDO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MATAIS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel.Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

**0505605-07.1992.403.6182 (92.0505605-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INDS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0507372-41.1996.403.6182 (96.0507372-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 217/220: previamente à apreciação dos embargos de declaração, determino à executada que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidões de inteiro teor dos Mandados de Segurança cujos números informou à fl. 218. Sem prejuízo, considerando a manifestação da Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário Sub-Judice de fl. 200, mediante a qual propôs-se a manutenção da inscrição, visto que os depósitos não são no montante integral, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que informe o valor atualizado do débito, dado o lapso decorrido desde a referida manifestação. Int.

**0518616-64.1996.403.6182 (96.0518616-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A X GIANFRANCO ZORLINI X MARIO LUIZ FERNANDES ALBANESE(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS)**

Haja vista que resultaram negativas as tentativas de localização do imóvel oferecido à penhora, conforme Certidão do Senhor Oficial de Justiça, fl. 164, apresente o executado a localização exata do imóvel, com mapas atualizados e referências geográficas. Prazo: trinta dias.

**0526367-05.1996.403.6182 (96.0526367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP026565 - MASATO NINOMIYA E SP083291 - CARLOS AUGUSTO DE ASSIS)**

Vistos, em decisão interlocutória. Tendo em vista o que restou decidido no agravo de instrumento de fls. 634/639, passo à análise do pedido de reconhecimento de Grupo Econômico. Em primeiro plano, conforme explanado pela exequente em sua petição de fls. 70/92 e conforme se vislumbra da leitura das Certidões de Dívida Ativa, a executada é grande devedora da União. Tal fato, portanto, possibilita a ampliação da sujeição passiva da demanda, em busca de patrimônio suficiente à garantia do crédito tributário. De fato, as empresas mencionadas pelo exequente consubstanciam-se em grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76, senão, vejamos: Consoante os documentos carreados aos autos pela requerente, verifica-se que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas. A executada está ligada às empresas mencionadas pela exequente, quais sejam: Hotel Nacional S/A, Locavel Locadora de Veic. Brasília Ltda; Expresso Brasília Ltda; Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda; Polifabrica Formulários e Uniformes Ltda; Bratur - Brasília Turismo Ltda. Referidas empresas têm seus quadros societários formados pelas mesmas pessoas físicas, ligadas à mesma família e Pessoas jurídicas compõem o quadro societário de empresas do grupo. (Fls. 103/108) A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas indicadas. Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (FINSOCIAL), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, a ampliação do polo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede

comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. [1] Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco [2], ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. No mesmo sentido, os seguintes julgados: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes. - Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE

**CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.**1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais as ora executadas, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes de empresas ligadas à família CANHEDO.Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas.Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas e empresas ligadas ao grupo CANHEDO; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade; [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas.Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. A pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado no segundo parágrafo da petição da parte exequente, as pessoas jurídicas sucessoras da primeira executada vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores, bloqueando o patrimônio dos sócios por meio de laranjas e da confusão patrimonial, pois várias delas estão sediadas no mesmo endereço e utilizam os mesmos empregados.Por fim, no que tange à prescrição da pretensão executória para fim de redirecionamento, verifico que a execução foi ajuizada em 01/07/1996 e pedido de redirecionamento da execução às Pessoas Físicas e Jurídicas componentes do Grupo Econômico foi realizado em 03/06/2010.Ressalte-se, entretanto, que houve adesão ao programa de parcelamento pelo REFIS, em 16/03/2000, com sucessivas reativações e suspensões, até a sua exclusão em 08/01/2006, (490/497) adesão ao programa PAEX com início em 29/09/2006 e exclusão em 25/06/2009, período em que não se computa o prazo prescricional.Com efeito, a adesão a parcelamento implica em prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Apenas com o descumprimento dos referidos acordos, e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão executória em relação às Pessoas Físicas e Jurídicas componentes do Grupo, tendo em vista que, da data entre o encerramento do último programa de parcelamento e o pedido de redirecionamento da execução não decorreu prazo suficiente para seu reconhecimento. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho, em parte, os pleitos de fls. 70/92, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico CANHEDO, impondo-lhes responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; b) determinar, por ora, a inclusão no pólo passivo da demanda das pessoas Jurídicas Agropecuária Vale do Araguaia Ltda; Araés Agropastoril Ltda.; Bramind Mineração Ind. E Com Ltda.; Brata - Brasília Taxi Aéreo S/A; Bratur - Brasília Turismo Ltda; Condor Transportes Urbanos Ltda; Hotel Nacional S/A; Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda; Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda; Transportadora Wadel Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda; VOE CANHEDO S/A Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Citem-se, via postal. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores.Intimem-se as partes.

**0522658-88.1998.403.6182 (98.0522658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)** Cumpra-se a r. decisão de fl. 135, haja vista que o recurso de apelação nos Embargos à Execução foi recebido apenas no efeito suspensivo, conforme fl. 112.

**0030034-51.1999.403.6182 (1999.61.82.030034-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.**

400 - SUELI MAZZEI) X UBAN ASSESSORIA CONTABIL FISCAL S/C(SP099172 - PERSIO FANCHINI)  
1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0030491-83.1999.403.6182 (1999.61.82.030491-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHURRASCARIA CHULETAO LTDA X CRESPIM JOAQUIM MARQUES X MARIO DOS SANTOS MARQUES(SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)**

Fl. 205: cumpra o executado CRESPIM JOAQUIM MARQUES, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 176, agendando, em Secretaria, a data de retirada do alvará.No silêncio, retornem os autos, sobrestados, ao arquivo.Int.

**0031665-30.1999.403.6182 (1999.61.82.031665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)**

Tendo em vista a petição de fls. 200 e 201, bem como considerando que a Executada apresentou tão somente notas fiscais para justificar o depósito dos valores referentes ao percentual de seu faturamento penhorado, intime-se o executado para apresentação de documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal da empresa, a partir de 31 de julho de 2008, no prazo de 30 dias.Com o Cumprimento, dê-se vistas à Exequite para manifestação no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação..Intime-se.

**0039677-33.1999.403.6182 (1999.61.82.039677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA S/A(SP122092 - ADAUTO NAZARO)**

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0052505-27.2000.403.6182 (2000.61.82.052505-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECcoes NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)**

Dê-se vistas às partes acerca das informações e cálculos apresentados às fls 167/171.Manifeste-se a exequite sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0001128-80.2001.403.6182 (2001.61.82.001128-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)**

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequite. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel.Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão,

recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

**0040947-19.2004.403.6182 (2004.61.82.040947-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE FERRAMENTAS BRASIL V-CENTENARIO LTDA X FREDERICO ALEXANDRE FISCHER X HUGO FISCHER(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO)

Compulsando os autos verifico que o executado protocolizou neste feito os documentos requeridos nos Embargos à execução para regularização. Assim sendo, desentranhem-se a petição de fls. 60/63, certificando-se, para juntada aos Embargos. Quanto a informação referente à Procuração e documentos pessoais nos executados, cabe à parte providenciar à juntada aos Embargos à Execução, conforme determinado naqueles autos. Certifique-se a interposição de Embargos à Execução e apensem-se, aguardando-se nova determinação. Int.

**0017546-54.2005.403.6182 (2005.61.82.017546-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B & A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA. X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA X SILVIA BRASILIANO(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

Fls. 237: Manifeste-se a executada. Prazo: cinco dias. Após, conclusos.

**0026368-32.2005.403.6182 (2005.61.82.026368-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA)

Fls. 87/93: determino à executada que regularize sua representação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração outorgada ao advogado peticionante. Para tal, insira-se o nome do referido causídico no cadastro do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0032937-15.2006.403.6182 (2006.61.82.032937-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Fls. 64 ss: Defiro vista do autos, por 5 (cinco) dias, mediante carga, conforme requerido. Int.

**0052647-21.2006.403.6182 (2006.61.82.052647-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BEMA CONSULTORES E AUDITORES S/C(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS)

Publique-se a r. decisão de fls. 62/63. DESPACHO fls. 62/63.1 - Tendo em vista a R. decisão do E. TRF-3, determino a penhora ONLINE via BACENJUD. Em assim sendo realize-se o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int

**0029825-33.2009.403.6182 (2009.61.82.029825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)**

Comprove o executado o cumprimento integral da decisão de fl. 62, no prazo de dez dias.

**0015963-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO ED(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI)**  
Fls. 132/147: Sobre as argumentações da executada foram proferidas decisões às fls. 85 e 130. A matéria deve ser discutida em sede de embargos. Indefiro sobrestamento do feito. Cumpra-se tópico final da decisão de fl. 85.

**0010502-71.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X BRIGHT COM COMERCIAL LTDA.(SP273954 - BRUNA ARAMBASIC)**

Manifeste-se o Executado sobre o Ofício às fls. 68.

**0020142-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)**  
Por ora, intime-se a executada da decisão de fls. 174/175: Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 17/ 24 e 159/ 172: A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandem dilação probatória. Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) Neste preciso sentido, a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Outrossim, nos termos da Súmula nº. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Posto isto, rejeito a EXCEÇÃO ofertada. Acolho o requerimento da exequente de fls. 172 para determinar o rastreamento e bloqueio de ativos da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair penhora. Considerando o enorme volume de feitos em



trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0029568-03.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-16.2000.403.6100 (2000.61.00.006667-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)  
Intimem-se os executados nos termos do art. 475-B para cumprimento provisório de sentença.

### **Expediente Nº 1121**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007353-09.2007.403.6182 (2007.61.82.007353-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058368-22.2004.403.6182 (2004.61.82.058368-1)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA(SP208362 - EDSON DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2004.61.82.058368-1, ajuizados em 14/03/2007, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 7 04 061810-28 e 80 7 04 014966-64, processos administrativos nº 10880 554570/2004-42 e 10880 554571/2004-97, referentes a débitos de COFINS.Na inicial de fls. 02/05 a embargante alega que houve erro no preenchimento das guias de recolhimento. Afirma que efetuou o pagamento das diferenças apuradas e a correção dos códigos. Requer a compensação de eventual diferença de recolhimento. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 51).Em sua impugnação, às fls. 53/61, a embargada informa que os créditos foram constituídos a partir da declaração do embargante e que eventuais erros devem ser corrigidos através de DCTF retificadora, REDARF ou envelopamento. Afirma que a CDA contém todos os requisitos elencados no art. 2º, 5º da Lei 6.830/80 e artigo 202 do CTN. Requer o sobrestamento do feito, para análise das alegações da embargante.A exequente informa o cancelamento da inscrição 80 7 04 014966-64, e o saldo remanescente de R\$10.194,63 (05/2010), referente à inscrição nº 80 6 04 061810-28 (fl. 70).A decisão de fl. 97, que deferiu a expedição de Certidão Negativa de Débito foi modificada pela decisão de fl. 115, que acolheu os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional sob a alegação de existência de outros débitos.É o relatório. Decido.Com a decisão da exequente que cancelou o débito objeto da inscrição 80 7 04 014966-64, restou o saldo remanescente de R\$10.194,63 (05/2010) referente à inscrição nº 80 6 04 061810-28 (fl. 70), já deduzido o valor objeto do cancelamento, eis que imputado para pagamento, restou ainda valores a serem pagos. Assim, não há falar em extinção do processo, por falta de interesse de agir, eis que, a princípio, conforme deflui do teor da petição dos embargos, o executado-embargante discute ambas as inscrições. 1) Da Validade da CDACumprimento salientar que a certidão de dívida ativa discutida nestes autos encontra-se nos termos do art. 202, do CTN e do artigo 2º, parágrafo 5º, da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada.Não procede, assim, a arguição de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa por vício de forma, uma vez englobados em uma só Certidão todos os débitos discutidos. Com efeito, nos termos do art. 3º. da Lei n. 6.830/80, a CDA conta com presunção de certeza e liquidez, cuja refutação por contraprova é ônus do contribuinte. No caso em tela, a CDA contém todos os elementos necessários para a identificação do débito, ressaltando-se que o devedor, com base em tal documento, formulou defesa por intermédio dos presentes embargos à execução, não havendo, pois, que se falar em prejuízo.Neste sentido, confira-se:EMENTA: (...)2 - A presunção de certeza e liquidez que milita em favor da dívida regularmente inscrita somente pode ser ilidida por prova insofismável, a cargo de quem alega. (...) (TRF 3ª. Região, AC 89.03.031407/SP. 2ª. Turma. Decisão 29/11/94, DJ de 1º./02/95, p. 3.031) in Código Tributário Nacional Interpretado, TRF 1ª. Região, Saraiva, 1995, p. 169.Portanto, cumpriria ao embargante afastar, por prova conclusiva e irrefutável, a presunção relativa advinda do documento, o que não ocorreu.Com efeito, não há que se falar em nulidade da referida CDA, ressaltando-se, inclusive, que os elementos indicados foram suficientes para a embargante alinhar sua defesa.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando

execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais, sequer de cópia do processo administrativo, inexistindo qualquer nulidade pela falta desses documentos.Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa.Ainda que algum item fosse considerado ilegal, seria possível a apresentação de nova CDA, por determinação judicial, com recálculo do débito.2 - Erro no preenchimento da DCTFConforme informações da própria embargante houve erro no preenchimento da DCTF que gerou o crédito tributário.O protocolo em 26/10/2004 da execução fiscal nº 2004.61.82.058368-1 ocorreu antes da entrega da DCTF retificadora e do pagamento do valor apurado, que ocorreu em julho/2005 (fl.06 e 11).A embargada informou o cancelamento da CDA Nº 80 7 04 014966-64 e requereu o prosseguimento do feito em relação ao saldo devedor, agregado à CDA Nº 80 6 04 0161810-28 que somava R\$11.003,60 (onze mil e três reais e sessenta centavos) em 26.06.2012 (fl. 70).A execução fiscal continua em relação à CDA 80 6 04 0161810-28 e cancelou-se a inscrição 80 7 04 014966-64, resultado da análise da exequente e verificação dos erros na declaração da embargada (fl. 70).Portanto, ainda que afastada a retificação, continuam pendentes valores a serem pagos pelo embargado, que aliás não discute o mérito dos valores cobrados, aplicando-se, com efeito, o disposto no art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80, não podendo o juízo ampliar o âmbito de cognição acerca de matérias não trazidas ao debate pelo parte.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto lei 1.025/69.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040573-22.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040233-15.2011.403.6182) MENEUZES ESTETICA FACIAL LTDA.(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0040233-15.2011.403.6182, ajuizados em 18/06/2012, em

que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 4 11 001861-74, processo administrativo nº 10880 410410/2008-16, referente a débitos de SIMPLES. Na inicial de fls. 02/12 a embargante afirma que os créditos tributários foram atingidos pela prescrição. Alega cerceamento da defesa, porque não foi intimada sobre a existência de processo administrativo. Afirma ser ilegal a aplicação da multa de 20% sobre o débito. Requer que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 19). Em sua impugnação, às fls. (26/33), a embargada afirma que a CDA obedece a todos os requisitos legais, a teor do artigo 202, único do CTN e artigo 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80. Afasta a ocorrência da prescrição, conforme dados da Certidão de Dívida Ativa. Informa que o crédito foi constituído a partir de declaração da própria contribuinte, tornando-se dispensável a apresentação do processo administrativo. Defende a legalidade da multa aplicada. É o relatório. Decido. 1- Do recebimento dos Embargos O recebimento dos Embargos à Execução Fiscal obedece ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Destarte, o julgador poderá atribuir-lhes o efeito suspensivo, desde que a execução esteja totalmente garantida. A execução Fiscal nº 0040233-15.2011.403.6182 não está garantida. Sendo assim, não é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos. Neste sentido tem decidido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 739-A, CPC - EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS CUMULATIVOS - REQUERIMENTO - FUNDAMENTOS RELEVANTES - GARANTIA - GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 6.º, 7.º DA LEI N.º 11.101/05 - RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que recebeu embargos à execução fiscal, sem, entretanto, atribuir-lhes efeito suspensivo. 2. A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema. 3. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no 1º do art. 739-A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria). 4. Dispõe o 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução, relevância dos fundamentos dos embargos e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. 6. Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, 1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. Precedentes. 7. Na hipótese, compulsando os autos, verifico que, não obstante haja o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal e esta esteja garantida por penhora, não se constata relevância na argumentação expedida pela embargante, ora agravante, tampouco possibilidade de dano grave de difícil ou incerta reparação, ao qual a executada se submeterá com o prosseguimento da execução fiscal. 8. A alegação genérica de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem penhorado poderá ser expropriado não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação. De outra forma, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor, a regra geral deveria permanecer como sendo a de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. 9. Quanto à alegação de que valor do bem penhorado é cerca de 10 (dez) vezes superior ao valor do débito, entendo que não resta cabalmente comprovada, pois o laudo de avaliação juntado às fls. 109/116 é particular, produzido unilateralmente pela parte executada, ora agravante e, portanto, não possui fé pública. Ressalto que do auto de penhora (fls. 100/101) não consta avaliação dos bens penhorados pelo Oficial de Justiça. Ademais, mesmo que seja constatado o excesso de execução noticiado, cabe à executada requerer eventual reavaliação do bem penhorado ou ainda indicar em substituição outro bem de valor compatível com o débito executado nos autos da execução fiscal, não sendo esse motivo suficiente para suspender o curso do feito executivo. 10. Finalmente, quanto ao fato de estar sob recuperação judicial, condição que determinaria a aplicação do princípio da preservação da empresa, nos termos do disposto no artigo 47 da Lei de Recuperação e Falências, entendo ser insuficiente para a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, nos termos do disposto expressamente no artigo 6.º, 7.º, da Lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial. Precedente. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007441-90.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)- Da Prescrição Material O termo inicial, segundo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo

administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Esse é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DO SÓCIO - INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI 11.457/07 - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Constitucionalidade da cobrança do referido do FINSOCIAL referente à nov/91 a mar/92 (RE-AgR 103462, MOREIRA ALVES, STF). 2. O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração com notificação pessoal do contribuinte em 17/06/1993. Analisando o processo administrativo acostado aos autos, é possível concluir que o contribuinte impugnou o lançamento de ofício e o crédito foi definitivamente constituído em 23/10/2000 (fls. 142), quando foi notificado do resultado final de sua insurgência administrativa, tendo sido lavrado o respectivo termo de perempção em 10/08/2001 (fls. 144). 3. Nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. No caso em tela, a cobrança do FINSOCIAL se refere ao período de apuração de 1991 e 1992, ao passo que a notificação do Auto de Infração ao devedor ocorreu em 17/06/1993, de acordo com a CDA acostada às fls. 38/42. Dessa forma, o lançamento do crédito em questão foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, não havendo que se falar em decadência. 5. Note-se que com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, o crédito tributário já existe, não mais se cogitando em decadência. Importante asseverar que a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar qualquer termo, seja ele decadencial ou prescricional, conforme já decidiu o E. STJ (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 6. Assentou o E. STJ que o Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP). 7. Enquanto não for decidido o recurso interposto no âmbito administrativo ou no período que medeia a notificação do auto de infração e o 31º dia seguinte (nos casos em que o contribuinte não procure impugnar o débito) não mais corre prazo de decadência, uma vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição, conforme entendimento sufragado pelo E. STJ. Nesse sentido: RESP 199700306240, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00216; RESP 200800880934, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008; AGRESP 200400650959, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00254; AGRESP 200200860089.3- Ausência de Notificação O crédito foi constituído a partir da Declaração da própria embargante. A constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Esse é o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO FAZENDÁRIA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MULTA DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação

(execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).5. In casu, à falta da data de entrega das Declarações, e tomando-se como termo inicial da contagem do lapso prescricional as datas dos vencimentos dos débitos, verifico que até a data de ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.6. Ressalto que, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a parte embargante deveria comprovar o arquivamento do feito executivo por período superior a 5 (cinco), nos termos do 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004), bem como a manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito, ônus do qual não se desincumbiu nestes autos.7. Inocorreu o alegado cerceamento de defesa, uma vez que, após a impugnação fazendária, a apelante/embargante foi regularmente intimada a se manifestar a respeito, bem como especificar as provas que pretendia produzir.8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.9. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.10. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0537494-37.1996.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013)4- Da Interrupção da PrescriçãoSegundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP n.º 1.120.295 - SP (2009/0113964-5).Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência quanto à aplicação do art. 174, do CTN e não da Lei n. 6.830/80:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC n.º 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 219, 5º, DO CPC - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 174, I, CTN. VIGÊNCIA DA LC 118/05. 1. A prescrição é questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado e alegada pelas partes em qualquer grau de jurisdição, ainda que se trate de direitos indisponíveis (art. 219, 5º, do CPC). Inteligência da Súmula n.º 409 do STJ. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de taxa de fiscalização de Mercado de Valores Mobiliários e, segundo informação constante nas CDAs, os termos iniciais datam de 09/01/1998, 08/04/1998, 10/07/1998 e 09/10/1998 (CDA 38), 08/01/1999, 09/04/1999, 09/07/1999 e 08/10/1999 (CDA 39), 10/01/2000, 10/04/2000, 10/07/2000 e 10/10/2000 (CDA 40), 10/01/2001, 10/04/2001, 10/07/2001 e 10/10/2001 (CDA 41). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da LC n.º 118/05, não incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se como termo interruptivo do prazo prescricional o despacho ordenatório da citação. Precedente: AGA 200801302305, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2009. 5. Iniciado o prazo prescricional mais recente em 10/10/2001 e tendo sido este interrompido somente em 09/03/2007 (despacho que deferiu a inicial, ordenando a citação da parte executada), nota-se que decorreu integralmente o lustro prescricional, fazendo com que todo o crédito tributário seja fulminado pelo instituto prescricional. Precedente desta Corte: AC 200903990291160, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p.218. 6. Sentença mantida por fundamento diverso. 7. Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição material dos créditos tributários. 8. Prejudicada a apelação. Processo 0046776-92.2012.4.03.9999, TERCEIRA TURMA DO E.TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES24/01/2013.5-

Dos Débitos presentes nesta ação O débito refere-se ao exercício fiscal de 2006 e 2007. O débito foi inscrito em dívida ativa em 26/04/2011, e o ajuizamento ocorreu em 08/09/2011. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 19/12/2011. De acordo com a Certidão da Dívida Ativa os créditos tiveram origem na declaração da própria embargante. A constituição definitiva dos créditos ocorreu em 23/01/2007, ou seja, um dia após o vencimento do débito declarado através de DCTF e não pago pela embargante. A contagem da prescrição deve ocorrer a partir de 23/01/2007, sendo assim, não ocorreu mais de 5 (cinco) anos até 19/12/2011, data do despacho inicial.

6- Nulidade da CDA No presente caso, a constituição do crédito deu-se a partir de declaração (DCTF) da própria contribuinte, conforme consta da CDA. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN.

7- Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0040233-15.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0480816-90.1982.403.6182 (00.0480816-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA**

PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ACO TRANSPORTES LTDA X NICOLAU POTENZA X LUIZ ANTONIO PINTO CESAR X WALTER GATZ Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo IAPAS/Fazenda Nacional em razão das certidões de dívida ativa apresentadas na inicial.Em 28/10/2004 o curso da ação foi suspenso, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e os autos remetidos ao arquivo em 10/11/2004.Desarquivados em 11/10/2013 para juntada de petição do(a) exequente, foi aberta vista à mesma, sobrevindo manifestação requerendo a extinção da execução em virtude da prescrição intercorrente e vista após a referida extinção para providências administrativas pertinentes junto à Divisão da Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Acrescente-se, por oportuno, que o próprio exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Defiro a vista dos autos à exequente, conforme requerido, para que adote as providências pertinentes ao cancelamento do débito e, no retorno, determino que sejam remetidos ao arquivo, com baixa findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011911-20.1990.403.6182 (90.0011911-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)** Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o relatório. Decido.Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 161 verso), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0034470-68.1990.403.6182 (90.0034470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP334687 - PEDRO HENRIQUE UBIALI CEZAR)** Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas na inicial.Infrutífera a citação postal (AR), o feito, inicialmente ajuizado perante as Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária, ante a instalação das Varas especializadas em execução fiscal, foram redistribuídos a este juízo em 22/04/1991 onde, mediante requerimento da exequente, foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.Devidamente intimada a exequente sobre a determinação de arquivamento dos autos, foram remetidos ao arquivo em 15/07/1993 e retornaram daquele setor em 19/09/2013, a pedido do executado (fls. 12/13).Aberta vista à exequente, sobreveio pedido de extinção da ação nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido.Diante do exposto, tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80.Arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente, considerando que a extinção desta ação se deu em virtude do cancelamento da CDA, prevalecendo, pois, o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do

lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003.III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN.V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002.VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento.X- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025824-24.2009.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Encaminhe-se cópia desta sentença à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o agravo de instrumento 2008.03.00.050388-2 encontra-se naquele setor (fls. 141/142).Intimem-se as partes e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0511494-68.1994.403.6182 (94.0511494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CLINICA ESPECIALIZADA DE RAIOS X S C LTDA**

Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da certidão de dívida ativa apresentada na inicial.Em 18/10/1994 o curso da ação foi suspenso, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e os autos remetidos ao arquivo em 24/11/1995.Desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade da executada protocolada em 29/05/2012, deu-se vista dos autos à exequente, para que se manifestasse sobre a prescrição intercorrente do débito.Às fls. 29/37 a exequente afirmou não se opor à declaração de prescrição intercorrente.É o relatório. Decido.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.Considerando a oposição de exceção de pré-executividade pela executada e que a extinção desta ação se deu em virtude da ocorrência de prescrição, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano, cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003.III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência



da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN.V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002.VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento.X- Agravo legal improvido.(AI 0025824-24.2009.4.03.0000 - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo - julgado em 22/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente pelas razões supra explicitadas.Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0513150-26.1995.403.6182 (95.0513150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A**

Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da certidão de dívida ativa apresentada na inicial.Com citação postal positiva (AR), foi expedido mandado de penhora, intimação e avaliação, tendo a diligência sido negativa e os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 em 25/11/1997, tendo retornado daquele setor em 20/05/2013, mediante iniciativa da executada que opôs exceção de pré-executividade (fls. 12/21).Instada a se manifestar sobre eventual causa de suspensão/interrupção da prescrição, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito.É o relatório. Decido.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10-04-2006).Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.Considerando a oposição de exceção de pré-executividade pela executada e que a extinção desta ação se deu em virtude da ocorrência de prescrição, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano, cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003.III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo

prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN.V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002.VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento.X- Agravo legal improvido.(AI 0025824-24.2009.4.03.0000 - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo - julgado em 22/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente pelas razões supra explicitadas.Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Defiro a vista dos autos à exequente, conforme requerido, para que adote as providências pertinentes ao cancelamento do débito e, no retorno, determino que sejam remetidos ao arquivo, com baixa findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0512995-86.1996.403.6182 (96.0512995-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COPRAL IND METALURGICA LTDA**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0502190-40.1997.403.6182 (97.0502190-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MAURO AUGUSTO AMARAL(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Com citação postal (AR) negativa, o feito foi suspenso nos termos do art. 40 caput, da Lei 6.830/80 em 07/07/1997, sendo o exequente intimado dessa decisão em 03/02/1999.Desarquivados em 31/10/2013, o exequente manifestou sua desistência da ação e requereu sua extinção nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil, c/c o art. 26 da Lei 6.830/80 em virtude do falecimento do executado Mauro Augusto Amaral.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente e a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0503225-35.1997.403.6182 (97.0503225-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA TRIGOLAR LTDA**

Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da certidão de dívida ativa apresentada na inicial.Em 16/07/1997 o curso da ação foi suspenso, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e os autos remetidos ao arquivo em 07/07/1998.Desarquivados para juntada de petição da exequente, foi determinado que se manifestasse sobre a prescrição intercorrente do débito.Às fls. 21/29 a exequente afirmou não se opor à declaração de prescrição intercorrente.É o relatório. Decido.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou

desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0502727-02.1998.403.6182 (98.0502727-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ DE MAQUINAS ROMUEL LTDA X MOACYR DE ALMEIDA PERRI X SILVIA ASCHERMANN ARTACHO(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da certidão de dívida ativa apresentada na inicial. Com citação postal positiva (AR), foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, sendo, em seguida, oposta exceção de pré-executividade pela executada, alegando cerceamento de defesa ante a ausência de procedimento administrativo relativo ao débito ora executado, faltando-lhe liquidez e certeza. Negativa a diligência de penhora, manifestou-se a exequente rechaçando a exceção de pré-executividade sob o argumento de que não é o meio adequado à defesa pretendida e, em decisão de 29/08/2001 (fls. 65/68), a referida exceção foi rejeitada. Às fls. 75/77, a executada indicou bens à penhora, não tendo havido a concordância da exequente em razão de se tratar de bem imóvel e não conter a certidão de registro imobiliário a fim de comprovar a regularidade para fins de penhora. Expedido mandado de citação, penhora e avaliação ao responsável tributário da executada, a diligência não foi cumprida e os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 em 25/05/2004, onde permaneceram até 25/11/2005, sendo requerido seu desarquivamento a pedido da executada. Remetidos mais uma vez ao arquivo em 16/08/2006, retornaram daquele setor em 10/09/2013, reconhecendo, a exequente, a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório.

Decido. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10-04-2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Considerando a oposição de exceção de pré-executividade pela executada e que a extinção desta ação se deu em virtude da ocorrência de prescrição, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano, cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls.

22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002.VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento.X- Agravo legal improvido.(AI 0025824-24.2009.4.03.0000 - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo - julgado em 22/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal. Arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente pelas razões supra explicitadas.Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivado, com baixa findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0528839-08.1998.403.6182 (98.0528839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEMEEK IND/ MECANICA LTDA**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.No curso da ação, sobreveio informação acerca da decretação da falência da executada e pedido da exequente de arquivamento do feito, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80.É o relatório. Decido.Considerando que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade e que não há, nos autos, comprovação da existência de crime falimentar ou irregularidade no processo falimentar, que não há que se falar em imputação da responsabilidade em face dos sócios (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ademais, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Nos termos do caput e 1º-A,

do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos. III - Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. IV - Agravo improvido. (AC 05106282619954036182, APELAÇÃO CÍVEL 1586388, Relatora Des. Federal Regina Costa, TRF 3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, 16/08/2011). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0537646-17.1998.403.6182 (98.0537646-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da certidão de dívida ativa apresentada na inicial. Em 25/08/1998 o curso da ação foi suspenso, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e os autos remetidos ao arquivo em 19/04/1999. Desarquivados para juntada de petição da executada, foi determinado que a exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente do débito. Às fls. 18/25 a exequente afirmou não se opor à declaração de prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033353-27.1999.403.6182 (1999.61.82.033353-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA PROMOCOES S/C LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA)**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da certidão de dívida ativa apresentada na inicial. Em 14/02/2000 o curso da ação foi suspenso, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e os autos remetidos ao arquivo em 24/02/2000. Desarquivados mediante pedido da executada, foi determinado à exequente que se manifestasse sobre a prescrição intercorrente do débito. Às fls. 15/27, a executada peticionou requerendo a extinção do crédito tributário objeto da ação, com a consequente extinção da CDA que a embasou. Às fls. 29/36, a exequente, por sua vez, informou não terem sido localizadas causas suspensivas/interruptivas da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição

será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10-04-2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053783-97.1999.403.6182 (1999.61.82.053783-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H & K COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SUNG KWANG KIM**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da certidão de dívida ativa apresentada na inicial. Em 18/10/2004 o curso da ação foi suspenso, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e os autos remetidos ao arquivo em 10/11/2004. Desarquivados mediante pedido da exequente, foi determinado a ela que se manifestasse sobre a prescrição intercorrente do débito. Às fls. 47/59 informou não terem sido localizadas causas suspensivas/interruptivas da prescrição intercorrente e não se opôs à declaração nesse sentido. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10-04-2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027568-40.2006.403.6182 (2006.61.82.027568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART HOUSE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão das certidões de dívida ativa apresentadas na inicial. Com citação postal negativa, a exequente requereu a citação da executada por meio de oficial de justiça e na pessoa de seu representante legal, pedido esse indeferido à fl. 32. Pleiteou a exequente, então, a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda, com a respectiva citação. Este juízo determinou que a exequente se manifestasse sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional, tendo essa se manifestado favoravelmente à declaração de prescrição. É o relatório. Decido. Conforme manifestação da própria executada, considerando que a entrega da declaração mais recente data de 30/05/1997 e a ação foi ajuizada somente em 05/06/2006, há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030228-07.2006.403.6182 (2006.61.82.030228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDRAULICA RIO NEGRO LTDA(SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO) X MANUEL CAPEL X CARMEN RACUIA CAPEL**  
Republique-se sentença. Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 1813/2013

Folha(s) : 3487 Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas com a inicial. No curso da execução fiscal, os executados informaram o juízo acerca do integral pagamento do débito (fls. 38/41). Pela informação de fls. 42/43 (e-CAC), constatou-se a extinção, por pagamento, das inscrições que embasaram a presente execução fiscal (80 2 06 026331-58 e 80 6 06 040027-74) É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição dos executados de fls. 38/41 e a informação de fls. 42/43, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

**0006229-20.2009.403.6182 (2009.61.82.006229-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VIEIRA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do exequente (fl. 99), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação ao exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para o executado e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000158-31.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X DARCY CISNEROS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do exequente (fl. 19 verso), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação ao exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0015816-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEMIRAMIS DE OLIVEIRA CRUZ LIMA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0034813-29.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ANA MASSAKO KOGIMA POMPEO (SP220892 - FABIANA ZEN JANNES)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa relativa ao ressarcimento ao erário de créditos decorrentes do pagamento por erro administrativo/benefício recebido indevidamente. Recebida a inicial com postal positiva, sobreveio exceção de pré-executividade da executada Ana Massako Kogima Pômpeo, pela qual aduz, em síntese, a ausência de elementos indispensáveis à Certidão de Dívida Ativa que motivou o ajuizamento da ação, a presunção juris tantum dos títulos constituídos unilateralmente pela Fazenda, o direito à ampla defesa, além da prescrição e da decadência da CDA. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 149/154, a executada requereu a inserção, no cadastro processual, do nome de sua advogada. Às fls. 155/164, em resposta à exceção de pré-executividade formulada, o INSS rechaçou os argumentos da executada e requereu o prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. Cuida a presente execução fiscal de pedido de restituição de valores relativos a benefício previdenciário concedido por erro administrativo. O E. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente entendido que o valor devido à Fazenda em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária, haja vista

a inexistência de lei expressa nesse sentido:PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA -TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp. n.º 440.540/SC, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/12/2003, a 1ª Turma)Bastante elucidativo quanto à questão ora tratada, é o voto condutor do acórdão transcrito:O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos certos e líquidos do Estado. Há créditos que, embora existam, carecem de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o ato estatal do lançamento, por força do ordenamento jurídico, incute no crédito esses dois atributos. Alguns créditos não tributários - como os provenientes de multas - transformam-se em dívida ativa, após simples procedimento administrativo. Nesses créditos, assim como nos tributários, a própria Administração cria o título executivo. Isso não ocorre, entretanto, com os créditos oriundos de responsabilidade civil. Para que tais créditos se traduzam em títulos executivos, é necessário o acerto capaz de superar discussões. Isso é conseguido mediante reconhecimento, transigência ou mediante processo judicial. É que, nesses casos, a origem da dívida não é o exercício do poder de polícia, nem o contrato administrativo.No caso deste processo, o crédito surgiu de uma suposta culpa no pagamento de benefício previdenciário indevido. O INSS pretende ressarcir-se do dano sofrido com tal pagamento. Como a suposta responsável não admite a culpa Civil, faz-se necessário o exercício de ação condenatória. Do processo resultante de tal ação, poderá resultar sentença capaz de funcionar como título executivo.Não é, portanto, lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de suposto crédito proveniente de responsabilidade civil.A Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91) não ampara o disposto no art. 154, 4º, II, a e b do Decreto 3.048/99, que prevê a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente.Dessa forma, ante a ausência de lei a embasar a emissão da Certidão de Dívida Ativa, embora o INSS tenha o direito de ser ressarcido pelo pagamento indevido de benefício previdenciário, a cobrança há que ser feita por meio de ação própria que assegure o contraditório e a ampla defesa e possa gerar título executivo judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.PROCESSUAL CIVIL



- EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita em razão do pagamento indevido de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). 2. Considerando que, no caso, o débito exequendo correspondia, em 10/2010, a R\$ 39.617,24 (trinta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), como se vê de fls. 02/03, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3. Os valores relativos a benefício previdenciário indevidamente concedido não se insere no conceito de dívida ativa não tributária, por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através de execução fiscal. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1350804 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/06/2013; AgRg no AREsp nº 134981 / AM, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 22/05/2012; REsp nº 1172126 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/10/2010; REsp nº 440540 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 01/12/2003, pág. 262; REsp nº 439565 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 11/11/2002, pág. 160). 4. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvido. Sentença mantida.(AC 00147942620134039999, Des. Fed. Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2013)Ante o exposto, sendo a execução fiscal via inadequada à cobrança do crédito ora pleiteado, há que ser extinta, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, eis que ausente o interesse processual.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0051612-50.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CARLOS TIANO-ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o relatório. Decido.Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 30/31), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação ao exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0063360-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EVALDENI ALVES ROCHA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o relatório. Decido.Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 11/12), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação ao exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0066000-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPASSO IMOVEIS LTDA

Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão das certidões de dívida ativa apresentadas na inicial.Recebida a inicial, foi determinada a intimação da exequente a fim de que manifestasse sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional.A exequente, por sua vez, informou não terem sido localizadas causas suspensivas/interruptivas do referido prazo. É o relatório. Decido.Conforme a exequente aduziu em sua manifestação de fls. 72/87, em 28/03/2000 a executada aderiu ao parcelamento do débito pelo REFIS, do qual foi excluída em 01/11/2001. Em 31/07/2003 aderiu a novo parcelamento, dessa vez pelo PAES, do qual foi excluída em 05/09/2006.Dessa última exclusão até o ajuizamento da presente execução fiscal (29/11/2011), já havia decorrido lapso maior do que 5 (cinco) anos, suficiente ao reconhecimento da prescrição (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES (ART. 174 DO CTN). 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no

âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante sustenta a ocorrência de decadência e de prescrição do crédito tributário, alegações que, comprovadas de plano, comportam a análise na via da exceção de pré-executividade. Alega, ainda, que a ausência de notificação da inscrição em dívida ativa e do processo administrativo correspondente macula o título executivo, o que acarreta a sua inexigibilidade, vulnerando o disposto no art. 39, 3º, da Lei nº 4.320/64 e na Lei nº 9.317/96.4. A Lei nº 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples. Mencionado diploma legal prevê o pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e IPI e contribuições para a seguridade social (art. 3º, 1º), sendo que a pessoa jurídica ao optar pelo sistema deve informar quais impostos é contribuinte (art. 8º, I). 5. A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no Simples deverão apresentar, anualmente, declaração simplificada, que deverá ser entregue até o último dia útil do mês de maio do ano calendário subsequente aos fatos geradores do débito (art. 7º, da Lei nº 9.317/96). 6. Em relação à forma de constituição do crédito tributário, decadência e prescrição, qualquer que seja o contribuinte, se submete às disposições do Código Tributário Nacional, como disposto no art. 146, da Constituição Federal. 7. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 8. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 9. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN, pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 10. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 11. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 12. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 13. Por outro lado, entregue a declaração e verificada a insuficiência do pagamento, nada obsta que a autoridade administrativa proceda à lavratura o auto de infração. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 14. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 15. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 16. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança do Simples e respectivas multas, com vencimentos entre 10/02/2004 e 10/01/2005; o crédito foi constituído mediante Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal ao contribuinte, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 27/51. 17. A Declaração foi entregue em 18/05/2005 (fls. 98). A execução fiscal foi ajuizada em 19/01/2010; o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/04/2010 (fls. 52). 18. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 19/01/2010, de onde se verifica a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 19. Agravo de instrumento improvido. (AI 00283981520124030000, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2012). Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa que embasaram a presente execução fiscal. Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007744-85.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FLAVIO GOMES FRADE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008600-49.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA SILVA SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0015096-94.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA PAULA PEREIRA GAMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0059985-36.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMEIRE SPLENDORE CAMERON(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP282386 - RENATA PARADA REINA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007211-92.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCY TORRES FRANCISCO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2111**

### **CARTA PRECATORIA**

**0013529-91.2013.403.6182** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X FAZENDA NACIONAL X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A X SONIA ESCOBAR FERRAZ COSTA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. \_\_\_\_: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois. Dê-se prosseguimento.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004192-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039502-92.2006.403.6182 (2006.61.82.039502-2)) ESTALEIROS DUMAR LTDA(SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0021041-67.2009.403.6182 (2009.61.82.021041-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-57.2009.403.6182 (2009.61.82.001868-9)) EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os presentes autos e os autos da execução fiscal em apenso, verifico que, conforme decisão de minha lavra datada de 05 de maio de 2009 (fls. 34/34, verso, do feito executivo), já havido sido reconhecida a prejudicialidade da ação anulatória autuada sob nº 0028540-91.2008.403.6100 em face da ação executiva. Assinalo que tal decisão não sofreu alteração deste Juízo mesmo após sucessivos embargos de declaração e pedidos de reconsideração apresentados pela exequente, ora embargada, com o fito de não ser aceita a carta de fiança então apresentada pela executada. Tal situação já seria mais do que suficiente à paralisação destes embargos em razão da incorrida prejudicialidade externa. Mesmo que assim não fosse, e para evitar-se a coexistência de decisões conflitantes, é de ser reconhecida a prejudicialidade da ação anulatória em tela em face dos embargos à execução fiscal. Tal providência justifica-se, ainda, pela procedência, em primeira instância, dos pedidos deduzidos pela embargante nos autos da mencionada anulatória, conforme consulta realizada por este Juízo nesta data no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Desta forma, reconheço a prejudicialidade externa deste feito com a ação anulatória nº 0028540-91.2008.403.6100 e determino a suspensão do presente feito e do feito em apenso até o trânsito em julgado da r. sentença proferida na anulatória em questão. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0039311-42.2009.403.6182 (2009.61.82.039311-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-28.2005.403.6182 (2005.61.82.007311-7)) ANA LURDES MONTEIRO SALDANHA(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Retifico a parte final da sentença prolatada tão-somente para passar a constar o seguinte teor: Sentença não sujeita ao reexame necessário. 2. Traslade-se cópia de fls. 66/67, 72 e da presente decisão para os autos da execução fiscal, dispensando-os. 3. Promova-se o levantamento da constrição/penhora nos autos da ação de execução fiscal e encaminhem-se os autos da execução ao Sedi para exclusão da embargante/executada do polo passivo da execução. 4. Fl. 75: Providencie o(a) executado(a) a apresentação do pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo para início da execução (art. 475-B, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

**0008902-15.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040442-18.2010.403.6182) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 450/452: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

**0008903-97.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035498-70.2010.403.6182) ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por ora, antes de dar cumprimento à decisão de fls. 354, requisitem-se cópia do procedimento administrativo, como prova do Juízo. Após, vista às partes, iniciando-se pela embargante. Intimem-se.

**0053671-74.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022972-86.2001.403.6182 (2001.61.82.022972-0)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP276549 - FABIO INACIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

**0059383-45.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024927-74.2009.403.6182 (2009.61.82.024927-4)) EVALDO DA SILVA VIEIRA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. \_\_\_\_: Cumpra-se. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto.

**0001397-02.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043149-61.2007.403.6182 (2007.61.82.043149-3)) ASSOCIACAO LUZ DO MUNDO(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 91 dos autos da execução fiscal.

**0022561-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049924-92.2007.403.6182 (2007.61.82.049924-5)) SUCAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_ dos autos da execução fiscal.

**0023100-86.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020115-18.2011.403.6182) CELESTINO LOURENCO DO VALE(SP176979 - MEIBEL BEATRIZ GERSHENSON NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

1. O embargante comprovou de plano que o valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco tem a natureza alimentar (cf. fls. 29/33 e 67/68). Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, IV, CPC. Traslade-se cópia de fls. 29/33, 67/68 e da presente decisão para os autos da ação de execução fiscal. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso o embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0033737-96.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-83.2011.403.6182) TELELODGE BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE

MOURA FRANCO E SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012632-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069620-61.2000.403.6182 (2000.61.82.069620-2)) JANAINA PENHA DA CRUZ(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Suficientemente provada a posse, por parte da autora, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 19/27), assiste-lhe o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pela autora almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) da autora. Desnecessário comunicar ao cartório responsável pelo registro do imóvel, uma vez que a tutela deferida é de natureza estritamente possessória. Ademais, a constrição registrada em nada interfere com o exercício do direito de posse. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação da autora (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n.º. 1.060/50. Anote-se. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia de fls. 12, 68/71, 67/90, 95 dos autos da execução fiscal n. 2000.61.82.069620-2 e das certidões de dívida ativa das execuções fiscais para o presente feito. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0069620-61.2000.403.6182 (2000.61.82.069620-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STOCK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X FERNANDO ANTONIO COIMBRA CARDOSO(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA)

Fls. \_\_\_\_\_: Prejudicado o pedido formulado, uma vez que não houve designação de datas para realização de leilão. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

**0022972-86.2001.403.6182 (2001.61.82.022972-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X KLAMINIO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ E SP276549 - FABIO INACIO DA SILVA)

Fls. 189/202: I. Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o valor bloqueado remanescente no Banco Itaú/Unibanco tem natureza salarial/poupança. Assim, providencie-se o seu desbloqueio. II. 1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer a depositária indicada para assumir o encargo de fiel depositário. III. O pedido de transferência relativo aos honorários pactuados refoge ao objeto da presente execução. Indefiro, pois, o pedido formulado. IV. Intime-se.

**0037338-62.2003.403.6182 (2003.61.82.037338-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABK DO BRASIL S/C LTDA(SP223599 - WALKER ARAUJO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0051656-50.2003.403.6182 (2003.61.82.051656-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM. X OSWALDO LUCIO

BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**0059727-07.2004.403.6182 (2004.61.82.059727-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063195 - JURANDIR LUIZ BELLANI)**

1. Constato que o executado / apelante não realizou o correto recolhimento das custas processuais (1% do valor da causa, nos termos da Lei n.º 9.289/96), assim, visando a regularização do preparo, promova o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor suplementar. 2. Na ausência do recolhimento do correto valor das custas, reconsidero a decisão de fls. 206 e julgo deserto o recurso interposto às fls. 192/6. 3. Concretizada a hipótese do item 2 supra, após tudo certificado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0018788-14.2006.403.6182 (2006.61.82.018788-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLANINF PLANEJAMENTO EM INFORMATICA LTDA X DAVI SOARES DE MORAIS X ANA MARIA MARCO ACIRON DE MORAIS(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)**

Fls. 216/227: 1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não havendo manifestação, expeça-se mandado de constatação, reavaliação do bem penhorado e reforço da penhora.

**0026266-39.2007.403.6182 (2007.61.82.026266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)**

Fls. 120/1 e 126/verso: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 118, que determinou a conversão em renda em favor da exequente dos depósitos efetuados nos autos, afirmando-a omissa, numa série de pontos. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados deu-se à parte contrária ensejo de contrarrazões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Acolho os embargos opostos apenas para aditar a decisão em sua fundamentação. Alega o executado às fls. 68/70 que o débito exequendo fora quitado antes da propositura da presente demanda, tendo inclusive requerido junto a administração pública a retificação da guia de pagamento, uma vez que esta havia sido erroneamente preenchida. O exequente às fls. 100/3, trouxe aos autos informação de que o pedido administrativo formulado pelo executado fora apreciado pela Receita Federal, tendo esta decidido pela manutenção do débito em cobro (fls. 102/verso). Assim, uma vez que a modificação da

conclusão administrativa por este juízo depende de dilação probatória, afasto a alegação formulada pelo executado. Destarte, embora acolha os declaratórios para complementar a fundamentação da decisão vergastada, não altero suas conclusões, pelo que determino o prosseguimento do feito, desde que decorrido o prazo recursal ou a falta de ordem suspensiva, nos termos da decisão proferida às fls. 118. Para tanto, expeça-se ofício. Int..

**0043149-61.2007.403.6182 (2007.61.82.043149-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO LUZ DO MUNDO(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Fls. 113/138: Junte o(a) executado(a) outros documentos que comprovem a natureza alimentar/poupança do montante bloqueado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0049924-92.2007.403.6182 (2007.61.82.049924-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)

Sobre o bem imóvel oferecido, a fim de permitir a sua análise, a executada deverá trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0032988-55.2008.403.6182 (2008.61.82.032988-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ITUANA AGROPECUARIA LTDA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

1. Fls. 86/87 e 91/92: Prejudicado o pedido de levantamento, uma vez que a quantia depositada foi integralmente transferida. 2. Fls. 94: Prejudicado. A execução já se encontra extinta. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo, certificando-se o trânsito em julgado.

**0001868-57.2009.403.6182 (2009.61.82.001868-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO)

Cumpra-se a decisão proferida de fl. 165, item 2, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

**0024927-74.2009.403.6182 (2009.61.82.024927-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X EVALDO DA SILVA VIEIRA X MANUEL JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCELO MAMEDE DE VASCONCELOS

Fls. 100/102: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do(s) executado(s).

**0030086-95.2009.403.6182 (2009.61.82.030086-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA(SP186567 - LEANDRO CARLOS DE SOUZA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 68/69: Esclareça o peticionário, no prazo de 15 (quinze) dias, se o substabelecimento sem reserva atinge todos os advogados outorgados na procuração de fls. 22. Após, cumpra-se a decisão de fls. 67 retornando os autos ao arquivo sobrestado.

**0011776-07.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

A temática trazida a contexto requisita aprofundamento cognitivo, incompatível em sede de execução fiscal, uma vez que os créditos não se encontram parcelados e ausente causa suspensiva, conforme informação prestada pela exequente. Assim, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, lavre-se termo de penhora (fls. 93) e promova-se a intimação da executada acerca da penhora efetivada. A executada deverá indicar, em reforço, outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos para garantia integral da execução.



**0020115-18.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CELESTINO LOURENCO DO VALE(SP176979 - MEIBEL BEATRIZ GERSHENSON NOGUEIRA)  
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

**0023913-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FREDERICO AUGUSTO PAIVA CECCONELLO(SP088102 - JOSE EURICO GOMES)  
Manifeste-se o exeqüente acerca da alegação do parcelamento do débito em cobro pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0036713-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOLOGIA UNICA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)  
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0019665-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAMIRA RODRIGUES(SP253983 - SENYRA RODRIGUES)  
Manifeste-se o exeqüente acerca da alegação do pagamento do débito em cobro pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8620**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005551-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005551-8)** - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da devolução do mandado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0026628-67.2010.403.6301** - NATALINO DE LAZARI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

**0003614-83.2011.403.6183** - SEBASTIANA DA SILVA PONTES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da devolução do mandado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0056524-24.2011.403.6301** - MARCELIA DA SILVA PESSOA X NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164 a 168: vsita ao INSS. 2. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**0002410-67.2012.403.6183** - CHAKIB WASSEF(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca da carta precatória, conforme documento de fls. 88. Int.

### **0002957-73.2013.403.6183 - DARIO ALENCAR FURTADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. 1. Com o fim de comprovar o direito que invoca (art. 333, I do CPC), promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo concessório do NB 42/162.469.035-9, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida.Int.

## **Expediente Nº 8621**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0000223-52.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO MEIRELLES TEODORO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa ZF do Brasil Ltda. nos períodos de 19/11/2003 a 06/04/2005 e de 01/02/2006 a 01/07/2011, somando-as ao período especial já reconhecido administrativamente. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios.A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0002274-36.2013.403.6183 - ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido inicial.Fica a parte autora isenta de custas e de honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0002437-16.2013.403.6183 - OLAVO RAMOS ROCHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido inicial. Fica a parte autora isenta de custas e de honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ...

#### **0002522-02.2013.403.6183 - EUCLIDES PANFIETTE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido inicial. Fica a parte autora isenta de custas e de honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ...

#### **0003271-19.2013.403.6183 - FRANCISCO PORTILHO NETTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido inicial.Fica a parte autora isenta de custas e de honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0005444-16.2013.403.6183 - WALDEMAR MARTINS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido inicial. Fica a parte autora isenta de custas e de honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006795-24.2013.403.6183 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora na Rede DOr São Luiz S.A, no período de 06/03/1997 a 06/11/2012 e soma-la ao período especial já reconhecido administrativamente. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007213-59.2013.403.6183 - MARCIO ANTONIO CRISTINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido inicial. Fica a parte autora isenta de custas e de honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007470-84.2013.403.6183 - LAURO MAZETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido inicial para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008145-47.2013.403.6183 - FUMIO CIRBA TAKAHACHSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido inicial para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008526-55.2013.403.6183 - REINALDO SOARES ALVARENGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido inicial para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda

Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificadas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8622**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002404-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002404-3)** - ANGELICA CARDOSO DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003985-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003985-0)** - JOSE THADEU BETINE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000098-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000098-6)** - CARLOS MANOEL DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001666-48.2007.403.6183 (2007.61.83.001666-8)** - TAKAKO SATO(SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006828-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006828-0)** - VALDENOR SOUZA NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem

como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001256-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001256-4) - JACONIAS DA COSTA CRUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006911-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006911-2) - MARIA ERNESTINA CARVALHO DA SILVA X MAYARA CARVALHO SANTIAGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0010655-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010655-8) - ROSALIA ROSA DE JESUS(SP101826 - MARCOS RAFAEL ZONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da certidão de óbito de Valmir Humberto, indicado no documento de fls. 294, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004299-32.2008.403.6301 (2008.63.01.004299-8) - JOSE NORBERTO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0043253-50.2008.403.6301 (2008.63.01.043253-3) - MARGARIDA QUITERIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004253-38.2010.403.6183 - JOSE MARIA BEZERRA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005175-79.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDA DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0008342-07.2010.403.6183** - CARLOS CESAR OLETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0012680-24.2010.403.6183** - EDGAR CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004980-60.2011.403.6183** - LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0009412-25.2011.403.6183** - JOEL PEREIRA COSTA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0010236-81.2011.403.6183** - JOSE ADILSON XAVIER DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0041022-45.2011.403.6301** - ROSILENE MARIA FARKUH(SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem

como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0009311-51.2012.403.6183** - DAVI LEOPOLDO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0009748-92.2012.403.6183** - CREUSA MARIA DOS REIS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000158-57.2013.403.6183** - REGINA SETSUCO AKIYOSHI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

## **Expediente Nº 8623**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005592-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005592-7)** - OSVALDO KELLER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0014041-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014041-8)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3. Região.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0015583-32.2010.403.6183** - NEIDE DUARTE CEZAR LANDI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0003602-69.2011.403.6183** - ISMAEL AUGUSTINHO RAMOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0001492-63.2012.403.6183** - CARLOS YOSHIO NAKANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 8356**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0764809-05.1986.403.6183 (00.0764809-0)** - ERMELINDA SINISCALCHI PEREIRA X ANNA CIORLIA DEL NERO X ANTONIO BREVES DOS SANTOS X ERCILIA BREVES DOS SANTOS X ANTONIO CARNEIRO FILHO X ANTONIO EULALIO PENICHE X ANTONIO NICO X APARECIDA PRADO AMARO X ARCANJO ALVES MOREIRA X PIERINA DE GASPARI FRANCO X ELISABETTA VERGO DE GASPARI X BENEDITO LUIZ DA SILVA X CAETANO MARCHI X CELSO ROSAL FERNANDES X ISIDORA GIL CORZO ROSAL X CLORINDA GUTTILLA BATTOCCHIO X ELIO ARGEMIRO PRETTI X ELLES MARTINS X GABRIEL JORGE MARTINS SERRA X MARIA APARECIDA CEZAR DE ANDRADE WAGNER X GENESIO CARDOSO DE GODOY X GIORDANO GRECHI X REGINA CALBUCCI CAMPOS X RENATO CALBUCCI X JANA DURTA X JOAO BISCALCHIM X JOAO CSEH FILHO X AMALIA DE MELLO CIPOLLA X JESUS GUILLEN X JUITI MATSUBARA X JUVENIL DE ARRUDA THOSI X KINKO MATSUBARA X MANOEL SA PEREIRA X MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA X MARIA CHIOLA X MARIA TERESINHA DA SILVA MORAES X MARIA THEREZA FRABRINI SILVEIRA BUENO X ANTONIO MAURO ARMANDO X MARISA ARMANDO LOURENCO X TERESINHA DE MELLO POSADA RODRIGUEZ X NELLY FIORENZA CORRADINI X FABIO JOSE BAPTISTA RAMOS X JONILCE ARRUDA RAMOS BUENO X NORBERTO HIDESCHICHI MORITA X PAULO DEL NERO X PAULO ROSA X RESKALLA DIEB X ROSELI BUSSI X FERNANDA BUSSI DE MELO X SILAS AUGUSTO PEREIRA X IARA PIZA PEREIRA VASCONCELLOS X INAIA PIZA PEREIRA X VICENTE MARTINEZ MARTINEZ X VINCENZA ALBINO X LAURITA CANDIDA DOS SANTOS X YOLANDA LONGO X YVONNE COLOMBO BOSCHI X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X VERA MARIA QUEIROZ BOTELHO X ANTONIO CAETANO QUEIROZ BOTELHO X MARINA FERREIRA QUEIROZ(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP132846 - ALEXANDRA JANE L DE F BARTOLETTI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.NNo mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 1447, arquivando-se os autos, SOBRESTADOS, até pagamento do ofício requisitório nº 20130000695.Int.

**0008255-52.1990.403.6183 (90.0008255-2)** - JOAO BATISTA SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MOACIR FRANCISCO DA SILVA, CPF: 107.167.278-97 e ROGERIO SANTANA, CPF: 334.231.178-93, como sucessores de Joao Batista Santana, fls. 114-123 e 162-166.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.No mais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício requisitório nº 20130000667, fazendo constar no campo: Levantamento à ordem do Juízo de Origem: SIM, em vez de NÃO, conforme constou. Por fim, depositado o valor do supramencionado ofício, expeçam-se alvarás de levantamento aos autores acima habilitados, na proporção apontada no despacho retro. Int.



**0016224-21.1990.403.6183 (90.0016224-6) - MANOEL DA LUZ MIRANDA X MANOEL BENTO RODRIGUES X JOAO DE MORAES X MANUEL PEDRO DE PAULA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

**0064152-05.2000.403.0399 (2000.03.99.064152-0) - MARIA LUCIA BIZERRA X FRANCISCA PASSOS DE SOUZA X JOSE FARIA X ARACELI DELGADO DEPPMANN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 870-874 (saldo remanescente). Em caso de concordância, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO A CIMA, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int.

**0003294-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003294-2) - BENEDITA ELEUTERIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE NADAI X CICERO ELEUTERIO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

**0011416-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011416-8) - NICOLINO IOBBI X JOSE LUIZ DE LIMA X MARIA DAS GRACAS PRADO X ROMILDA DE LIMA NARCIZO X CREUSA MARIA DE SOUZA X JOSE DONIZETE DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA X ZILMA DE AZEVEDO CASTRO X MOACIR SALCEDO X UMBERTO HABITANTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ciência às partes das transmissões dos ofícios requisitórios. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento. Int.

**0002382-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002382-6) - JOAO RODRIGUES DE BARROS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO E SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ao Arquivo, sobrestado, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0003245-89.2011.403.6183 - JOAQUIM VIANA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), cuja(s) cópia(s) adiante se segue(m).Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011867-85.1996.403.6183 (96.0011867-1) - RUBENS FERREIRA X PEDRO ARCARO X PEDRO JOSE VIVIANI X MARY GIANDUZZO VIVIANI X ROSA PEREIRA DE SOUZA X SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA X TERESINHA DE JESUS GATI X THEREZINHA CARREIRA X VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA X WALDEMAR TAGLIARI(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RUBENS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE JESUS GATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento do r. despacho de fl. 905, no que tange aos exequentes PEDRO ARCARO e WALDEMAR TAGLIARI. Intime-se.

**0015575-25.2002.403.0399 (2002.03.99.015575-0)** - JOSE RONALDO SOARES BATALHA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RONALDO SOARES BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 223-234. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0014410-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014410-0)** - ULYSES FERREIRA GOMES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ULYSES FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s). Int.

**0005410-11.2005.403.0399 (2005.03.99.005410-6)** - ERPIDIO PEREIRA X YOLANDA LEMES PEREIRA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ERPIDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 2013.03.00.015330-1, (pfls. 253-259), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para refazimento da conta de liquidação, com a aplicação das disposições previstas na Lei nº 11.960/09. Int.

**0000629-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000629-0)** - EDINETE CONCEICAO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X EDINETE CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s). Int.

**0003598-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003598-9)** - REGI BENTO DE MORAIS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGI BENTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 194-195), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB

1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0006757-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006757-7) - ELIZABETH JUREMA LEMOS BENETAZZI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH JUREMA LEMOS BENETAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)**

No prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento.Int.

**0006438-15.2011.403.6183 - DORIVAL ASSIS PALMA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ASSIS PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca das transmissões dos ofícios requisitórios.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 8365**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007933-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007933-0) - CELSO RISERIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a petição de fls. 107-108, e considerando a petição de fls. 95-98, intime-se o autor, PESSOALMENTE, para que constitua novo advogado para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito.Int. Cumpra-se.

**0011891-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011891-7) - ORACY MARGARIDA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Analisando os documentos dos autos, constato que a primeira parte do pedido de letra a (aplicação da ORTN/OTN/BTN) e os pedidos de letras b e c já foram julgados nas ações 89.0027466-0, 2003.61.84.098054-3 e 2006.63.01.031548-9, motivo pelo qual eles devem ser excluídos desta demanda, em virtude de coisa julgada. Assim, prossiga-se o feito somente com parte do pedido de letra a (alternativamente a reajustar seu benefício nos termos do artigo 144, parágrafo único da lei nº 8.213/91 - BURACO NEGRO e o pedido de letra d.Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

**0012507-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012507-7) - ANTONIO JULIO SIMKUS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a petição de fls. 102-105, CITE-SE o réu. Cumpra-se.

**0006559-77.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação de fls. 92-94, intime-se, PESSOALMENTE, o autor, para que constitua novo advogado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.Int.

**0008516-16.2010.403.6183 - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Analisando os extratos anexos, não há que se falar em prevenção destes autos com o processo 2004.61.84.571227-0, por terem objetos distintos.Recebo a petição de fls. 110-111 como emenda à inicial.Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

**0037703-06.2010.403.6301 - BENITO ALMEIDA MACIAS FILHO(SP222440 - ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 165), porquanto se trata da presente ação, que fora redistribuída a esse Juízo em razão de declínio de competência. Recebo a petição de fls. 173-176, como emenda à inicial. Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua atação se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio de competência (fls. 156-160: R\$ 49.336,79). Ratifico os atos processuais praticados no JEF. Não obstante o INSS ter sido citado, constatei a sua ausência na audiência de conciliação e julgamento, e considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

**0001618-50.2011.403.6183** - GILBERTO RUAS X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X DELFIN COSTAS ESTEVEZ X PAULO CARLSTRON DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 167-207, não há que se falar em prevenção destes autos com aqueles mencionados às fls. 42/43, por terem objetos distintos. Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

**0001980-52.2011.403.6183** - MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 70-74, prossiga-se o feito, CITANDO-SE o RÉU. Cumpra-se.

**0002893-34.2011.403.6183** - VALTER FORTE DA SILVA MATOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em prevenção destes autos com o processo nº 2004.61.84.129362-0, por terem objetos distintos. Recebo a petição de fls. 33-34 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

**0002977-35.2011.403.6183** - MIZAEEL PINTO RABELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 174-175 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora não juntou o documento solicitado no parágrafo 3 do despacho de fl. 166, CONCEDO O PRAZO FINAL DE 30 DIAS, para que a parte autora cumpra o determinado no r. despacho, eis que, ao que parece, os pedidos DE CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAL, desta demanda, já foram analisados no feito 2002.61.14.003884-8. Decorrido o prazo supra, sem cumprimento, serão EXCLUÍDOS DA DEMANDA, os pedidos referentes à conversão dos períodos como laborados em atividades especiais. Int.

**0003768-04.2011.403.6183** - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 144-153, prossiga-se o feito, CITANDO-SE O RÉU. Cumpra-se.

**0004949-40.2011.403.6183** - JOSE CARLOS PESIGUELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 58-59 como emenda à inicial. Ante a desistência dos pedidos de letras D e F da exordial, não há que se falar em prevenção destes autos com o processo o 2004.61.84.438524-0, por terem objetos distintos. Assim, prossiga-se o feito, CITANDO-SE O RÉU. Int. Cumpra-se.

**0005295-88.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 46-60 e 67 como emenda à inicial. Ante os impressos anexos, extraídos do sistema informatizado de consulta processual ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, constato que não há que se falar em prevenção destes autos com o processo 0508958-66.2004.403.6301, tendo em vista os objetos serem distintos. Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

**0005304-50.2011.403.6183** - DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 115-127 como emenda à inicial. Int. Cite-se.

**0005551-31.2011.403.6183** - ANATALIA ANTUNES DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE

DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fl. 53.Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

**0006581-04.2011.403.6183** - FRANCISCO EMILIO GRANATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 10 dias, IMPRORROGÁVEIS, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 103, sob pena de de indeferimento da inicial.Int.

**0006641-74.2011.403.6183** - CLAUDIO CHAMORRO REBERTE(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a petição de fls. 121-125, determino o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento 0004863-57.2012.403.0000.Int. Cumpra-se.

**0008555-76.2011.403.6183** - RUBENS GUILHERME DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Não obstante a manifestação de fl. 309, constato que há conexão entre este feito e o processo nº 0028623-81.2011.40.6301. Assim sendo, para que não haja conflito entre as decisões, e considerando que referido feito fora redistribuído a esta Vara, conforme extrato anexo, determino o apensamento destes autos com aqueles.Após o apensamento, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0008849-31.2011.403.6183** - MARIA RITA CAVALHERI PARAJARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fls. 62-74 como emenda à inicial.Cite-se.Int. Cumpra-se.

**0009309-18.2011.403.6183** - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as petições de fls. 72-131 e 136-200 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

**0010163-12.2011.403.6183** - JOSE ERNANES VIRGINIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 105: Junte a parte autora o comprovante de solicitação de desarquivamento mencionado, NO PRAZO DE 05 DIAS.Int.

**0011503-88.2011.403.6183** - JOSE RUBENS BUREI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante os extratos anexos, não há que se falar em prevenção destes autos com aqueles mencionados às fls. 23-24, por terem objetos distintos.Assim, prossiga-se o feito, CITANDO-SE O RÉU.Int. Cumpra-se.

**0011919-56.2011.403.6183** - DOMINGOS LO MONACO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fl. 80 como emenda à inicial.Cite-se o Réu.Int. Cumpra-se.

**0013302-69.2011.403.6183** - JOSE VERISSIMO DORNELAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 163-166 e concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

**0013499-24.2011.403.6183** - WEBER JOAO NATALINO OTRANTO(SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Não obstante a juntada dos documentos de fls. 92-116, a parte autora não cumpriu o determinado à fl. 84. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, improrrogáveis, o despacho de fl. 84, sob pena de extinção.Sem prejuízo, recebo a petição de fls. 92-116 como emenda à inicial. Int.

**0013964-33.2011.403.6183** - SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 155-162, não há que se falar em prevenção destes autos com o processo 0351625-51.2004.403.6301, por terem objetos distintos. Prossiga-se o feito, CITANDO-SE o RÉU.Int. Cumpra-se.

### **0047742-28.2011.403.6301 - JOEMIS ALVES DE CARVALHO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há que se falar em prevenção destes autos com o feito 0047742-28.2011.40.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, porquanto se trata da presente ação. Também não há que se falar em prevenção destes autos com o processo 2009.63.09.002286-2, por terem objetos distintos, conforme pode ser observado nas cópias anexas. Assim sendo, prossiga-se o feito. Considerando que o INSS, embora citado no INSS, não apresentou contestação, concedo-lhe o prazo de 30 dias, para que, em querendo, apresente a referida peça.Int.

### **0008322-45.2012.403.6183 - JOSE WELLINGTON SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 124-126 como emenda à inicial. Cite-se o Réu.Int. Cumpra-se.

### **0000358-64.2013.403.6183 - MARIA GORETTI FERREIRA DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se.Int. Cumpra-se.

### **0003743-20.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO REVEIU(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 53-54 como emenda à inicial. Não há que se falar em prevenção destes autos com o processo 2004.61.84.009150-9, por terem objetos distintos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8366**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0001663-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001663-0) - REIRA MARIA DE LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fl. 134, como emenda à inicial. Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

#### **0001951-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001951-4) - MANUEL MENDONCA(SP031937 - EUGENIA MARIA MENDONCA GOMES E SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

#### **0002175-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002175-2) - JOAQUIM CARNEIRO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação. Assim,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0013947-31.2010.403.6183** - MARIANO ARAUJO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281-291: Concedo o prazo de 30 dias, improrrogáveis. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra. Int.

**0015134-74.2010.403.6183** - JEOVA MENDES DE FRANCA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ante a petição de fls. 33-34, devolvam-se os autos à contadoria. Cumpra-se.

**0004681-83.2011.403.6183** - JOSE CYRILLO DA COSTA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 177-222 como emenda à inicial. Não há que se falar em prevenção destes autos com o processo 0012668-10.2010.403.6183, por terem objetos distintos. Assim sendo, prossiga-se a demanda, citando-se o INSS. Int. Cumpra-se.

**0005531-40.2011.403.6183** - ALEXANDRINA MARIA DA SILVA (SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 112-118. Não há que se falar em prevenção destes autos com o processo 0025586-22.2006.403.6301, porque esse feito já foi extinto, sem exame do mérito, não se aplicando, ainda, ao caso concreto, o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor dado à causa, que afasta a competência do Juizado Especial Federal. Assim, prossiga-se a demanda, CITANDO-SE O RÉU. Int. Cumpra-se.

**0005613-71.2011.403.6183** - LUCIO BOSCOLO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 40-41, não há que se falar em prevenção destes autos com o processo n.º 2008.63.01.057409-1, por terem objetos distintos. Recebo a petição de fls. 32-35 e 36-39 como aditamento à inicial. Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

**0006983-85.2011.403.6183** - LAURA VERONESE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos extratos anexos, onde consta o tempo de serviço utilizado no cálculo do benefício (27 anos, 01 mês e 9 dias). Decorrido o prazo de 05 dias, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 95, REMETENDO-SE os autos à contadoria. Int. Cumpra-se.

**0007005-46.2011.403.6183** - NOEL DE MORAES CRUZ (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 152-164, não há que se falar em prevenção destes autos com o processo 0000771-48.2011.403.6183, por terem objetos distintos. Recebo a petição de fls. 69-119, como emenda à inicial. Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0007621-21.2011.403.6183** - TUGUO TOMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os extratos anexos, não há que se falar em prevenção destes autos com o processo 0002384-78.2004.403.6303, por terem objetos distintos. Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

**0008637-10.2011.403.6183** - ZORAIDE MARIA DA ROCHA EFIGENIO MENEGASSI (SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 34, prossiga-se com o feito, CITANDO-SE O RÉU. Cumpra-se.

**0009639-15.2011.403.6183** - JOAO DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Analisando a petição de fls. 87-97, não há que se falar em prevenção destes autos com o processo 0005023.31.2010.403.6183, por terem objetos distintos. Assim, prossiga-se o feito, CITANDO-SE O RÉU.Int. Cumpra-se.

**0009697-18.2011.403.6183** - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, a pertinência da petição de fls. 189-193, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito. Afasto a prevenção deste feito com o processo nº 0295081-43.2004.403.6301, por terem objetos distintos. Analisando o extrato anexo, junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição de emenda à inicial ao processo nº 0011734-52.2010.403.6183, que tramitou perante à 4ª Vara Previdenciária, sob pena de extinção do feito.Int. Cumpra-se.

**0009818-46.2011.403.6183** - BENEDITO BONATTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Analisando os documentos de fls. 180-201, não há que se falar em prevenção destes autos com o processo 0001768-31.2011.403.6183.Cite-se. Int.

**0011005-89.2011.403.6183** - VILMA BOLCHI SABO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fls. 71-89 como emenda à inicial.Cite-se.Int. Cumpra-se.

**0011612-05.2011.403.6183** - DULCE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Analisando os documentos de fls. 43-62, não há que se falar em prevenção destes autos com o processo 2008.63.15.014242-4, por terem objetos distintos.Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 41, remetendo-se os autos à contadoria.Int. Cumpra-se.

**0011701-28.2011.403.6183** - ANTONIO DE JESUS RODRIGUES MANSO(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fls. 73-74 como emenda à inicial.Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

**0012757-96.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO VENTURINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
Analisando os documentos de fls. 61-71, constato que não há que se falar em prevenção destes autos com o processo 2008.63.01.015017-5, por terem objetos distintos.Recebo a petição de fls. 180-192.Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

**0013206-54.2011.403.6183** - WANDERLEI ALEXANDRE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fl. 180-181 como emenda à inicial.Cite-se.Int. Cumpra-se.

**0028623-81.2011.403.6301** - RUBENS GUILHERME DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Concedo os benefícios justiça gratuita.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 370, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 3. Observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração.4. Ante o exposto, apresente procuração atualizada, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 8. Apresente, ainda, o autor formulários, laudos ou PPP referente ao período março/2001 a maio/2007, laborado no Hospital Israelita Albert Einstein.Int.

**0033031-18.2011.403.6301** - EDVALDO CANDIDO NERI(SP296076 - JULIANA MARTINS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A prevenção deste feito com o processo 0028143-79.2006.403.6301 já foi analisada no JEF, conforme pode ser



observado na fl. 257. Analisando os extratos anexos, não há que se falar em prevenção destes autos com o processo 0034250-42.2006.403.6301, por terem objetos distintos. Não há que se falar em análise de prevenção com o feito n.º 0033031-18.2011.403.6301, mencionado às fls. 290-291, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, porquanto se trata da presente demanda. Recebo a petição de fls. 293-296, como emenda à inicial. Embora o INSS tenha sido citado (fl. 122), não foi apresentada contestação. Assim, concedo o prazo de 15 dias, para que o réu, em querendo, a apresente. Int.

**0034983-32.2011.403.6301** - JOSE DELGADO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fls. 126-191 como emenda à inicial. Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0041761-18.2011.403.6301** - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil) e formular pedido de justiça gratuita, juntando declaração de pobreza ou proceder ao recolhimento das custas processuais. Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, sem apresentação de contestação. Assim, no prazo de 10 dias, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0004624-31.2012.403.6183** - ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 367: Mantenho a decisão de fl. 366, tendo em vista que fora mencionado, genericamente, no referido despacho, concessão/revisão/conversão de benefício. Cumpra, a Secretaria, o determinado no aludido despacho, remetendo-se os autos à Contadoria. Int. Cumpra-se.

**0004884-11.2012.403.6183** - EPAMINONDAS PIMENTEL(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fls. 53-54 como emenda à inicial. Ante os impressos anexos, extraídos do sistema informatizado de consulta processual ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, constato que não há que se falar em prevenção destes autos com o processo 2005.63.01.074109-7, tendo em vista os objetos serem distintos. Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

**0007092-65.2012.403.6183** - OSWALDO LIMA COPPOLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Analisando as peças processuais às fls. 30-47, constato que o pedido constante na letra F da petição inicial encontra-se já foi julgado no processo n.º 2004.61.84.493879-3. Assim, reconheço a coisa julgada em relação ao pedido de letra F. No mais, afasto a prevenção destes autos com o processo n.º 2006.63.01.046523-2. Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

**0007611-40.2012.403.6183** - ODETE MARIA FANTONE VICENTE(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Não há que se falar em prevenção destes autos com os processos de n.ºs 0060166-73.2009.403.601 e 2005.63.01.070001-0 por terem objetos distintos. Assim, prossiga-se o feito, CITANDO-SE O RÉU. Int. Cumpra-se.

**0008494-84.2012.403.6183** - VENANCIO JOSIAS DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fls. 129-134 como emenda à inicial. Cite-se o Réu. Int. Cumpra-se.

**0008600-46.2012.403.6183** - ANTONIO EMILIANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 127-128 como emenda à inicial.Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

**0003812-52.2013.403.6183** - EDSON BARBEIRO ARTIBANI(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Não obstante a petição de fl. 56, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

### Expediente Nº 8376

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0074726-79.1992.403.6183 (92.0074726-4)** - JULIA DE CAMPOS CANDRIA X ALBERTO AFONSO PINTO X ALTINO MARCHESE X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X FREDERICO KASPAR X MANOEL VITAL DA SILVA X MARIA CALANDRINO X OCTACILIO FACCIPIERI X ORLANDO JESUS DA PURIFICACAO X ULISSES MARIANO DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 696-697 - Expeça-se ofício requisitório ao autor ULISSES MARIANO DA SILVA, nos termos do despacho de fl. 679.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão, bem como os de fls. 681-694.Int.

### Expediente Nº 8377

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003696-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003696-0)** - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a definitividade da decisão do agravo de instrumento nº 2013.03.00.015328-3 (fls. 1293-1296), bem como o informado pela Contadoria Judicial, à fl. 1300, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor SUPLEMENTAR a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Quanto ao autor PAULO EDUARDO DE ALMEIDA, aguarde-se o pagamento do ofício precatório nº 20130000011, quando então os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, a fim de que a mesma informe a este Juízo, qual o valor a ser desbloqueado ao referido autor, e qual o valor deverá retornar, através de estorno, aos cofres públicos.Int.

### Expediente Nº 8378

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000602-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000602-9)** - ANTONIO MENEZES DE LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Verifico nos autos que o julgado condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo, no entanto, a execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Considerando o tempo decorrido sem que o réu promovesse a execução, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009627-98.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-21.2003.403.6183 (2003.61.83.010769-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 970 - CAIO

YANAGUITA GANO) X ADELAIDE CAETANO MOLARI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

2ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009627-98.2011.403.6183(SENTENÇA TIPO A)CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADA: ADELAIDE CAETANO MOLARIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇASENTENÇAVistos em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ADELAIDE CAETANO MOLARI.Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais (n.º 0009627-98.2011.403.6183) encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.Acompanharam a petição inicial os cálculos de fls. 33-39.Devidamente intimada, a embargada impugnou os cálculos apresentados pelo embargante e salientou que a conta que apresentou nos autos principais estaria correta (fls. 43-48).Diante das referidas divergências, foram remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 50). Cálculos da contadoria judicial às fls. 52-64, dos quais as partes foram cientificadas à fl. 49, frente e verso.O INSS discordou dos cálculos do contador, por não ter sido aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009 (fls. 75-90).Os autos foram novamente enviados à contadoria judicial com parâmetros a respeito da aplicação de juros e correção monetária (fl. 91). Novo parecer da contadoria judicial às fls. 92-101, dos quais as partes foram cientificadas às fls. 92-101.O INSS concordou com os referidos cálculos à fl. 104-verso.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais.O julgado exequendo determinou a revisão do benefício do autor com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (fls. 64-67 dos autos principais).Conforme parecer da contadoria judicial de fl. 52, verifica-se que a conta do autor está incorreta, porquanto apurou diferenças em período posterior à data em que a obrigação de fazer foi cumprida. Por sua vez, a conta do INSS apresentava equívoco quanto à atualização empregada. Contudo, os cálculos da contadoria judicial de fls. 53-64 não consideraram a incidência do disposto na Lei nº 11.960/2009.Após determinação deste Juízo, o ilustre contador apresentou o parecer e a conta de fls. 92-101. As partes foram cientificadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 104).Devidamente intimadas as partes acerca dos esclarecimentos da contadoria (fl. 104, frente e verso), o INSS concordou com o referido parecer (fl. 104-verso), ao passo que a parte autora/embargada, apesar de cientificada, não se manifestou (fl. 104-verso e certidão de fl. 105), presumindo-se que com eles concordou.De qualquer forma, verifica-se que não há qualquer indício de erro no montante apurado pelo referido setor judicial, já que respeitados os parâmetros fixados à fl. 91.Como o juízo deve fiscalizar a correta execução do julgado, é de rigor o acolhimento parcial dos presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante obtido pela contadoria judicial.DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ADELAIDE CAETANO MOLARI. Resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo montante de R\$ 56.582,30 (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), para setembro de 2013, incluídos os honorários advocatícios.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução.Não há reexame necessário, pois a autarquia concordou com a conta homologada, não havendo que se falar propriamente em sucumbência do INSS. Ademais, há que se fazer referência à orientação da Corte Superior do STJ - RESP n.º258097/RS, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca (no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cf. APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 92-101, da manifestação do INSS de fl. 104-verso e da certidão de fl. 105.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009464-84.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029542-14.1999.403.6100 (1999.61.00.029542-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

2ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009464-84.2012.403.6183 (SENTENÇA TIPO A)CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADA: MARCOS RODRIGUES SARRALHEIROJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇASENTENÇAVistos em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO.Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (n.º 1999.61.00.029542-2), encontram-se superiores ao montante efetivamente

devido, configurando, assim, excesso de execução (fl. 2). Acompanharam a petição inicial os cálculos de fls. 19-26. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação alegando que não fez o abatimento dos valores pagos pelo INSS em sua conta, porquanto tal montante foi adimplido na época da distribuição dos embargos e, dessa forma, acabou por apresentar novos cálculos (fls. 78-95). Diante da referida divergência, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, com os parâmetros a serem utilizados para a elaboração dos cálculos no que concerne a juros e correção monetária (fl. 97). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 99-118. Cientificadas as partes quanto a esses cálculos, tanto o INSS quanto o autor concordaram com o montante apurado (fls. 125-126 e 127). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais. O julgado exequendo determinou a retroação da DIB do benefício para 13/07/1994, e, com isso, também determinou o recálculo da RMI da parte autora, com o pagamento dos valores atrasados desde então (fls. 176-182 dos autos principais). Conforme parecer da contadoria judicial de fl. 99, os cálculos apresentados pelo INSS utilizaram índices dissonantes da Resolução nº 134/2010 e a conta do autor não aplicou o disposto na Lei nº 11.960/2009. Observo que os cálculos da contadoria judicial respeitaram o período de atrasados que deveria ser apurado, ou seja, desde a DIB modificada pelo julgado (13/07/1994) até quando foi efetiva a obrigação de fazer determinada pelo julgado (fls. 205 dos autos principais e 101-105 dos embargos), além de ter aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e utilizado o percentual de 10 % a título de honorários advocatícios estipulado pelo julgado. Dessa forma, como o juízo deve fiscalizar a correta execução do julgado, devem ser parcialmente acolhidos os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante obtido pela contadoria judicial. DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO. Resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo montante de R\$269.938,99 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), para setembro de 2013, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS, que concordou com a conta homologada. Ademais, há que se fazer referência à orientação da Corte Superior do STJ - RESP nº 258097/RS, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca (no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cf. APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do parecer de fl. 99, dos cálculos de fls. 100-109 e manifestações de fls. 125-126 e 127. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006906-08.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022826-32.2008.403.6301 (2008.63.01.022826-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LIAO (RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA)  
2ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006906-08.2013.403.6183 (SENTENÇA TIPO A) CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: JOSE CARLOS LIÃO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSE CARLOS LIÃO. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (n.º 0006906-08.2013.403.6183), encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanharam a petição inicial os cálculos de fls. 07-12. Devidamente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 19-20). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais. O julgado exequendo determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional ao autor com DIB na DER, ou seja, 29/12/1998, tendo sido afastado o reconhecimento da prescrição quinquenal em razão de não ter sido proferida decisão definitiva no processo administrativo até o ajuizamento da ação principal (fl. 309-verso dos autos principais). O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região manteve a sentença proferida em primeira instância, somente afastando a prescrição, nos termos acima mencionados. Concedido prazo para a parte autora/embargada se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ela concordou com a conta (fls. 19-20). Observo o cálculo do INSS respeitou o período que deveria ser considerado de atrasados, desde a DIB (29/12/1998) até o mês que antecedeu a efetiva implantação do benefício em tela (07/2012 - fl. 328 dos autos principais e 08-12 dos embargos), além de ter aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e o percentual de

honorários advocatícios estipulado pelo julgado exequendo. Inexiste, portanto, qualquer erro que possa afastar os referidos cálculos. Dessa forma, como o juízo deve fiscalizar a correta execução do julgado, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante obtido pelo INSS. DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSE CARLOS LIÃO. Resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo montante de R\$ 416.577,58 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), para março de 2013, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Ademais, há que se fazer referência à orientação da Corte Superior do STJ - RESP n.º 258097/RS, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca (no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cf. APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 06-12 e da manifestação da parte autora de fls. 19-20. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008791-57.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026707-84.1999.403.0399 (1999.03.99.026707-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MERCEDES CHAVES MARTINS  
2ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008791-57.2013.403.6183 (SENTENÇA TIPO A) CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADA: MERCEDES CHAVES MARTINS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MERCEDES CHAVES MARTINS. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos elaborados pela contadoria, nos autos principais (n.º 1999.03.99.026707-0), encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fl. 2). Acompanham a petição inicial os cálculos de fls. 42-49. Devidamente intimada, a embargada concordou com os cálculos do INSS (fl. 59). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela contadoria nos autos principais. O julgado exequendo determinou a revisão da aposentadoria originária à pensão por morte da parte autora para que esta última fosse recalculada sobre o novo valor da referida jubilação. Esse recálculo deveria ser feito em conformidade com o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, por força da autoaplicabilidade do artigo 202 da Constituição federal (fls. 92-106 e 164-168 dos autos principais). Intimada da interposição dos embargos, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 59). Observo que os cálculos do INSS respeitaram o período de atrasados que deveria ser apurado, ou seja, desde a DIB da pensão pro morte da parte autora (07/1994) até quando foi efetivada a obrigação de fazer determinada pelo julgado (fls. 25 e 42-49 dos embargos), além de ter aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e utilizado o percentual de 5% a título de honorários advocatícios, devidamente estipulado pelo julgado. Dessa forma, como o juízo deve fiscalizar a correta execução do julgado, devem ser acolhidos os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante obtido pelo INSS. DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MERCEDES CHAVES MARTINS. Resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo montante de R\$ 433.064,40 (quatrocentos e trinta e três mil, sessenta e quatro reais e quarenta centavos), para junho de 2012, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução. Sentença não submetida a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do parecer de fl. 42, dos cálculos de fls. 43-50 e manifestação da parte autora de fl. 59. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005430-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005430-2)** - SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a manifestação de fl. 236, desentranhe-se a petição de fls. 206/221 para devolução ao subscritor, mediante recibo nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 222/235). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo

CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).** NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.** Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se.

**0003956-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003956-1) - SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 272/281: dê-se ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0000639-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000639-4) - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A execução invertida adotada por este Juízo é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual que, NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, tem alcançado bons resultados em virtude da concordância do INSS em atender. Em não havendo concordância integral com os cálculos apresentados pelo réu, a execução deverá ser feita nos moldes da legislação própria, ou seja, o Código de Processo Civil, com a citação nos termos do art. 730, CPC, com os cálculos apresentados pela parte autora como corretos. Ainda, de acordo com o art. 8º, XI, da Resolução nº 168-CJF, de 5 de dezembro de 2011, no ofício requisitório deverá constar a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório dos valores apresentados pelo INSS (como parte incontroversa). Cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos de fls. 195/204). Remetam-se os autos ao INSS, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 dias. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 8379**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013515-12.2010.403.6183 - ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0014233-09.2010.403.6183 - TANIA MARIA PUJOL(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno

para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

**0013778-10.2011.403.6183** - NELI DE SOUSA ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

**0000387-51.2012.403.6183** - ADENILSON DOS SANTOS REIS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0002120-52.2012.403.6183** - EMYR DA SILVA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0008332-89.2012.403.6183** - ANTONIO NONATO CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

**0008518-15.2012.403.6183** - WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON

**FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0008529-44.2012.403.6183 - SUELI DE FATIMA ZACO(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0008774-55.2012.403.6183 - ADEMIR ALVES TENORIO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0036354-94.2012.403.6301 - DELITA PEREIRA RODRIGUES(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



1. Não há que se falar em prevenção com o feito 0036354-94.2012.403.6301 (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão de certidão de trânsito em julgado dos autos 0014290-32.2008.403.6301 (fl. 148), SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo ue passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 114.438,52- fls. 139-142). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 8. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0000927-65.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0001069-69.2013.403.6183 - RICARDO RODRIGUES DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). Int.

**0003173-34.2013.403.6183 - JAMIL IRABI(SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). Int.

**0005435-54.2013.403.6183** - BEATRIZ DO CARMO DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0005484-95.2013.403.6183** - TITO LIVIO DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0006268-72.2013.403.6183** - LUCIANO SANCHEZ(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0006351-88.2013.403.6183** - ADECILDES DA SILVA RIBEIRO FILHO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0007528-87.2013.403.6183** - SUTHERLAND FERREIRA ROMAO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6.

(omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

## **Expediente Nº 8380**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006348-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006348-1) - JOAO MAZAR FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 11 (QUESITOS DO AUTOR), 105 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Considerando que o autor juntou comprovante de ciência da revogação do mandato outorgado ao causídico que ajuizou a ação (fls. 90-91), providencie a secretaria a exclusão do nome do Dr. Luiz Augusto Montanari. Int.

**0009808-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009808-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Considerando o

determinado pelo TRF, providencie a secretaria a cópia integral do processo para intimação do perito ORTOPEDISTA. Faculto à parte autora, caso entenda necessário, a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de novos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Decorrido o prazo concedido, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0004143-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004143-0) - NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Considerando a decisão do TRF 3ª Região, determino a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 115 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0006268-77.2010.403.6183 - JOAO OLIVEIRA BRITO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 159 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que

limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0048328-02.2010.403.6301 - CARLOS JOSE DA SILVEIRA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE EM MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fl. 238: ciência ao INSS. Fixo o valor da causa em R\$ 34.286,25, apurado pelo Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação naquele juízo (fl. 188). Prejudicado, outrossim, o valor atribuído à fl. 236. Int.

**0005708-04.2011.403.6183** - CICERA DE ALMEIDA LOPES FIOCCHI(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da imprescindibilidade da avaliação médica para aferição de incapacidade, determino a realização de perícia médica. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 408 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0006714-46.2011.403.6183** - EDVALDO CANDIDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 14-16 (QUESITOS DO AUTOR), 72-73 (QUESITOS DO RÉI) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls 92-93: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica Int.

**0008400-73.2011.403.6183 - LAERCIO MADUREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 06 (QUESITOS DO AUTOR), 97 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do

mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0010385-77.2011.403.6183 - VALENTINA ROSA DA CONCEICAO(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),



síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0013009-02.2011.403.6183 - TARCISIO SOARES GONCALVES X MARIA D APARECIDA PIRES BICALHO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de PERÍCIA MÉDICA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial QUE REALIZE A PERÍCIA NO DOMÍLIO DO AUTOR. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro a expedição de ofícios aos Hospitais e apresentação pelo INSS de cópias de todos os pedidos administrativos, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Não vejo necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento do feito. No que tange a produção de estudo social, será apreciado após a perícia médica. Int.

**0013355-50.2011.403.6183 - SILVIO JOSE TELES(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial em ORTOPEDIA E NEUROLOGIA. Faculto às partes autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 203-205: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). No que tange a produção de prova pericial em NEUROCIRURGIA E FITOTERAPIA, as mesmas serão realizadas se a resposta do quesito 17 for afirmativa. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização das perícias médicas. Int.

**0005338-88.2012.403.6183 - FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a

exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0005341-43.2012.403.6183 - VANESSA DIAS RIBEIRO SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 122 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0008191-70.2012.403.6183 - JOSE SERGIO DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial com ORTOPEDISTA e CARDIOLOGISTA. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 202-203 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). No que tange a produção de prova pericial com MÉDICO DO TRABALHO, será realizada se a resposta do quesito 17 for afirmativa. Fls. 204-206 e 208: ciência ao INSS. Int.

**0009783-52.2012.403.6183 - ELISABETE DOS SANTOS ALVES X GABRIEL SANTOS ALVES(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de realização de estudo social e perícia médica na especialidade de CARDIOLOGIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente

técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação dos peritos a serem designados, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? QUESITOS DO JUÍZO PARA O ESTUDO SOCIAL: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de peritos judiciais e agendamento de data para realização das perícias. O deferimento da perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA, fica condicionado à juntada de relatórios médicos que comprovem enfermidades correlatas, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 91. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0010541-31.2012.403.6183 - IRINEU EVANGELISTA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 33 (QUESITOS DO RÉU) e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e

possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0000771-77.2013.403.6183 - FABIANO PEREIRA FRANCO (SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES E SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial em NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 84 (QUESITOS DO AUTOR), 70 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou

progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0000804-67.2013.403.6183 - SUELI SENCIALI(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar. EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 364-365 (QUESITOS DO RÉU), 382 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 383-385: ciência ao INSS. Int.

**0001509-65.2013.403.6183 - EDIVALDO BRITO DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE**

**OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial com PSQUIATRA E NEUROLOGISTA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0003658-34.2013.403.6183 - JURANDI GOMES DA SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial com ORTOPEDISTA E CLÍNICO GERAL. Faculto à parte autora apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 33 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja



temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

## **Expediente Nº 8382**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003001-63.2011.403.6183** - ODETE ISABEL SOUZA DE MORAIS(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAProcesso n.º 0003001-63.2011.4.03.6183Autor - ODETE ISABEL SOUZA DE MORAISRéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSENTENÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ODETE ISABEL SOUZA DE MORAIS ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua pensão por morte, para que sejam computados no cálculo os salários-de-contribuição referentes aos vínculos que o instituidor do referido benefício manteve com as empresas Indústria de Máquinas George Tex LTDA, Tratorparts - Indústria e Comércio de Peças para trator, Metalúrgica Nakameli LTDA, Metalúrgica Ueno LTDA, Máquinas Forno I e Com. De Eng. Ltda, Vicris Ind. Com. De Balanças LTDA e Eletromecânica Macedo LTDA. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 33). Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 37-46 alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 52-54. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de ser verificado se a RMI do benefício da parte autora foi calculada de forma correta (fl. 55). O contador judicial salientou não ser possível elaborar o referido cálculo, por não constar nos autos a relação dos salários-de-contribuição do instituidor da pensão (fl. 57). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cumpre analisar se houve ou não a decadência do direito invocado, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil). Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisão O instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003), in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme decisão do eg. STJ, que passou a acompanhar o entendimento já esposado pela TNU, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA

LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei deAssim, diante da posição consolidada no STJ, chego às seguintes conclusões: Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o pra) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007;da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativb) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.(28/06/Esorado no entendimento supra, verifico que a parte autora teve a pensão por morte concedida com DIB em 22/06/2000, com o primeiro pagamento efetuado em 11/2000 (HISCREWEB em anexo), e diante disso, o prazo decadencial para requerer a revisão de sua RMI teve como termo final o dia 01/12/2010.. Recurso especiaNo caso em apreço, considerando que o benefício sob análise começou a ser pago em 11/2000, e tendo em vista a propositura da ação em 24/03/2011, imperioso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da prestação previdenciária.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito de revisão invocado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente controvérsia nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, já que sequer houve a citação do INSS para integrar a lide.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1616**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010487-80.2003.403.6183 (2003.61.83.010487-4) - ANZELINA PAUCOSKI BUENO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Com o retorno, expeça(m) o(s) requeritório(s).

**0001851-86.2008.403.6301 (2008.63.01.001851-0) - DANIEL DO ESPIRITO SANTO NATIVIDADE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, baixando os autos em diligência.Diante da divergência entre as perícias realizadas quanto à incapacidade do autor, se temporária (fls. 52/67) ou permanente (fls. 159/168), bem como as conclusões do último laudo que afirma que o autor poderá ser readaptado a função que não demande a movimentação de peso ou ortostatismo e marcha prolongada, intime-se a Sr. Perito, a fim de que esclareça, levando em consideração a prova constante dos autos e a avaliação clínica do autor, se a incapacidade constatada é total ou parcial e se impede permanente ou temporariamente o autor de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência, fixando-lhe a data de início.De outro lado, se constatada a incapacidade total e temporária, indique que outro tipo de atividade o autor poderá desenvolver, considerando as limitações encontradas.Saliento que deverá o Sr. Perito responder aos quesitos do Juízo (fls. 151/152) de forma completa, reproduzindo no texto do laudo o teor dos questionamentos.Prazo: 5 (cinco) dias.Com os esclarecimentos, vista às partes, por igual prazo.Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intime-se.

**0002071-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002071-1) - MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, baixando os autos em diligência. Em que pese a conclusão da perícia realizada neste feito no sentido da incapacidade parcial e permanente, assevera o Sr<sup>a</sup>. Perita, ao responder o quesito do Autor nº 11, que a incapacidade total e permanente se deu a partir de 03/07/2013 e que antes desse momento a parte autora esteve incapacitada total e temporariamente, sem fixar-lhe a data desta incapacidade. Assim, intime-se a Sra. perita, a fim de que esclareça, levando em consideração a prova constante dos autos e a avaliação clínica do autor, se é possível determinar a data de início da incapacidade total e temporária anterior a 03/07/2013, ou se desde a cessação do último benefício de auxílio doença em 15/10/2009, permaneceu o autor incapacitado temporariamente. Prazo: 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, vista às partes, por igual prazo. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

**0008914-26.2011.403.6183 - NELSON ODILLO ALVES JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

**0009360-29.2011.403.6183 - JOSE ANAILDO DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 124/125. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 102, bem como aqueles fixados na parte final de fls. 104. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0012721-54.2011.403.6183 - JUCELINO DE ALMEIDA LIMA(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

**0012740-60.2011.403.6183 - MARINALVA FRANCA DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o Agravo Retido de fls. 147/153. Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal. Mantenho a decisão de fls. 146, por seus próprios fundamentos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0013217-83.2011.403.6183 - TEREZINHA MARGARIDA FIGUEIREDO(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 195/200. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 167. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002139-77.2013.403.6133 - CREIMAURI CHACON(SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a parte impetrante contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, consistente na suspensão do pagamento de benefícios de auxílio acidente. Alega o impetrante, em síntese, que é beneficiário do auxílio acidente NB 082.330.252-0, desde 14/04/1987 a 22/09/1999, quando foi cessado para a concessão de outro benefício acidentário, mais vantajoso, de número NB 119.756.587-3, de 23/09/1999 a 18/09/2012, e que em 2012 passou a receber, também, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que, em 18/09/2012, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de acúmulo indevido, a autoridade impetrada cessou o pagamento do benefício de auxílio acidente. Foi postergada a análise do pedido de medida

liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fls. 242/243).A autoridade apontada como coatora, devidamente intimada, prestou informações (fls. 253/255).A liminar foi indeferida (fls. 257/259).O impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de indeferimento, que foi recebido como pedido de reconsideração, bem como mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 266).O MPF ciente se manifestou pela denegação da segurança às fls. 268/270.É a síntese do necessário. DECIDO.Considerando o trâmite regular do writ, tendo sido dada ciência às partes, encontra-se o feito apto à prolação de sentença. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.In casu, o impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, autoridade pública, que suspendeu os benefícios de auxílio-acidente concedidos com DIB em 14/04/1987 e em 23/09/1999, sob fundamento de impossibilidade de cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 18/09/2012.Afirma o impetrante que seria titular de direito adquirido à cumulação dos três benefícios: dois auxílios-acidentes e uma aposentadoria, ao argumento de que ao tempo da concessão do primeiro benefício não se aplicava a regra proibitiva da cumulação. Olvida-se, entretanto, que, na seara do direito previdenciário, não há direito adquirido a regime jurídico anterior, sendo imperioso a aplicação da lei vigente ao tempo do fato jurídico investigado. Na hipótese, cabe realçar que a validade da cumulação de benefícios previdenciários tem de ser conferida na data em que o segundo benefício é instituído, posto que a cumulação pressupõe a existência de mais de um benefício. Com efeito, ao tempo em que deferido o segundo auxílio acidente, na situação em análise, já vigorava a regra que proibia a cumulação de dois auxílios acidentes (art. 124, V da lei n. 8.213/91, com redação dada pela lei n. 9.032/95); no mesmo passo, na oportunidade em que se concedeu a aposentadoria ao segurado, a determinação legal se dava no sentido de que é vedada a acumulação do auxílio acidente com qualquer aposentadoria: art. 86, 2º, parte final, da lei n. 8.213/91, posto que o valor mensal do auxílio acidente integrará o salário de contribuição para o cálculo da RMI da aposentadoria (art. 31 da lei de benefícios). É neste sentido que temos de compreender a ressalva salvo no caso de direito adquirido existente no caput do art. 124, acima destacado, porquanto apenas nas situações em que o segurado já cumulava dois benefícios, antes da alteração normativa, é que se constata o direito adquirido e não quando um desses benefícios tenha sido concedido antes da alteração normativa. Cabe repisar, como já destacado em decisão anterior que indeferiu a medida liminar, que a solução da controvérsia já foi pacificada pelo STJ que, em sede de recurso repetitivo, que afastou a pretensão aduzida pelo impetrante (Resp nº 1.296673/MG), orientação esta que tem sido aplicada em uníssono pelo TRF3, na forma como abaixo reproduzido:AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA APÓS A LEI 9528/97. PRECEDENTE DO STJ (REPETITIVO). ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. No caso, inviável a cumulação, pois o recorrente recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 13.07.2005, data posterior ao advento da Lei 9.528 de 10.12.1997. III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV. Agravo legal improvido.(APELREEX 00033864520104036183, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, não verifico a presença do direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial, no que se refere ao restabelecimento dos auxílios acidentes, tampouco no que tange a cumulação de ambos com o benefício de aposentadoria. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Autoridade Impetrada.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.Custas ex vi legis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002407-78.2013.403.6183 - JOSENITO BARROS MEIRA(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor sobre a eventual propositura de ação principal no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, tornem conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001481-06.1990.403.6183 (90.0001481-6) - HELENA ALVES DE SOUZA X MARILENE DOS SANTOS PEDRAO X ELIAS TOBIAS DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO MALTA ALCANTARA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HELENA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DOS SANTOS PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS TOBIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MALTA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8o, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

**0040224-28.1999.403.6100 (1999.61.00.040224-0)** - INIS FERNANDES ROSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INIS FERNANDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8o, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

**0004290-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004290-0)** - NATANAEL ALVES PINTO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de destaque de honorários já foi decidida às fls.264/265. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0005374-77.2006.403.6301 (2006.63.01.005374-4)** - FATIMA APARECIDA BATALHA DE LIMA(SP189896 - RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA BATALHA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8o, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 9720**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000569-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000569-9)** - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012331-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012331-3)** - JAIME DE SOUZA CORREA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0062752-20.2008.403.6301** - JUSTINO FERREIRA DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008935-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008935-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003991-4)) DIJALMA PRATES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0002421-67.2010.403.6183** - MARILEIDE PINTO DE ASSIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007964-80.2012.403.6183** - COSMO ALVES DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009151-26.2012.403.6183** - JOSE ADALTO DE CAMARGO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0009222-28.2012.403.6183** - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0010222-63.2012.403.6183** - WILSON HESSEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0007572-77.2012.403.6301** - JOSE MILTON SEVERINO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

**0000147-28.2013.403.6183** - JOSE DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## Expediente Nº 9721

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001560-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001560-7)** - ANTONIO MENEZES DE LIMA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Fls. 179/180: Expeça-se CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, para entrega ao subscritor, mediante recibo nos autos.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

## Expediente Nº 744

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015889-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015889-5)** - JOSE EDMAR PREDEBON(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP166752 - DANIELA DE FÁTIMA CARVALHO PÊGAS E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 181, nada requerendo acerca da satisfação dos créditos da verba honorária a que a parte autora foi condenada, cujo pagamento foi integralmente efetuado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007882-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007882-4)** - ENESIO FERNANDES TEMOTEO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENÉSIO FERNANDES TEMÓTEO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum.O autor formulou pedido administrativo em 11/01/2007, o qual foi indeferido, sob alegação de falta de idade mínima.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/48.O pedido de tutela foi indeferido (fls. 51/52).Citado (fl. 57), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 58/68.Recebidos os autos por este juízo, a parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial às fls. 75/79.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Do pedido de conversão do período especial em comumDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de

aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. Consoante documentação carreada aos autos, a parte autora alega que trabalhou nos seguintes períodos: 1) tempo comum de 02/08/1971 a 19/06/1975, na empresa Comercial Ofino Ltda.; 2) contribuinte individual de 03/76 a 07/76, 01/77 a 11/80, 10/81 a 11/81 e de 05/2006 a 08/2006; 3) tempo especial de 21/01/1982 a 31/07/1987, na empresa Telecomunicações de São Paulo



S/A - TELESP, sob agente agressivo eletricidade acima de 250 volts; No caso em tela, o período comum de 02/08/1971 a 19/06/1975, laborado pelo autor na empresa Comercial Ofino Ltda., como auxiliar, verifico que restou comprovado através da cópia da CTPS anexada às fls. 22 dos autos. E não pode o empregado ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei, nem proceder à anotação do período na CTPS. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. O período em que verteu contribuições individuais foram comprovados pela documentação anexada aos autos, que dão conta de que houve recolhimento sem atraso nos meses de 03/1976 a 06/1976, 01/1977 a 11/1977, 01/1978 a 11/1980. Quanto ao período de 21/01/1982 a 31/07/1987, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, o autor comprovou a exposição ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, nos termos da Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807/60, em razão do enquadramento da atividade de eletricitista, cabista, montador e outros em local com eletricidade em condição de perigo de vida, constante do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Do pedido de concessão da aposentadoria Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sabe-se que exige uma série de requisitos, os quais variam conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Para entendê-los e aplicá-los corretamente, deve-se atender o disposto no artigo 9º e seguintes da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que trouxe grandes mudanças a esse benefício previdenciário: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Essa emenda inclui no texto constitucional (art. 201, 7º, I) disposição que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, no caso dos homens, e trinta anos de contribuição, no caso das mulheres. A Emenda nº 20/98 ressaltou, entretanto a situação das pessoas já filiadas ao Regime Geral de Previdência Social até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição como demonstrado no artigo 9º supracitado. Sendo que a regra inserida no inciso I não tem aplicabilidade, já que é desfavorável ao segurado. Ainda, tem-se que além do tempo de contribuição o benefício ainda possui como requisito um número mínimo de contribuições que o segurado tem que verter a sistema para fazer jus ao benefício. No caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, para efeitos de carência, observa-se a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Revela-se, ainda, como requisito a qualidade de segurado do postulante do benefício, sendo importante, neste particular, o disposto no art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece regras a respeito da manutenção excepcional da qualidade de segurado, independentemente de contribuição. Destaque-se, porém, que o art. 102, 1º, do mesmo diploma, preceitua que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No mesmo sentido, o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelece que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. Analisando o presente caso, considerando a data de nascimento do autor em 30/06/1956, observo que, até a data da Emenda 20/98 e também na data da DER, possuía idade mínima insuficiente para aposentar-se, não fazendo jus à concessão do benefício requerido. Ademais, verifico pela consulta ao sistema Plenus, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao autor desde a data do requerimento administrativo em 01/04/2011 (NB 42/155715389-0). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos de contribuição individual nos meses de 03/1976 a 06/1976, 01/1977 a 11/1977, 01/1978 a 11/1980, o período comum de 02/08/1971 a 19/06/1975, laborado na empresa Comercial Ofino Ltda. e, ainda, o período especial de 21/01/1982 a 31/07/1987, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A-TELESP. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0008212-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008212-8) - CANDIDO EVANGELISTA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CANDIDO EVANGELISTA DA SILVA em face do INSS, pela qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades laboradas nos períodos de 20/05/76 a 08/10/79, na empresa SANTISTA ALIMENTOS S/A, na função de ajudante geral II e operador de empilhadeira; de 18/01/80 a 25/02/80, na empresa PERDIGÃO PAULISTA; de 12/03/80 a 31/12/86, na empresa SUSA S/A - nova razão social de Ultralar S/A - Aparelhos e Serviços, na função de ajudante de transporte e entrega; de 01/01/87 a 19/09/88, na empresa SUSA S/A - nova razão social de Ultralar S/A - Aparelhos e Serviços, na função de motorista (entrega), em veículo com capacidade superior a 7 toneladas; de 06/03/89 a 20/03/97, na empresa MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTO S/A, com a consequente conversão em tempo comum, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças apuradas desde 02/02/2006, data da entrada do requerimento administrativo. A tutela não foi apreciada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 98-105), aduzindo preliminar de mérito prescrição e, no mérito, defende a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço e de conversão do período supostamente especial, bem como a improcedência da demanda. É o relatório. Quanto à preliminar de mérito prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e consequentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e

apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS de períodos laborados nas empresas: 1) SANTISTA ALIMENTOS S/A, de 20/05/76 a 08/10/79 (formulário fls. 47 e laudo fls. 48/50); 2) PERDIGÃO PAULISTA, de 18/01/80 a 25/02/80 (formulário fls. 45); 3) SUSA S/A - nova razão social de Ultralar S/A - Aparelhos e Serviços, de 12/03/80 a 31/12/86 - ajudante de caminhão (formulário fls. 54); 4) SUSA S/A - nova razão social de Ultralar S/A - Aparelhos e Serviços, de 01/01/87 a 19/09/88 (formulário fls. 55); 5) MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTO S/A, de 06/03/89 a 20/03/97. Quanto ao período de 06/03/89 a 20/03/97, não é possível reconhecer o caráter especial da atividade, tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a especialidade da atividade desenvolvida. Verifico a possibilidade de reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida no período de 20/05/76 a 08/10/79, visto que o formulário de fls. 47 e o laudo pericial de fls. 48 indicam que a parte autora ficou exposta ao agente agressivo ruído de 87 dB e 82 dB, de forma habitual e permanente. No que tange aos períodos de 18/01/80 a 25/02/80, 12/03/80 a 31/12/86 e 01/01/87 a 19/09/88, é possível reconhecer a atividade especial, tendo em vista que na função de motorista e ajudante de motorista, basta a comprovação mediante o enquadramento da atividade, no caso o de motorista de ônibus e caminhões de carga (item 2.4.2 do anexo I do Decreto 83.080/79 e item 2.4.4 do Decreto 53.831/64). O ajudante de caminhão é equiparado a motorista de caminhão para fins de enquadramento nos róis dos decretos. Colaciono julgado do TRF da 3ª Região, com intuito de corroborar este entendimento: **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico,

nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios.- Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido.- Apelação provida.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.(AMS 00059449420054036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, há de ser reconhecido o caráter especial da atividade exercida em parte dos períodos requeridos.Em consulta ao sistema CONBAS, constatei que foi concedido, em sede de recurso na via administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com tempo de 35 anos e 8 dias e DIB na DER em 02/02/2006 e DDB em 03/12/2009.Destarte, reconhecida a especialidade de parte das atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos acima mencionados, faz jus à majoração do benefício. Em suma impõe-se o provimento em parte do pedido da parte autora. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial as atividades de motorista e ajudante de motorista exercidas pelo autor, Sr. Candido Evangelista da Silva, nos períodos de 18/01/80 a 25/02/80, 12/03/80 a 31/12/86 e 01/01/87 a 19/09/88 e a especialidade da atividade exercida com exposição a agente físico ruído, no período de 20/05/76 a 08/10/79, determinando sua averbação e a consequente majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 139.299.793-0, desde a DER em 02/02/2006, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então.Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 134/10, do CJF.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 03/12/2009 (NB 139.299.793-0).Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.P.R.I.

**0009045-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009045-9) - HAMILTON BARBOSA DE MELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
HAMILTON BARBOSA DE MELO, devidamente qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora recebeu o benefício do auxílio-doença de 27/4/2004 a 10/4/2008 (alta pré-agendada). Posteriormente, o autor apresentou pedido administrativo em 16/5/2008, o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento da ausência da incapacidade laborativa.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 71/72. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (comunicação às fls. 75/84).Citado, o INSS contestou às fls. 90/92, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/101.Laudo Pericial Médico às fls. 118/129, na especialidade em ortopedia, concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente.Em petição às fls. 131/132, o INSS apresentou proposta de acordo não aceita pela parte autora conforme audiência de conciliação (fl. 162).À fl. 179 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a suspensão do processo pelo interregno de 1 ano com o fito de realização de reabilitação profissional da parte autora.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Previdenciária.Decorrido o prazo de suspensão, foi determinado ao INSS que se manifestasse acerca da reabilitação da parte autora. Em petição às fls. 208/209, o INSS afirmou que restabeleceu o auxílio-doença, mas nada acrescentou acerca da reabilitação profissional.O Agravo de Instrumento foi desprovido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 204). É o relatório. Decido. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência

exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, a parte autora submeteu-se a exame pericial por médico na especialidade ortopedia, que concluiu pela incapacidade parcial e permanente, sendo que o autor apresenta quadro sequelar de fratura de tornozelo direito, com segmento artrodesado. Em esclarecimentos à fl. 166 o expert relatou que a parte autora não tem condições de continuar a laborar como eletricitista, mas poderá ser reabilitada para nova função. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei 8.213/91. Diante do quadro probatório, está demonstrado que a demandante faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Todavia, como a perícia foi realizada em 10 de dezembro de 2011, já tendo transcorrido, inclusive, o período estimado pela decisão de fl. 179 para a reabilitação profissional sem qualquer manifestação das partes, faculto ao INSS realizar, oportunamente, perícia médica administrativa para reavaliar eventual reabilitação do segurado. É que pela ausência de informação, presume-se que a situação do autor (incapacidade) se mantém. Destaco que a parte autora atualmente está com 45 anos e laborou como eletricitista. Nesta toada, considerando a idade e todos os fatores sociais que abarcam a situação, sopeso que o autor faz jus ao benefício do auxílio-doença até efetiva reabilitação. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, entendo que estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho o benefício concedido na decisão de fl. 179. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua indevida cessação, 11/4/2008 até a efetiva reabilitação do autor para outra atividade laborativa. Fixo a DIB em 11/4/2008 e a DIP em 22/10/2012, data do cumprimento da decisão dos efeitos da tutela antecipada, mantendo, assim, a tutela anteriormente deferida. Ressalvo que o INSS fica autorizado a, oportunamente, promover a reavaliação médica do segurado com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. Além disso, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social calcular o valor da RMI e da RMA e, após, devolver os autos para que a Contadoria Judicial efetue o cálculo das parcelas em atrasado vencidos desde a data da concessão do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Custas ex lege. Pela sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009635-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009635-8) - EDVALDO PEDRO DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. EDVALDO PEDRO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz o autor que formulou pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/12/1999, o qual foi indeferido pelo INSS por falta de tempo. Assevera que o INSS não reconheceu a atividade especial executada pelo autor nos períodos de: 1. 15/04/1980 a 12/08/1981, na função de ajudante de serviços gerais de 15/04/80 a 30/04/80, na função de auxiliar de produção de 01/05/80 a 31/01/81 e na função de operador de torno automático de 01/02/81 a 12/08/81, na empresa FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA - formulário às fls. 20 e laudo técnico às fls. 57/58; 2. 13/11/81 a 09/07/91 e 09/08/91 a 16/12/98, na empresa INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALRISOL LTDA, nas funções de ajudante, estufista a partir de 01/01/85 e operador de caldeira a partir de 01/08/85 - formulário de fls. 26 e laudo técnico às fls. 27/32; A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/80. Citado (às fls. 88), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 90/97. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à

saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. A parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais nos períodos de 15/04/1980 a 12/08/1981, na empresa FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA (formulário às fls. 20 e laudo técnico às fls. 57/58) e de 13/11/81 a 09/07/91 e 09/08/91 a 16/12/98, na empresa INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALRISOL LTDA, nas funções de ajudante, estufista e operador de caldeira (formulário de fls. 26 e laudo técnico às fls. 27/32). Verifico que no período de 15/04/1980 a 12/08/1981, na empresa FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA é possível reconhecer a atividade especial, tendo em vista que o formulário às fls. 20 e laudo técnico às fls. 57/58 indicam que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 82 dB e 85 dB, de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. No que tange aos períodos de 13/11/81 a 09/07/91 e 09/08/91 a 16/12/98, na empresa INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL LTDA, nas funções de ajudante, estufista e operador de caldeira, não é possível o reconhecimento ante a imprestabilidade da prova. O laudo não comprova a exposição ao agente ruído, tendo em conta não haver indicação de que o trabalho foi realizado de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Já a atividade de operador de caldeira - no período de 01/08/85 a 09/07/91 e 09/08/91 a 28/04/95 é possível reconhecer a especialidade da atividade, com enquadramento no código 2.5.2, do Anexo II do decreto 83.080/79, haja vista que basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, há de ser reconhecido o caráter especial da atividade exercida em parte dos períodos requeridos. Conforme cálculo demonstrativo de fls. 62/67 considerado pelo INSS, o autor contava com o tempo de 26 anos, 9 meses e 14 dias, somando-se o período em que o autor desenvolveu atividades laboradas em condições especiais, ora reconhecido nesta sentença, será acrescentado o tempo de 4 anos, 4 meses e 23 dias, tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), o autor contava com o tempo total de serviço de 31 anos, 2 meses e 7 dias. Assim, para que o autor tivesse direito a se aposentar, deveria contar com o tempo total de serviço de 31 anos, 7 meses e 6 dias, em razão do pedágio instituído pela EC 20. Assim, na DER (em 20/12/99), o autor contava com 31 anos, 2 meses e 7 dias de tempo total de serviço, insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria, em razão do pedágio. Destarte, reconhecida a especialidade de parte das atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos acima mencionados e o tempo comum laborado, a autora não perfaz o tempo suficiente para a concessão do benefício. Assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma impõe-se o provimento em parte do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o período de 15/04/1980 a 12/08/1981, na empresa FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA, com exposição ao agente nocivo ruído de 82 dB e 85 dB e atividade de operador de caldeira, na empresa INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL LTDA, no período de 01/08/85 a 09/07/91 e 09/08/91 a 28/04/95, com enquadramento no código 2.5.2, do Anexo II do decreto 83.080/79 e condenar o INSS a converter o referido período especial em tempo comum. Custas ex lege. Pela sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. PRI.

**0010093-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010093-3) - ROSA MARIA DE MATTOS MATRELLA X SIMONE FRANCINE MATRELLA X GISELE BARBARA MATRELLA X BRUNO ANGELO MATRELLA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença proferida às fls. 193/195, que acolheu parcialmente a pretensão da parte autora, alegando contradição no tocante à correção monetária e à taxa de juros moratórios da condenação das parcelas em atraso. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque

tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 193/195. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000773-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000773-1) - RENILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RENILDA DA SILVA NASCIMENTO, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 01/02/2008, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. A parte autora gozou benefício de auxílio doença nos períodos de 01/07/2004 a 17/01/2006 e 21/03/2006 a 01/02/2008 (NB n°s 505.278.201-9; 505.922.945-5; 529.332.177-0 e 530.195.228-1), sendo suspenso pela Autarquia em 01/02/2008 por ausência de incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02-17. Justiça gratuita deferida às fls. 49. Citado, o INSS contestou às fls. 53/55, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 64-65). Houve a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi negado seguimento (fls. 88-90v). Designada perícia médica, o laudo e esclarecimentos foram juntados aos autos às fls. 113-119. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 145-147 e 164-165. O feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária em março de 2013. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, a parte autora submeteu-se a exame pericial por médico nomeado pelo juízo que concluiu que está incapacitada de forma total e permanente desde setembro de 2003 em razão de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, doenças diagnosticadas em ocasião em que apresentou episódio de angina instável e arritmia cardíaca, caracterizada como fibrilação atrial aguda, em setembro de 2003. Em seus esclarecimentos quanto à data do início da incapacidade, asseverou o perito que ...foi fixada em setembro de 2003, por ter sido a ocasião em que a pericianda apresentou o quadro de descompensação cardiológica e com posterior evolução desfavorável, mantendo sintomatologia de tonturas e perda de consciência frequentemente, sugestiva de taquiarritmia de difícil controle. Assim, presente o requisito da incapacidade, passo à análise do requisito da qualidade de segurado. Conforme provas carreadas aos autos, a autora ingressou no Regime contributivo em 29/10/1975, deste se afastando em 06/07/1983, data da cessação do último vínculo empregatício. Posteriormente, reingressou na qualidade de contribuinte individual através de contribuições nos meses de 07/2003 a 11/2003. Tendo em vista que a perícia médica fixou a data de início da incapacidade da autora em setembro de 2003, oportunidade em que esta teria vertido apenas 3 (três) contribuições à Previdência, não houve cumprimento do requisito previsto no artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso do auxílio-doença, a carência está definida no inciso I do art. 25 da citada lei: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, quando do surgimento de sua limitação (setembro de 2003), a requerente ainda não havia cumprido o mínimo de um terço do número de contribuições exigidas para cumprimento da carência definida para o pleiteado benefício, para o fim de serem consideradas as suas contribuições anteriores para efeito de carência. Portanto, ausente o requisito carência, não faz jus a autora ao benefício pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Cód. de Processo Civil. Custas ex lege. Pela sucumbência, a autora pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), o que fica, no entanto, suspenso, em razão da concessão da justiça gratuita. Cumpra-se. P.R.I.

**0009030-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009030-0) - EDVALD GARCIA TERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
EDVALD GARCIA TERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento



ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedido em 14/09/1992 (NB 42/055.649.838-4), com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 12-35). Benefícios da Justiça Gratuita concedido às fls. 51. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-61, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63-71, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que restou indeferido às fls. 72. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 90-92, informando que a Renda Mensal Inicial da parte autora foi apurada corretamente conforme legislação vigente à época. Parte autora ficou inerte acerca do parecer da Contadoria Judicial, consoante certidão de fls. 99-verso. Manifestação da parte ré às fls. 100. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por sua vez, a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral, cujo julgamento confirma o entendimento da 1ª Seção do STJ. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. Nesta toada, para a revisão de benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória de 1997, conta-se o prazo decenal a partir de sua vigência. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). No caso em tela, conforme documento acostado às fls. 20, o início do pagamento do benefício se deu em 14/09/1992, assim o prazo decadencial começa a correr do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 28/07/2009, mister a ocorrência do instituto da decadência. Concluído o julgamento no sistema de repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante, obrigando os demais órgãos do Poder Judiciário. Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto

presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0009253-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009253-9) - GUILHERME FERNANDES FERREIRA X ROSANGELA FERNANDES FERREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por GUILHERME FERNANDES FERREIRA E OUTRO, em face da sentença proferida às fls. 290/292, que não acolheu a pretensão da parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando omissão no tocante à análise dos pedidos constantes da inicial. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 290/292. No tocante à petição de fls. 297-303, a parte autora deverá ratificá-la após a publicação da presente decisão, tendo em vista que o prazo para interposição do recurso de apelação encontra-se suspenso diante da oposição dos embargos de declaração ora analisados. PRI.

**0013681-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013681-6) - THEODOLINO ALVES SAMPAIO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

THEODOLINO ALVES SAMPAIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo (RMI) do benefício de Aposentadoria por Idade, concedido em 17/12/2004 (NB 134.473.745-2), com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. (fls. 08-25) Benefícios da Justiça Gratuita concedido às fls. 27. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-43. Réplica às fls. 46-54. Parecer da Contadoria às fls. 52-54. Manifestação da parte autora às fls. 59, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e, da parte ré às fls. 60-verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de Aposentadoria por Idade, concedido em 17/12/2004 (NB 134.473.745-2). Por se tratar de matéria de averiguação de valores efetivamente considerados no cálculo, os autos foram à Contadoria Judicial para apuração dos critérios utilizados administrativamente pelo INSS. Na simulação da RMI realizada pela Contadoria Judicial às fls. 52-54, esta informou que o benefício do autor foi implantado corretamente, nos termos da legislação vigente à época da concessão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015610-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015610-4) - WALDOMIRO BUENO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WALDOMIRO BUENO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/047.939.634-5), para que incida nova renda mensal inicial (RMI) que integram o período básico de cálculo (PBC) pelo INPC. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 20/48. Foi determinado às fls. 73 que a parte autora acostasse aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. De tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região. Em decisão às fls. 85 o E. Tribunal converteu o Agravo de Instrumento em Retido, eis que não vislumbrou nenhuma das hipóteses previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. Às fls. 100/116 a parte autora acostou aos autos os documentos solicitados. O benefício da justiça gratuita foi deferido e declarada a perda do objeto do agravo retido às fls. 118. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 120/142, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 146/152) Em 20 de março de 2013, os autos foram remetidos a esta Vara Previdenciária, nos termos do Provimento CJF n.º 375, de 13 de março de 2013. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é

norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por sua vez, a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral, cujo julgamento confirma o entendimento da 1ª Seção do STJ. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. Nesta toada, para a revisão de benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória de 1997, conta-se o prazo decenal a partir de sua vigência. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). No caso em tela, conforme tela do sistema DATAPREV - CONBAS acostada às fls. 31, o início do pagamento do benefício se deu em 17/02/1992, assim o prazo decadencial começa a correr do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 25/11/2009, mister a ocorrência do instituto da decadência. Concluído o julgamento no sistema de repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante, obrigando os demais órgãos do Poder Judiciário. Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0002841-28.2009.403.6306 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCOS ANTONIO MONTEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados em condições especiais: 18/7/1973 a 8/3/1978 - SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.; 11/2/1980 a 17/2/1997 - HELIOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; 4/5/1998 a 30/8/2002 - FIBRAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; 1/4/2003 a 13/4/2006 - FIBRAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 231/240, pugnando pela improcedência do pedido. A demanda foi instruída com o respectivo processo administrativo referente ao benefício requerido pelo autor. Réplica às fls. 304/309. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de

conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 3º e 5º da Lei 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 14/4/2011. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 25/5/2011) Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/4/1995. A partir de 28/4/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6/3/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 5/3/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 6/3/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, até 5/3/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 6/3/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido: Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Na sessão realizada em 9/10/2013, a referida súmula foi cancelada, retificando-se a orientação para não se admitir a irretroatividade do Decreto 4.882/03, com fundamento no princípio tempus regit actum alinhando ao posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça exarado na PET n. 9059/RS (Petição 2012/0046729-7 Relator Ministro Benedito

Gonçalves, DJe 9/9/2013). Inobstante o cancelamento da Súmula 32 da TNU, impõe-se a manutenção dos fundamentos anteriormente esposados, porquanto o princípio de segurança jurídica insito ao tempus regit actum (art. 5º, II, da CF) não deve prevalecer em face da proibição de retrocesso na proteção do direito social à previdência social (art. 6º, caput, da CF), razão pela qual deve ser mantida a utilização retroativa do critério mais benéfico no lapso temporal acima apontado. Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Ressalto, por fim, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão do PPP ser extemporâneo à prestação do serviço. O fato de o PPP estar embasado em laudo não contemporâneo à atividade exercida, não pode ser prejudicial ao segurado, parte que deve ser protegida pela legislação previdenciária. Se não se opuser dúvida acerca da idoneidade do documento (e isso não foi feito) e os demais elementos de prova permitirem se inferir a veracidade das alegações das atividades especiais elas devem ser reconhecidas. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, pois não é demais lembrar que a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro atualmente do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Por fim, no caso do laudo técnico apontar exposição a faixas de ruído, ainda que alguns níveis estejam abaixo do limite mínimo de tolerância, tal situação não pode ser interpretada em prejuízo ao segurado, devendo ser considerado o máximo de ruído apresentado no laudo. O motivo se deve ao fato de não ser do segurado a responsabilidade pelo adequado preenchimento do formulário. Deste modo, não sendo possível precisar o grau efetivo de permanência do segurado em tais condições insalubres, ficando à margem de averiguação a habitualidade no desempenho das atividades laborais, tal incerteza não pode vir em seu prejuízo. Ressalto que qualquer falha na informação prestada pela empresa, notadamente quanto ao efetivo nível de exposição aos agentes insalubres, deve ser objeto de fiscalização pela autarquia, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Nessa situação, a partir da distribuição dinâmica da carga probatória, o ônus de demonstração do desenvolvimento das atividades laborais do beneficiário em níveis de ruído abaixo do limite de tolerância é do INSS, haja vista que a imprecisão do laudo, apontando faixa de ruído superiores ao máximo legal deve ser objeto de fiscalização contemporânea à sua confecção. Não havendo qualquer elemento que permita afastar a efetiva exposição nociva, não pode ser imputado ao segurado interpretação restritiva ao direito à aposentadoria. Assim, havendo indicação no laudo técnico de exposição a ruído acima do limite previsto pela legislação previdenciária, impõe-se o reconhecimento da caracterização do tempo especial. No caso dos autos, pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, verifico que deve ser reconhecido como laborado em condições especiais o seguinte período, pelas razões esposadas: Empregadora: FIBRAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Período: 1/4/2003 a 13/4/2006 Atividade / Setor: Prensista de Vulcanização Laudo / PPP: Fls. 374 e 402 Agente: Ruído de 85 dB. Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e 1.1.5 - Dec. 83.080/79 Com efeito, verifico a possibilidade de reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida no período de 1/4/2003 a 13/4/2006, visto que o laudo técnico de fl. 374 e o PPP de fl. 402 indicam que a parte autora ficou exposta ao agente agressivo ruído de 85 dB, de forma habitual e permanente. Com a conversão em tempo comum, será acrescido ao tempo mais 1 ano, 2 meses e 17 dias. Além disso, a parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais, os quais deixo de considerar pelas razões esposadas: Empregadora: SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA Período: 18/7/1973 a 8/3/1978 Atividade / Setor: Ajudante de Montagem Formulário / Laudo / PPP: Fls. 359 e 391 Agente: não há indicação de agente nocivo Motivo do não enquadramento: o formulário DSS - 8030 (fls. 359 e 391) não indica o agente nocivo a que o trabalhador esteve exposto, requisito indispensável para a consideração do período como especial. Ademais, não há nos róis dos decretos a previsão para enquadramento da categoria profissional de ajudante de montagem. Empregadora: HELIOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Período: 11/2/1980 a 17/2/1997 Atividade / Setor: Oficial Especializado Formulário / Laudo / PPP: Fls. 369 e 392 Agente: Ruído de 84 dB; Tintas a base de solventes derivado de petróleo, anilina e pigmentos. Motivo do não enquadramento: Até ser editado o Decreto 2.172, de 5/3/1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Para provar a especialidade, em virtude da exposição ao ruído, exigia-se a apresentação do formulário e de laudo pericial. Atualmente, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99 que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Assim, verifica-se a impossibilidade de se reconhecer o caráter especial da exposição ao ruído, em que pese esteja acima do limite estabelecido pela legislação. Isso porque o formulário SB - 40 não contém a assinatura da pessoa indicada como responsável e, ainda, seria necessário o laudo técnico ou em substituição a estes o PPP - perfil profissiográfico previdenciário. No que tange à exposição a tintas a base de solventes derivados de petróleo, anilina e pigmentos, bastava o formulário. No entanto, este não tem força probatória, visto que não contém assinatura. Empregadora: FIBRAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Período: 4/5/1998 a 30/8/2002 Atividade / Setor: Prensista de Vulcanização

Formulário / Laudo / PPP: Fls. 370 e 400 Agente: Ruído de 84 dB Motivo do não enquadramento: Ainda que se utilize a aplicação retroativa da disposição regulamentar introduzida pelo Decreto 4.882/2003, visando à proteção do direito social à previdência social por ser mais benéfica, o ruído exigido seria acima de 85 decibéis. Assim, não é possível reconhecer o caráter especial da atividade, pois o ruído indicado no formulário de fls. 370 e 400 está abaixo do limite exigido pela legislação para que seja considerado prejudicial, para fins de enquadramento nos róis dos decretos. No que se refere ao enquadramento pela categoria profissional, no caso a de prensista de vulcanização, verifico a impossibilidade de reconhecimento da especialidade, haja vista que o enquadramento pela categoria profissional foi possível até a edição da Lei 9.032/95, ou seja, até 28/4/95. A partir de então é imprescindível a apresentação de formulário que indique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Neste caso, os formulários indicaram apenas o ruído como agente nocivo e, conforme fundamentado acima, está abaixo do exigido pela legislação. Colaciono julgado do TRF da 3ª Região para corroborar o entendimento ora adotado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. OPERÁRIO DE FORJARIA E PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. 2. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 3. Até a vigência da Lei nº 9.032/95, não existem dúvidas sobre a consideração da atividade especial em razão de categoria profissional. Após essa data, para considerar-se a atividade como especial deverá ser comprovada a existência dos agentes agressivos. E como visto, o laudo técnico somente tornou-se exigência a partir da vigência da Lei 9.528/97. 4. As atividades exercidas pelo autor nos referidos períodos, conforme descritas, são passíveis de enquadramento no código 2.5.2 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que prevê a natureza especial das atividades realizadas por ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores, independentemente de prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. 5. Logo, devem ser consideradas de natureza especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos postulados, de 01/10/1986 a 30/09/1989 e de 01/12/1989 a 02/10/1997. Mesmo abrangendo período posterior à Lei nº 9.032/95, verifica-se que para este último interregno o formulário das condições ambientais de trabalho (fls. 25) indica que estava o autor submetido ao agente agressivo ruído, emitido pelas prensas, guilhotina e outras máquinas, o qual, segundo o exame pericial realizado por profissional médico especialista em medicina do trabalho, atinge entre 89 a 92 dB, índices superiores à normalidade estabelecida na legislação. 6. Referidos períodos especiais reconhecidos, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 15 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço, que, somados aos demais vínculos indicados no documento de fls. 32/33, alcançam 30 anos, 09 meses e 26 dias de trabalho, o que dá ao autor o direito a perceber tão-somente aposentadoria por tempo de serviço proporcional, benefício que pode ser concedido, no caso, pois implementadas as condições antes do advento da EC nº 20/98, sendo devido desde o requerimento administrativo formulado em 03/10/1997 (fls. 11). 7. A ação, assim, é de ser julgada procedente. A verba honorária, devida pela autarquia em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 8. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 44). 9. Correção monetária e juros de mora consoante orientação desta Turma Suplementar. 10. Apelação do autor provida. Sentença reformada. Ação procedente. (AC 00471217820004039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA: 15/10/2008 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. O artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições. O artigo 9º, I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que

preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16/12/1998; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Na data da DER, em 13/4/2006, o autor contava com o tempo total de contribuição de 28 anos, 10 meses e 28 dias, conforme cálculo demonstrativo feito pelo INSS às fls. 221. Somando-se ao período em que o autor desenvolveu atividades laboradas em condições especiais, ora reconhecido nesta sentença, será acrescido mais 1 ano, 2 meses e 17 dias. No total, o autor contava com 30 anos, 1 mês e 15 dias na data da entrada do requerimento administrativo. Assim, para que o autor tivesse direito a se aposentar proporcionalmente na data de entrada do requerimento administrativo, em 13/4/2006, deveria contar com o tempo total de serviço de 33 anos e 5 dias em razão do pedágio instituído pela EC nº. 20/98. Contudo, perfazia o total de 30 anos, 1 mês e 15 dias, razão pela qual o pedido de aposentadoria não poderá ser reconhecido. Ressalvo que caso fosse considerado o período laborado posteriormente à DER, o autor teria, em tese, direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme dados do CNIS do demandante. Contudo, a consideração de tal período sem o requerimento expresso do autor fugiria aos limites da lide, bem como evidenciaria falta de interesse processual em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Por conta disso, impossível a concessão de aposentadoria considerando os períodos de contribuição posteriores à DER. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora para reconhecer o período de 1/4/2003 a 13/4/2006, laborado na empresa **FIBRAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, como tempo especial, determinando ao INSS que, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, proceda à averbação do referido tempo especial. Não reconheço os outros períodos como especiais, não tendo o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004055-96.2010.403.6119 - LEOLINO AVELINO DOS SANTOS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LEOLINO AVELINO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 17/08/1999, mediante a aplicação de outro índice de correção do salário de benefício desde a data da concessão, cumulado com pedido de danos morais. Juntou procuração e documentos. (fls. 23/30) Benefícios da Justiça Gratuita concedido às fls. 34. Pedido de antecipação de tutela indeferido à fl. 39. O INSS contestou o pedido às fls. 42/47, requerendo a improcedência da ação. Às fls. 51/52 em sede de Exceção de Incompetência arguida pelo INSS, foi determinado a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção de São Paulo, haja vista que a presente ação foi proposta na subseção de Guarulhos. Foi determinado às fls. 58/59 a emenda da inicial ante a incompetência da Vara Previdenciária para julgado o pedido de dano moral. Às fls. 63/66 a parte autora apresentou petição atendendo a decisão retro, porém manteve o pleito dos danos morais. Réplica às fls. 82/86. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares arguidas pelo Réu. A controvérsia se refere ao direito à revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/114.601.942-1, com DIB de 17/08/1999, mas com início do pagamento somente em maio de 2002, conforme consulta ao sistema TERA/DATAPREV; assim, como a ação foi proposta em 03/05/2010, não se aplica o instituto da decadência no caso em tela. A parte autora requer a revisão de seu benefício desde a data de seu primeiro reajuste, mantendo o percentual de 88% do teto previdenciário concedido à época da concessão do benefício. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservação, em caráter permanente, do valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, segundo o Recurso Extraordinário n.º 231.412/RS, julgado em 25/08/1998, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence, publicado em 18-09-1998 no DJ, em ementa que assim definiu: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já

se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). A Lei n. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis ns. 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei n. 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis ns. 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória n. 1.415/96 e Lei n. 9.711/98. A Lei n. 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei n. 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória n. 2.022-17/00, hoje Medida Provisória n. 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto n. 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei n. 8.213/91, com redação dada Lei n. 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n. 4249/2002), 19,71% (Decreto n. 4.709/2003), 4,53% (Decreto n. 5.061/2004) e 6,36% (Decreto n. 5.443/2005), 5,000% (MPs 291 e 316 de 2006). Assim, anualmente, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Houve, portanto, a atualização da defasagem decorrente da inflação. A fixação do índice para o reajuste compete aos órgãos políticos competentes para este ato normativo. O reajuste, ademais, não está atrelado ao maior índice de medição de inflação, bastando que haja o reajuste por índices razoável e que represente, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. O juiz, ademais, não possui competência legislativa para se substituir ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, pois atentaria contra o princípio da separação dos poderes. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com índices diversos daqueles legalmente aplicados, não merecendo o pedido prosperar. Em suma, não merece acolhida a pretensão da parte autora. Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008597-62.2010.403.6183 - LEIA DOS SANTOS MACHADO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta por LÉIA DOS SANTOS MACHADO em face do INSS com pedido de restabelecimento de Auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. O benefício foi requerido administrativamente em 07/12/2006, 11/04/2007, 17/05/2007, 17/10/2007, 28/04/2008, 20/06/2008, 26/08/2008, 12/09/2008, 27/10/2008 e 14/11/2008, os quais foram indeferidos sob o argumento da ausência de incapacidade. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 99/100 e Justiça gratuita deferida. Da decisão de indeferimento da tutela antecipada foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 106/119. Citado, o INSS contestou a fls. 121/124, pugnano pela improcedência do pedido. Ad89uz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Réplica a fls. 127/131. Em decisão às fls. 137 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. O perito médico, na especialidade em neurologia, acostou seu laudo às fls. 152/156, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Por sua vez, o médico psiquiatra, conforme laudo juntado às fls. 157/161 igualmente concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na referida Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser



comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Análise inicialmente o requisito subjetivo da incapacidade. Os experts concluíram que a parte autora não está incapacitada para vida laborativa. Em análise aos laudos periciais, entendo desnecessários os esclarecimentos dos peritos, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício nos laudos periciais, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica automaticamente em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não obrigando o afastamento do segurado da sua atividade profissional. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, a parte autora não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante o prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009350-19.2010.403.6183** - VIVIANE AKISSUE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNE CAROLINE PORFIRIO - MENOR(SP168347 - CRISTIANE FÁTIMA GRANO HAIK)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária proposta por VIVIANE AKISSUE, em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte. Alega que tal sentença padece de contradição, ao fixar no tópico relativo à obrigação de fazer, uma DIP-data de início de pagamento, quando se trata de inclusão de dependente em benefício já em vigor. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, razão assiste ao embargante. Com efeito, a fundamentação da sentença determina a implantação de pensão por morte, sem especificar que o benefício já está em andamento, e que a determinação se refere apenas ao seu desdobro. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para que, no tocante à concessão de tutela de obrigação de fazer, o 4º parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Por fim, no que diz respeito à obrigação de fazer, concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que efetive o desdobramento do benefício de pensão por morte (NB 21/147.277.444-0) incluindo a autora, Sra. Viviane Akissue, como nova dependente, a partir de 13/10/2009, com data de início de pagamento na data da obrigação de fazer, com multa diária a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do duplo grau obrigatório.(...)No mais, mantenho a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011038-16.2010.403.6183** - KUZMA CETINIC ORLE(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KUZMA CETINIC ORLE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo (RMI) do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedido em 13/12/1997 (NB 107.670.492-9), com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora aduz que, no cálculo da sua Aposentadoria, houve erro por parte do INSS, pois este considerou as contribuições relativas aos meses de maio/1995 até abril/1996, como sendo R\$582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), enquanto deveria ser R\$832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), valor do teto da época, cujos recolhimentos foram feitos aos cofres da Autarquia. Esclarece que requereu a revisão administrativamente em 23/11/2005, porém o pedido restou indeferido, tendo tomado conhecimento da decisão indeferitória definitiva na data de 10/12/2009. Juntou procuração e documentos. (fls. 09-20) Benefícios da Justiça Gratuita concedido às fls. 24. Houve a emenda da petição inicial. (fls. 26-27) Pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 72. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79-112, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da decadência do direito do autor ou, alternativamente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 219-223. Parecer da Contadoria às fls. 225-230. Manifestação da parte autora às fls. 235, concordando com os cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. Das preliminares. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, verifico que o direito à revisão do ato de concessão do benefício não se encontra encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que a parte autora tomou conhecimento da decisão administrativa em 10/12/2009 e o ajuizamento da ação data de 09/09/2010. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do Mérito Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de n.º 107.670.492-9, concedido em 13/12/1997, para considerar as contribuições relativas aos meses de maio/1995 até abril/1996 como R\$832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), e não R\$582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), como restou feito pela Autarquia no momento da concessão do benefício, implicando, assim, em coeficiente de cálculo superior ao então recebido. Por se tratar de matéria de averiguação de valores efetivamente considerados no cálculo, os autos foram à Contadoria Judicial para apuração dos critérios utilizados administrativamente pelo INSS. No novo cálculo da RMI do benefício confeccionado pela Contadoria Judicial às fls. 225-229, observando-se os salários de contribuição constantes nas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexadas aos autos, verificou-se que houve equívoco no cálculo administrativo, pois a renda mensal inicial (RMI) que a autora faria jus deveria ter sido de R\$697,55, montante superior ao valor efetivamente pago à época da concessão do benefício (DIB 13/12/1997), que foi o de R\$626,78. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de n.º 107.670.492-9, fixada no valor de R\$697,55 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 134/10, do CJF. Condene, ainda, a Autarquia ao pagamento das diferenças em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002825-84.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA em face do INSS, pela qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial de atividade laborada sob condições especiais, com a consequente conversão em tempo comum, bem como a averbação de períodos constantes na CTPS e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças apuradas desde 15/10/2004, data da entrada do requerimento administrativo. A parte autora pleiteia o reconhecimento dos vínculos empregatícios, referentes aos períodos de: 1- 02/08/1993 a 30/03/1995, laborado na empresa ESTACAS BENATON LTDA; 2- 03/01/2000 a 30/04/2001, laborado na empresa PREMOLBRAS ESTACAS PREMOLDADAS LTDA; 3- 01/10/2002 a 15/02/2005, laborado na empresa PROTENDIT - CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. Pleiteia o reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais nos períodos de: 1- 01/01/1970 a 10/10/1973 e 28/09/1977 a 31/01/1979, na empresa CONCREMIX - ENGENHARIA DE CONTRETO S/A, na função de motorista de betoneira no primeiro período e motorista fiscal no segundo (CTPS fls. 157/158, SB 40 fls. 39 e Registro de empregado fls. 41 e 43); 2- 07/05/1979 a 16/07/1979, na empresa VIAÇÃO BRASILIA SA, na função de motorista de ônibus (CTPS fls. 159, SB 40 fls. 50 e Registro de empregado fls. 52); 3- 01/08/1979 a 04/06/1980, na empresa TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA, na função de motorista de ônibus (CTPS fls. 159, formulário fls. 54 e Registro de empregado fls. 56); 4- 27/11/1974 a 17/09/1977 e 08/04/1988 a 28/11/1992, na empresa ESTACAS BENACCHIO SA (BENATON FUNDAÇÕES), na função de fiscal de obras bate estacas (DSS 8030 fls. 49 e 61, CTPS fls. 158 e 162 e laudo pericial fls. 62/74); 5- 02/08/1993 a 30/03/1995 e 01/02/1996 a 12/08/1998, na empresa ESTACAS BENACCHIO SA (BENATON FUNDAÇÕES), na função de gerente de fábrica em todas as áreas (DSS 8030 fls. 78 e 84, CTPS fls. 165 e 166 e laudo pericial fls. 62/74). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/167. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 233-243) e, no mérito, defende a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço e de conversão do período supostamente

especial, bem como a improcedência da demanda. Réplica às fls. 297-300. É o relatório. No mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidade a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Ainda, com o Decreto n. 4.882, de

18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca o reconhecimento de vínculos empregatícios em alguns períodos e a conversão de períodos laborados na função de motorista e executados com exposição a ruído. O autor afirma que a Autarquia Previdenciária não considerou os vínculos empregatícios nos períodos de: 1. 02/08/1993 a 30/03/1995, laborado na empresa ESTACAS BENETON LTDA (CTPS fls. 165); 2. 03/01/2000 a 30/04/2001, laborado na empresa PREMOLBRAS ESTACAS PREMOLDADAS LTDA (CTPS fls. 166); 3. 01/10/2002 a 15/02/2005, laborado na empresa PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CTPS fls. 167). Assevera que o INSS não reconheceu a atividade especial nos períodos de: 1. 01/01/1970 a 10/10/1973 e 28/09/1977 a 31/01/1979, na empresa CONCREMIX - ENGENHARIA DE CONCRETO S/A, na função de motorista de betoneira no primeiro período e motorista fiscal no segundo (CTPS fls. 157/158, SB 40 fls 39 e Registro de empregado fls. 41 e 43); 2. 07/05/1979 a 16/07/1979, na empresa VIAÇÃO BRASÍLIA SA, na função de motorista de ônibus (CTPS fls. 159, SB 40 fls 50 e Registro de empregado fls. 52); 3. 01/08/1979 a 04/06/1980, na empresa TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA, na função de motorista de ônibus (CTPS fls. 159, formulário fls. 54 e Registro de empregado fls. 56); 4. 27/11/1974 a 17/09/1977 e 08/04/1988 a 28/11/1992, na empresa ESTACAS BENACCHIO SA (BENATON FUNDAÇÕES), na função de fiscal de obras bate estacas (DSS 8030 fls. 49 e 61, CTPS fls. 158 e 162 e laudo pericial fls. 62/74); 5. 02/08/1993 a 30/03/1995 e 01/02/1996 a 12/08/1998, na empresa ESTACAS BENACCHIO SA (BENATON FUNDAÇÕES), na função de gerente de fábrica em todas as áreas (DSS 8030 fls. 78 e 84, CTPS fls. 165 e 166 e laudo pericial fls. 62/74). Análise dos vínculos empregatícios Em relação aos períodos de 02/08/1993 a 30/03/1995 e 03/01/2000 a 30/04/2001 há documentação juntada aos autos (fls. 165, 166 e 49), que comprovam os vínculos empregatícios do autor com as empresas Estacas Benaton e Pemolbras Estacas Premoldadas Ltda, fazendo jus a parte autora à inclusão dos respectivos períodos. Quanto ao período de 01/10/2002 a 15/02/2005, laborado na empresa Protendit Construções e Comércio Ltda, verifico que já consta do CNIS. Análise de atividades laboradas sob condições especiais No que tange aos períodos de 01/01/1970 a 10/10/1973, na função de motorista de betoneira, na empresa CONCREMIX - ENGENHARIA DE CONCRETO S/A, de 07/05/1979 a 16/07/1979, na empresa VIAÇÃO BRASÍLIA SA, na função de motorista de ônibus, de 01/08/1979 a 04/06/1980, na empresa TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA, na função de motorista de ônibus, é possível reconhecer a atividade especial, tendo em vista que a função de motorista, basta a comprovação mediante o enquadramento da atividade, no caso o de motorista de ônibus e caminhões de carga (item 2.4.2 do anexo I do Decreto 83.080/79). Quanto ao período de 28/09/1977 a 31/01/1979, na função de motorista fiscal de betoneira, na empresa CONCREMIX - ENGENHARIA DE CONCRETO S/A, não é possível o reconhecimento, pois a atividade era de fiscalização e não de direção da betoneira. No caso do ruído, o autor laborou na empresa ESTACAS BENACCHIO SA (BENATON FUNDAÇÕES) em vários períodos e em duas funções, como fiscal de obras bate estacas, nos períodos de 27/11/1974 a 17/09/1977 e 08/04/1988 a 28/11/1992 e na função de gerente de fábrica em todas as áreas, nos períodos de 02/08/1993 a 30/03/1995 e 01/02/1996 a 12/08/1998, em relação aos quais não é possível reconhecer o caráter especial, ante a imprestabilidade da prova (formulário DSS 8030 às fls. 49 e laudo técnico às fls. 62/74). O laudo não comprova a exposição ao agente ruído, tendo em conta não haver indicação de que o trabalho foi realizado de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, há de ser reconhecido o caráter especial da atividade exercida em parte dos períodos requeridos e a averbação de períodos laborados como empregado. Conforme cálculo demonstrativo em anexo, somando-se ao período já considerado pelo INSS o período em que o autor desenvolveu atividades laboradas em condições especiais, além dos vínculos, ora reconhecidos nesta sentença, tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), o autor contava com o tempo total de serviço de 26 anos, 4 meses e 16 dias. Assim, para que o autor

tivesse direito a se aposentar, deveria contar com o tempo total de serviço de 31 anos, 5 meses e 12 dias, em razão do pedágio instituído pela EC 20. Conforme apurado na contagem que segue, na DER (em 15/10/2004), o autor contava com 29 anos, 8 meses e 29 dias de tempo total de serviço e 59 anos de idade, insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria, em razão do pedágio. Destarte, reconhecida a especialidade de parte das atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos acima mencionados e o tempo comum laborado, a autora não perfaz o tempo suficiente para a concessão do benefício. Assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial a atividade de motorista de ônibus e caminhões de carga exercida pelo autor, Sr. Carlos Roberto Pereira da Silva, nos períodos de 07/05/1979 a 16/07/1979, na empresa VIAÇÃO BRASÍLIA SA, de 01/08/1979 a 04/06/1980, na empresa TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA e de 01/01/1970 a 10/10/1973, na função de motorista de betoneira e determinar a averbação do vínculo empregatício laborado nos períodos de 02/08/1993 a 30/03/1995 e 03/01/2000 a 30/04/2001, nas empresas Estacas Benaton e Pemolbras Estacas Premoldadas Ltda. Custas ex lege. Pela sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. PRI.

**0003794-02.2011.403.6183 - ADELIA MARIA DE ALMEIDA (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADELIA MARIA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de Aposentadoria por idade Urbana. Juntou procuração e documentos (fls. 10/22). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 68, consoante certidão de publicação de fls. 69, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta se torna desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006216-47.2011.403.6183 - GUMERCINDO PANINI (SP265563 - JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GUMERCINDO PANINI com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 85.924.387-7), pelo índice de fevereiro de 1994 pelo IRSM. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14/32. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 33. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/46, alegando preliminarmente decadência e prescrição, e no mérito pugna pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de Réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes. A

despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por sua vez, a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral, cujo julgamento confirma o entendimento da 1ª Seção do STJ. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. Nesta toada, para a revisão de benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória de 1997, conta-se o prazo decenal a partir de sua vigência. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). No caso em tela, conforme tela do sistema DATAPREV - CONBAS o início do pagamento do benefício se deu em 02/09/1989, assim o prazo decadencial começa a correr do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 25/11/2009, mister a ocorrência do instituto da decadência. Concluído o julgamento no sistema de repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante, obrigando os demais órgãos dos Poder Judiciário. Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0012160-30.2011.403.6183** - ANTONIO PAVIANI (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO PAVIANI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/106. Deferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 127. Citado (fl. 130), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 132/143. A parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de fls. 147. As partes não manifestaram intenção em produzir provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar de

prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio legal, anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar

o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange à comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 71/73 informa que o autor esteve exposto a ruído superior ao limite legal de 90 decibéis, durante o ano de 1997 (91 dB). Consta, ainda, que houve exposição a nível de ruído insalubre (acima de 85 dB) também no ano de 2003, quando o laudo informa ruído de 88,3 dB. Logo, há prova de exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 31.12.2003, contando com 91 decibéis e 88,3 decibéis, respectivamente. Quanto ao período de 01.01.2004 a 31.05.2005, não faz jus o autor ao reconhecimento como especial, já que não há comprovação nos autos de que a exposição era superior ao limite legal de 85 decibéis, conforme Decreto nº 2172/1997 e que, no que toca ao agente calor, não há nos autos documento técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 71) a indicar a medição da temperatura a que o autor esteve exposto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação dos períodos especiais de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 31.12.2003, e conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.240.733-1, desde a data da sua concessão. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação em honorários em razão do sucumbência recíproca. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0013639-58.2011.403.6183 - MARIA PETRONI RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MARIA PETRONI RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de Pensão por Morte (NB 21/108.725.668-0), concedido em 22/06/1999, benefício este originário do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/074.297.784-6), percebida pelo segurado falecido, Sr. João Rodrigues, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 10-69). Benefícios da Justiça Gratuita concedido às fls. 71. Houve emenda à petição inicial (fls. 75-82). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89-103, arguindo, em preliminar, a decadência do direito de ação e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110-121. Manifestação da parte autora às fls. 123-124. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de



benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois foi convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício. No caso em tela, confrontando-se a data da implantação do benefício (22/06/1999) com a data do ajuizamento da ação (02/12/2011), à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PRI**.

**0002416-74.2012.403.6183 - MARLENE RODRIGUES MESSIAS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por MARLENE RODRIGUES MESSIAS em face do INSS, pela qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades de Auxiliar de Enfermagem laborada, no período de 06/03/1997 a 17/08/2006, na empresa CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, com a consequente conversão em tempo comum, e a conversão da aposentadoria proporcional para aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento das diferenças apuradas desde 17/08/2006, data da entrada do requerimento administrativo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 92. A justiça gratuita foi deferida às fls. 92. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 99/113), aduzindo preliminar de mérito prescrição e, no mérito, defende a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço e de conversão do período supostamente especial, bem como a improcedência da demanda. É o relatório. Quanto à preliminar de mérito prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e consequentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei

6.8870/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a

declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS do período laborado na empresa: 1) CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, de 06.03.1997 a 17.08.2006 (PPP fls. 53); No período laborado pela parte autora de 23.07.1986 a 17.08.2006, na empresa CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, apenas foi reconhecido pelo INSS o período de 23.07.1986 a 05.03.1997. Pleiteia a parte autora o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 17.08.2006 por entender que tal período foi exercido em condições especiais. Verifico a possibilidade em reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida em todo o período, visto que o PPP esclareceu que a parte autora ficou exposta a agentes biológicos vírus, bactérias, fungos e protozoários considerados especialmente nocivos para fins previdenciários, pela legislação específica. Assim, há de ser reconhecido o caráter especial da atividade exercida em parte no período requerido. Em consulta ao sistema CONBAS, constatei que foi concedido, em sede de recurso na via administrativa, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB n.º 141.998.900-3), com tempo de 28 anos, 7 meses e 2 dias e DIB na DER em 17/08/2006 e DDB em 07/02/2007. Com o reconhecimento do tempo especial de 06.03.1997 a 17.08.2006, restou apurado o tempo de serviço de 30 anos, 5 meses e 24 dias, sendo possível concluir que o autor faz jus à conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Destarte, reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora no referido período, faz jus à conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para aposentadoria integral, tendo em conta que o tempo apurado administrativamente até a DER (17/08/2006), acrescido do período especial ora reconhecido ultrapassa 30 anos. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial a atividade de Auxiliar de Enfermagem exercida pela autora, Sr<sup>a</sup>. Marlene Rodrigues dos Santos, no período de 06.03.1997 a 17.08.2006, determinando sua averbação e a consequente conversão da aposentadoria proporcional para aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 17/08/2006, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 134/10, do CJF. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 17/08/2006 (NB 141.998.900-3). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

**0003356-05.2013.403.6183 - EDUARDO MUACCAD (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDUARDO MUACCAD, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedido em 20/07/2001 (NB 42/120.571.246-9) para excluir a incidência do Fator Previdenciário aplicado no cálculo do benefício, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. (fls. 19-25) Benefícios da Justiça Gratuita concedido às fls. 27. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-32, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da decadência do direito do autor ou, alternativamente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 35-52. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois foi convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação

dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício. No caso dos autos, confrontando-se a data da implantação do benefício (20/07/2001) com a data do ajuizamento da ação (26/04/2013), à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PRI**.

**0007703-81.2013.403.6183** - EURIDES SANTIN (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por EURIDES SANTIN, em face da sentença proferida às fls. 119-121, que não acolheu a pretensão da parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando contradição, obscuridade e omissão no tocante à análise dos pedidos constantes da inicial. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma contradição, obscuridade e omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 119-121. **PRI**.

**0009731-22.2013.403.6183** - ERNESTO PRADO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ERNESTO PRADO, em face da sentença proferida às fls. 70-72, que não acolheu a pretensão da parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando omissão no tocante à análise dos pedidos constantes da inicial. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 70-72. **PRI**.

**0009732-07.2013.403.6183** - RAIMUNDO BORGES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAIMUNDO BORGES DA SILVA, em face da sentença proferida às fls. 95-97, que não acolheu a pretensão da parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando omissão no tocante à análise dos pedidos constantes da inicial. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 95-97. **PRI**.

**0010365-18.2013.403.6183** - RITA DE CASSIA LAZZARETTI DE ASSUMPCAO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 7 Reg.: 794/2013 Folha(s) : 245 RITA DE CASSIA LAZZARETTI DE ASSUMPCÃO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na

forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012104-26.2013.403.6183 - SEVERINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE PEDRO SOBRINHO(SP214192 - CLAUDIA DEFAVARI E SP101615 - EDNA OTAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido em petição de fls. 97. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002207-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002207-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA DA LUZ X LEOPOLDINO VERDIANO X SERGIO CANIZARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)**

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada às fls. 04/16, perfazendo um total de R\$ 38.067,28, calculado em maio de 2007. Recebidos os embargos (fls. 18), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 27/33). A Contadoria Judicial analisou as contas das partes às fls. 159/178 e prestou informações às fls. 217 e 240. Intimadas as partes. As partes discordaram das contas apresentadas (fls. 185/191, 226/234 e 192/212). Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/03/2013. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado apresentaram equívocos. A parte autora, ora embargada, aplicou correção monetária divergente do julgado e apura diferenças para o segurado Sergio Canizares, sendo que o julgado não lhe foi favorável, não permitindo a revisão da renda mensal do benefício. Quanto ao INSS, a Contadoria também apontou que foram aplicados índices na revisão das RMIs não deferidos no julgado. Assim, acolho o parecer da Contadoria Judicial. Vale lembrar, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. A parte autora concordou com os

cálculos, em relação ao embargado Leopoldo Veridiano. No entanto, insurge-se quanto ao cálculo, em relação ao embargado Sergio Canizares, por entender que a Contadoria equivocou-se no cálculo da revisão da RMI e, em relação ao embargado Antonio Vieira da Luz, foram excluídas da liquidação apresentada pela Contadoria as diferenças relativas ao período de agosto/2004 (falecimento do autor) a maio/2007 (data da elaboração da conta). O INSS discordou da conta apresentada pela Contadoria Judicial, sob o argumento de que não houve aplicação dos juros de 0,5% a partir de 06/2009, conforme Resolução 134/2010. A Contadoria Judicial verificou que a revisão, para o embargado Sergio Canizares, nos termos do julgado não foi benéfica. Conforme r. julgado constante de fls. 380, no que se refere aos critérios atualização monetária e juros de mora, o título executivo judicial assim disciplinou: Condeno o Réu ainda a pagar as diferenças decorrentes da revisão acima, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região; e ainda, juros de um por cento ao mês, a partir da citação (cf. EDRESP 215.674/PB). Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 159/178, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fls. 159 e 240 dos autos. Destarte, os embargos merecem parcial acolhimento, para se adotar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, haja vista a aplicação dos juros e correção monetária em consonância com o título executivo judicial. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 68.918,36 (sessenta e oito mil, novecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), em abril de 2.012. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desapense-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

**0008511-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015259-86.2003.403.6183 (2003.61.83.015259-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA DE MEDEIROS CARNEIRO SAID(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)**  
Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os juros de mora e a correção monetária devem obedecer ao disposto na Resolução 134/2010 e na Lei 11.960/09, a partir de sua vigência. Juntou cálculos e documentos (fls. 02/74). Recebidos os embargos para discussão (fl. 76), a embargada manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls. 78-81). É o breve relatório. Decido. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam R\$ 157.168,78 (cento e cinquenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) em dezembro de 2012, sendo R\$ 143.456,12 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) a título do principal e R\$ 13.712,66 (treze mil, setecentos e doze reais e sessenta e seis centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada que, em vista da concordância, arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012221-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012221-7) - JOAO BATISTA DE ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO BATISTA DE ASSIS nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

**Expediente Nº 757**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001661-84.2011.403.6183** - ANTONIO DA CUNHA X JOAO PEREIRA FILHO X LUIZ CARLOS FRANCISCO X JOAO BAPTISTA ACETI X DORMEVIL JOSE BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cumprimento do despacho de fl. 101, encaminhem-se os autos e os respectivos desmembramentos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes da redistribuição.